



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº301/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 24 de Agosto de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta

ADITAMENTO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO = ADITAMENTO II

ADITAMENTO II

ADITAMENTO II À PAUTA DE JULGAMENTO da 7ª Sessão
Plenária Ordinária designada para o dia 26/08/2009 - (quarta-feira),
às 14:00 horas:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

15. PA-3974/2009 - MA-84/2009 - Interessado: Dr. BRASILINO
SANTOS RAMOS, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL . Assunto:
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - DE 19 A 21/08/2009.
REFERENDAR.

16. PA-3975/2009 - MA-85/2009 - Interessado: Dr. GRIJALBO
FERNANDES COUTINHO, JUIZ TITULAR DA MM. 19ª VARA DO
TRABALHO DE BRASÍLIA/DF - CONVOCADO PARA O TRIBUNAL
. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - DE 19 A
21/08/2009. REFERENDAR.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do
Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-201/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Teles Advogados Associados
Advogado	Vanali de Sousa Teles
Réu	Eliane Cristina Pestana
Advogado	Solange Sampaio Clemente França

Vistos.

Chamo o processo à ordem, determinando ao autor que apresente,
no prazo de 10 (dez) dias e sob os efeitos legais, a certidão de
trânsito em julgado da r. decisão rescindenda.
Publique-se.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº AR-301/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	V.G. Cézar & Filha Ltda.
Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Réu	Bonfim Feitosa Bezerra

V.G. CÉZAR & FILHA LTDA. ajuizou Ação Rescisória buscando o
corte de Decisões proferidas nos autos do Processo nº 1353-2005-
802-10-00-3. Pede a rescisão do julgado com fulcro no art. 485,
incisos V, VII, e IX, do CPC. Aponta violação ao disposto no art. 17
do CPC.

Requer, ainda, a concessão de liminar, visando à suspensão da
execução em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de
Palmas/TO.

Em virtude do disposto no art. 489 do CPC, assim como na Súmula
nº 405, II, do c. TST, tenho por cabível o pedido de concessão
liminar tencionando a suspensão da execução no autos originais,
inaudita altera pars, formulado em sede de ação rescisória.

No entanto, resta verificar se a pretensão é revestida de
plausibilidade de ser reconhecida pelo direito e se o seu não
atendimento implicará em irreparáveis prejuízos à Autora e a
terceiros.

Segundo a Autora, "o acórdão lavrado pela d. 1ª Turma da Corte
Regional, assim como a sentença da instância regular, não refletem

a melhor aplicação do Direito" (fl. 3).

Afirma ter sido condenada a pagar ao Reclamante nos autos originários horas extras relativas a todo o vínculo empregatício. No entanto, conforme documento expedido pelo INSS, de cujo teor a Autora somente teve conhecimento após a prolação da sentença, o empregado esteve afastado do labor por longo período em gozo de auxílio-doença.

Diante disso, entende demonstrado não fazer jus o Réu ao recebimento de horas extras relativas ao período não laborado.

Assim, entende a Autora restar demonstrado o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, entende caracterizado o *periculum in mora* em virtude de a ação originária encontrar-se em fase de execução, com efetivação de penhora, havendo a possibilidade de que os bens constritos sejam expropriados.

Em primeira análise, tenho por não suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Do conjunto da narrativa exordial, entendo não demonstrada a presença plausível do direito perseguido - *fumus boni iuris* - a justificar a medida ora proposta, sobretudo porque não parece crível que um empregador não saiba, de antemão, o período em que seu empregado esteve afastado em usufruto de auxílio-doença, vindo a tomar conhecimento do período em questão somente após a prolação da sentença.

De outra sorte, considero que o perigo na demora do provimento judicial, ainda que possa existir, não é determinante a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. A despeito das dificuldades por ventura existentes para o ressarcimento de eventual prejuízo, caso haja a entrega dos bens penhorados, não se trata de consumação de circunstância irreversível, já que os bens constritos são fungíveis.

Portanto, no caso presente, existe a possibilidade de retornar as partes ao status quo ante, caso a Autora saia vencedora na pretensão veiculada na ação rescisória, ainda que para tanto tenham que buscar os meios judiciais cabíveis.

Pelo exposto, entendendo não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a autorizar a concessão da liminar inaudita altera pars, INDEFIRO-A.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 836 da CLT, c/c art. 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília(DF), 19 de agosto de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator ccmx

Despacho

Processo Nº AR-368/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Haroldo Flores

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Rescisória buscando o corte da r. Decisão proferida nos autos do Processo nº 01127.2006.017.10.00-7. Alega que a decisão rescindenda condenou a Autora ao pagamento do benefício cesta- alimentação, a partir de sua instituição pela Convenção Coletiva de 2002. Aponta afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 e pede a rescisão do julgado, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Requer, ainda, a antecipação da tutela, visando à suspensão da execução em curso perante a MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para determinar o sobrestamento da execução da decisão rescindenda quanto ao fornecimento de auxílio cesta- alimentação até o final do julgamento da presente rescisória.

Em face da nova redação do art. 489 do CPC -"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela", assim como do disposto na Súmula nº 405, II, do c. TST, tenho por cabível o pedido de antecipação de tutela, tencionando a suspensão da execução no autos originais, inaudita altera pars, formulado em sede de ação rescisória.

No entanto, resta verificar se a pretensão é revestida de plausibilidade de ser reconhecida pelo direito e se o seu não atendimento implicará em irreparáveis prejuízos a Autora.

Sustenta que a presença dos requisitos para a concessão da liminar visando a suspensão da execução, diante da comprovada ilegalidade da decisão rescindenda, que deferiu o pagamento da cesta-alimentação em afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, bem como a verossimilhança da alegação, uma vez que a CAIXA está cumprindo decisão contrária ao texto constitucional.

O exame perfunctório dos documentos de fls. 18/62 revelam a verossimilhança da alegação exordial.

Entendo demonstrada a presença plausível do direito perseguido - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - a justificar a medida ora proposta, uma vez que a decisão rescindenda vem conferindo o benefício do auxílio-cesta-alimentação a empregado aposentado que não foi contemplado com o referido benefício, já que essa nova realidade decorreu de negociação coletiva que não lhe aproveitou nem a ele fez menção expressa.

Pelo exposto, entendendo configurada a concessão da liminar pretendida, DEFIRO o pedido para determinar a suspensão da execução procedida nos autos do Processo nº 01127.2006.017.10.00-7, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Oficie-se ao Juízo da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com urgência, sobre o inteiro teor do presente.

Intime-se a Autora.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 836 da CLT, c/c art. 491 do CPC.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
cjl.

Despacho

Processo Nº AR-370/2009-000-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Derci Alves Marins
Advogado	Marcelly Borba de Lima
Réu	Casimiro Alves Potto

Vistos.

Os documentos que acompanham a inicial são cópias desprovidas de autenticação, inclusive o instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado que subscreveu o substabelecimento de fl. 11.

Registro ainda que não há declaração de autenticidade dos referidos documentos, conforme prerrogativa conferida pelo artigo 830 da CLT.

O Autor, também, não colacionou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende ver rescindida.

Por ora, pois, deixo de analisar o pedido de concessão liminar.

Emende o autor a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, sob as cominações legais.

Prazo de 10 dias.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-357/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Soraya Monteiro Brandão
Advogado	Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte	Arisvaldo Custódio Anunciação Santos
Litisconsorte	Marfimidente Planos Odontológicos Ltda.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SORAYA MONTEIRO BRANDÃO contra ato do MM. Juiz da eg. 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO que, em sede de execução trabalhista, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta bancária titularizada pela impetrante, ex-sócia da empresa executada.

A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, argumentando que o bloqueio incidiu sobre conta salário. Requer a concessão de ordem liminar, para fins de suspensão da ordem de bloqueio e devolução do numerário já constrito.

O presente mandamus reprisa os termos do mandado de segurança nº 00278-2009-000-10-00-9, que foi liminarmente indeferido por este Relator em decisão monocrática proferida em 15.06.2009, sob o

fundamento de que não foram observados os requisitos do art. 6º da Lei nº 1.533/51, vez que a parte não qualificou os litisconsortes necessários, nem tampouco procedeu à correta instrução da petição inicial, pois trouxe aos autos documentos em cópia inautêntica.

As irregularidades supra identificadas foram devidamente supridas. Não obstante isso, subsiste óbice ao processamento do mandamus. Observa-se da documentação que instrui a petição inicial que a ordem de bloqueio contra a qual se insurge a impetrante foi efetivada em 14.11.2008 (fl. 280), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009.

Tem-se, assim, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto tanto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, vigente à data em que proferida a decisão objurgada, como no art. 23 da novel Lei nº 12.016/2009, não restou observado pela impetrante, o que implica o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 10 deste último diploma legal.

Assinalo, à vista da decisão posteriormente proferida pelo juízo da execução indeferindo o pedido da impetrante de liberação dos valores bloqueados (fl. 91) que, a teor do entendimento cristalizado na O.J. nº 127 da SBDI2 do Col.

TST, "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".

Assim, decorrido o prazo decadencial, INDEFIRO, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, A PETIÇÃO INICIAL e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Custas pela impetrante no importe de R\$ 10,64, na forma do art. 789 da CLT.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade indigitada coatora.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

André R. P. V. Damasceno Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-763/2008-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.- CESB/IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	João dos Santos Faria
Advogado	Mário Batista

Considerando os termos da Súmula 278/TST e Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI e tendo em vista a possibilidade de se conceder efeito modificativo aos embargos declaratórios, manifeste-se o reclamante, em 05(cinco) dias, acerca dos referidos embargos. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2009.

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº CAUINOM-371/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Requerente	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Requerido	Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos os autos.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo nº 00009-2009-014-10-00-5, que tramita perante a Eg. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, de forma que se determine "que a empresa não faça desconto nos salários em relação à greve, creditando aos empregados, de imediato o valor descontado neste dia 20/08/2009, ou no mínimo, abstendo-se de descontar quaisquer outras parcelas futuras, tudo sob pena de multa" (fl. 06). Afirma, em síntese, que ajuizou ação contra a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando que não fossem descontadas as faltas ao trabalho dos empregados relativamente ao período de greve. O Juízo de origem houve por bem conceder parcialmente os efeitos da tutela antecipada, determinando que a CEF se abstinhasse de promover os descontos salariais alusivos às horas não trabalhadas em virtude do movimento paretista que não houvessem sido objeto de compensação.

Contudo, ao proferir sentença, julgou improcedentes os pedidos, revogando a antecipação de tutela. Notícia que interpôs recurso ordinário em 12.08.2009. Na mesma data, a ora requerida comunicou que o valor das horas não compensadas seria deduzido do salário de agosto/2009, o que de fato ocorreu.

O requisito do periculum in mora, segundo as alegações do requerente, exsurgiria da natureza alimentar dos salários dos substituídos e do "sacrifício de sua única fonte de renda" (fl. 06). A título de fumus boni iuris, o requerente aponta para a ilegalidade dos descontos salariais, dado o curto prazo estabelecido para a compensação dos dias parados.

A teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 414, I, do Col. TST "A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)." De início, observa-se que o requerente, por meio da presente cautelar, não objetiva tão-somente imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, mesmo porque a r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na reclamatória.

Na verdade, o que pretende o sindicato é o restabelecimento da antecipação de tutela revogada na r. sentença, o que não se revela possível através da via eleita. Tal provimento deve ser buscado mediante renovação do pedido antecipatório no recurso ordinário. Dessa forma, dada a inadequação da via eleita, INDEFIRO, com amparo no art. 295, V, do CPC, A PETIÇÃO INICIAL no tocante à pretensão de que se determine "que a empresa não faça desconto nos salários em relação à greve, creditando aos empregados, de imediato o valor descontado neste dia 20/08/2009, ou no mínimo, abstendo-se de descontar quaisquer outras parcelas futuras, tudo

sob pena de multa" (fl. 06), julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a tal pedido, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Prosseguindo no exame do pedido liminar, observo, a partir da prova dos autos, que se firmou acordo coletivo de trabalho com a finalidade específica de determinar a compensação das horas de paralisação decorrentes de movimento grevista. No acordo, estipulou-se prazo para a compensação. Findo o prazo acordado, a CEF deu início ao procedimento de dedução das horas não compensadas.

Na reclamatória ajuizada, o ora requerente questiona a legalidade dos descontos, tecendo considerações acerca da impossibilidade de se promover a compensação de todas horas não trabalhadas no prazo estipulado nos instrumentos normativos, dado o impasse criado na empresa no tocante à forma de implementação da compensação. Aduz que, restando inviabilizada a compensação por motivos alheios à vontade dos trabalhadores, não há que se cogitar em dedução salarial, mesmo porque a norma coletiva contém comando específico em tal sentido.

Extrai-se do teor da sentença reproduzida a fls. 262/271 que o juízo de origem, a partir da interpretação dos instrumentos normativos coligidos aos autos, entendeu serem legítimos os descontos; rejeitou a tese de que houve responsabilidade da reclamada pelo não cumprimento do plano de compensação, consignando que cabia ao sindicato autor, no intuito de demonstrar a ilegalidade do desconto salarial impugnado, comprovar ou que seus substituídos cumpriram o plano instituído ou então que não cumpriram por culpa da empregadora, o que não ocorreu.

No seu recurso, o sindicato investe contra a avaliação probatória encetada pelo juízo de origem, tecendo considerações acerca da distribuição do ônus da prova no caso concreto.

Diante desse cenário, não vislumbro no presente estágio do processo a ocorrência de fumus boni iuris. Observe-se que a questão ora ventilada requer detida análise dos autos principais, no que tange à distribuição do encargo probatório.

Tal análise se afigura impossível em sede acautelatória.

Veja-se que em sede de ação cautelar, o fumus boni iuris decorre da plausibilidade da tutela no processo principal, ou, na situação específica de cautelar destinada a imprimir-se efeito suspensivo a recurso, da possibilidade de êxito do recorrente.

Na hipótese, a análise da plausibilidade da tese recursal demanda, como já ressaltado, incursão no próprio mérito do recurso.

Tampouco se apresenta o periculum in mora. Não há risco de irreversibilidade da medida judicial, eis que se trata no caso de empregados que compõem o quadro de pessoal da Caixa, podendo a empregadora eventualmente proceder à devolução dos descontos efetuados. Ademais, o limite imposto pela norma coletiva ao valor a ser descontado mensalmente põe em relevo a ausência de risco à subsistência dos substituídos.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência, com urgência, ao Juízo de 1ª Instância.

Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contestação.

Intime-se o requerente.

Observe a D.D.P.C.T a prevenção deste Juízo quando da distribuição do recurso ordinário.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Des. Relator

Despacho**Processo Nº RO-84/2005-021-10-85.3**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sônia Assunta Fatureto Ferraz
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - SESI/DN/DF
Advogado	Elizabeth Homsí

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente deve fundamentar o apelo com as razões de fato e de direito em que se baseia para pedir a modificação do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de motivação. Inteligência da Súmula 422 do Col. TST e do Verbete nº 4 da Eg. 1ª Turma.

1. A MM. Juíza da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, por meio da sentença de fls. 811/822, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.
2. Dessa decisão recorre ordinariamente a reclamante às fls. 827/836.
3. Contrarrazões às fls. 841/853.
4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.
5. Argúi o reclamado, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do apelo, argumentando que o mesmo mostra-se desfundamentado, na medida em que não enfrenta os fundamentos da r. sentença recorrida.
6. De fato, observa-se dos autos que o juízo primário rejeitou o pedido indenizatório formulado pela obreira ao fundamento de que o laudo médico pericial evidencia tanto a incapacidade da autora para o trabalho, como também a ausência de nexo de causalidade entre as queixas relatadas pela obreira e o trabalho desenvolvido como dentista junto ao reclamado. Explicitou que a autora, que cumpria no reclamado jornada diária de 4 horas, reconheceu, em seu depoimento, que "cumulou por contra própria, várias outras atividades concomitantes na função de dentista. Possuía consultório particular, no qual atendia em média quatro pacientes por semana, em três dias, no período de 1979 a 1996. Trabalhou na EBTU de 1979 a 1991, com jornada das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira, fazendo perícias iniciais e finais como dentista, analisando o paciente na cadeira e observando procedimentos que deveriam ser adotados, depois, elaborando orçamento. Trabalhou de 1 a 3 meses na BENECA, com jornada de 4 horas diárias, atendendo em média três pacientes por dia. No Sindicato dos Bancários tinha jornada de 4 horas diárias, atendendo aproximadamente 5 pacientes por dia realizando basicamente obturações" (fl.820), assinalando, ainda, que a prova oral produzida revela que não havia sobrecarga de labor no reclamado, nem execução de trabalho repetitivo, de forma a se poder vincular a moléstia sustentada pela reclamante ao trabalho, circunstâncias que reforçam a conclusão do laudo pericial atinente à inexistência de nexo causal a autorizar a responsabilização do demandado por eventual dano sofrido pela obreira. Por fim, destacou: "A conclusão na ação acidentária não vincula ou subordina o perito judicial. Faz coisa julgada apenas entre as partes, o que não vincula terceiros estranhos ao processo. A Reclamada não fez parte da ação

acidentária, apenas o INSS. O perito conheceu o processo, teve acesso às provas produzidas, as circunstâncias de labor, realizou o exame pericial minuciosamente, colhendo o histórico da Reclamante.

Conclusivamente, afastou o nexo de causalidade e a própria existência de incapacidade laborativa atual, mas apenas verificou dores inespecíficas, não relacionadas ao trabalho desempenhado na Reclamada. Portanto, a despeito da espécie de benefício atualmente auferido pela Reclamante, a conclusão da perícia judicial realizada por médico perito de confiança deste Juízo prevalecerá em relação a todos os efeitos trabalhistas pretendidos" (fl. 821).

7. Em seu apelo, contudo, a reclamante não expende um único argumento tendente a infirmar os fundamentos que especificamente conduziram o juízo de 1º grau a indeferir seu pedido, limitando-se a tecer considerações gerais acerca do que caracteriza a incapacidade laboral, bem como sobre o que consubstancia a as DORT/LER, e a alegar genericamente que "diante da decisão transitada em julgado da ação acidentária que comprovou as doenças laborais que afligem a recorrente, bem como o deferimento de sua aposentadoria por invalidez, cai por terra o único fundamento utilizado pela r. sentença para indeferir os pedidos obreiros, qual seja, a ausência de nexo de causalidade" (fl. 835).

8. Ora, é entendimento pacífico do Colendo TST que o recorrente, em suas razões recursais, deve indicar precisamente o motivo de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos pelos quais a mesma deve ser reformada, sob pena de não ter seu apelo conhecido. Inobservado tal pressuposto no caso concreto, o recurso mostra-se desfundamentado, à luz da orientação inserta na Súmula nº 422/TST, cujo teor é o seguinte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

9. Ressalta-se que a Eg. 1ª Turma também já pacificou entendimento no mesmo sentido, através do Verbete nº 4, verbis: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida".

10. Assim sendo, acolho a preliminar suscitada e não conheço do recurso.

11. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, porquanto manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional.

12. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº AP-8019/2005-002-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Conservadora LR Ltda.
Agravado	Ronaldo Mendes da Silva
Agravado	Antônio Sialan de Oliveira
Agravado	Moacir da Paixão Albuquerque

Vistos os autos.

1. Intime-se a União, observadas as prerrogativas legais, para fins do que preceitua o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. À Secretaria para providências.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-218/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercado Barato)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Cláudia Maria Vasconcelos Frota
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho

Há, no recurso ordinário interposto pelo Reclamado, alegação de litispendência com relação ao processo nº 00405-2008- 111-10-00-8.

Afirma que o referido processo encontra-se em fase de recurso de revista, o qual tem por objeto a extinção sem julgamento de mérito de matéria também tratada no presente processo (horas extras). No entanto, o Reclamado não trouxe aos autos a peça do referido recurso, de modo que se pudesse verificar se a matéria tratada neste processo foi objeto de revista naquele, impedindo, portanto, o trânsito em julgado.

A litispendência é matéria de ordem pública, pois visa evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma causa por Juízos diferentes.

Diante disso, cabe ao Judiciário assegurar-se de que sua atuação não proporcionará um conflito de decisões ou desorganização processual.

Nesse sentido, determino a intimação do Reclamado para trazer aos autos a peça do recurso de revista interposto no primeiro processo, comprovadamente protocolada no Tribunal, para exame de eventual litispendência.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/E

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-106/2008-011-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Divino Tito Freire
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Respresentações Comercial Ltda.) e Outros
Advogado	Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
Recorrido	Bm - Alimentos Ltda.
Recorrido	Bm - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (Na Pessoa do Sócio Edimar Bittencourt)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

Contra a r. decisão da lavra do Exma. Sra. Juíza Substituta Patrícia Birchal Becattini, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 13), recorre ordinariamente a União, nos termos do art. 16, § 3º, inciso II da Lei 11.457/07, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a parcela multa do artigo 467 da CLT (fls. 41/46).

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante às fls. 50/52.

O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fls. 56/58).

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fl. 13), na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 6.738,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do artigo 467, da CLT (R\$ 620,94), multa do artigo 477, da CLT (R\$ 889,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 2.661,81), FGTS (R\$ 1.183,36) e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (R\$ 1.382,89), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a multa do art. 467 da CLT, ante sua natureza salarial e por configurar tentativa de evasão fiscal (fls. 41/46).

No presente caso, o valor indicado a tal título não ultrapassa a metade do valor das demais verbas rescisórias reconhecidas quando do acordo, pelo que a baliza legal resta devidamente observada, no caso, já que a conciliação operou-se ainda antes de prolatada a sentença.

Nesse sentido, não há desvio ou simulação na indicação de parcela do acordo a título de multa do artigo 467 consolidado, porquanto não veio isolada ou sem parâmetro de apuração, mas em decorrência das demais parcelas rescisórias reconhecidas quando do ajuste, segundo as premissas de valor previstas na lei de regência.

Ademais, considerando que o acordo é conjunção de reconhecimentos e renúncias específicas e que o valor das demais parcelas descritas no acordo ultrapassam a dobra do valor previsto para a multa, assim restando observado o "quantum" previsto no art. 467 da CLT, emerge correto o valor estipulado e consentâneo à natureza indenizatória própria da referida multa.

Resta pacificada nesta Justiça Especializada a não-incidência sobre parcela de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono:

" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal.

O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador."

No mesmo sentido são diversos precedentes também das Egrégias Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A parcela referente à multa do artigo 467 da CLT possui índole estritamente indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, nos precisos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, "m",

do Decreto nº 3.048/99. 2. Recurso conhecido e desprovido.

TRT 10ª Região 2ª Turma Rel. Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS RO 00602-2007-017-10-00-9 Acórdão publicado no DJU-3 em 02.05.2008.

"EMENTA: ACORDO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A multa do art. 467 da CLT não integra o salário-de-contribuição, conforme a expressa dicção da alínea m do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. E assim é porque não se cuida de verba de caráter retributivo e, por isso, salarial, mas de indenização em virtude da omissão do empregador em pagar as verbas rescisórias incontroversas quando do comparecimento à Justiça do Trabalho. A parcela, nessas circunstâncias, tem nítida e inquestionável natureza indenizatória e, como tal, não se sujeita a exação previdenciária. Recurso desprovido".

TRT 10ª Região 3ª Turma Rel. Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO RO 00788-2005-103-10-00-0 Acórdão publicado no DJU-3 em 21.07.2006.

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica multa do art. 467 da CLT.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-163/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Maria das Neves Cândido Lopes
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Vistos, etc.

Considerando que os honorários periciais somente foram fixados após prolação da sentença e em razão de solicitação da Sr.ª Perita (fls. 233/234); que as partes não foram intimadas a respeito dos valor arbitrado e, ainda, que este valor é passível de insurgência, intem-se as partes do teor do despacho exarado à fl. 234.

Prazo: 8 dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2009.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-172/2007-007-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Recorrido	Pedro Gomes de Oliveira e Outro
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Ney Marques Moreira
Recorrido	Banco Central do Brasil S.A.
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos

Vistos, etc.

Compulsando o feito, verifico que o 2º reclamado - Banco Central do Brasil S.A.-, não foi regularmente intimado acerca da r. sentença proferida, tampouco do recurso interposto, já que a publicação foi feita apenas no Diário da Justiça (fls. 621-v).

Desta feita, a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, e com fulcro nos arts. 35 e 36 da LC 73/93 c/c art. 17 da Lei 10.910/04, e ainda na forma do art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Banco Central do Brasil S.A., POR MANDADO, acerca da sentença e do recurso interposto.

À Secretaria da eg. 2ª Turma, para os devidos fins.

Brasília(DF), 19 de agosto de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora .

Despacho

Processo Nº RO-295/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marcia Lucia Lustosa da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal - DF
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

RECURSO OBREIRO: CONTRATO NULO: DENEGADO SEGUIMENTO: SÚMULA 363/TST.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA- SLU: 1)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST: 2)CONTRATO DE TRABALHO NULO: DIFERENÇA DE FGTS DEVIDA: SÚMULA 363/TST: 3)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: EFEITOS: INCIDÊNCIA DE JUROS REGULARES: PRIVILÉGIO RESTRITO DA FAZENDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DA CONTA.

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-

DF, que rejeitou as preliminares arguidas, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 100/107) e julgou improcedentes os pedidos em desfavor do terceiro Reclamado (DISTRITO FEDERAL), recorreram a Reclamante (fls. 112/122) e o segundo Reclamado (SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL- SLU), requerendo a reforma do julgado na parte que lhes foi desfavorável.

Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 160/170).

Os Reclamados não apresentaram contrarrazões (fl. 155-v).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso da Reclamante e pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso do segundo Reclamado, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU (fls. 174/183).

Relatados.

Decido:

O recurso da Reclamante e tempestivos e regulares: conheço.

As contrarrazões apresentadas pela Reclamante são tempestivas e regulares: conheço.

Contudo, quanto ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU, quanto à nulidade do contrato de trabalho, é manifestamente inadmissível, posto que houve declaração de nulidade do contrato de trabalho nos moldes da Súmula nº 363 do C. TST na origem. No tópico, falta ao Reclamado interesse de recorrer, por inexistência de sucumbência. Nego seguimento ao apelo neste tópico.

Também é inadmissível o recurso ordinário interposto pelo Segundo Reclamado, quanto aos tópicos referentes à saldo de salário e diferença de aviso prévio. O reclamado não revelou nenhum fundamento que sustente a sua irresignação. Desta forma, considerando que o Reclamado não impugnou de forma específica os fundamentos expendidos pelo MM. Juízo Originário, aplica-se a Súmula nº 422 do C. TST. Nego seguimento ao apelo nestes tópicos.

Quanto ao mais, o recurso interposto é tempestivo e regular: conheço.

No mérito, os apelos se mostram manifestamente improcedentes.

a) recurso da Reclamante:

A decisão de origem considerou nulo o contrato havido entre a Reclamante e o ICS considerando a invalidade do contrato de gestão e o desvio de finalidade do primeiro réu (ICS).

Em seu recurso, a Reclamante sustenta a validade do pacto laboral, aduzindo, para tanto enquadramento do primeiro Reclamado (ICS) como sociedade civil detentora de personalidade jurídica de direito privado, razão porque poderia celebrar contratos; e a circunstância do trabalho desenvolvido pela parte Reclamante se caracterizar como atividade meio, sendo, portanto, lícita a terceirização implementada pela Administração Pública, pugnando pelo direito às verbas constantes da inicial. Busca, ainda, que seja o segundo

Reclamado condenado de forma solidária.

Sem razão a Reclamante.

A sentença proferida em sede de ACP (Processo nº 1293-2005-020-10-00-5), julgada em 27.03.2006, gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato pactuado fora mera fraude ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo, assim, tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica própria que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica.

Esse é inclusive o entendimento desta Egr. Turma:

"Ementa: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do Col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços".(Juiz Brasilino Santos Ramos) 2.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363 DO COLENDO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS 3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso ordinário da autora parcialmente conhecido e não provido." TRT 10ª Região 2ª Turma Relator Juiz Brasilino Santos Ramos RO 00296-2007-004-10-00-4 Acórdão publicado em 09.11.2007

"Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Egr. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão a Colenda Corte Superior restabeleceu a r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta Capital, para '(...) declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, (...)'. Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do Instituto Candango de Solidariedade, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como

intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo na Súmula 363, do C. TST. Não é demais lembrar que, embora não se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST, julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeito 'erga omnes', salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei nº 7.347/85, art. 16). Recurso ordinário das reclamantes conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Paulo Henrique Blair - RO 01250-2003-020-10-00-8).

TRT 10ª Região 2ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira RO 00338-2004-007-10-85-6 Acórdão publicado em 07.07.2006 Não há que se falar, neste sentido, em validade do contrato de trabalho pactuado pelas partes, sendo este nulo de pleno direito, restando devido apenas o direito à percepção da contraprestação pactuada (salário stricto sensu) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido pelo Juiz primário e nos exatos termos da Súmula 363/TST.

No mesmo contexto, não vislumbro a possibilidade de condenação solidária do segundo Reclamado por falta de amparo legal, já que, no caso, há margem apenas para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331-IV/TST.

Apenas para que não seja apontada omissão, assevero que não há nenhuma afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados no apelo.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso da Reclamante por manifestamente improcedente, nos termos da Súmula 363/TST e do art. 557/CPC.

b) recurso do segundo Reclamado (SLU):

A condenação do segundo Reclamado, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU, ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Irresignado, o segundo Reclamado insurge-se contra a condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro Reclamado, aduzindo que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 goza de presunção de constitucionalidade, não permitindo, em hipótese alguma, a transferência da responsabilidade perpetrada. Assim, alega que a Súmula nº 331 do C. TST ofende o referido dispositivo legal. Além disso, alega afronta aos artigos 5º, inciso II e 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

A r. sentença originária não merece nenhum reparo, inexistindo violação aos dispositivos constitucionais apontados no apelo.

Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula nº 331 do C. TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre empresa prestadora e tomador dos serviços, de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador.

Importante assinalar que, no caso dos autos, restou demonstrado que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do

segundo Reclamado (SLU).

Portanto, deve ser aplicada à espécie a orientação jurisprudencial prevista na Súmula nº 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador dos serviços", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador.

Em relação à alegação recursal de que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao ente público, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, que bem esclarece a questão:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - Tribunal Pleno Relator Ministro Milton de Moura França IUJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000

Neste mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Min. Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Conforme o pacífico, atual e notório entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e aos artigos 5º, inciso II e 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a teor da orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, nego provimento ao recurso ordinário do segundo Reclamado, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU, por manifestamente improcedente, conforme dispõe o artigo 557 do CPC.

b) nulidade do contrato: repercussão fundiária:

O MM. Juízo primário, após declarar a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre a Reclamante e o ICS, condenou o primeiro Reclamado a pagar a Autora, saldo de salário de 1 dia, aviso prévio trabalhado, e as diferenças de FGTS referentes aos meses faltantes do contrato de trabalho.

No apelo, o segundo Reclamado aduz ser indevida a condenação de diferenças de FGTS relativa aos meses faltantes no contrato do trabalho, ante a leitura de que faz da Súmula 363/TST. Transcreve decisão que ampararia a sua tese.

Conquanto tenha ressalvas de posicionamento pessoal, entendendo que a redação do artigo 19-A e respectivo parágrafo único da Lei 8.036/1990, conforme dada pela MP nº 2.164-41/2001, apenas se circunscreveria a permitir a liberação dos valores já recolhidos a título de FGTS e não a acrescentar encargos impróprios de contrato havido por nulo, assim entendendo ser a exegese da Súmula 363/TST, tal não tem sido a compreensão da digna Maioria da Egrégia Segunda Turma Regional, que estabelece campo mais dilatado para asseverar que a norma legal estabeleceu obrigação fundiária coligada aos salários reconhecidos e que assim emerge o conteúdo do verbete sumular descrito.

Por isso, com ressalvas de entendimento pessoal, nego provimento ao apelo, no particular.

c) juros de mora:

O segundo Reclamado, (SLU), pleiteia, ainda, a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, argumentando que a não incidência da norma legal mencionada colide com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e também deste Egrégio Tribunal Regional.

Ora, considerando a condenação do SLU de forma subsidiária (Súmula nº 331/TST), não há que se falar em aplicação de juros de mora em patamar diverso daquele incidente sobre a condenação do devedor principal, tendo em vista que a Autora não fora sua empregada, mas mera prestadora de serviços para a empresa interposta, não sendo aceitável alterar-se o valor do percentual dos juros moratórios apenas porque o tomador dos serviços possa ou venha a assumir o débito, consoante notória jurisprudência dessa Egrégia Corte Regional:

"EMENTA: JUROS DE MORA. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que se considere constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, há que se mencionar que a condenação da Belacap, no presente caso, o foi subsidiariamente (Súmula 331/TST), não havendo se falar em aplicação de juros de mora em patamar diverso daquele incidente sobre a condenação do devedor principal. É que a Exequente não fora sua empregada, mas mera prestadora de serviços para empresa interposta, resultando a condenação da autarquia apenas em caráter subsidiário, não sendo aceitável alterar-se o valor do cálculo já consolidado apenas porque o tomador dos serviços possa ou venha a assumir o débito. Agravo de petição conhecido e

desprovido."

TRT 10ª Região 2ª Turma Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira AP 00924-2001-10-00-1 Acórdão publicado em 14.09.2007

Nego provimento.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos pelas partes, por manifestamente improcedentes, em face da jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pacífica deste Tribunal Regional.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-669/2004-016-10-85.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Arnaldo Rocha Mundim
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

Vistos, etc.

Abre-se vista à parte contrária (Súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 458/468, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo recorrente a fls. 470/472.

Intime-se.

Brasília(DF),19 de agosto de 2009.MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº RO-1070/2004-007-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Waldir Antônio Pereira
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido	RM Segurança e Proteção Ltda.
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Vistos.

Às partes, para manifestar sobre o recurso interposto pela União. Publique-se.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-1149/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Tomaz Cândido da Silva
Advogado	Juscelino José de Oliveira

Vistos etc., Abre-se vista ao reclamante (Súmula nº 278, do C. TST) pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeitos modificativos ao Acórdão de fls. 639/641, consignado nos embargos opostos pela reclamante a fls. 643/651.

Intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Brasília(DF),19 de agosto de 2009.MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-386/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Elson Cerqueira de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

O Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, em exercício na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls.268/276, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de litisconsórcio passivo necessário, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, de concessão de progressão funcional e de honorários advocatícios.

Inconformado, o Reclamante manifesta recurso ordinário, sustentando, em síntese, fazer jus à inclusão gratuita no CIBRIUS (fls.280/303).

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada às fls.306/314, suscitando o não conhecimento do recurso autoral por inovação à lide, e a nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do RI/TRT10ª).

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conquanto tempestivo e regular, é manifestamente inadmissível, porquanto abarca pretensão inovatória à lide, consoante suscitado pela Reclamada.

O Juízo está adstrito aos limites da lide, fixados na inicial e contestação, sendo-lhe vedado conhecer de temas não suscitados, ou de argumentos inovatórios em sede recursal.

Os limites da lide são fixados pelas partes, na peça de ingresso e contestação, restando ao Magistrado ater-se a esses parâmetros, nos termos do art. 128 e 460 do CPC, que dispõem, in verbis: "Art. 128 O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

"Art. 460 É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Da mesma sorte, dispõem os artigos 2º e 264 do mesmo diploma legal, verbis:

"Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

"Art. 264 Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

No caso em comento, pedido de inclusão gratuita no CIBRIUS não constou do rol de pedidos estampados na petição inicial (fls. 14/15) e, por consequência, não constou da sentença (fls. 268/276).

Sendo assim, não há que se admitir recurso que apresente pretensão inovatória. Entendimento diverso violaria os princípios insculpidos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Regional:

"EMENTA: 1. RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

INOVAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. O parágrafo único do artigo 264 do CPC veda alteração da causa de pedir em fase recursal. Assim, observada a modificação dos fundamentos lançados no bojo do agravo de petição, constata-se franca inovação à lide, fato defeso, a ensejar o não-conhecimento do apelo. 2.

Agravo de Petição não conhecido" (TRT 10ª R. Ac. 2ª Turma, AP 00497-2005-017-10-00-6, Juiz(a) Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS, Publicado em: 12/09/2008).

"EMENTA: RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

INOVAÇÃO À LIDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É defeso à parte trazer em seu recurso argumentos não ventilados perante o primeiro grau de jurisdição, salvo aqueles que encerram natureza de ordem pública. Não sendo essa a hipótese dos autos, deixa-se de conhecer de apelo em que busca a parte inovar à lide, uma vez que não cabe a esta instância ad quem, revisora por excelência, manifestar-se acerca de matéria sobre a qual não houve pronunciamento pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância" (TRT 10ª R. Ac. 1ª Turma, AP 01190-2005-005-10-00-2,

Juiz(a) Relator: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Publicado em: 29/08/2008).

"EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. (omissis) AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece do recurso que introduz matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por não atacar os fundamentos da sentença e por inovação à lide"(TRT 10ª R. Ac. 3ª Turma, AP 00690-2006-019-10-00-0, Juiz(a) Relator: MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Publicado em: 18/04/2008).

Consequentemente, restando manifestamente inadmissível o apelo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Demandante, na conformidade do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769, da CLT.

Envie-se cópia desta decisão ao Exmo. Juiz Revisor.

Publique-se.

Brasília(DF), 03 de julho de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator ccmx

Despacho

Processo Nº EDED-RO-690/2008-005-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Maria Lizete da Silveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Vistos os autos.

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (orientação jurisprudencial nº 142 da SDI/TST).

À Secretaria da Egr. Terceira Turma para as providências.

Em, 20 de agosto de 2009.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO.
DESEMBARGADORA RELATORA

TRT 00243-2009-008-10-00-0 RO

RELATOR : Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho

REVISOR : Juiz Paulo Henrique Blair

RECORRENTE: Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

ADVOGADO : Dalmo Rogério S. de Albuquerque

RECORRIDO : Reyjane Alves Teixeira

ADVOGADO : Bruno Oliveira Dias

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA / DF

REFERENTE A PETIÇÃO DE FLS. 289 - protocolo nº

019.007/2009

DESPACHO

Vistos, etc.

Já tendo sido consumada a prestação jurisdicional por parte deste Eg. Colegiado e, ainda, ante a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, uma vez que ainda pendente apreciação de Recurso de Revista impetrado pela empresa reclamada; nada a deferir.

I.

Brasília, 18 de agosto de 2009. Braz Henriques de Oliveira

Desembargador Presidente da 3ª Turma

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº167/2009

Às 17:29 horas do dia 21 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V.

DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-323/2009-000-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Impetrante Roberto Thomé de Oliveira

Advogado Rivaldo Lopes

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 21 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº169/2009

Às 11:40 horas do dia 22 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-325/2009-000-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Requerente Hotel Nacional S.A.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Requerido Cassiano Iwersen

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 22 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº175/2009

Às 16:45 horas do dia 27 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-331/2009-000-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Requerente Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Requerido Osvaldo Moreira Carvalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 27 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº176/2009

Às 16:08 horas do dia 28 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-333/2009-000-10-00.0

Complemento Por dependência ao MS 327-2009-000
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Impetrante José Gomes da Silva
 Advogado Paulo Santos da Silva
 Autoridade Coatora Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF
 Litisconsorte Carla Maria Santos Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 28 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº187/2009

Às 17:08 horas do dia 07 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA
 Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - -

Processo Nº Caulnom-354/2009-000-10-00.6

Complemento Por dependência ao RO 1288-2008-1-10-7
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Requerido Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT - CONTRACS/CUT

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 07 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº190/2009

Às 15:11 horas do dia 12 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
 Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - -

Processo Nº MS-357/2009-000-10-00.0

Complemento Por dependência ao MS - 278-2009-000-10-00-9
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Impetrante Soraya Monteiro Brandão
 Advogado Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
 Litisconsorte Arisvaldo Custódio Anunciação Santos
 Litisconsorte Marfidente Planos Odontológicos Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº171/2009

Às 16:55 horas do dia 22 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
 Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº MS-327/2009-000-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Impetrante José Gomes da Silva
 Advogado Paulo Santos da Silva
 Autoridade Coatora Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 22 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº183/2009

Às 16:30 horas do dia 05 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA
 Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - -

Processo Nº Caulnom-347/2009-000-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Requerente Transportadora Waldel Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Requerido José Fernandes Carneiro

TERCEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-346/2009-000-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Requerente VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (em recuperação judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Requerido Fabiane Mendes da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº194/2009

Às 14:20 horas do dia 17 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-364/2009-000-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Requerente Expresso Brasília Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Requerido Paulo Fernandes Soares

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº196/2009

Às 17:42 horas do dia 18 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-366/2009-000-10-00.0

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Requerente

Harley Azevedo Júnior

Advogado

Mário Batista

Requerido

Marlon Espíndola Gonçalves Pinheiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº200/2009

Às 18:30 horas do dia 20 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-371/2009-000-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Requerente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Requerido Caixa Econômica Federal - CEF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº028/2009

Às 14:00 horas do dia 22 a 28 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº AP-1084/2004-014-10-00.9

Complemento novo julgamento

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Agravante Onivaldo Moisés Mariani

Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira

Agravado Banco do Brasil S.A.

Advogado Juliana Furtado de Moura

Agravado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recurso Ordinário
 Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-80/2009-014-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva
 Recorrido Dieizon Peixoto da Silva
 Advogado José Pereira da Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-99/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A. - ESTE
 Advogado Manoel Gregório Castellar Pinheiro Filho
 Recorrente Max Valério Rodrigues Barbosa (Recurso Adesivo)
 Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-113/2009-851-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Irenilde Bonfim Nunes
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-218/2009-111-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Supr varejo Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercado Baratudão)
 Advogado Rafael Brito Funayama
 Recorrido Cláudia Maria Vasconcelos Frota
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho

Processo Nº RO-347/2009-008-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Juliana Cristina de Deus Campos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-414/2009-011-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Marcelo José de Santana
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-461/2009-009-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Rozilda Nery de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-710/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Cristina Helena Bouret da Silva Mendes
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

Processo Nº RO-720/2009-011-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Iracema Silva de Castro
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado João Amílcar Valle Aboud

Processo Nº RO-872/2008-103-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Antônio Liberato Nunes
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva
 Recorrido Luiz Ventura Santana Rêgo (Bronzometal - Comércio Atacadista de Metais e Geral)

Processo Nº RO-1051/2007-017-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Hexa Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado João Rodrigues Neto
 Recorrido Sérgio Alves Gonzaga
 Advogado Nádia Ferreira Guedes

Processo Nº RO-1270/2008-003-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrente Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrente União (Assistente)
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Marcus Rogério Freitas de Oliveira
 Advogado Rafael de Sá Oliveira

Processo Nº RO-1324/2008-014-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Ana Carla Pinho Chacon de Azevedo e Outros
 Recorrido Antônio Melo de Oliveira
 Recorrido Edmilson Pereira de Maria
 Recorrido Ernandes de Abreu Torres
 Recorrido Maria Cardoso Gouveia

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-2/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Vera Ferreira de Araújo
 Advogado Pantaleão Martins Abreu
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva

Processo Nº RO-56/2009-018-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério das Cidades)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido André Ferreira e Outros
 Advogado Newton Rubens de Oliveira
 Recorrido Evelin D'Avila
 Recorrido Marcone de Oliveira Dupim
 Recorrido Raimunda Goreth Delagado de Sousa
 Recorrido Wellen Navarro de Souza
 Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-58/2009-111-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
 Advogado José Roberto dos Santos
 Recorrido Egberto da Silva Zacarias
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-65/2009-015-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wilson Alves dos Santos
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Recorrido PERBONI - Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e Outra
 Advogado Cleide Ferrari Sabino
 Recorrido SUPERBONI - Comércio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
 Advogado Cleide Ferrari Sabino

Processo Nº RO-74/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Nilson Candido Delis Alvarenga
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-130/2009-851-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Município de Combinado/TO
 Advogado Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Recorrido Adauto Ferreira de Moraes
 Advogado Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire

Processo Nº RO-341/2009-812-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria do Socorro Oliveira Leite Ferreira
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-615/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Lucélia Bezerra de Oliveira
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Pretadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-624/2009-003-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa de Tecnologia e e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Maurivete de Souza Ferreira
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Agravos de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº AP-737/2007-004-10-00.8

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União e Distrito Federal -SINDJUS/DF
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravado Helon Castelo dos Santos
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Advogado João Carlos Amaral

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº RO-1292/2008-005-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrente Gilmar Teles da Silva
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1855/2008-101-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente João Marcelino da Silva
 Advogado Maria Conceição Filha
 Recorrido Boxtop do Brasil - Elevadores Automotivos Ltda.
 Advogado Altino Carlos de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-597/1991-007-10-88.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador Wencerly Ramos Rodrigues
 Agravante Regina Célia Ferreira Machado
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - -

Processo Nº RO-626/2009-001-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Carmen Mansano da Costa Barros Filha
 Advogado Ronaldo Ferreira Tolentino

Recorrente Isarene Carvalho dos Santos
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-718/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Osias Rodrigues dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-719/2009-003-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Paula Souza da Costa
 Recorrido João Batista Costa Cruz
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-728/2009-021-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Joselito Santos de Souza
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Ltda.

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-68/2008-019-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Elton Araújo da Silva
 Advogado Elton Araújo da Silva
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrente Maria da Conceição de Sousa
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-109/2009-851-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Lourival Soares de Oliveira
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-269/2009-012-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Manoel Vieira Santana
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-326/2009-111-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União Química Farmacêutica Nacional S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Manoel Francisco Nascimento
 Advogado Antônio Barbosa da Silva

Processo Nº RO-346/2009-812-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Jonas Werbeth Rodrigues dos Santos
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-500/2009-003-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Márcio Veloso da Paixão Costa
 Advogado Francisco de Assis Brasil

Processo Nº RO-577/2009-014-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria Venesa Aguiar
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio G. Torres Freire

Processo Nº RO-616/2009-003-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Clélia Maria Braga da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-626/2009-003-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido João Ramos da Rocha
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-834/2008-018-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Nara Rúbia de Paiva
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva
 Recorrido Milão Produtos Alimentícios Ltda.

Processo Nº RO-922/2008-010-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Robério Araújo Barreto
 Advogado Antônio Aparecido Matos
 Recorrido Banco GE Capital S. A.
 Advogado Marcos de Rezende Andrade Júnior
 Recorrido GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda.
 Advogado Leonardo Tavares Chaves

Processo Nº RO-1207/2008-007-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério das Cidades)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Maria Carolina Moreira de Oliveira
 Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
 Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
 Advogado Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-110/2009-851-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Deusilene Pereira de Oliveira
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-112/2009-851-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Laurenécia Ferreira da Silva
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-135/2009-101-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Arthur Miranda Guimarães
 Advogado Raimundo Nonato Portela
 Recorrido COOPTARDE - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-168/2009-004-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Marcelo Ribeiro de Souza Lemos
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-198/2009-014-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Valentina Felipe Gonçalves Pereira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido HSBC Serviços e Participações Ltda. e Outro
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Processo Nº RO-199/2009-007-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria Rosinei de Matos
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-223/2009-102-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Maria Lucia Ribeiro da Silva
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-369/2009-811-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Anselmo Luís da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-460/2009-020-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente João Jube Alves da Conceição
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1104/2006-016-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Gesimar Rezende Silva
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Recorrido Jaldo Barbalho

Processo Nº RO-1806/2008-101-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Rosimeire Martins da Silva
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Impacto Mídia Ltda. - Me
 Advogado Marcia Rodrigues Rocha

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-789/2001-017-10-00.5

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Arcalino Rosa de Jesus
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrente Neusa Theodoro Falcão Costa
 Advogado Filipe Silva Mossri
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-173/2009-018-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Silonay Xavier de Jesus
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-252/2009-001-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Condomínio Residencial Rural RK
 Advogado Cassius Ferreira Moraes
 Recorrido Luiz Carlos da Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista

Processo Nº RO-588/2009-021-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente MBR Engenharia Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Demontiêr Pereira Marques
 Advogado João Evangelista Luiz da Costa

Processo Nº RO-751/2009-021-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
 Recorrido Carlos César de Moura Carvalho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-108/2009-851-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Abidon Abiatar de Almeida
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-129/2009-851-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Município de Combinado/TO
 Advogado Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Recorrido Constância de Sousa Oliveira Martins
 Advogado Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire

Processo Nº RO-195/2009-015-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Tissiane Pimenta Cabral Landim
 Advogado Carlos Dauton Nunes de Oliveira
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Soildariedade - ICS

Processo Nº RO-222/2009-018-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Rosa Amélia Cunha de Mesquita
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-284/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Alexandre Alves de Amorim
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-309/2009-008-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira
 Recorrido Rosilda de Souza Lima
 Advogado João Batista Pereira de Souza
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-462/2009-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Antônio Carlos Teixeira da Silva
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-501/2008-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Recorrido Deoclécio Luiz Alves de Souza
 Advogado João de Carvalho Leite Neto
 Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-979/2008-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA (em Recuperação Judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Wellington José da Silva
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

Processo Nº RO-1187/2008-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Ângelo Inácio do Nascimento
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
 Recorrido Master Centro Automotivo Ltda. - ME
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Processo Nº RO-1245/2008-008-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Flávia Rosana Costa Motta
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fernanda Augusta Santos Escossia de Oliveira
 Advogado Márcio Augusto Brito Costa

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-54/2009-005-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Maurício dos Santos Silva Júnior
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-151/2009-010-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Bunny Gustavo Persijn
Advogado Rafael Britto Funayama
Recorrido João Batista Nunes
Advogado Francisco Pereira Serpa

Processo Nº RO-167/2009-007-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Miriam Aparecida Mesquita Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-172/2009-851-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Município de Dianópolis/TO
Advogado Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido Izete Aparecida Gomes Celino
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-223/2009-006-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Noemi Metran
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira

Processo Nº RO-366/2009-018-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Hedy Alby Sousa Moreira
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-433/2009-020-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ivone Costa Franco
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-458/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Aline da Silva Matos
Advogado Frederico Soares de Alvarenga
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-470/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Florentino Braga Soares
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-533/2009-003-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vanduir Antoniazzi
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-608/2009-003-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido Rodinei Bezerra de Oliveira
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1319/2007-003-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Lanchonete da Praça Gomes Ltda. - Canecão
Advogado Ubiratan Batista Pedrosa
Agravado Alex Sandro dos Reis
Advogado Déborah Rodrigues Affonso
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-812/2004-004-10-00.8

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante UNIPLAC União Educacional do Planalto Central S/C Ltda.
 Advogado Rubens Marcial Ferreira dos Santos
 Agravado Vera Miranda de Lima Santana
 Advogado Eryka Farias de Negri

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-102/2009-007-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Kajiwara Engenharia Ltda.
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido João Batista Pereira dos Santos
 Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrido Arezza RH Ltda.
 Advogado Cássio Nogueira Ferreira

Processo Nº RO-502/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Paulo Wilton Rodrigues Pereira
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Martins da Cunha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Processo Nº RO-533/2009-011-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ivone Ferreira dos Santos
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-659/2009-018-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Lealdo Belotto Menezes
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
 Recorrido Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
 Advogado Marino Di Tella Ferreira

Processo Nº RO-1316/2008-018-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Delegacia Regional do Trabalho de Brasília)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

SEGUNDA TURMA

Agravamento de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-726/1997-821-10-86.1

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Nilo Alves Carlos (Espólio de)
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Agravante Eletroenge Agropecuária Ltda. (Recurso Adesivo)
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Agravado Os Mesmos

Agravamento de Instrumento em Agravamento de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIAP-8/2008-019-10-01.4

Complemento Por dependência ao processo principal
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Legítima Editora Gráfica Ltda.
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Agravado Paulo Garcia
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-68/2009-019-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Tarcísio Correa Monte
 Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - FAEMA
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pinheiro - MA
 Advogado Ranufo Gomes

Processo Nº RO-105/2009-851-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Cláudia dos Santos Mendes
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-107/2009-851-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Joaquim Ribeiro de Menezes
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-215/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Viviane Alves Diniz
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-571/2008-017-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrente	Graziele Martins de Paula
Recorrente	Adalton Antonio dos Santos e Outros	Advogado	José Vigilato da Cunha Neto
Advogado	Juscelino Cunha	Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrente	Adauto Francisco de Souza	Advogado	Nilton da Silva Correia
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Processo Nº RO-758/2009-019-10-00.4	
Recorrente	Adelson Jose de Ameida	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Adria Lidiane de Oliveira Alves Ferreira	Recorrente	Rafael Jaime Ferreira
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Advogado	Gildásio Figueiredo Holanda
Recorrente	Adriano de Oliveira Martins	Recorrido	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Advogado	Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira
Recorrente	Agostinho Savio da Costa Eirado	Processo Nº RO-1647/2008-101-10-00.4	
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Airton de Castro Filho	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Recorrente	Aldenora Monteiro Correa	Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	Alexandre Soares Maciel	Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Recorrente	Alexandre Teles de Oliveira	Processo Nº RO-108/2008-111-10-00.5	
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alfredo Baeta Hurtado Dias	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrente	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis e Idhea Móveis
Recorrente	Alice Gorini	Advogado	José Roberto dos Santos
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrido	Jorge Luiz Rodrigues da Conceição
Recorrente	Aluisio Temperine Gois	Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Processo Nº RO-405/2009-011-10-00.3	
Recorrente	Alvaro dos Santos Fonseca	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Amanda Costa Nascimento	Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Ana Paula Bontempo de Almeida	Recorrido	Iraides Ferreira Barros
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrente	Andre Luis de Andrade Medeiros	Recorrido	Conservo Serviços Tecnologicos Ltda.
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrente	Andre Luiz Silva	Processo Nº RO-621/2009-003-10-00.4	
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Anezio Rodrigues Monção	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social Ltda. - DATAPREV
Recorrente	Angelo Aparecido Zanata	Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrido	Elisiane Oliveira Mendes
Recorrente	Antonio Alves dos Santos	Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Recorrente	Antonio Carlos Sallaberry Cayres	Processo Nº RO-724/2007-015-10-00.2	
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Antonio Celso Xavier Filho	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto	Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Recorrente	Aparecida Helena de Araujo Domingos	Advogado	Juliana Furtado de Moura
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Apoena Vilela Teixeira		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Arlete Veil da Costa		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Armando Melo Prado		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Aroldo Rique Junior		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Yara Demelo Resende		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		
Recorrente	Wilson Batista Simoes		
Advogado	José Vigilato da Cunha Neto		

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Antônio Francisco
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-106/2009-851-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Tereza Aurélia Xavier Araújo
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-176/2009-013-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Anelmo Tadeu Pereira Vaz e Outros
 Advogado Márcio Pires Maciel
 Recorrente Gabriel Matos Júnior
 Recorrente Laerte Gonçalves
 Recorrente Maria Aparecida de Oliveira
 Recorrente Silvânia de Souza Castro
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-203/2009-018-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Flávio Pereira da Silva e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Irlei de Deus
 Recorrido Sandra Cristina do Nascimento Ribeiro
 Recorrido Sebastião da Silva Bastos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-225/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Jesumar Martins de Paula
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-285/2009-013-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira

Recorrido Zilda Barbosa de Abreu
 Advogado Suelen Silva Máximo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-399/2009-009-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Ivan Marques dos Santos
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido CTF Technologies do Brasil Ltda.
 Advogado Zuita Vieira Falzoni

Processo Nº RO-603/2009-021-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido Nivaldo Gomes dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-617/2009-003-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Elaine Pereira Rocha
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-623/2009-003-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Jandira dos Santos Nascimento
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1042/2008-010-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Semco Manutenção Volante Ltda.
 Advogado Eucler Giraldi
 Recorrido José Adão Martins Cardoso
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin

Processo Nº RO-1044/2008-014-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Luís Espíndola de Carvalho Sobrinho (Recurso Adesivo)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-1078/2008-002-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens Profissionais e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOP
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia. - CONFEA
 Advogado João de Carvalho Leite Neto

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1078/2008-011-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Rub Restaurante Ltda - ME
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Agravado Leonardo Carvalho Oliveira
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1157/2008-019-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
 Recorrido Athanair de Souza Freitas
 Advogado Edson Ribamar Nunes Freitas
 Recorrido EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. - ME
 Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-401/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Aline de Assis Pereira dos Santos
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-451/2005-006-10-00.3

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Luzinete do Carmo
 Advogado Robson Freitas Melo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-586/2009-021-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido José Miguel dos Santos
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-1082/2008-017-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
 Advogado Tiago Alves Barbosa Rodrigues
 Recorrido João Batista de Oliveira
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-1149/2008-014-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Saint-Germain Consultores Associados Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Luciana Sampaio de Araújo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-323/2008-003-10-85.6

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Liliene Ferreira Porfírio
 Recorrido Antônio Carlos Tarragô Giordano
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-538/2007-019-10-00.9

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Agravado Milena Rodrigues Leão
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
 Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-38/2009-020-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente José Mendes de Oliveira e Outra

Advogado Danielle A. Ferreira

Recorrente Luzia Lemos de Carvalho

Recorrido Petrobrás Distribuidora S.A. - BR

Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Recorrido Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado Renato Lôbo Guimarães

Processo Nº RO-367/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Recorrido Paulo Roberto Garcia

Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-421/2008-111-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros

Recorrido José Roberto da Silva

Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima

Recorrido Silbra Peças e Acessórios Ltda. - ME (Ferro Velho Sisani)

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-804/2004-013-10-00.2

Complemento novo julgamento

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal - ICEP

Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Agravado Norberto Pereira da Silva Filho

Advogado Jairo Rodrigues Bijos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-961/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente VIVO S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Carlos Dias Martins Filho

Advogado José Carlos de Lima

Recorrido ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME

Processo Nº RO-1223/2008-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador José Candido de Carvalho Júnior

Recorrido Humberto de Oliveira Barros Júnior

Advogado Eduardo Clemente

Recorrido CBC Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.

Advogado Pablício Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-1539/2008-103-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Regina Célia S. Alves

Recorrido Dominique Faustino Vieira

Advogado José Orlando de Amorim

Recorrido Construtora Tenda S.A.

Advogado Dayanna Barreira de Oliveira dos Reis Velez

Processo Nº RO-1879/2008-101-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Josído Barbosa da Silva

Advogado Camilla Thaís Porto

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Ives Geraldo de Souza

Recorrido Distrito Federal

Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-77/2009-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Proclima Engenharia Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Marcelo de Souza Silva

Advogado Wilson Borges Júnior

Processo Nº RO-128/2009-851-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Município de Combinado/TO

Advogado Osvaldo Cândido Sartori Filho

Recorrido Jairo Moreira Lopes

Advogado Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire

Processo Nº RO-272/2009-008-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente José Maria Barbosa de Oliveira

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-282/2009-018-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Joelma Moreira de Almeida
 Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-312/2008-851-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Deuzelina Raimundo do Nascimento Lima e Outros
 Advogado Marcelo Carmo Godinho
 Recorrente Rosiclea do Nascimento Lima
 Recorrente Roniclei Nascimento Lima
 Recorrido CALTA - Calcário Taguatingua Ltda.
 Advogado Wendel Rodrigues da Silva

Processo Nº RO-341/2009-802-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Deuselino Alves de Sousa
 Advogado Jésus Fernandes da Fonseca
 Recorrido Associação dos Servidores da Secretaria de Infra-Estrutura - ASSINE
 Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

Processo Nº RO-430/2009-020-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente José Wesley David de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-469/2009-020-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Eunice Virginio Gualhaço
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1353/2007-101-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Maria Eva da Silva Costa
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-20/2009-016-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Marcos Antônio dos Santos Carvalho
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-58/2006-007-10-00.7

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Agravado Daniel Lopes Conde de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-192/2009-014-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente José Inácio Paiz e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente José Garibaldi de Lima
 Recorrente Joaquim Borges Damasceno
 Recorrente Josué Pereira da Silva
 Recorrente José Gomes de Souza
 Recorrente José Marques Viana
 Recorrente José Erivardo Pinho
 Recorrente João Lima de Oliveira
 Recorrente Janduy Nunes Bizerra
 Recorrente Jair Pereira da Costa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Companhia de Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva

Processo Nº RO-298/2008-001-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Iracema Maria da Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrente SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-551/2009-802-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Andréia Silva Lima
 Advogado Alessandro de Paula Canedo
 Recorrido Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
 Advogado Arival Rocha da Silva Luz

Processo Nº RO-607/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Reginaldo Pereira da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-493/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Aníbal Simão dos Santos
 Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-569/2009-008-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Geraldo Edmilson de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-836/2009-004-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Alessandra Danielli de Melo Almeida
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1287/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Elisabete Paiva de Queiróz
 Advogado Amário Cassimiro da Silva
 Recorrido Guará Transportes Ltda. - ME
 Advogado Abrahão Ramos da Silva

Processo Nº RO-1327/2008-013-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Panificadora e Confeitaria Pães e Delícias Ltda. e Outras
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
 Recorrente Pedro Pão Panificadora e Confeitaria Ltda
 Recorrente Panificadora e Confeitaria Poly Pão Ltda.

Recorrente Tunica Panificadora e Confeitaria
 Recorrido Superintendente Regional do Trabalho e Emprego No Distrito Federal - DF

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-511/2007-010-10-00.9

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Rafael de Melo Alves
 Advogado Érica Lima de Paiva
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-683/2007-102-10-00.6

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Agravado Manoel Domingues de Oliveira
 Advogado Ezequiel Salvador
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-777/2007-003-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Agravado Sinval Gomes de Souza
 Advogado Edna Maria Fernandes
 Agravado Helena Maria da Costa
 Advogado Carlos Silon Rodrigues Gebrim

Processo Nº AP-930/2007-018-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Diego Danielli
 Advogado Raul Canal
 Agravante Raul Canal
 Advogado Raul Canal
 Agravado Os Mesmos
 Agravado Severino Leite de Lucena
 Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº AP-998/2007-004-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Advogado Anna Maria Felipe Borges
 Agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SÍNDESV
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado REMAN Segurança Privada Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1223/2007-004-10-85.2

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrente Janes Barwinski
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-68/2008-861-10-00.5

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Maria Aparecida Gomes da Silva Ramos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
 Advogado Antônio Pimentel Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-94/2009-015-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Ministério das Cidades)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Francineide da Silva Cunha
 Advogado Argeu Ramos da Silva
 Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
 Advogado Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes

Processo Nº RO-111/2009-851-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Rusimaria Pereira Soares
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-246/2009-021-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Josenildo Soares da Silva

Advogado

Humberto Fernando Vallim Porto

Recorrido

Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-255/2005-811-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco da Amazônia S.A.
 Advogado Décio Freire
 Recorrido André Francelino de Moura
 Advogado José Hilário Rodrigues

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-322/2007-013-10-00.5

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Agravado Cleiton Vital de Oliveira
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-337/2007-001-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Agravado Laura Werneck Xavier e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Leonardo Gabriel Souza Minod
 Agravado Luciano Felipe da Silva
 Agravado Liliam Ferreira de Oliveira
 Agravado Leandro Guimarães Martins
 Agravado Lidiane Siqueira Machado
 Agravado Lidiane Maria Torres Silva
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-520/2007-010-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Ivanilda Machado Cardozo Araújo
 Advogado José de Menezes Formiga
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-613/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Maria Zilda da Silva Dantas
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda

Processo Nº RO-895/2007-018-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Erasmo Carlos Lima dos Santos
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Cooperativa de Mão de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo - COOSERLEGIS
 Advogado Glei Roberto Vilela

Processo Nº RO-1065/2007-013-10-85.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Vânia Alves de Souza
 Advogado Márcio Arcoverde Moraes
 Recorrente DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-65/2009-019-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Marco Antônio dos Santos Meneses
 Advogado Nathalia Monici Lima
 Recorrido TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
 Advogado Fabíola Cobianchi Nunes
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-138/2009-006-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Vera Lúcia Nogueira
 Advogado Francisca Aires da Silva Leite
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-156/2007-018-10-85.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Carlos Eduardo Barbosa Paixão

Advogado Márcio Ferreira de Oliveira
 Recorrido Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda.
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira

Processo Nº RO-163/2009-003-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Maria das Neves Cândido Lopes
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-211/2006-004-10-00.7

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Humberto Moreira Brito
 Advogado Robson Freitas Melo
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Processo Nº AP-267/2007-020-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Ivana Regina do Amaral
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-288/2009-004-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Ivanda Fernandes Alves
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Recorrente Ivanda Fernandes Alves (Recurso Adesivo)
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira

Processo Nº RO-327/2006-015-10-85.2

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S. A.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido Manoel Messias da Silva
 Advogado Ismael Gomes Marçal

Agravamento de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-371/2007-007-10-00.6

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Cast Informática S.A.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Agravado Pedro Barbosa Cordeiro
 Advogado Américo Paes da Silva

Processo Nº AP-473/2007-021-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Agravado Sandra Fontes Cabral
 Advogado Soraya Costa de Miranda
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-547/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Antunes Carlos Melão
 Advogado Dorgeval Lopes da Silva
 Recorrido Suellen Daniela Ribeiro de Oliveira - ME (TECHNO JR)

Processo Nº RO-1367/2008-102-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Francisco Batista de Medeiros
 Advogado Nemesio Sousa Batista
 Recorrido Gláucia Turismo e Transportes Ltda. e Outros
 Advogado Walter de Castro Coutinho
 Recorrido Clayton de Freitas Vidal
 Recorrido Adinan Rodrigues da Costa
 Recorrido Jainia Limeira Freitas

Agravamento de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIRO-1367/2008-102-10-01.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Gláucia Turismo e Transportes Ltda. e Outros
 Advogado Walter de Castro Coutinho

Agravante Clayton de Freitas Vidal
 Agravante Adinan Rodrigues da Costa
 Agravante Jainia Limeira Freitas
 Agravado Francisco Batista de Medeiros
 Advogado Nemesio Sousa Batista

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-33/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrente Sônia Maria Rodrigues Lima (Recurso Adesivo) e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Rufino Joaquim de Araújo
 Recorrente Adriana Lopes Branches
 Recorrente Jenielton Oliveira dos Santos
 Recorrente Rogério Flores de Oliveira
 Procurador Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravamento de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-112/2005-009-10-85.9

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Cosme Alan Martins Galvão
 Advogado Manoel José de Souza Neto
 Agravado Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado Ivan Clementino

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-131/2009-851-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Município de Combinado/TO
 Advogado Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Recorrido Vanildo Augusto da Silva
 Advogado Ilza Maria Vieira de Souza

Processo Nº RO-205/2009-016-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Recorrido Keyciane de Sousa Rodrigues e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Cecília Gonçalves da Silva
 Recorrido Marlene Mendes de Souza
 Recorrido Alessandra Ferreira de Araújo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AIAP-334/1993-102-10-01.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Luiz Ferreira do Nascimento
 Advogado José de Arimatéia Fonseca
 Agravado ICAC - Industria Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. e Outras
 Advogado Maria Dulce dos S. Nascimento
 Agravado Maria Dulce dos Santos Nascimento
 Agravado Rosalia Maria da Silva
 Advogado Rosalia Maria da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-397/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
 Advogado César Cardoso
 Recorrido Plínio Eurípedes de Castro
 Advogado Tereza Safe Carneiro

Processo Nº RO-835/2007-008-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-864/2004-019-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante João Francisco Bandeira Freitas
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

Agravante MDF Móveis Ltda. (Recurso Adesivo)
 Advogado José Roberto dos Santos
 Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-957/2004-017-10-00.5

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Acácia Perpetua Lemes e Outro
 Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
 Recorrente José Geraldo de Andrade Junior
 Recorrido Érica Alves Rodrigues
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-199/2009-019-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente MDA Comércio de Roupas Ltda.
 Advogado Heráclito Zanon Pereira
 Recorrente Marlon Brando da Silva Nascimento (Recurso Adesivo)
 Advogado Tarso Gonçalves Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-281/2009-111-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Valter Vieira de Sousa
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Recorrido Casa de Caridade (Deus Seja o Louvor)

Processo Nº RO-322/2009-002-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Everaldo Pereira Soares
 Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-343/2009-801-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AIAP-523/2007-002-10-01.1

Complemento Por dependência ao processo principal
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Daynna Sousa Lemos

Advogado Rubens Santoro Neto
 Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Agravado Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Agravado José Domingos Tereza

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-30/2008-811-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ronan Araújo Filho
 Advogado José Hilário Rodrigues
 Recorrente José Claudiney de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio Pimentel Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-157/2009-015-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Mauro Sérgio dos Santos da Silva
 Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-174/2009-011-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente HSBC - Serviços e Participações Ltda e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo S.A.
 Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
 Recorrido Kathia Christina Costa Oliveira
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Agravado de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-222/2009-008-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Agravado André César Ramalho Gomes
 Advogado Rogério Albino Ruschel
 Agravado Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-297/2009-012-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Rosemeri Nunes dos Santos
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-431/2009-003-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Recorrido Salvador Martins de Sousa Filho
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-638/2009-006-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Diogo Alves Coutinho
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Bradiv Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-699/2007-019-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Cristiane Pereira de Barros
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrente Caixa Econômica Federal (Recurso Adesivo)
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1039/2008-009-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Recorrente Vanessa Quintão de Castro Marques Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1164/2008-019-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
 Recorrido João José Filho
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrido Rodopax Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado Evando Camilo Ricardo

Processo Nº RO-1257/2008-014-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Helenton Bercion Martins
 Advogado Marco Aurélio Godois Brito
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1314/2008-015-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrente Valério Marcos da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-146/2009-018-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Juscelino Botelho Fernandes
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-210/2009-013-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Raimundo Silva Gomes dos Reis
 Advogado José Batista Neto
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Condomínio Operacional Pier 21 Cultura e Lazer (Pier 21 Cultura e Lazer S.A.)
 Advogado Ana Cláudia Lôbo Barreira

Processo Nº RO-242/2009-018-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Jean Cley de Araújo
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-255/2009-003-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Eletrônica Mundo Eletro Ltda. - ME
 Advogado Jadir Santos Ferreira
 Recorrido Jucerlandro Gomes de Moura
 Advogado Belchior Francisco de Castro

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-258/1999-020-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Maria do Carmo Nogueira de Oliveira
 Advogado Sandro Caetano de Mesquita
 Agravado Rozélia Pereira da Silva
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Processo Nº AP-426/2006-003-10-00.1

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Agravado Alírio de Souza Botelho
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Agravado S.S. Lider Conservação e Limpeza Ltda.
 Advogado Gilsomar Silva Barbalho

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-435/2009-020-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Solange Aparecida Romão de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-440/2009-012-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Maria Beatriz Araújo de Almeida
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-609/2009-003-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Ronaldo José Cardoso de Souza
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Processo Nº RO-967/2008-003-10-00.1
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Recorrido Charton Maciel Baggio
 Advogado Sidney C. Fernandes
 Recorrido APTC - Auditoria Planejamento Tributário e Consultoria Ltda. e Outro
 Advogado Sérgio Thiago Costa Carazza
 Recorrido APTC - Contabilistas Associados S/S

Processo Nº RO-1319/2008-006-10-00.1
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Elizângela Simão da Silva
 Advogado João Batista de Almeida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-86/2009-007-10-00.7
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Júlio Cesar Santos Araujo
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva

Processo Nº RO-233/2009-018-10-00.2
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Agência Nacional de Cinema - ANCINE
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Janeide Fernandes da Silva
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-272/2009-021-10-00.2
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Andyara Maria Gomes Pedrosa Schimin
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido União (Assistente Simples)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-371/2009-019-10-00.8
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Alexandre Silveira de Souza
 Advogado Maria da Conceição Macedo da Silva Mascarenhas
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
 Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AIRO-723/2008-021-10-01.3
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Agravado Cássio Ribeiro dos Prazeres
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda

Recurso Ordinário
 Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1044/2005-006-10-00.3
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Wederson de Tarso Ribeiro
 Advogado Sirmelange França de Oliveira
 Recorrido Centro de Formação de Condutores A/B Líder Ltda. (C.F.C. B Líder)
 Advogado Mariluz de Almeida Py
 Recorrido Isabel dos Reis Silva Oliveira
 Recorrido Daniel Silva Oliveira

Processo Nº RO-1269/2008-014-10-00.7
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira
 Recorrido Marcelo Soares de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1838/2008-101-10-00.6
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Rosa Maria da Silva Lopes
 Advogado Rudy Maia Ferraz
 Recorrido C&A Modas Ltda. (C&A)
 Advogado Roberto Trigueiro Fontes
 Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-350/2009-020-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Keely França Torres
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-368/2009-012-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente José Otaviano Neto
 Advogado Gilberto Dantas
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-392/2009-017-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Osmar Ribeiro de Faria
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva

Processo Nº RO-452/2009-821-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente José Paulino Alves
 Advogado Arlinda Moraes Barros
 Recorrido Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Verônica Silva do Prado

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-185/2008-010-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Diones da Silva Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
 Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-25/2009-014-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Moacyr Arantes
 Advogado Victor Mendonça Neiva
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1333/2008-019-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Francisco de Assis Jesus
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido Goiânia Borges Teixeira
 Advogado Eduardo Luiz Safe Carneiro

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-101/2009-851-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Cleomar da Trindade Borges
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-342/2009-011-10-00.5

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrente Antônio Carlos Almeida (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Roseli Dias Valentim

Agravo de Petição

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-463/2005-014-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Joby Gouveia Lima
 Agravado Edmilson Barbosa da Silva
 Advogado Dorival Fernandes Rodrigues
 Agravado Eletroclima Engenharia Ltda.
 Advogado Ari Soares Ferreira
 Agravado União (Fazenda Nacional)

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-610/2009-003-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Paulo Sérgio da Costa
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-696/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Venina Metaxa Kladi
 Advogado Raimundo da Cunha Abreu
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-777/2008-007-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda.
 Recorrido José Marcos Santiago
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-918/2005-002-10-00.0

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Alexandre Alves de França
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrente Vip Cargas Brasília Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (Recurso Adesivo) e Outro
 Advogado Juliana Mano da Silveira
 Recorrente Voetur Cargas e Encomendas Ltda.
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1016/2008-010-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Verônica de Fátima Ferreira
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - SESI/DN/DF
 Advogado Clélia Scafuto

Processo Nº RO-1164/2008-015-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Regina Célia do Amaral
 Recorrido Nelson Bernardo Leite

Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrido Viação Anapolina Ltda. - VIAN
 Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-1293/2008-016-10-00.9

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrente Cleide da Silva Malaquias
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-73/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Luciano Gomes Grande
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-130/2009-014-10-00.7

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Jayro de Maio Bernardes
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-148/2009-013-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ângela Maria dos Reis Araújo
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-149/2009-014-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Hermes Rodrigues Machado de Oliveira Neto
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-338/2009-011-10-00.7

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrente Edimilson Alves da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-341/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Antônio Vilson Gauche
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-395/2009-013-10-00.9

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Cláudia Helena de Souza Lima
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-459/2009-006-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Roberto de Carvalho Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Sebastiao Moraes da Cunha
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-500/2009-008-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Reinaldo Benjamim Ferreira
 Advogado Adilson Magalhães de Brito
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-527/2009-012-10-00.6

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Afrânio Brigagão
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-730/2009-021-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
 Advogado Ana Paula Penha Moreira
 Recorrente Ricardo Roesch Morato Filho

Advogado Thalles Messias de Andrade
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-784/2007-002-10-00.9

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Antônio Carlos Martins
 Advogado Jadir Santos Ferreira
 Agravado Ronilson Simões da Cunha
 Advogado Heráclito Gomes de Santana
 Agravado Engecol Projetos e Edificações Ltda.
 Advogado Lourival Moura e Silva
 Agravado Kremer Engenharia Ltda.
 Agravado Sérgio Luiz Lisboa de Almeida
 Agravado Célio Garcia Barbosa
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-784/2008-010-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Carlos Roberto Ribeiro Santos
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-969/2008-001-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Danielle Rodrigues Lima
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Business Serviços de Telemarketing Ltda. e Outros
 Advogado Cláudia Yu Watanabe
 Recorrido Efficiency Serviços de Telemarketing Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
 Advogado Claudia Yu Watanabe
 Recorrido G & P Telemarketing e Informática Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
 Advogado Claudia Yu Watanabe
 Recorrido Voxline Serviços de Telemarketing Ltda (Grupo G & P - Gennari e Peartree)
 Advogado Claudia Yu Watanabe

Processo Nº RO-1151/2008-005-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Flávia de Carvalho Ferreira

Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO e Outra
 Advogado Edvard de Freitas Machado
 Recorrido União

Processo Nº RO-1209/2008-012-10-00.1

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Maria da Silva Máximo
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado José da Silva Leão
 Recorrido Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
 Advogado José Leite Saraiva Filho

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-176/2009-010-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Lotérica Figue Rico Ltda.
 Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrido Joana Célia de Sousa Silva
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Processo Nº RO-407/2009-821-10-00.5

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
 Advogado Odete Miotti Fornari
 Recorrido Daiane dos Santos
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Processo Nº RO-650/2009-021-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Kleber da Silva Nunes
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-954/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Estelita Dias de Oliveira e Outros
 Advogado Frederico Soares de Aragão
 Recorrente Etevaldo Barbosa
 Recorrente Eunice Ferreira Brito
 Recorrente Evânio Pereira de Souza
 Recorrente Gilvan Cabral de Almeida
 Recorrente Jairo Barbosa Coelho
 Recorrente João Batista de Oliveira Neto
 Recorrente João Batista da Silva Melo
 Recorrente José Alves da Costa
 Recorrente Moacir Ferreira da Silva
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-1/2009-013-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Laura Machado Veras
 Advogado Cristina Guilherme Raimundo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-7/2009-021-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Banco do Brasil S. A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Recorrente Eduardo Abranches Mansur
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-107/2009-005-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Josenildo Sousa Silva
 Advogado Rosana Blasi de Sousa Ribeiro
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-169/2009-016-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Sérgio Henrique Magalhães Saraiva
 Advogado Alessandra Barreto Carvalho
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-322/2009-006-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Ludineia Ataíde Pereira
 Advogado Lidiana Lemos de Oliveira
 Recorrido Cooperativa Agropecuária Regional Rio das Almas Ltda. - COOPERAL
 Advogado Francisco Guedes Fernandes

Processo Nº RO-357/2009-812-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Antônio Roberto Rodrigues da Silva

Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-450/2009-012-10-00.4
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Maria Beatriz Araújo de Almeida
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-520/2009-006-10-00.2
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Banco do Brasil S. A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Ernesto Huascar Blum Capozzi
 Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-592/2008-015-10-00.0
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Karina Mendes Nunes Viana
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido S.A. VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense - (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido SATA -Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago
 Recorrido Varig Logística S.A.
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Processo Nº RO-593/2009-014-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Emiliana Ribeiro Campos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-599/2009-020-10-00.8
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Ivone Costa Franco
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-611/2009-003-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado José Ivanildo Dias Júnior
 Recorrido Maria Ferreira de Souza
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-745/2009-802-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Francisco de Assis Santos Silva
 Advogado Surama Brito Mascarenhas
 Recorrido João Manduca Aires e Outra
 Advogado Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 Recorrido Alzira Conceição Paulo Manduca

Processo Nº RO-1048/2008-004-10-00.1
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Antônio Assunção de Oliveira
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-1347/2008-006-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Maria Riselda Oliveira Albuquerque
 Advogado Manoel de Sousa Pereira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-27/2009-012-10-00.4
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Cristina Strickland Barros e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Davina Serra Costa
 Recorrente Edivan Benedito de Souza
 Recorrente Ivanete Luiza de Souza
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Iracy de Brito Santiago
 Recorrente Imarleide Oliveira Lopes Pereira
 Recorrente Helenice Ribeiro Santos
 Recorrente Helena das Dores dos Santos
 Recorrente Gláucia Teodoro de Faria
 Recorrente Gildete Borges dos Santos
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-80/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
 Advogado Dalton Soares Pereira
 Recorrido Luiz Carlos da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-103/2009-851-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Telma Maria Gomes do Nascimento
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-245/2009-009-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Clícia Costa Cunha
 Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Processo Nº RO-460/2009-009-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrente Antônio Dias das Graças
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-520/2007-020-10-00.7

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Maria José Maia
 Advogado José de Menezes Formiga
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-688/2008-013-10-85.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Rodrigo Rosa Sampaio
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite
 Recorrido Auto Assistência Correa e Silva Ltda. (Irmãos Correa)
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Processo Nº RO-901/2006-012-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Magda Figueiredo Lima
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1259/2008-008-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Cirlene Custódio de Lima
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido ZL Ambiental Ltda.

Processo Nº RO-1593/2008-101-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Willian Jesus Vieira
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Associação Clube Esportivo Guarã e Outro
 Advogado Joel Barbosa da Silva
 Recorrido José Paulino da Silva

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-204/2009-012-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Phenicia Comercio Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado Carlos Antônio Reis
 Recorrido Damião Ferreira do Nascimento
 Advogado Gaspar Reis da Silva

Processo Nº RO-318/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Ruth Souza Albuquerque
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-798/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Leilson Ferreira de Almeida
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido JAB Hotelaria e Recreação Ltda.- (Bem Viver Motel)
Advogado Rogério Beirigo de Souza

Processo Nº RO-869/2009-001-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Lúcio Flávio Simões de Barros
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-523/2007-009-10-85.6

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Simone Alves Petraglia
Recorrido Lourdes Valdete Silva
Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
Recorrido Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-161/2009-007-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Daniela Lúcia da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-268/2009-007-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Recorrido Ivete da Conceição de Souza
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-324/2009-001-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Pedro Francisco Teixeira
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Eldenor de Sousa Roberto

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal

Procurador Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-346/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Claudionei de Araújo Carvalho
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº RO-378/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Ordilei Ribeiro Ramos
Advogado Humberto Pires
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-379/2009-812-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Sheilisnete Vieira da Cunha
Advogado José Adelmo dos Santos
Recorrido Cooperativa dos Profissionais de Administração, Consultoria, Assessoria, Gerenciamento, Educação e Projetos Relativos a Empresa e Cooperativas - CONSULCOOP
Advogado Ricardo Ferreira de Rezende
Recorrido Confederação das Coopretivas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins - UNIMED
Advogado Emerson Cotini

Processo Nº RO-421/2009-013-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado Tarcísio Correa Monte
Recorrido Yandara Fonseca Gois Pajau
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-614/2009-003-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido Vanessa Nunes dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-709/2009-006-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Francisco Calisto Sobrinho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIRO-1003/2007-014-10-01.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Agravante Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. e Outra
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravante Viplan Viação Planalto Ltda - Em Recuperação Judicial
 Agravado Gilmar Alves Farias
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-99/2009-019-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Energética do Cerrado Açúcar e Álcool Ltda.
 Advogado Marcos Maia Júnior

Processo Nº RO-102/2009-851-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Rosirene Fernandes Serpa Marques
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-195/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Maria Manuel Emygdio da Silva
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-199/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente João Ferreira Gomes
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães

Agravado de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-216/2008-111-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - EUROBRÁS
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Pedro de Alcântara Silva
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-308/2009-003-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Wilker Barbosa da Silva
 Advogado Maria de Lurdes Martins
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-336/2009-010-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Ludmila Oliveira Rezio
 Recorrido André Luis Gonçalves de Oliveira
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-365/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Elismar Monteiro da Silva
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrido Viação Anapolina Ltda. - VIAN
 Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-462/2009-009-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Geraldo Soares de Brito
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-600/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Josimeir Marinho de Moura
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido D&M - Comunicação Ltda.
 Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-742/2004-010-10-00.0

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante BRB Banco de Brasília S.A.
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Agravante Ana Rosa Azevedo Vilhena
 Advogado Dorival Fernandes Rodrigues
 Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1086/2008-020-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
 Advogado Rômulo Alan Ruiz
 Recorrente Maria de Fátima Santos de Queiroz
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1123/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Rosane Antonia Kaus
 Advogado Luiz Gonzaga Baião
 Recorrido Editora Jornalística APMC Ltda.
 Advogado Emerson Henriques Pontes

Processo Nº RO-1257/2008-018-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Ágil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Francisco Jeová Pereira de Oliveira e Outros

Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

Processo Nº RO-1263/2008-013-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrente Odaci dos Santos Barbosa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1278/2008-010-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Estevão Oracio de Lira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-234/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Maria Aparecida de Souza Caldas
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - ASDER/DF
 Advogado Cleberson Roberto Silva

Processo Nº RO-370/2009-011-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Cláudio José Farias Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-484/2009-011-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
 Advogado Cyrllston Martins Valentino
 Recorrido Cidney Batista de Oliveira
 Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-641/2009-001-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Adriana Regina dos Santos
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**Dissídio Coletivo**

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº DC-220/2009-000-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento Cal e Gesso do Distrito Federal
Advogado Jomar Alves Moreno
Suscitado CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado Aírton Rocha Nóbrega E OUTROS
Suscitado Planalto Transportadora Ltda.
Advogado Aírton Rocha Nóbrega E OUTROS

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-321/2009-000-10-00.6

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Autor Atila Paiva Lemos
Advogado Rogério Avelar
Réu Júlio Gonçalves dos Santos

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Exceção de Suspeição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ExcSusp-317/2009-000-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Excipiente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado Alceste Vilela Júnior
Excepto Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Terceiro Interessado Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal e Outro
Advogado Helio Stefani Gherardi
Terceiro Interessado Sindicato dos Trabalhadores e Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Derivados de Petróleo e Lava-Jatos no Distrito Federal

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Conflito de Competência

Processo Nº CC-312/2009-000-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante MM 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado MM 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado Jocélio Lira Ferreira
Advogado Tristana Crivelaro Souto
Interessado Sorvetes Teteia Ltda. ME
Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é

assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 22 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº166/2009

Às 14:33 horas do dia 21 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-320/2009-000-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante Banco da Amazônia S.A.
Advogado Décio Freire E OUTROS
Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 21 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº170/2009

Às 16:30 horas do dia 22 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-326/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante José Carlos Lelis dos Santos e Outro
Advogado Manoel Aguium Pereira Rocha
Impetrante Hermes Nunes Rodrigues
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 22 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº174/2009

Às 16:05 horas do dia 24 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA
Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº Caulnom-330/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Requerente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Requerido	Edilson Huhn de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 24 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº185/2009

Às 17:49 horas do dia 06 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº MS-351/2009-000-10-00.2

Complemento	Por dependência ao MS 292-2009-000
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Erivan de Moraes Carvalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 06 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº029/2009
Às 14:00 horas do dia 29 de julho a 04 de agosto de 2009,

ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-98/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Carla Mariles Santana do Nascimento
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

Processo Nº RO-260/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Edson Ferreira Teles
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Souza e Vaz Ltda.
Advogado	Ciran Fagundes Barbosa

Processo Nº RO-270/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Raimundo da Paz
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-353/2009-003-10-00.0

Complemento	Para distribuição de revisor conforme despacho a fl. 410
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Gladis Maria Cercal de Godoy
Recorrido	Moacir Carvalho Aires Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-598/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jorge Fuchi
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-713/1996-007-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Nelson Ramos de Oliveira
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Agravado CORAMAR Empresa de Conservação Ltda.
 Advogado Allan Brasil dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-288/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Damásio Prado de Carvalho
 Advogado Antônio Carlos Alves Diniz
 Recorrido José Ribamar Barbosa da Silva Amorim
 Advogado Divino José dos Santos

Processo Nº RO-522/2009-008-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente José Iran Cavalcante Severo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-556/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Janilson Pinheiro de Souza
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira
 Recorrido Central de Mídia Agência de Notícias e Publicidade Ltda.
 Advogado Vivianny Barros Azevedo

Processo Nº RO-667/2009-802-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes
 Recorrido José Silvério dos Santos Filho
 Advogado Marcos Ferreira Davi

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-13/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ronan Braga dos Santos
 Advogado João Porfírio Filho
 Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-164/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Dagmar Candaten Reinher
 Advogado Lívia Carolina de Medeiros

Recorrido Barbosa & Teretim Entregas Rápidas Ltda. - ME (Pão na Hora Entregas)
 Advogado Rafael Pedrosa Diniz

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-235/2008-851-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Imperium Comércio Indústria Importação e Exportação de Pedras Decorativas Ltda. (IMPERIUM Pedras Decorativas)
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Agravado Salone Alves da Silva
 Advogado Heraldo Rodrigues de Cerqueira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-597/2009-018-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Alexandre Moreira de Araújo
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-8009/2008-812-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Renata Branquinho Cardoso da Mota
 Agravado José Múcio de Mendonça - ME
 Agravado José Múcio de Mendonça

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-394/2009-008-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Aires Manoel Ribeiro de Carvalho
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-412/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Edvaldo Pereira dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-440/2009-020-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Emerson Desordi de Almeida
 Advogado Marcelo Mesquita
 Recorrido Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
 Advogado Tiago Alves Barbosa Rodrigues

Processo Nº RO-945/2006-002-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Rosineide Oliveira Araújo Granado
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-84/2005-021-10-85.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sônia Assunta Fatureto Ferraz
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - SESI/DN/DF
 Advogado Elizabeth Homs

Processo Nº RO-392/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alexandre Alves de Amorim
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-681/2009-001-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping
 Advogado Márcio Machado Vieira
 Recorrido Wellington Alves de Oliveira
 Advogado Hudson Linhares Batista

Processo Nº RO-687/2009-021-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Willier do Nascimento Assis
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-689/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Solange Cristina da Silva Cavalcante
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-1291/2008-001-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Luís Gonzaga dos Santos Silva
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
 Advogado Airton Rocha Nóbrega

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1705/2003-801-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Eduardo Vendramini Machado
 Advogado Maurício Cordenonzi
 Agravado Cátia Assunção Gimenez Olmedo
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Agravado Jalapão Motors Ltda.
 Agravado MMC Automotores do Brasil S.A.
 Advogado Assad Luiz Thomé
 Agravado Joel Lanchoni e Outros
 Agravado Antônio Marcio Gimenez
 Agravado Rafael Bertti Lanchoni
 Agravado Paulo Ferreira Alves
 Advogado João Roberto Alves Bertti

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-192/2009-103-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Ronivon Francisco da Silva - ME
 Advogado Rômulo Pinheiro Bezerra da Silva
 Recorrido Maria Creuda Rodrigues Moura
 Advogado José Orlando de Amorim

Processo Nº RO-660/2009-019-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Josmiro da Silva Rodrigues
 Advogado Luiz Paulo Ferreira

Processo Nº RO-870/2009-021-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente José Francisco de Medeiros
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Ferro & Aço Badaruko Ltda. - ME (Aço Metal)
 Advogado Mikaéla Minaré Braúna

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-8035/2007-002-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado Nápolis Produtos Alimentícios Ltda. e Outra
Advogado William Falcomer
Agravado Cláudia Maria Lopes Ribeiro Studart Gomes

Processo Nº AP-8243/2005-006-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cintia Freire Garcia
Agravado Associação dos Servidores do Ministério da Saúde
Agravado Francisco Andrade Lavor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº RO-733/2008-014-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Recorrente Eduardo Andrade Borgognoni
Advogado Marcelo Lucas de Souza
Recorrente Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-200/2009-007-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira
Recorrido Cleisiane Marcelino da Penha
Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-270/2009-008-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Nivalda Ludovina Teixeira de Nogueira
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-347/2009-010-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Mitra Arquidiocesana de Brasília - Paróquia Santa Rita

Advogado Márcia Ferreira Costa
Recorrido Luiz Gonzaga da Costa
Advogado Claudi Mara Soares

Processo Nº RO-451/2009-007-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Osmar Bispo de Almeida
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-591/2008-017-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Cláudio Renato Cure
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Thyssen Krupp Elevadores S.A.
Advogado Nilson Cunha Júnior

Processo Nº RO-633/2008-812-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ate II Transmissora de Energia S.A.
Advogado Márcia Caetano de Araújo
Recorrido Raimundo Nonato Martins da Silva
Advogado Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrido J.C. Passos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-232/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido José Maria Barbosa de Oliveira
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-504/2009-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente João Marlos Moreira Bezerra
Advogado José Geraldo da Costa
Recorrido Central Elétrica Material de Construção Ltda. - EPP (CIMBELE)
Advogado César Augusto Rocha Carvalho

Processo Nº RO-716/2009-003-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Juarez Pereira de Oliveira
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-937/2008-021-10-00.7	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Hospital Santa Luzia
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrente	Aguinaldo José da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Os Mesmos
Agravado de Petição	
Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Processo Nº AP-1048/2005-010-10-85.3	
Complemento	
Novo Julgamento	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Carlos Alberto Boeschstein
Advogado	Márcia Aparecida Teixeira
Agravado	Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI
Advogado	Ivan Marques Simões
Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Revisor - -	
Processo Nº AP-236/2008-851-10-00.5	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Imperium Comércio Indústria Importação e Exportação de Pedras Decorativas Ltda. (IMPERIUM Pedras Decorativas)
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Agravado	Jacilon Pereira de Almeida
Advogado	Heraldo Rodrigues de Cerqueira
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Revisor - -	
Processo Nº RO-369/2009-006-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alcir Rodrigues Barros
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Brasal Brasília Serviços Automotores S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Processo Nº RO-455/2009-016-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lojas Americanas S.A. (Blockbuster)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Elizete Lima da Silva
Advogado	Pedro Martins Filho
Processo Nº RO-764/2009-021-10-00.8	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jhonatham Gonçalves Correia
Advogado	José Alfredo do Amaral
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Processo Nº RO-834/2009-013-10-00.3	

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Inova & Aplauso Comércio e Distribuição de Cosmético Ltda. - ME
Advogado	José Maria Arruda de Andrade
Recorrido	Elisângela Aparecida Costa
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
SEGUNDA TURMA	
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Processo Nº RO-1072/2008-017-10-00.7	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Shirley Mara Nunes de Oliveira
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Processo Nº RO-1126/2008-001-10-00.9	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrente	Gláucia Agnelo Guimarães
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Processo Nº RO-5/2009-010-10-00.1	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Cláudio Botelho
Recorrido	Carlos de Almeida Costa
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Processo Nº RO-293/2009-014-10-00.0	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Pedro Antônio Simões Maia
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Processo Nº RO-332/2009-007-10-00.0	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Leila das Dores Rodrigues da Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Hospital Prontonorte S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Processo Nº RO-522/2009-002-10-00.6	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido João Teixeira Monteiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-863/2005-018-10-85.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Maria Benedita Vaz Freitas de Souza
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-971/2008-017-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Viação Anapolina Ltda. - VIAN
 Advogado Robson Moraes Lião
 Recorrido Manaus Alves de Carvalho
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-499/2009-010-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Maria do Carmo da Silva Alcantara
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-524/2009-001-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Edvar Pereira Nascimento
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Restaurante Alice Ltda.
 Advogado Luiz Gustavo Muglia

Agravo de Petição
 Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-893/1998-002-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Paulo Sérgio Pereira Gomes
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Agravado Serralheria do Fernando

Processo Nº AP-1087/1993-007-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Francisco da Cruz Silva
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Agravado A M - da Silva Confeitaria Ltda. - ME
 Advogado Evaristo Cubas

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº RO-213/2009-015-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Adenísia Barbosa de Brito
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-470/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Willame Barbosa Maciel
 Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
 Recorrido QUALIX - Serviços Ambientais Ltda
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-486/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Patrícia Pereira de Lacerda
 Advogado Jadir Santos Ferreira
 Recorrido Maria Neuma Gaburro
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

Processo Nº RO-741/2009-003-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Rosângela Maia Cupertino de Oliveira
 Advogado Vânia Ferreira Bastos
 Recorrido Lacy Moura dos Santos
 Advogado Claudi Mara Soares

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº AP-8089/2005-001-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Gustavo Anderson Correia de Castro
 Agravado Moneytarius Construções e Incorporações Ltda.
 Agravado Michel Gemayel

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-87/2009-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Carlos Fabiano de Oliveira Celestino
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Processo Nº RO-222/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Antúlio Emannuel de Andrade Madruga
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-679/2009-001-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Helena Hirasawa (Recurso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-786/2009-004-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Elaine Lara de Oliveira Zuza
 Advogado Lígia Lucibel Franzio de Souza
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-559/2009-001-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Igreja Universal do Reino de Deus - IURD
 Advogado Fabrício Lopes Paula
 Recorrido Carlos Pascoal Arruda Silva
 Advogado Cirene Estrela

Processo Nº RO-572/2009-008-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente José Luis da Rocha Gomes
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-112/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente José Wilson Freitas de Jesus
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-337/2009-014-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Recorrente Cezar Romero Carvalho de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-475/2009-007-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Jane Carla Furtado Peres
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido
 Recorrido Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda. - EPP (Projettus Tecnologia Ltda.)
 Advogado Leandro Fernandes Adorno

Processo Nº RO-1552/2008-102-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Adeval Pereira Mota
 Advogado Carolina Regiane Fonseca

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-76/2009-851-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Vulcano Mineradora S.A. e Outra
 Advogado Sérgio Fontana
 Recorrente Solar Administração de Bens Ltda.
 Recorrente Magnólia Santos de Jesus (Recurso Adesivo)
 Advogado Durval Miranda Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-125/2009-007-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Degrazia & Advogados Associados S/S
 Advogado Bruno Degrazia Mohn
 Recorrido Patrícia Aparecida Braga
 Advogado Josué Aparecido de Araújo

Processo Nº RO-242/2009-003-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Elisângela Silva Araújo de Oliveira
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-485/2009-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
 Advogado Aírton Rocha Nóbrega
 Recorrido Marcos Antônio Rios
 Advogado Felipe Tiago Lira Severiano

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8008/2005-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
 Agravado Celso Silva de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-381/2009-018-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Teocle Dall'Oca Mian
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Marques & Pietro Nakamura Ltda.
 Advogado Neuma Caldeira Nunes
 Recorrido Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Graças Ltda. (GALOIS)
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-784/2009-021-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Dárcio Lira Nunes
 Advogado Thiago Januário de Andrade
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-260/2004-018-10-00.0

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante João Carlos da Lapa
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-271/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Maria de Lourdes Rabêlo da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-446/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Leonidas Bonfim Almeida Lobato
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-581/2008-812-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Antônio Eudes Araújo de Miranda
 Advogado Maria Euripa Timóteo
 Recorrido Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
 Advogado Aliny Costa Silva

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-41/2009-102-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Jonatas Rabelo Andrade
 Advogado Paulo César Frenhan

Processo Nº RO-286/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Antônio Pereira dos Anjos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-579/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Sílvia José da Silveira Lucena
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-720/2009-002-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Juarez Pereira Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº RO-261/2009-010-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Marta Maria Luiz Gomes
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Energy Sol Energia Solar Ltda. - ME
 Advogado Benacy Pereira da Costa

Processo Nº RO-303/2009-003-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Júlio César Ferreira Conrado
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
 Recorrido COBRA Teconologia S.A.
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-801/2009-012-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Alessandra Abrantes de Melo
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-349/2009-020-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Edson Carlos de Souza Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº RO-854/2009-802-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente José Luiz Menez Rodrigues
 Advogado Eduardo Nelson Luis Chaves Franco
 Recorrido Almeida Braga Ltda.
 Advogado Ercílio Bezerra de Castro Filho

Processo Nº RO-1289/2008-002-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente MARINA HALL Promoções e Eventos Ltda.
 Advogado Angélica Maria da Silva dos Santos
 Recorrido Emerson Pires Novaes Borges
 Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-261/2009-014-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Lafaiete Jacinto Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-326/2009-008-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fabrício Vieira Cezar
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido CTIS Tecnologia S.A.
 Advogado Zélio Maia da Rocha

Processo Nº RO-391/2009-008-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Luiz Alberto de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-420/2009-012-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente José Roberto Peixoto de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-783/2009-021-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido André Luiz Rodrigues de Azevedo
 Advogado Thiago Januário de Andrade
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-903/2009-004-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Alisson Evangelista Silva
 Recorrido Moisés David de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-649/2009-021-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Genésio Teles da Silva Filho
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Elevadores Atlas Schindler S.A.
 Advogado Lucas Aires Bento Graf

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-187/2009-017-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Rejane Ribeiro Maia
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-566/2009-801-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Joana Darc Correia de Souza
 Advogado Gisele de Paula Proença
 Recorrido Margem S.A.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - -

Processo Nº AP-1237/2008-006-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Silvaneide da Silva Batista
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Agravado Elisabeth Fogaça dos Santos - ME (Mundo Sapeca)
 Advogado Nathália Guarilha Alves

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - -

Processo Nº RO-1909/2008-103-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Solon & Júnior - Comércio de Bebidas Ltda. - ME (Distribuidora de Bebidas Bico Seco) e Outro
 Advogado Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro
 Recorrente Solon Durans
 Recorrido José Cláudio Paz da Silva
 Advogado Cícero Gonçalves Simões

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - -

Processo Nº AP-8332/2005-001-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Mário Pereira Neves
 Agravado S.A.S. - Indústria e Comércio de Panificação Ltda. e Outro
 Advogado Sebastião Pereira Gomes
 Agravado Sebastião Arione da Silva

TERCEIRA TURMA**Recurso Ordinário**

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO**Processo Nº RO-329/2009-017-10-00.4**

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Patrícia de Castro Neves
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
 Advogado Solange Sampaio Clemente França

Processo Nº RO-384/2009-017-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Donizeti Carvalho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-423/2009-012-10-00.1

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Ronaldo Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-1080/2008-002-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente João Dagoberto Ribeiro Aguiar
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1131/2008-011-10-00.9

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado João Amílcar Valle Aboud
 Recorrido Belamary dos Santos Cavalcante
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-229/2009-111-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Emanuela Albuquerque Brito
 Advogado Jucélia Gonçalves de Oliveira
 Recorrido Novo Mundo Móveis e Utilidade Ltda.
 Advogado João Emílio Falcão Neto

Processo Nº RO-231/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco Vida e Previdência S.A. e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Recorrente Catharine Modesto Alves Palmeira (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-331/2009-801-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Sueli Lopes de Sousa
 Advogado Brisola Gomes de Lima
 Agravado Everaldo Barbosa Santos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-521/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Maria Barbosa de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-607/2009-008-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Carlos Augusto Marques
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-735/2009-021-10-00.6

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Capital Steak House Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado João Rodrigues Neto
 Recorrido Leonardo Sirqueira da Silva
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Agravado de Petição

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº AP-139/2009-007-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Agravante Antonio Alves Machado
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Agravado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº AP-234/2008-851-10-00.6

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Agravante Imperium Comércio Indústria Importação e Exportação de Pedras Decorativas Ltda. (IMPERIUM Pedras Decorativas)
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Agravado Vanderlei Lima Gonzaga
 Advogado Heraldo Rodrigues de Cerqueira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-329/2009-103-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Albert da Silva Moreira
 Advogado José Domingos Gomes de Santana

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-433/2009-001-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente Mário Lívio Teixeira (Recurso Adesivo)
 Advogado Rodrigo Otávio Soares Ribeiro
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-662/1992-007-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Agravante Hildeu Ferreira
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Agravado Ripoll Comércio de Lanches Ltda.
 Advogado João Cândido da Silva
 Agravado Manoel Costa de Oliveira Neto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-931/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido Izailson Carvalho Pereira
Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-1270/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Hilmar Roberto Wehr
Advogado João Porfírio Filho
Recorrido Lino Martins Pinto (Espólio de) e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda.
Recorrido Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Recorrido Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.

Processo Nº RO-1313/2008-012-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente José Ribamar Campos Alves
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido Bar e Restaurante Sol & Mar Ltda. - ME
Advogado Dáison Carvalho Flores

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-256/2009-011-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Vivian Valin Ribeiro
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Processo Nº RO-423/2009-017-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Leonidas Bonfim Almeida Lobato
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-495/2009-021-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Rosemilia Lyra Dorissio
Advogado Edina Rêgo Oliveira
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-516/2009-007-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Maria de Lourdes de Brito Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-902/2009-004-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido José Luiz de Figueiredo
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-466/2009-103-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Lindeilson Alves Maroto Dias
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Aroldo Comércio de Polpas de Frutas Ltda.
Advogado Wanderson Lima de Oliveira

Processo Nº RO-531/2009-018-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Auricélia Silva Ferraz
Advogado Ailton Sebastião da Silva
Recorrido Ciro Goulart Corretora de Seguros Ltda.
Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia

Processo Nº RO-1173/2007-017-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Elisângela Gomes Sousa
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Mobitel S.A.
Advogado Roberto Carlos Keppler

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-8157/2005-007-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Mário Pereira Neves
Agravado Associação dos Deficientes Físicos de Brasília
Agravado Juracy Ambrosio da Costa
Advogado Joana D'Arc Pereira da Silva

Processo Nº AP-8245/2005-018-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Merional Serviços Gerais Ltda.
 Agravado Maurício Pereira Duarte

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-268/2009-861-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Melquisedeque Melo Lisboa
 Advogado Juarez Ferreira
 Recorrido Faria & Paiva Ltda. (Conveniência e Lanchonete PETROCOM)
 Advogado Lucas Martins Pereira

Processo Nº RO-610/2009-005-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Manoel Joaquim Leal
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-701/2006-003-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Cria Food Bar e Restaurante Ltda. (Hana Restaurante)
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Agravado Joao Xavier Fontenele
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-410/2009-020-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Edvaldo Pereira dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-416/2009-004-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Ronaldo Pereira Lopes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

Processo Nº RO-626/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. e Outras
 Advogado Bellini Balduino Fonseca
 Recorrente SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Recorrente Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da MG Master Ltda.
 Recorrido Lázaro Brito Costa
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-768/2008-018-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Manoel dos Santos Pereira
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-957/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Cícero Edvaldo Cordeiro
 Advogado Carlos Augusto Dittrich
 Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
 Recorrido Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-246/2009-017-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
 Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
 Recorrente Maria Rosa de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Noriko Higuti
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-625/2009-008-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Davi Silva Bezerra
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Recorrido NG Comercial de Alimentos Ltda. (LA PROVENCE)
 Advogado Márcio Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-716/2009-011-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente José Ribamar de Lima
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-1229/2008-002-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente CANAÃ Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido João Gomes da Rocha

Advogado Nabian Martins de Paiva

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-217/2009-005-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogado Daniela Soares Couto

Recorrido Marcus André de Oliveira

Advogado Geraldo Antônio de Castro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-237/2008-851-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante Imperium Comércio e Indústria Importação e Exportação de Pedras Decorativas Ltda. (IMPERIUM Pedras Decorativas)

Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

Agravado Luiz Carlos Alves da Silva

Advogado Heraldo Rodrigues de Cerqueira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-794/2009-004-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente SIAL Construções Cíveis Ltda.

Advogado Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi

Recorrido Juvenal da Rocha Dias

Advogado Cirene Estrela

Processo Nº RO-811/2009-012-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente José Rodrigues Sobrinho

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-8358/2005-014-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Gustavo Anderson Correia de Castro

Agravado Brasinco Serviços S.A.

Agravado Cláudio Cardoso Amaro

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AR-332/2009-000-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Autor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado Aroldo Plínio Gonçalves

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal - SINERGIA - DF e Outros

Réu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU-AM

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU-MA

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínio Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU-PA

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 29 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº173/2009

Às 16:37 horas do dia 23 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-329/2009-000-10-00.2

Complemento Por dependência ao MS 319-2009-000-10-00-7

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Impetrante Ivani Aparecida Cardoso dos Santos Silva

Advogado Alessandro de Paula Canedo

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Litisconsorte Cleonice Sousa Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 23 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº182/2009

Às 12:10 horas do dia 03 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-342/2009-000-10-00.1

Complemento Por dependência ao MS 324-2009-000 -10-00-0

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Impetrante Fábio Ramos de Araújo Silva

Advogado José Oliveira Neto

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte André Lui Gil

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº189/2009

Às 18:10 horas do dia 10 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-356/2009-000-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Impetrante Mercedes Benz do Brasil S.A.

Advogado Aref Assreyu Júnior

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é

assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 10 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº030/2009
Às 14:00 horas do dia 05 a 11 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-573/2009-011-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente SHV Gás Brasil Ltda.

Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido Evaldo Dias de Almeida

Advogado Hitoshi Ito

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Recorrido VIP Service Club Locadora Ltda.

Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha

Processo Nº RO-657/2009-011-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Recorrido Sérgio Parente da Silva

Advogado Andréia Santos Pilicerio

Recorrido GHF - Comercial Internacional Trading Ltda.

Advogado Assis Marcos Fernandes

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-68/2009-017-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Márcio Antônio da Silva

Advogado Antônio Braz de Almeida

Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-71/2009-017-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente André da Silva Camelo e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Antônio Carlos Carvalho

Recorrente João Vieira Cavalcante

Recorrente Joaquim Silva de Jesus

Recorrente Marcos Duarte de Souza

Recorrente Rodrigo Lucas Mendes

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Ives Geraldo de Souza

Processo Nº RO-113/2009-111-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Antônio José Costa e Sousa
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-142/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrente Gilson Cezar Pereira (Recurso Adesivo)
 Advogado Reinaldo Leite de O. Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-174/2009-851-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Município de Almas - TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Jesumar Ribeiro Macêdo
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-295/2009-012-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Marta Santos Sousa
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-324/2009-004-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Silvério da Silva
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-395/2009-811-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Município de Axixá do Tocantins - TO

Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
 Recorrido Josimar Pereira de Sá
 Advogado Manoel Mendes Filho

Processo Nº RO-739/2009-017-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Marcos Rogério Passos Ramos
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1042/1992-007-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Rosimary Ribeiro Miranda
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Recorrido MIS - Método Informática e Sistemas S.A.
 Recorrido Artur Milhomen

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-8009/2008-011-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ana Cristina D.B.F. Tostes Ribeiro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-48/2009-002-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Maria de Fátima Sousa Siqueira
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Grupo Ravele (Ravele Locações de Serviços Ltda.)

Processo Nº RO-70/2009-019-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Gaspar Rodrigues da Rocha
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-115/2009-007-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Maria Januária de Lima Roriz
 Advogado Mônica Cecília de Araújo Reis
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrente Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-181/2009-012-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrente Sandra da Silva Lemos (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-198/2009-861-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Município de Presidente Kennedy/TO
 Advogado Fábio Bezerra de Melo Pereira
 Recorrido José Alves Dias
 Advogado Redson José Frazão da Costa

Processo Nº RO-227/2009-001-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Ana Cláudia da Silva Lopes
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-282/2009-012-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Raimundo da Paz
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-301/2009-002-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Carlos Antônio de Sousa Martins
 Advogado Humberto Rodrigues da Costa
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-315/2009-001-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira

Recorrente Maria do Rosário de Carvalho e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Teresa de Jesus da Silva Carvalho
 Recorrente Valdelice Pereira Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-354/2009-001-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fazenda Nacional
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Cristiano Saul
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-420/2008-007-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Cláudia Maciel Pinto
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Recorrido Massa Falida de M3A Cursos Ltda.
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Recorrido Massa Falida de RPB Cursos Ltda.
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Recorrido Sociedade de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Mariana Araújo Becker

Processo Nº RO-447/2009-017-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Simone Costa Coelho
 Advogado Kleber de Souza Gouvea
 Recorrido Irmãos Rodopoulos Ltda.
 Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-503/2009-009-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Condomínio Residencial Rural RK
 Advogado Cassius Ferreira Moraes
 Recorrente Martinho Marques de Sena (Recurso Adesivo)
 Advogado Dorgeval Lopes da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-522/2009-019-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Adeildo Cunha da Silva
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Supermercado 9 de Março Ltda. - ME (2 Irmãos)
 Advogado Lincoln de Oliveira

Processo Nº RO-529/2009-013-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria José Rabelo de Carvalho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-659/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Sérgio de Fátima Martins Gomes
 Advogado Weslen Costa da Silva

Processo Nº RO-864/2009-021-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wilmar José Cardoso
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-1244/2008-018-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido José Irandir Pereira de Franca
 Advogado Dalila Aparecida Brandao do Serro
 Recorrido Viação Itapemirim S.A.
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra

Processo Nº RO-1276/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Rádio Taxi Turismo Ltda.
 Advogado Lívia Márcia de Carvalho Portugal
 Recorrido Alex Guedes de Mendonça
 Advogado Daniela Furtado Pinheiro

Processo Nº RO-1461/2007-103-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Fleurice Maria Moraes Aprigio
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-324/2009-018-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Thendson Guimarães Ferreira da Silva
 Advogado Leticia Garcia Rocha
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-358/2009-011-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Jaqueline Alves de Souza
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1001/2008-011-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos - PE
 Advogado Ivaneck Perez Alves
 Recorrente União (Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária de Pernambuco - FAEPE
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-1043/2008-011-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante H.L. de Souza - ME
 Advogado Pedro Alves da Silva
 Agravado João Batista Dias de Brito
 Advogado Ivone Crispim Moura Oglhari

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº RO-15/2008-008-10-85.2

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Procurador Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ana Mônica de Mello
 Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon

Processo Nº RO-1055/2006-008-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Jacyara Carneiro Lopes
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Recorrido Teletech Brasil Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Pimentel
 Recorrido ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado Antônio Luiz Barbosa Vieira
 Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-89/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrente Marcos Ferreira de Faria
 Advogado Elizabeth Alves de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva

Processo Nº RO-116/2009-111-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente João Ferreira Sousa Sobrim
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-123/2009-005-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Cicero Pereira do Nascimento Filho
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-208/1992-001-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Wilson da Costa Souza
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliairi
 Recorrido Auto Reguladora de Automóveis 2N Ltda.

Processo Nº RO-220/2009-001-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sérgio Dymacau
 Advogado George Ferreira de Oliveira
 Recorrido UNIEURO - Centro Universitário
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Processo Nº RO-221/2009-019-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Iate Clube de Brasília - DF
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido Josias Vilante Macedo
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº RO-246/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido João Arcanjo da Silva Neto
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-248/2009-012-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Mary Stela Maria de Amorim (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-287/2009-005-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Marcelo Araújo Teixeira
 Advogado Charbel Chater
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-291/2009-004-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcos José Santos
 Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah de Oliveira Boaventura
 Recorrido Os mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-306/2009-008-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido José Antônio Gomes da Silva
 Advogado Judson de Araújo Gurgel
 Recorrido Arezza RH Ltda.
 Advogado Cássio Nogueira Ferreira
 Recorrido UNI Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado Miyeko Chayamite

Processo Nº RO-307/2009-005-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Edna Maria da Silva
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-317/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Marcia Dantas de Andrade
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-342/2009-111-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcos Júnior de Farias
 Advogado Leonardo Xavier Rangel
 Recorrido Jair Soares de Lima (JL Mecânica Ltda.)
 Advogado Alcides Souza Henriques

Processo Nº RO-369/2009-019-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Heloisa Helena Lima de Sousa
 Advogado Ivone Crispim Moura Oglari
 Recorrido Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

Processo Nº RO-428/2009-006-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Raimundo Estevam Silva
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-618/2008-018-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido João Batista de Resende
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-825/2008-017-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Cândido Fernandes Pinheiro Filho
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-1142/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Agência Nacional do Petróleo - ANP
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrente Luzia Aparecida da Silva
 Advogado Ericson Jacobda Silva
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Fundação Universitária José Bonifácio
 Advogado Cláudio Nicolau Yabrudi

Processo Nº RO-1328/2008-012-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Carnaubais.
 Advogado Ivaneck Perez Alves

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-94/2008-011-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Adear Ferreira dos Santos
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros
 Advogado Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
 Recorrido Bm - Alimentos Ltda.
 Recorrido Bm - Alimentos Ltda.
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.(Na Pessoa do Sócio Edmar Bittencourt)

Processo Nº RO-149/2009-851-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Dercio Barbosa da Silva
 Advogado Edna Dourado Bezerra
 Recorrido Engenharia SERCOM Ltda.
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº RO-219/2009-004-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Simone Bicudo de Castro Magalhães
 Advogado Tânia Rocha Correia
 Recorrido Gabriel Dawidson Valentini Neto (Academia da Criança)
 Recorrido Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC Brasília
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Processo Nº RO-289/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Nilo de Almeida
 Recorrido Júlio César Moreira da Silva
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-402/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido José Holanda da Silva
 Advogado José Odar Moura Júnior
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-690/2007-020-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Eurico Theofilo Miller
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo)
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-709/2009-015-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wilma Maria Silva de Menezes
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-812/2008-001-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sônia Daiane da Silva
 Advogado Ilana Carla Brandão Cordeiro Santos
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrido Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
 Advogado Manoel Lucivio de Loiola

Processo Nº RO-974/2008-001-10-00.0

Complemento Por dependência ao AIRO 974-2008-1-10-1-3
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elizângela Dias da Costa
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Outro
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AIRO-974/2008-001-10-01.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Outro
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Agravado Elizângela Dias da Costa
 Advogado Américo Paes da Silva

Agravado de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1030/2008-812-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Eliomar da Silva Rosa
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1310/2008-009-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ricardo Freitas Viana
 Advogado Antônio dos Passos Sá Barreto Filho
 Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Agravado de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - -

Processo Nº AP-273/2007-111-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Faculdades Euro Brasileiras para a Educação Superior Privada S.A. - EUROBRAS
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Gizele Maria de Souza Araújo
 Advogado Claudi Mara Soares
 Agravado João Paulo ferreira Guimarães
 Agravado Rafael Ferreira Guimarães
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravado Faculdade JK/SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura S/S Ltda.

Processo Nº AP-8019/2005-002-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Mário Pereira Neves
Agravado Conservadora LR Ltda.
Agravado Ronaldo Mendes da Silva
Agravado Antônio Sialan de Oliveira
Agravado Moacir da Paixão Albuquerque

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AIAP-8113/2005-802-10-01.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Colombo e Mariucci Engenharia e Construção Ltda.
Advogado Nádia Aparecida Santos
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Branquinho Cardoso da Mota

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº AP-290/2004-014-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante União (Procuradoria Geral da República)
Advogado Tarcísio Corrêa Monte
Agravado Neilson de Oliveira Bandeira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-21/2009-015-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira
Recorrido Cristiano Estrela Himmen
Advogado Charbel Chater
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-29/2009-821-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Ribamar Silva Vieira
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrente Nativa Engenharia S.A.
Advogado William Figueiredo de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-73/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Samuel Pires de Melo Peres
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado Fabrício Lopes Paula

Processo Nº RO-119/2009-008-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Joaquim Aurivaldo Cavalcante Felício
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-142/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria das Graças de Sousa Barreto
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio da Rocha Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-147/2009-821-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Agro 3 Negócios Ltda.
Advogado Willan Antônio da Silva
Recorrido Jânio Araújo dos Santos
Advogado Sávio Barbalho
Recorrido TINSPECTRO - Distribuidora de Combustíveis Ltda. - PETROTINS
Advogado Willan Antônio da Silva

Processo Nº RO-328/2009-007-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antônio da Rosa Marques e Outros
Advogado Roberto Mohamed Amin Júnior
Recorrente Argemiro José Coelho dos Santos Monteiro
Recorrente Décio Luiz da Fonseca Matos
Recorrente Hudson Dias Lima
Recorrente Jarbas Tiso
Recorrente José Carlos da Cruz
Recorrente Paulo Gabriel de Carvalho
Recorrente Reynaldo do Amaral Toscano
Recorrente Sérgio Albuquerque Filgueiras
Recorrente Walter Matheus Micheletti
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido União

Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Processo Nº RO-332/2009-011-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Rosineide Souza Macedo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Processo Nº RO-400/2009-021-10-00.8	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Carlos de Almeida
Advogado	Márcio Pires Maciel
Recorrido	João Vitor Andrade de Lima Souza
Advogado	Flávio Victor Dias Filho
Processo Nº RO-1334/2001-008-10-85.9	
Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Organização Pan Americana da Saúde Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS
Procurador	Mário Luiz Guerreiro
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Regina Maria Melo Atalia
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	
Processo Nº RO-25/2009-018-10-00.3	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Larissa Lopes Gemus
Advogado	Marcelo Reis Alves de Oliveira
Recorrido	Instituto de Professores Públicos e Particulares - IPPP
Advogado	Mabel Gonçalves de Souza Resende
Recorrido	Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Processo Nº RO-37/2009-017-10-00.1	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Claudete Batista de Lima

Advogado	Patrícia Bulhões de Carvalho
Recorrido	ASA Administradora de Serviços Ltda.
Processo Nº RO-39/2009-007-10-00.3	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Antônio Tavares Fernandes
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Recorrido	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares e Turismo e Especiais do Distrito Federal - COOBATAETE
Advogado	Eder Raul Gomes de Sousa
Processo Nº RO-98/2009-021-10-00.8	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrente	Natália Maria Apolinário da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Processo Nº RO-136/2009-851-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Wheriton Aires dos Santos
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Processo Nº RO-190/2009-111-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Levi Alves de Ornelas
Advogado	Daniilo Rinaldi dos Santos
Recorrido	Eulina Lima Rodrigues Marinho
Advogado	Wilmem Almeida
Processo Nº RO-282/2009-013-10-00.3	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Wilson Fernandes da Fonseca
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Processo Nº RO-283/2009-812-10-00.7	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Município de Arixá do Tocantins/TO

Procurador Wylkyson Gomes de Sousa
 Recorrente João Peixoto Neto (Recurso Adesivo)
 Advogado Manoel Mendes Filho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-318/2009-011-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Luiz Cândido de Lima (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-353/2009-020-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Ministério das Comunicações e Transporte)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Deuzeni Diniz Freitas
 Advogado Isac Soares Câmara
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-460/2009-013-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Gerôncio Silva Teles
 Advogado Hugo Leite Jerke

Processo Nº RO-540/2009-018-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Rosária Maria Giodarno Rocha Sá Carneiro
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-557/2009-018-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido César Alves Miranda
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-565/2009-019-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Maria de Fátima Pereira da Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-641/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Marlúcio Marques de Barros Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-660/1998-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Maralila Rosa Filgueiras
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Agravado Hidrofertil Comércio e Representações de Máquinas e Produtos Agrícolas Ltda.
 Advogado Antônio Ely Machado do Carmo
 Agravado Milton Ferreira da Silva e Outra
 Advogado Maria Conceição Filha
 Agravado Margareth Duarte de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-739/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Andréia Matos Lima
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-944/2008-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Belini Pães e Gastronomia Ltda.
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido União

Procurador	Edvard de Freitas Machado
Processo Nº RO-987/2008-003-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Simone Nascimento Estevam
Advogado	Marlene Moreira dos Santos
Recorrido	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda. (Rede Gasol)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo Nº RO-1227/2008-018-10-00.1	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Marcos Antonio Simões da Silva
Advogado	Wilson Antônio de Souza Corrêa
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-1487/2008-103-10-00.6	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Flávia Vilela Vieira
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado de Petição	
Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	
Revisor - -	
Processo Nº AP-8365/2005-012-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Marcelo Vieira de Sousa César
Agravado	Automóvel Clube do Brasil
Advogado	Antônio David M. Pinto
Agravado	Gilberto de Povina Cavalcanti
Advogado	Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Revisor - -	
Processo Nº RO-283/2009-004-10-00.7	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Cacique
Advogado	João Vitor Luke Reis
Recorrido	Lucineide Ferreira da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Processo Nº RO-301/2009-011-10-00.9	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	José de Jesus Rodrigues Santos
Advogado	Guilherme Rodrigues
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Processo Nº RO-408/2009-811-10-00.2	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Dermivon Souza Luz
Advogado	Thânia Aparecida Borges Cardoso
SEGUNDA TURMA	
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Revisor - -	
Processo Nº RO-615/2009-005-10-00.0	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Cícero Francinaldo Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Processo Nº RO-672/2009-018-10-00.5	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Business Serviços de Telemarketing Ltda.
Advogado	Rafael Amâncio de Lima
Recorrido	Roosevelt Porto Rocha
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	COBRA Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Revisor - -	
Processo Nº RO-114/2009-011-10-00.5	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Elenício Santana Pereira de Moraes
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Processo Nº RO-616/2009-019-10-00.7	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco José Pereira da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Conver Veículos Combustíveis e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Processo Nº RO-274/2009-005-10-00.2	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Victor Hugo Ramos Almeida
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Processo Nº RO-325/2009-018-10-00.2	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	André Ribeiro Ramos

Advogado Leticia Garcia Rocha
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
Processo Nº RO-413/2008-103-10-00.2
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Adriano Melo Silva
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Recorrente Construtora Artec Ltda.
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-918/2008-812-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Procurador Alexandre Garcia Marques
 Agravado Evandro Rodrigues da Rocha
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-1265/2008-014-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Victor Hugo Pinheiro da Silva
 Advogado Paulo Ayrton Campos
 Recorrido Lumen Tintas e Materiais Hidro Elétricos Ltda.
 Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Processo Nº RO-1275/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Maria Rodrigues de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-1374/1999-001-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Leonardo Soares de Brito
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliairi
 Recorrido WFC Construções Reforma e Acabamento Ltda.
 Advogado Vital da Costa Guimarães Neto

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-265/2009-002-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Alécia Guimarães Correia da Silva
 Advogado Sergio Luiz dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade-ICS

Processo Nº RO-485/2009-004-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Swellen Garcez de Castro
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Processo Nº RO-518/2009-004-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Gislene do Carmo Braz Alves
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-554/2006-005-10-00.8

Complemento Nova redistribuição
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Casa dos Parafusos Ltda.
 Advogado Graciema M. de Almeida
 Recorrente Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPRO EP/DF e Outro
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Sindicato dos Professores do Distrito Federal
 Recorrido Afonso Reis de Avelar
 Recorrido Luciana Peticacis de Avelar
 Recorrido M3A Cursos e Outros
 Advogado Carlos Henrique Ribeiro
 Recorrido Álvaro Moreira Domingues Júnior
 Recorrido André Luiz Poincaré Diniz
 Recorrido Marcelo Gonçalves Brasileiro de Sant'Anna
 Recorrido José Agissander de Oliveira Moraes
 Recorrido RPB Pré-Vestibular (NDA Pré-Vestibular)
 Recorrido Instituto de Educação NDA Júnior
 Recorrido Massa Falida da Strong Assessoria Administrativa Ltda.

Advogado Frederico Vasconcelos de Almeida
 Recorrido Rogério Reis de Avelar
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrido Eduardo Afonso de Medeiros Parente e Outros
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
 Recorrido Geraldo Eudócio Candido de Lima
 Recorrido Loreno Antônio Soster
 Recorrido Edelmo José de Azevedo

Processo Nº RO-1030/2008-003-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Agmar Maurício de Carvalho
 Advogado Gilson Santos Brandão
 Recorrido Muito Mais Festa Ltda. - ME (BRINK FEST)
 Advogado Ari Soares Ferreira

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-50/2009-103-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Organização Contábil Cometa Ltda.
 Advogado Luciana Ferreira Gonçalves
 Recorrido Lindinalva Gonçalves Monteiro
 Advogado Osvaldo Elias da Silva

Processo Nº RO-94/2009-009-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
 Recorrido Narciso Marques Cerqueira
 Advogado Maurício Miranda Durães
 Recorrido Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-128/2009-017-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Antônio Araújo Mesquita
 Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-168/2009-007-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Marilza Oliveira Rocha
 Advogado Paulo Roberto de Castro
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-176/2009-851-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Município de Almas - TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Luzileide Oliveira Guedes
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-192/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Asterson de Carvalho Barbosa
 Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva

Processo Nº RO-213/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Jefferson Cleber Silva
 Advogado Luciano Pedro Areal
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-214/2009-009-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Rádio e TV Televisão CV Ltda. (TV Brasília)
 Advogado Paulo Ricardo Silva
 Recorrido Lusivanha Curvina Monteiro
 Advogado Débora Silva de Brito

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-222/1990-008-10-00.4

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante União (Ministério das Minas e Energia - MME)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Agravado Raimunda Dias Quirino
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-227/2009-861-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Município de Presidente Kennedy/TO
 Advogado Fábio Bezerra de Melo Pereira
 Recorrido Valter Coelho Souza
 Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Processo Nº RO-298/2009-006-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Alcemar dos Santos Sousa e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido José Ailton Rodrigues Coelho
 Advogado Jose Carlos de Almeida
 Recorrido Luzeny Carvalho da Silva
 Advogado Jose Carlos de Almeida
 Recorrido Marcos Frederico de Oliveira Cardoso
 Procurador Jose Carlos de Almeida
 Recorrido Marilza Alves Feitosa
 Advogado Jose Carlos de Almeida
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-300/2009-006-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrente Arlete Ferreira Barreto e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Roberto Rosa Lopes Junior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-426/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União - Ministério do Esporte
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Fábio Fernandes Batista
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-515/2009-001-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate À Fome)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Ricardo Henrique Rocha Almeida
 Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Aline Pinheiro Macedo Couto

Processo Nº RO-653/2009-019-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Paulo Caldas Melo
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-807/2007-007-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrente Erica Jeanine Brito Sales (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-876/2008-012-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Jorge Mistral dos Santos Júnior
 Advogado Cristiane Damasceno Leite
 Recorrido RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-1227/2008-019-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Sérgio Botelho
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
 Advogado Antônio Valbeni de Almeida Cunha Júnior

Processo Nº RO-1285/2008-020-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Rosineide Lima de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-1317/2008-013-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Joelma Pereira de Paiva e Outros
 Recorrido Jucelma Vieira da Silva
 Recorrido Liliâne Martins Ribeiro
 Recorrido Maria Celis Silva Rodrigues
 Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº RO-305/2009-012-10-00.3

Complemento por dep ao Caulnom 269-2009-000-10-00-8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Recorrido BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável

Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-843/2009-018-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Sebastião Ferreira de Souza

Advogado Antônio Marques da Silva

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-8102/2006-014-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

Agravado Construtora Oliveira Machado Ltda.

Agravado Valquirio Carlos Irmão

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-130/2009-821-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Maysa Natalino Seixas Dias

Advogado Cloves Gonçalves Araújo

Recorrido Clari Maria Giacomollo D'Avila

Advogado Rosania Rodrigues Gama

Processo Nº RO-133/2008-007-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Recorrente Anael Souza Caldas (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-177/2009-851-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Município de Almas - TO

Advogado Adonilton Soares da Silva

Recorrido Rainon Oliveira da Conceição

Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-317/2009-004-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Oziro Gomes de Souza

Advogado José Carlos de Almeida

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal

Procurador Thiago Campos Pereira

Processo Nº RO-318/2009-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Tânia Sousa Menezes

Advogado Rubens Santoro Neto

Recorrido Distrito Federal

Advogado Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-322/2009-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União

Procurador Hudson Machado Guimarães

Recorrente Elina Alves Viana (Recurso Adesivo)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-338/2009-006-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrente José Batista Machado

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-445/2009-018-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Hudson Machado Guimarães

Recorrido Wladimir Carvalho Dantas

Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Processo Nº RO-518/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Procurador Lúcia Penna Franco Ferreira

Recorrido Waldemar Hiroshi Umeda

Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva

Processo Nº RO-821/2008-013-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Maria Joana Darc da Silva e Outra

Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Eliene Xavier da Silva Hamú
 Recorrente Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - FUNSAUDE
 Advogado Sandra Guerra Mesquita
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-841/2005-011-10-01.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. e Outros
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravante Condor Transportes Urbanos
 Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Agravante Transportadora Wadel Ltda.
 Agravado Antônio Neto Ferreira Brito
 Advogado Ênio Abadia da Silva
 Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado Ivan Clementino
 Agravado Fácil Brasília Transporte Integrado
 Advogado André Puppin Macêdo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-854/2009-021-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Genario Andrade dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1230/2006-004-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Agravado Breno Brasil Justiniano Gonçalves
 Advogado Carlos de Oliveira Aquino

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-8/2009-011-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Benedicto Rodrigues
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira

Processo Nº RO-135/2009-006-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Michelle Chahini Escudero
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-172/2007-007-10-85.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
 Advogado Diego da Silva Vencato
 Recorrido Pedro Gomes de Oliveira e Outro
 Advogado Tyago Pereira Barbosa
 Recorrido Ney Marques Moreira
 Recorrido Banco Central do Brasil S.A.
 Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos

Processo Nº RO-185/2009-811-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado João Marques Evangelista
 Recorrido João Marques de Aquino
 Advogado José Hobaldo Vieira
 Recorrido Fazenda Talismã (Rogério Luiz Polles)
 Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-197/2009-103-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Francisco Sales Barbosa
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-214/2009-001-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Fabiano Aguiar de Sena
 Advogado Abádio Ferreira da Silva

Recorrido	Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda.
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Processo Nº RO-222/2009-017-10-00.6	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José Almeida Galindo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Processo Nº RO-240/2009-006-10-00.4	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Andreia Alessandra Barbosa da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Processo Nº RO-282/2009-011-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrente	Jaqueline de Oliveira Mattos Fonseca
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Processo Nº RO-291/2009-001-10-00.4	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Joalita Queiroz de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-618/2009-008-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José Airton Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Agravado de Petição	
Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Processo Nº AP-635/2004-014-10-00.7	
Complemento	Nova distribuição
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Ministerio do Meio Ambiente)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Maria Luísa Amâncio Barbosa

Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Advogado	Gilson Alves Ramos
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Processo Nº RO-824/2007-009-10-00.7	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria da Guia da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (Em Liquidação)
Advogado	João Braga de Lima
Processo Nº RO-1311/2008-005-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Processo Nº RO-1318/2008-008-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrente	Lázara Aparecida Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-1612/2008-103-10-00.8	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ademir Cavalli Dinofre
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	CED - Centro de Estudos Diferenciados Ltda.
Advogado	Pedro Martins Filho
Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Processo Nº RO-198/2009-018-10-00.1	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Aline Vanessa Rodrigues do Nascimento
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-515/2009-011-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Recorrente Moisés Pereira Alves e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Erasmo Batista de Oliveira

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Hudson Gonçalves Reis

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Marcos Alexandre de Souza

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Sebastião Oscar Dutra de Araújo

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Valdo Rosa de Oliveira

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Valdeci Francisca de Jesus Gino

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Valdeci Costa Bezerra

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Valtercy dos Santos

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Vicente de Paula

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - Novacap (Recurso Adesivo)

Advogado Ives Geraldo de Souza

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1145/2008-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Schneider Rodrigues

Agravado Vanessa Eliana Borges

Advogado Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho

Agravado Odontogroup Sistema de Saúde Ltda.

Advogado Jacques Veloso de Melo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1185/2008-006-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros

Recorrido Lana Letícia de Oliveira Lima

Advogado Eduardo Clemente

Recorrido Cristal Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.

Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-377/2009-102-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Otacílio Balbino de Souza

Advogado Milton Soares de Melo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-608/2007-021-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Planalto Service Ltda.

Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravado Silvestre Araújo

Advogado Jomar Alves Moreno

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-1024/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Apart-Hotéis Motéis Flats Pensões Hospedaria Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buffets Fast-Foods Assemelhados de São Paulo e Região

Advogado Rodrigo de Souza Rodrigues

Recorrido União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo/SP - FAST FOOD

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-564/2003-013-10-85.8

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Vera Lúcia dos Anjos e Outra

Advogado Luciana Martins Barbosa

Recorrente Maria de Nazaré Matos Florêncio

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-641/2008-101-10-85.2

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Vaninho Luiz dos Santos

Advogado Divino Cavalheiro Leite

Recorrido Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COOPTRACONCI

Advogado César Augusto Ribeiro Brito

Recorrido Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda

Advogado José Alves Nunes

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-173/2009-851-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Município de Almas TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Ivonete Ribeiro de Alcântara e Sousa
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-202/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrido Geraldo Magela Pereira de Souza
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-306/2009-015-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Luís Henrique Petri Rodrigues da Cunha
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-358/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Cláudia Batista da Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade-ICS

Processo Nº RO-685/2009-019-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Condomínio do Edifício BNDE
 Advogado Mozart dos Santos Barreto
 Recorrido Adilson Bispo de Oliveira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-816/2009-004-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sérgio Arlindo Costa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-1622/2008-103-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Brasal Refrigerantes S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Braulio Granato Camargos
 Advogado Ana Paula Machado Amorim

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-130/2009-009-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva
 Recorrido Viviane de Jesus Lopes
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-141/2009-018-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Ronaldo Lopes da Silva
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-192/2009-012-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido José Edson de Oliveira Negry
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Casas Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-199/2009-020-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Amanda Melo Pinheiro Martins
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-238/2008-009-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Paulo Cruz de Souza
 Advogado Inaldo Deleino da Silva
 Recorrente Comissaria Aérea Brasília Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-275/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério do Esporte)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Sara de Lima Pinheiro
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Assistente Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-291/2009-019-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Antônio Dierbe Ramos
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-342/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Beatriz Almeida Ramalho
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Recorrido CBS - Serviços Ltda.

Processo Nº RO-465/2009-012-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Marco Aurélio Alves de Souza
 Advogado Rafael Santana e Silva
 Recorrido Conselho Federal de Biblioteconomia
 Advogado Rodrigo Magalhães de Oliveira

Processo Nº RO-528/2009-018-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo
 Recorrido Cleber Divino de Sousa
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-727/2008-004-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Recorrido Maria Fátima Delmanto Rodrigues Alves
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-1011/2008-103-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins

Recorrido Francisco Barbosa da Silva
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luís Maurício Lindoso

Processo Nº RO-1125/2008-008-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
 Recorrido Alderico Rodrigues Pereira
 Advogado Belchior Francisco de Castro
 Recorrido Engerou Construções Ltda.
 Advogado Paulo Pereira dos Santos

Processo Nº RO-1147/2008-007-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Marcelo Xavier Junqueira
 Advogado Elson dos Santos Ronna
 Recorrente Bloomberg do Brasil Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-188/2009-016-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Giselle da Silva Holanda
 Advogado Cirene Estrela
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-253/2009-005-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Cleyde Natal de Souza
 Advogado Erika Fuchida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-294/2009-013-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Maria Elena da Silva
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-370/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrente João Paulo de Souza Martins Filho
 Advogado Adilson Magalhães de Brito
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-520/2009-021-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Haroldo Rodrigues dos Reis
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido União (Assistente Simples)
 Procurador Hudson Machado Guimarães

Processo Nº RO-531/2009-011-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Street Mídia & Comunicação Ltda.
 Advogado Linaldo Miranda Mauveira Alves
 Recorrente Karlos Eduardo Sammarco Silva
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-915/2008-103-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Brasal Refrigerantes S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrente João Rodrigues Campelo (Recurso Adesivo)
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-987/2006-020-10-00.6

Complemento para julgamento do agravo de petição
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Agravado Juarez José de Lima
 Advogado Daniel Santos Guimarães

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1351/2007-018-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Hospital Santa Helena S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Maria Angelica Sena Cerqueira
 Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-202/2009-101-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Jona Than Alves Rocha
 Advogado Luzia Nunes Borges Lima
 Recorrido Brasal Refrigerantes S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-458/2009-821-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
 Advogado Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio
 Recorrido Elcivan Irineu Barbosa
 Advogado Sávio Barbalho

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-41/2009-103-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente João dos Reis Vieira Lopes
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-51/2009-003-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ricardo Batista Teixeira
 Advogado Paulo Santos da Silva
 Recorrente Planeta Veiculos Ltda.
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-106/2008-011-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Divino Tito Freire
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros
 Advogado Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
 Recorrido Bm - Alimentos Ltda.
 Recorrido Bm - Alimentos Ltda.
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (Na Pessoa do Sócio Edimar Bittencourt)

Processo Nº RO-166/2009-006-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Denise Suares de Sousa e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sidney Cosme Pereira Tolentino
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Processo Nº RO-295/2009-003-10-00.5	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marcia Lucia Lustosa da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal - DF
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Processo Nº RO-340/2009-008-10-00.3	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Edison Gonçalves da Silva
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	BM Construções Civil e Reformas Ltda
Recorrido	Via Engenharia S.A.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Processo Nº RO-366/2009-821-10-00.7	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Fernando Bento
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	José Humberto Moraes
Advogado	Milton Roberto de Toledo
Recorrido	Cotril Alimentos S.A.
Advogado	Roserval Rodrigues da Cunha Filho
Processo Nº RO-541/2009-021-10-00.0	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Leila Marta Borges Queiroz
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-549/2009-008-10-00.7	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Antônio Ezequiel Ferreira do Nascimento
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Processo Nº RO-619/2009-003-10-00.5	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	Tiago Ranieri de Oliveira
Recorrido	Francisco das Chagas Cruz Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Processo Nº RO-858/2009-004-10-00.1	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Joseilton Chagas Sarmento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Processo Nº RO-989/2009-001-10-00.0	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Elias Tolentino Caixeta
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
Processo Nº RO-22/2009-017-10-00.3	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Moacir dos Santos
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro
Processo Nº RO-150/2009-015-10-00.4	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

Recorrente Alizaeth Inácio Coelho Machado
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-331/2009-017-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Lucélia Martins de Maciel
 Advogado Caroline Íris Pantoja Williams
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-388/2009-012-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente José Roberto Peixoto de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-434/2009-812-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Município de São Sebastião do Tocantins/TO
 Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
 Recorrido Flávio Barreto Maldonado
 Advogado José Hobaldo Vieira

Processo Nº RO-516/2009-021-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Bernadete Vitorino da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido União (Assistente Simples)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-526/2009-009-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Cecília Fonseca Sales Dantas
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-622/2008-812-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente EGESA Engenharia S.A.
 Advogado Paula Veiga Rodrigues do Amaral Campos

Recorrido Cícero Araújo da Cunha
 Advogado Mary Ellen Oliveti

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-1059/2008-812-10-00.1

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Leonardo Alves da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-1125/2008-017-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Geeta Sharma
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrente Centro de Estética Depil Clean Ltda. - EPP e Outro
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Recorrente Depilex Serviços de Estética Ltda.
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-12/2009-821-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Carlos Andre Alves Amarante
 Advogado Adilar Daltoé
 Recorrido Roberto Motta da Silva
 Advogado Leonardo Navarro Aquilino

Processo Nº RO-30/2009-009-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Fábio Mendes da Silva
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido Omega Comércio de Pneus Ltda.
 Advogado Pedro Martins Filho

Processo Nº RO-62/2009-010-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Maria Marilene Araújo Bezerra
 Advogado Cristina Guilherme Raimundo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-230/2009-851-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Reginaldo Pereira Santos
 Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº RO-244/2009-016-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Vanúzia da Conceição Sousa Caldeira
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-524/2009-020-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Luiz Antônio Fonseca e Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-543/2009-015-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Ana Hilda Damasceno
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-619/2009-013-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Lotérica Figue Rico Ltda.
 Advogado Clóvis Polo Martinez
 Recorrido Maria Auxiliadora do Nascimento
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-684/2006-008-10-00.0

Complemento Nova distribuição

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda. e Outro
 Advogado Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
 Agravante Banco Panamericano S.A.
 Agravante Ricardo Luiz Vale
 Advogado Eliana Traverso Calegari
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-958/1999-821-10-00.6

Complemento Nova distribuição
 Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Rádio Giruá Ltda.
 Advogado Telmo Hegelê
 Agravado Jovanilson Muniz de Lima
 Advogado Adilar Daltoê
 Agravado Liquigás Comércio Varejista de Gás Ltda. e Outros
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Agravado KDL Representações Ltda.
 Agravado Transguru Cargas Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1184/2008-014-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
 Advogado Cilene Maria Holanda Saloio
 Recorrente Francisco Toscanelli Vidal
 Advogado Antônio Vale Leite
 Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8171/2005-014-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Cíntia Freire Garcia
 Agravado Cachopa Restaurantes Ltda.
 Agravado Clotilde Judite Ferreira Rodrigues Malenha

TERCEIRA TURMA**Recurso Ordinário**

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-267/2009-851-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco da Amazônia S.A.
 Advogado Maurício Cordenonzi
 Recorrido Marta Maria Gonçalves Silva Póvoa

Advogado Pedrocilio Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-645/2009-010-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Sílvia Lúcia Maciel

Advogado Emens Pereira de Souza

Recorrido Alves & Afecto Ltda. - ME

Processo Nº RO-752/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Zilda de Fatima Gomes

Advogado Joemil Alves de Oliveira

Recorrido Fortium - Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional) e Outra

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrido APROVA - Livraria e Editora Ltda.

Processo Nº RO-804/2008-008-10-85.3

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente CAENGE S.A. Construção Administração e Engenharia Ltda.

Advogado Pedro Martins Filho

Recorrido Edmilson Quaresma da Silva

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-209/2008-013-10-85.3

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Luana de Cássia Moreira Bôbô Lopes

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrente Investi Prev - Seguros e Previdência S.A.

Advogado Flávia Silva Gonçalves

Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-828/1997-821-10-85.4

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Vilmar Vieira Santos

Advogado Adilar Daltoé

Agravado Protege S.A. - Proteção e Transportes de Valores

Advogado Eliana Maria Caló Mendonça

Agravado SEG NORTE - Serviços Especiais de Segurança Transportes de Valores S.A.

Agravado SEG - Serviços de Segurança S.A.

Agravado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1022/2006-006-10-85.7

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Schineider Rodrigues

Recorrido Michel Aparecido Siqueira Rocha

Advogado Jorge Luiz de Moura Andrade

Recorrido Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia

Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-11/2009-009-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Jane Kerly Verde Pinto

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-82/2008-011-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça

Recorrido Maria Luiza Silva Santos

Advogado João Américo Pinheiro Martins

Recorrido Grupo Supermercado Bom Motivo (Genezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros

Advogado Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior

Recorrido BM - Alimentos Ltda.

Recorrido BM - Alimentos Ltda.

Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (Na Pessoa do Socio Edimar Bittencourt)

Processo Nº RO-110/2007-019-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Rogério Santos Muniz

Recorrido José Varnei Leite dos Santos

Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recorrido Marcos Eli Medeiros

Advogado Ernani da Silva Carlos

Processo Nº RO-150/2009-103-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente GHF Comercial Internacional Training Ltda.
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Recorrido Maciel Chaveiro de Oliveira
 Advogado Carlos dos Reis

Processo Nº RO-175/2009-851-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Município de Almas - TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Josânia Carlos Ramalho Rosenda
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-197/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio da Rocha Santos
 Recorrido Ricardo Soares de Andrade
 Advogado Gerson Wilder de Sousa Melo
 Recorrido Instituto Candando de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-215/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrente Edma Dias Lemos
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-271/2009-011-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Alessandro Lopes Celestino
 Advogado Joaquim Lima Ribeiro

Processo Nº RO-309/2009-002-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Cláudio Eduardo Alves Dutra
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-327/2009-019-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Condomínio Alto da Boa Vista
 Advogado Wagner Sales

Recorrente Paulo Rogério Alves Lacerda
 Advogado Paulo Maurício Braz Siqueira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-328/2009-011-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Recorrente Paulo Henrique de Lima Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-364/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério das Comunicações e Transporte)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Lucinete Mourão Rodrigues
 Advogado Isac Soares Câmara
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIAP-462/2008-861-10-00.3

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos
 Agravado Miguel Angelo Alvarino Ramos
 Advogado Leiliane de Souza Miller

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-502/2004-017-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas - ATECH
 Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado
 Agravado Giselda Maria Pedrosa Liberal
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-517/2009-021-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Maria de Fátima Vieira

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Recorrido União (Assistente Simples)

Procurador Vladimir Paes de Castro

Processo Nº RO-555/2009-007-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Manoela Gomes da Silva Nunes

Advogado Cirene Estrela

Recorrido Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.

Advogado Raquel Corazza

Processo Nº RO-573/2007-002-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Ticiane Lopes Pontes

Recorrido Aline do Espírito Santo Aranha

Advogado Eduardo da Silva Cavalcante

Recorrido Linha do Tempo Estética Ltda. Me (Linha do Tempo Saúde Mental Corpo)

Advogado Viviane Pimentel Veloso

Processo Nº RO-865/2008-007-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Condomínio do Bloco "G" da SQS 213 - Edifício Império

Advogado Adão Renato Kosmalski

Recorrido Berenice Rodrigues Ribeiro e Outra

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrido Januária Teixeira de Sousa

Processo Nº RO-1082/2008-013-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrente José Carlos Damásio

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1288/2008-012-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério da Justiça)

Procurador Lygia Maria Avancini

Recorrido Josafá Cosme Maria

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1306/2008-016-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Maria José de Almeida Andrade

Advogado Isis Lima

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Lygia Maria Avancini

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1321/2008-001-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério da Fazenda)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrido Solange Alexandre dos Santos Oliveira

Advogado Tarley Max da Silva Oliveira

Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-196/2009-012-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Rildo de Freitas Lopes

Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-205/2009-012-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Anderson de Castro Rodrigues

Advogado Robson Humberto dos Santos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal

Advogado Sandro Moraes da Silva

Processo Nº RO-334/2009-011-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrente José Carlos de Oliveira (Recurso Adesivo)

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-354/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União

Procurador Jany Erny Batista de Oliveira

Recorrido Renato Lemos dos Reis

Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
Processo Nº RO-402/2009-821-10-00.2
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Vinicius Teixeira de Siqueira
 Recorrido João Neto Alves Rodrigues
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Processo Nº RO-481/2009-005-10-00.7
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Cristiano Xavier da Silva
 Advogado Elda Gomes de Araújo
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-566/2009-004-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Valdeberto Pereira de Souza
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Recorrido Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdades Michelangelo)
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes

Processo Nº RO-865/2009-021-10-00.9
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Luiz Sérgio Miranda Lopes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-1304/2008-019-10-00.0
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrente Marilene Soares Freire
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº AP-274/2007-111-10-00.0
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Faculdades Euro Brasileiras para a Educação Superior Privada S.A. - EUROBRAS
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Rafael Bezerra dos Santos
 Advogado Claudi Mara Soares
 Agravado João Paulo Ferreira Guimarães
 Agravado Rafael Ferreira Guimarães
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Faculdade JK/SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura S/S Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-540/2009-861-10-00.0
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - SPA
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho
 Recorrido Vicente Ferreira Lima
 Advogado Juarez Ferreira
 Recorrido VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
 Advogado André Luís Fontanele

Processo Nº RO-713/2009-008-10-00.6
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido José Almiro Pinho
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº RO-471/2009-004-10-00.5
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Walter Leôncio Ribeiro Dias
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-544/2009-019-10-00.8
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente BSD Automação e Serviços de Entregas Expressas Ltda. - ME (FLY EXPRESS)
 Advogado João Batista Menezes Lima
 Recorrido Valdinei Antunes Fiuza
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-634/2009-812-10-00.0
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Marivaldo Vieira da Silva
 Advogado Maria Euripa Timóteo
 Recorrido Bernardina Borges Alves
 Advogado Isabella Faustino Alves

Processo Nº RO-1319/2008-017-10-00.5
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Patrícia Cristina Ramos
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrente Instituto de Beleza R.E. Ltda. - ME
 (Recurso Adesivo)
 Advogado Janaína Guimarães Santos
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-213/2004-011-10-00.2

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES
 DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Alan Rodrigues da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda. e
 Outra
 Advogado Cely Sousa Soares
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda
 Advogado Cely Sousa Soares
 Agravado Cosme Bandeira de Negreiros
 Agravado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO

Processo Nº RO-31/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente Petrônio Henrique da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Maria José Carvalho de Oliveira
 Recorrente Deijanira Dino dos Santos
 Recorrente Rozair Rodrigues Alvim
 Recorrente Fernanda Marques Miranda
 Recorrente Maria Aparecida Borges Lima
 Recorrente Misslene Cézar de Lima
 Recorrente Jaime Rodrigues de Sousa
 Recorrente Misenilde da Silva Viana
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade -
 ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva

Processo Nº RO-32/2009-008-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Flávia Viegas de Sena e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Christiano Lira Viegas
 Recorrido Ruyter Pereira Barreto
 Recorrido Manoel Élipio Germano da Conceição
 Recorrido Estevão Vieira dos Santos
 Recorrido Cleide Alves da Silva Cardoso

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade -
 ICS

Processo Nº RO-381/2009-004-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
 Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Ronaldo Silva de Assis
 Recorrido Carlos Eduardo Guapindaia Campos
 Advogado Frederico do Valle Abreu

Processo Nº RO-443/2009-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente José Roberto Rosa
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-530/2009-013-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente Silas Augusto da Paz
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de
 Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO

Processo Nº AP-555/2008-009-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Agravado Celina Maria Marques
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Agravado Barraca Minas Gerais

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO

Processo Nº RO-712/2009-008-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova
 Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Cosmo Dias de Alcantara
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-859/2002-014-10-85.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Vera Lúcia Boschini Costa e Outros
 Advogado Luciana Martins Barbosa
 Recorrente Roberto Moreno dos Santos
 Recorrente Maria das Mercês Nunes
 Recorrente Izonita Martins de Oliveira
 Recorrente Edson Pereira da Silva
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1297/2007-020-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Eduardo Cordeiro Rocha
 Recorrente Lucília José de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrente Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
 Advogado José Leite Saraiva Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Kompe Comércio e Serviço Ltda.
 Advogado Mikaéla Minaré Braúna

Processo Nº RO-1303/2008-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Andreia Finotti Borges
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido CROS - Clínica Odontológica Ltda.
 Advogado Ederson dos Reis

Processo Nº RO-1327/2008-009-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Amâncio Lucena Figueiredo de Souza Neto
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrente União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-59/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Vangelia Santos de Oliveira
 Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz

Processo Nº RO-75/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Tatiane Cristine Welzel de Araujo
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-84/2009-811-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Daniel Carlos Siqueira de Almeida
 Advogado Marlene Coêlho e Silva
 Recorrido Cerradão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Radar)
 Advogado Alexandre Garcia Marques

Processo Nº RO-123/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Cleber Marcelino Gonçalves
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-124/2009-811-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Stanes Rosa Silva
 Advogado Maria Euripa Timóteo
 Recorrido Agramoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda. - EPP

Processo Nº RO-165/2009-016-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrente Silvio Regis de Oliveira Filho (Recurso Adesivo) e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Terezinha de Oliveira Lima
 Recorrente Valmir José da Silva
 Recorrente Simonete Queiroz da Silva
 Recorrente Fernanda Pereira Garcia Duraes
 Recorrente Jeane Cristina Lima de Medeiros
 Recorrente Magna de Castro Geremias
 Recorrente José Pereira de Queiroz Júnior
 Recorrente Ismael Silva Oliveria
 Recorrente Sônia Izabel Martins de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-194/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes

Recorrido Denize Silva Batista
 Advogado Hanna Rebeca Silva Ferreira
 Recorrido Global Serviços Ltda. (Global e Megaserv)
 Advogado Pérola Francisca Carmignani

Processo Nº RO-235/2009-019-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Lisvan Santos Silva
 Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-275/2007-111-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - EUROBRÁS
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Rogério Silva Reis
 Advogado Claudi Mara Soares
 Agravado João Paulo Ferredira Guimarães
 Agravado Rafael Ferreira Guimarães
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Faculdade JK/SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura S/S Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-281/2009-021-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Luís Gustavo Batista Simões
 Advogado Bruno Oliveira Dias
 Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação

Processo Nº RO-291/2008-102-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Gecilda Flávia Medeiros Sudré
 Advogado Gilberto Eifler Moraes
 Recorrido Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Processo Nº RO-309/2009-005-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Maria Aparecida de Aredo
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-387/2009-012-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Joalita Queiroz de Lima
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-411/2009-020-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Geraldo Elcio Machado Azevedo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AIRO-463/2009-102-10-01.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Fausto Vieira de Faria
 Advogado Marcelo Gomes de Faria
 Agravado Gilson Pereira da Silva
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-531/2009-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Antônio Francisco Nonato dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-538/2009-018-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Edmilson da Rocha Silva
 Advogado Renato Senna Abreu e Silva
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Vida e Previdência Brasil S.A.
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-558/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Jomar Feijó
 Advogado Amanda Menezes de Andrade Ribeiro
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-689/2009-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Izabel Rodrigues da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-691/2009-004-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Solange Cristina da Silva Cavalcante
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-734/2009-019-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo
 Recorrido Regivan Pacheco da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1264/2008-018-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Viação Satellite Ltda.
 Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
 Recorrido Manoel Waldir da Silva Pereira
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-268/2009-851-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco da Amazônia S.A.
 Advogado Maurício Cordenonzi
 Recorrido Rilke Guerreiro dos Reis
 Advogado Pedrocilio Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-456/2008-013-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS e Outro
 Advogado Frederico Henrique V. de Lima
 Recorrente José Wilson Granjeiro Oliveira
 Recorrido Anete Barreto Machado Ferreira
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade Educacional Fênix Ltda.
 Recorrido Genivaldo Pereira Salgado

Advogado Frederico Henrique V. de Lima

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-17/2008-009-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Rivaldo Silva
 Advogado Gaspar Reis da Silva
 Recorrido Gondim Transportes e Logística Ltda. - EPP (Trans - Rápido Uruaçu)
 Advogado Simon Riemann Costa e Silva

Processo Nº RO-41/2009-016-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrente G 6 Sistema de Segurança Integrada Ltda.
 Advogado Donne Pisco
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Raumeri Vaz
 Advogado João Porfírio Filho

Processo Nº RO-140/2009-861-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Pedro Afonso/TO
 Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
 Recorrido Janilson Pinheiro da Silva
 Advogado Juarez Ferreira
 Recorrido Cícero Pdereira Aguiar
 Advogado Carlos Vieczorek

Processo Nº RO-183/2009-811-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido João Carlos Ribeiro dos Santos
 Advogado José Hobaldo Vieira
 Recorrido Fazenda Talismã (Rogério Luiz Polles)
 Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-244/2009-020-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Hugo Alexandre de Azevedo
 Advogado Celso Cardoso Borges Júnior

Processo Nº RO-267/2009-013-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrente Edilberto da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-293/2009-019-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrente Sílvia Lúcia Ramos Martins
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-336/2009-011-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrente José Roberto Barroso da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-384/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Ministério do Esporte)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Waldir Dimas Geraldo
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-421/2009-005-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Joseane Ataíde Queiroz
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido União (Ministério do Esporte)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-432/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - FAEB
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanque Novo/BA
 Advogado Ivaneck Perez Alves

Processo Nº RO-443/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Antônio Carlos Teixeira da Silva
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-443/2009-020-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Dharana da Veiga Puggi
 Advogado Marco Guimarães Grande Pousa
 Recorrido República da Zâmbia
 Advogado Maria do Livramento Sales Vieira

Processo Nº RO-527/2008-007-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Jovaldir Conceição da Silva
 Advogado Gilmar de Assis Pinheiro
 Recorrido Inforpaper Comercial de Fitas e Papéis Ltda.
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-540/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Hilarino Ferreira Borges
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-599/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Fernando Antônio Cobucci
 Advogado Renato Senna Abreu e Silva
 Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido HSBC Vida e Previdência Brasil S.A.

Processo Nº RO-793/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Tadeu Lucena de Silva
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido União Educacional do Planalto Central Ltda. - UNIPLAC
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira

Processo Nº RO-817/2007-811-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Ana Maria Pereira de Amorim
 Advogado Márcia Regina Flores
 Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1290/2008-001-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Luís Gonzaga dos Santos Silva
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
 Advogado Aírton Rocha Nóbrega

Processo Nº RO-1551/2008-102-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Donizete Santos Guimarães
 Advogado Carolina Regiane Fonseca

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-508/2002-012-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado Antônio Alcides Moreira
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado Sindicato de Trabalho dos Condutores de Veículos de Tração Animal do Distrito Federal

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-3/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Hamilton Ferreira da Cruz
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido Ágil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-175/2009-005-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Leila Maria Lourençone Rodrigues
 Advogado Ivan Alves Leão
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-184/2009-811-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido João Santana da Silva Santos

Advogado José Hobaldo Vieira
 Recorrido Fazenda Talismã (Rogério Luiz Polles)
 Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-501/2009-802-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Iraneide Pereira da Costa
 Advogado Irineu Derli Langaro
 Recorrido Ricardo Rodrigues Soares de Sousa
 Advogado Hamilton de Paula Bernardo

Processo Nº RO-539/2009-802-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado Sérgio Fontana

Processo Nº RO-607/2009-014-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Maria Genésia Caetano de Souza
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-608/2009-015-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Antônio Reginaldo de Almeida
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Construções do Brasil - Serviços Prediais Ltda. - EPP
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Processo Nº RO-613/2009-018-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Juçara Teixeira Leite
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-833/2009-013-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Danilo Barros da Cunha
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-559/2009-008-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Jorge Alfredo Lauk
 Advogado Márcio Rogério de Souza
 Recorrido UNIÃO (Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho)
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-714/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido José Carlos Branquinho Passos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1274/2008-021-10-00.8

Complemento Por dependência à AC 132-2009-000
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Postos de Serviço de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO
 Advogado Hélio Stefani Gherardi
 Recorrente União (Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
 Advogado Alceste Vilela Júnior

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-8073/2005-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Mário Pereira Neves
 Agravado DF Segurança Ltda.
 Agravado Marcos Alves Claudino

Processo Nº AP-8320/2005-001-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Cíntia Freire Garcia
 Agravado Suporte Estruturas Metálicas Ltda.
 Agravado Edson Luis Bernardes

TRIBUNAL PLENO

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Conflito de Competência

Processo Nº CC-343/2009-000-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Suscitante MM. 21ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Interessado Henrique Néelson da Cunha Mesquita

Advogado

Interessado

Júlio da Silveira Moreira

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros Urbano, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal - SINTRATER - DF

Processo Nº CC-344/2009-000-10-00.0

Complemento Dist.por conexão com CC-343-2009-000-10-00-6
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Suscitante MM. 21ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Interessado Henrique Néelson da Cunha Mesquita
 Advogado Daniel Dias de Moura
 Interessado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros Urbano, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal - SINTRATER - DF

Processo Nº CC-345/2009-000-10-00.5

Complemento Dist. por conexão com CC-343-2009-000-10-00-6
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Suscitante MM. 21ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal
 Interessado Henrique Néelson da Cunha Mesquita
 Advogado Daniel Dias de Moura
 Interessado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros Urbano, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal - SINTRATER - DF

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Recurso Administrativo

Processo Nº RecAdm-348/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Juíza Júnia Marise Lana da Silva
 Recorrido Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº179/2009

Às 17:40 horas do dia 30 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
 AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-337/2009-000-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Autor Caixa Econômica Federal
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Réu Maria Luiza Centeno Braun

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE
 NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-335/2009-000-10-00.0

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Autor Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Réu Ana Maria de Almeida Baptista

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE
 NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-336/2009-000-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Autor Caixa Econômica Federal
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Réu Sileni Figueira de Santana

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Vice-Presidente.

Brasília, 30 de julho de 2009.

Ricardo Alencar Machado
 juiz Vice-Presidente
 no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº181/2009

Às 16:00 horas do dia 31 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº MS-340/2009-000-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Impetrante Companhia Mutual de Seguros
 Advogado Pedro Roberto Romão

Autoridade Coatora

Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Vice-Presidente.

Brasília, 31 de julho de 2009.

Ricardo Alencar Machado
 juiz Vice-Presidente
 no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº031/2009
 Às 14:00 horas do dia 12 a 18 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-337/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marla Pio de Santana
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Drogaria Unicom (Hospitália Produtos para Saúde Ltda.)
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-421/2009-012-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Joalita Queiroz de Lima
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-525/2009-021-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ivonete Lopes Figueiredo Araújo
 Advogado Ana Paula Bezerra Carvalho
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-684/2009-008-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco Pereira de Mendonça
 Advogado Nathalia Monici Lima
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Agravos de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-692/2005-102-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Rio Branco Atacadista Distribuidor de Gêneros Alimentícios Ltda. (Rio Branco)
 Advogado Paulo César Frenhan
 Agravado Edson de Lima da Silva
 Advogado Benedito Francelino Moreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1216/2008-010-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Life Defense Segurança Ltda.
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Antônio Marcos Mascarenhas da Silva
 Advogado Marcos Matos de Queiroz

Processo Nº RO-1329/2008-004-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria Rosângela Pereira do Nascimento
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-249/2009-009-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Simone Aparecida Rodrigues
 Advogado Luiz Fernando Mattar
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-278/2009-016-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco Bradesco S.A
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrente Cristiane Lopes Almeida (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-355/2009-003-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministério do Esporte)
 Advogado Ana Maria Rodrigues
 Recorrido Rogério Pereira de Paula
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-500/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Clarinda Batista dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-570/2009-021-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrente Gilberto dos Santos
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-852/2004-012-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Wellington Nery Pereira
 Advogado Luciana Martins Barbosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1174/2008-010-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Júlio Kunzler
 Advogado Josef Antônio Veverka
 Recorrido Nelson Ananias Filho
 Recorrido Robson Figueiredo Cunha e Outro
 Advogado Anderson Figueira

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-203/2009-102-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente CTIS - Tecnologia S.A.
 Advogado Zélio Maia da Rocha
 Recorrido Rodrigo Estrella de Alcântara Cavalcanti
 Advogado Ana Maria Uchôa

Processo Nº RO-382/2009-111-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sílvia Tatiane de Souza
 Advogado Douglas Lacerda Lucas
 Recorrido Federal Motors Ltda.
 Advogado Rose Meire Candido dos Santos

Processo Nº RO-815/2009-003-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Francisco Alves de Sousa
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-888/2009-004-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Francisco Braga Filho
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-156/2009-812-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado Valéria de Carvalho
 Recorrido Adenilson Clementino da Silva
 Advogado Célio Alves de Moura

Processo Nº RO-171/2009-014-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Thelma Santos de Oliveira
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-423/2009-010-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Doraci Pereira dos Reis
 Advogado Ana Maria Ribas Magno

Processo Nº RO-439/2009-010-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Maria de Lourdes Couto de Matos
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-586/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogado Daniela Moreira Barros
 Recorrido Wellington Evangelista Ribeiro
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº RO-674/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente José Antônio da Silva
 Advogado Juarez Rodrigues de Sousa
 Recorrido Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Mércia Aryce da Costa
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1105/2008-812-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Dinalva Libânio dos Reis Santos
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1338/2008-011-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Evelyn Nickerson Mac Ginity
 Advogado Erika Lenehr Vieira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-1637/2008-101-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Rhesus Apoio Ltda.
 Advogado Adriana Nazare Dornelles Brito
 Recorrido José Boiadeiro da Silva
 Advogado Itamar Batista Lima
 Recorrido LAVORCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Medicina e Análises Clínicas

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-529/2005-004-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Agravado Geilson de Souza Freitas
 Advogado Wanderley Campos
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manoel Antônio Angulo Lopes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-237/2009-111-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
 Recorrente Oneilson Medeiros Aquino (Recurso Adesivo)
 Advogado Jacques Veloso de Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-523/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente José Climaco Ferreira de Brito
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-597/2009-005-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Estacon Engenharia S.A.
 Advogado Marcelo Pimentel
 Recorrido Antônio Carlos Silva Conceição
 Advogado José Aldemir Borges de Matos

Processo Nº RO-692/2009-013-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Izabel Rodrigues da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-822/2009-003-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Orziley de Moraes Cambraia
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-658/2009-015-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Pablo Teixeira de Souza

Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-672/2008-002-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Swissport Brasil Ltda.
 Advogado Luiz Cláudio Botelho
 Recorrente VRG linhas aéreas Ltda.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Paulo Batista de Assis Júnior
 Advogado Gengizcan Brito Simões

Processo Nº RO-813/2009-013-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Vladimir Aragão Amorim
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-858/2009-802-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Denilton Mota Martins
 Advogado Sebastião Luís Vieira Machado
 Recorrido Togran Mineração Ltda. - ME (TOGRAN)

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-65/2009-006-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Eusébio Paes do Nascimento
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Construtora Beter S. A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Recorrido União (Ministério Público - MPDFT)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-113/2009-009-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Maria Heloisa Lima dos Santos
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-200/2009-003-10-00.3

Complemento Por dependência ao AP 1276-2004-3-10-00-1
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Lenise Pontes Brito
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Juliene Gouveia Lima

Processo Nº RO-246/2009-004-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrente Sulamita Nascimento Silva Regis (Recurso Adesivo)
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-350/1999-020-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Regis Lourenzi Vieira
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
 Agravado Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
 Advogado Aref Assreuy Júnior

Processo Nº AP-580/2007-001-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado José Rinaldo Batista Brito
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-650/2005-004-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Imprensa Nacional)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Agravado Cleonice Dias Araújo
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Agravado RJA Serviços Ltda.

Processo Nº AP-729/2007-019-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Agravado Délcio Mertins
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº AP-825/1996-009-10-86.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Agravado Eureldson Amaro Silva
 Advogado Nilson Guimarães Lage

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-945/2007-013-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Distrito Federal - FBA
 Advogado Adão Júnior Abreu dos Santos
 Recorrido Futebol Brasil Associados - FBA
 Advogado Osvaldo Sestario Filho
 Recorrido Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado Osvaldo Sestario Filho

Processo Nº RO-1155/2008-802-10-00.2

Complemento Por dependência a AC 260-2009-000-10-00-7
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Midian de Oliveira Florentino
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-171/2009-005-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Dimitrios Epaminondas Karagiannis e Filhos Ltda. - ME
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
 Recorrente Adriana Paula Alves dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-224/2009-012-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Francisca Maria Pires Teixeira
 Advogado Carmen Soares Martins Jancoski
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-528/2009-020-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria das Gracas Damasceno
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-651/2007-009-10-00.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Distrito Federal

Advogado Marcelo de Oliveira Soares

Agravado Cleide de Vasconcelos Lima e Outros

Advogado Celso José Soares

Agravado Davison Santos Fernandes de Lima

Agravado Alessandra Meireles Barbosa

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-684/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Wal-Mart Brasil Ltda.

Advogado Bárbara Mendes Lôbo

Recorrido Marcelo Fonseca de Sousa

Advogado Newton Rubens de Oliveira

Processo Nº RO-768/2008-017-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Fernando Marcondes dos Santos

Advogado Márcio Gonçalves Moreira

Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária - EMBRAPA

Advogado Julierme Freire Mendes

Processo Nº RO-1051/2008-004-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Juliana Furtado de Moura

Recorrente Solange Maria dos Santos Lopes

Advogado Abiel Alcântara Lacerda

Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-1233/2006-004-10-00.4

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Miguel Abdelnur

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Agravado Banco do Brasil S.A.

Advogado Juliana Furtado de Moura

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1269/2008-005-10-00.6

Relator

Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente

Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.

Advogado

Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior

Recorrido

Marly Batista Carvalho

Advogado

Estevão Ramos Muniz

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AP-1160/2005-011-10-00.8

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Agravado Márcia Sueli Ramos

Advogado Cornélio Júnior Rosa

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-146/2008-019-10-00.0

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Centro de Formação de Condutores "A B" Serrana Ltda. - ME

Advogado Paulo Roberto dos Santos

Agravado Juciléia Neres de Matos

Advogado Guilherme Dequiqui de Assis Borges

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-209/2009-801-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Delta Construções S.A.

Advogado Wander Lúcia Silva Araújo

Recorrido Genival Alves de Carvalho

Advogado Valdenez Sobreira de Lima

Processo Nº RO-604/2009-103-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Evaldo de Melo Mendes

Advogado Paulo César Machado Feitoza

Recorrido Soberano Atacadista Distribuidora S.A.

Advogado José Gonçalves de Lacerda

Processo Nº RO-820/2009-003-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Ernande de Araújo Dias

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-821/2009-003-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Joaquim Alves Lima
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-887/2009-009-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Deian Gebrim
 Advogado Júlio César Borges de Resende

SEGUNDA TURMA
 Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-33/2009-010-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Adinaldo Ferreira da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Departamento de Estradas e Rodagem - DER/DF
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-63/2009-012-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Antônio Carlos Gasperazzo e Outros (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Gilberto Naeydi Lago da Costa
 Recorrente Fátima Jacinto de Azevedo
 Recorrente Os Mesmos

Processo Nº RO-370/2009-007-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos
 Advogado Charbel Chater
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-434/2009-801-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Albando Alves Rios
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-442/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Geraldo Elcio Machado de Azevedo
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-714/2009-003-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Juarez Pereira de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-24/2009-102-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ceilândia Esporte Clube
 Advogado Jadir Santos Ferreira
 Recorrente Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda.
 Advogado Antonino Jerônimo Piazzini
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ricardo Brito Bessa
 Advogado Marcelo Lucas de Souza

Processo Nº RO-540/2009-021-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes
 Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-276/2009-802-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Romilson Batista Pugas e Outros
 Advogado Sebastião Luís Vieira Machado
 Recorrente Antônio Afonso da Silva
 Recorrente Daniel Pinto Duarte
 Recorrido Miranda e Fonseca Ltda.

Processo Nº RO-440/2009-010-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Gualberto Martins dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-546/2009-020-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Marli Maria dos Sntos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-602/2009-021-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Advogado Tarcísio Corrêa Monte
 Recorrido Vera Lusia Valerinano Correia
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-1097/2007-004-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante José Ribamar Silva Lisboa
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
 Agravado Raimundo Nonato Costa de Souza Serral - ME (Serralheria Amazonas)
 Advogado Alessandro Silva de Araujo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-416/2009-010-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Nilo Souza Ferreira
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - -

Processo Nº RO-406/2009-007-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Adriana Alves Pereira
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-407/2009-009-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente CALL Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha
 Recorrido Brunna Gomes Moraes
 Advogado Walter Moraes

Processo Nº RO-717/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo - SIMC/SP
 Advogado Paulo Soares Faria

Processo Nº RO-734/2009-005-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente MB Engenharia S.A.
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Edmilson Candido da Silva
 Advogado Hosanah Muniz da Costa

Processo Nº RO-827/2009-003-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Roberto de Assis Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-838/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Zélia dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-222/2007-017-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Coelho Silva
 Agravado Francisco Viana Lima de Almeida
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-63/2009-101-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Kleber Alves de Souza
 Advogado Maria Luciene Freitas
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-148/2009-016-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Ives Geraldo de Souza
 Recorrente Rosimere Dias da Silva
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-297/2009-005-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Agivaldo Andrade Mesquita
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrente Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-302/2009-010-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Aureli Perpátua dos Santos e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Elenice Souza Dos Santos
 Recorrente Gezílda Antônia De Araújo
 Recorrente Márcia Cirino de Melo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-518/2009-016-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Flaviano Oliveira dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-558/2009-017-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Telma de Castro
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Processo Nº RO-594/2009-013-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Washington de Siqueira Coelho
 Recorrido Josimar Quirino da Silva

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-695/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Adriana Fabrino Gomes Silva
 Advogado Cleanto Araújo
 Recorrido Faculdade Fortium
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-744/2006-012-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Paula Souza da Costa
 Agravado Waldevino Américo Fernandes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Maxservice Comércio e Serviços Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1268/2007-017-10-86.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luiz Figueiredo de Souza
 Advogado Maria Luiza Lins
 Recorrido Carlos José Santos Ferreira
 Advogado Roberta Silva Simões

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-26/2009-009-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrente Liberato de Souza Fonseca
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-76/2007-003-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente BF - Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Joselma Santana Lima dos Anjos
 Advogado Juscelino José de Oliveira

Processo Nº RO-510/2009-102-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Paulo Roberto Ruas Guimarães
 Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
 Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-1070/2004-007-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Waldir Antônio Pereira
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido RM Segurança e Proteção Ltda.
Advogado Antônio Marques de Andrade
Recorrido Conservadora Mundial Ltda.
Advogado Antônio Marques de Andrade
Recorrido Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
Advogado Antônio Marques de Andrade

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-400/2009-821-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio
Recorrido João Batista Amador
Advogado Sávio Barbalho

Processo Nº RO-408/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente MBR Engenharia Ltda.
Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido José Moreira
Advogado João Cândido da Silva

Processo Nº RO-741/2009-802-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
Advogado Fernando Jorge Damha Filho
Recorrente Carlos Roberto Vieira da Conceição (Recurso Adesivo)
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-819/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Conceição Aparecida Ribeiro Duarte
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1045/2008-013-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Lider Signature S.A.
Advogado Paulo André Vacari Belone
Recorrido Neura Maria Pereira Simões
Advogado João Batista de Almeida

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-30/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Djalma Melchior de Souza e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Maura da Gama Monteiro Ferreira
Recorrente Adelita Dallanora Ferreira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Lúcia Maria Teixeira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Antônia Nilda Gonçalves Martins
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Marivania Soares de Souza
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Ricardo Luciano da Costa Silva
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Eliete Abreu Neiva de Andrade
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Suely Rodrigues Santos
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Sakae Tominaga
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-170/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrente Adelson Júlio Cardoso Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-312/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado Erik Franklin Bezerra
Recorrido Clóvis Scunderlick
Advogado João Batista de Almeida

Processo Nº RO-674/2009-004-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Carolina Ávila de Queiroz
Advogado João Paulo de Carvalho Bimbato
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1334/2008-002-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Recorrente Andréa Rosa de Jesus
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-272/2009-004-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Mitra Arquidiocesana de Brasília - Paróquia Divino Espírito Santo AN
 Advogado Márcia Ferreira Costa
 Agravado Maria Divina Soares Lino
 Advogado Américo Paes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-360/2009-005-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrente Maria Nely Dias de Oliveira
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-622/2009-015-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Adebardo Vasconcelos Amorim
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-1172/2007-005-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sandra Vieira da Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Losango Promoções e Vendas Ltda. (Recurso Adesivo)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-144/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva
 Recorrido Magno Cardoso Veras Neto
 Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-345/2009-010-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério das Comunicações e Transporte)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido José Genilson Rodrigues da Silva
 Advogado Isac Soares Câmara
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-436/2009-017-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Cristiane Gonçalves Ulhoa (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1263/2008-021-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Roberto Alves Pimenta
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-34/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrente Edneide de Araújo Fagundes (Recurso Adesivo)
 Advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1205/2008-017-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Rafael Weder da Silva
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido Config SYS Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP
 Recorrido Ismael Alves de Brito Neto e Outra
 Advogado Dilson do Carmo Lima Ferreira
 Recorrido Creuzi Rodrigues da Silva
 Recorrido Joel Ferreira de Freitas Júnior
 Recorrido Maria Luciana Moreira da Silva

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-310/2009-002-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Roberto Alencar da Silva
 Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-397/2009-007-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido José Firmino Araújo Filho
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-646/2009-102-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente João Bosco da Silva Oliveira
 Advogado Flávia Cardoso Delalibera
 Recorrido Associação Brasileira de Educadores Lassalistas Instituto Agrícola La Salle - A.B.E.L
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Processo Nº RO-817/2009-003-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Cleber Pereira dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-160/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Abelardo Scalco Isquierdo
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Processo Nº RO-512/2009-102-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente José Geraldo Rodrigues da Silva
 Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
 Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-687/2009-008-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Asarias Leandro Alves
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-837/2009-017-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Danilo Barros da Cunha
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1191/2008-013-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente TAC Transportes Armazenamento e Logística Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrido André da Silva Ferreira
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-11/2009-017-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Cleuza França dos Santos Vasconcellos
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-247/2009-004-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente UNIÃO (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Isabella Bueno Moreira
 Advogado Carlos Antônio Reis
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-278/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Trícia Carolle Costa de Araújo
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-324/2009-802-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente José Luiz Correia da Silva
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Processo Nº RO-458/2008-111-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Francisco Lopes das Chagas
 Advogado José Anderson de Souza Soares
 Recorrido Klimp Comércio e Indústria Ltda. - EPP
 Advogado Marcus Vinícius Goulart Batista

Processo Nº RO-515/2009-018-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Arnaldo Servulo de Melo Lustosa
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-884/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Francisco Rogerio Ferreira Mendes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-204/2009-020-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Devaldo Ferreira da Silva
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda
 Recorrido World Service Serviço Técnicos Ltda.
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Centro Universitário do Distrito Federal - UDF
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

Processo Nº RO-243/2009-009-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
 Recorrido Erivaldo Lopes de Almeida
 Advogado Gercilênio Menezes de Souza

Processo Nº RO-352/2009-111-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Osmar Valeriano de Lima
 Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
 Recorrido Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - COOTARDE
 Advogado Davino Alves Cavalcante

Processo Nº RO-1016/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Nilton de Souza Bacurau
 Advogado Pedro Carvalho Martins
 Recorrido Givaldo Alves de Oliveira
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-64/2009-002-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Maria do Socorro Chaves e Silva e Outros

Advogado Renato Borges Barros

Recorrente Ana Paula da Rocha Oliveira

Advogado Renato Borges Barros

Recorrente Luciana Abreu Carneiro dos Santos

Advogado Renato Borges Barros

Recorrido Conselho Federal de Contabilidade.

Advogado Rodrigo Magalhães de Oliveira

Processo Nº RO-305/2009-003-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal - UNIDF

Advogado Alexandre Caputo Barreto

Recorrido Marcus Vinícius Ferreira da Silva

Advogado Marco Aurélio Mansur

Processo Nº RO-320/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União

Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrente Luiz Felipe da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-456/2009-021-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União - Ministério do Esporte

Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrido Narcizo Maria Júnior

Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-236/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Mauro Gomes da Silva

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-615/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Marco Aurélio Juliano Longo

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Processo Nº RO-801/2008-005-10-00.8
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Rodrigues da Silva
 Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
 Recorrido Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
 Advogado José Odar Moura Júnior

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-146/2009-016-10-00.2
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente S.A. Correio Braziliense (Rádio Planalto)
 Advogado Marcelo Pimentel
 Recorrente Mayer Eduardo da Silva
 Advogado Samuel Barbosa dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-223/2009-103-10-00.6
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Antônio Camargos da Silva
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-511/2009-102-10-00.4
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Bento Fernandes de Freitas
 Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
 Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-524/2009-005-10-00.4
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Sebastião Pereira Ramos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-549/2009-005-10-00.8
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente JP Moinho de Trigo Ltda.
 Advogado Paulo Basso Vieira
 Recorrido Lino da Costa Castro Filho
 Advogado Sebastião Pereira Gomes

Processo Nº RO-1039/2008-812-10-00.0
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Alvenor Pereira Barros
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido NR Administração de Negócios e Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Célio Alves de Moura

Processo Nº RO-1177/2008-005-10-00.6
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Auto Posto Ramalho Ltda. (Loja de Conveniência)
 Advogado Marcelo Jaime Ferreira
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
 Advogado Hélio Stefani Gherardi

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº RO-86/2009-014-10-00.5
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Paulo César da Silva
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 Recorrido VALENÇA - Empreendimentos e Participações Ltda.
 Advogado Lívio Pinto

Processo Nº RO-314/2009-002-10-00.7
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia de Distribuição Brasileira
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Fabiano Torres Lima
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-358/2009-111-10-00.6
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Margarida Maria Vera dos Santos
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Recorrido Gerlene dos Santos Oliveira
 Advogado Josevaldo Cardoso de Lima

Processo Nº RO-755/2009-003-10-00.5
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Diego Ribeiro Abuchahim
 Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira
 Recorrido Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-863/2005-018-10-85.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Maria Benedita Vaz Freitas de Souza
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-233/2009-012-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Margareth Maria Silva Santos
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-435/2009-010-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido João Luiz de Jesus
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-557/2006-010-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Jacob da Silva Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido United Segurança Ltda.
 Recorrido S.A. Correio Braziliense
 Advogado Marcelo Pimentel

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-670/2009-004-10-00.3

Complemento Por dependência ao RO 559-2006-4-10-00-4
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes
 Agravado Cícero Ricardo Barbosa Pereira
 Advogado Raimundo Bezerra de Farias

Agravado Vallete Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro
 Agravado Carolina Capeli Cartaxo
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro
 Agravado Henrique Pizzolante Cartaxo
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AIAP-1013/1999-008-10-01.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Postal Center Serviços Postais e Telegráficos Ltda.
 Advogado Hariane Rosari Leal Schoeter
 Agravado Wagner Roberto Pinto Barroso
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Agravado Claudio Antonio Ribeiro

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AIRO-1158/2008-812-10-01.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Francisco Alves Mendes
 Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins
 Agravado Vando Araújo Cordeiro
 Advogado Luciana Ventura

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1324/2008-013-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distribuidora Brasileira de Baterias Ltda.
 Advogado Gustavo Pereira Gomes
 Recorrido Rodrigo de Melo Fonseca
 Advogado Luiz Paulo Ferreira

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-82/2009-015-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrente Verônica Soares de Lima
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-1198/2005-015-10-00.6

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Wilka Alves Camargo

Advogado Luciano Silva Campolina

Agravado Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-1299/2008-005-10-00.2

Complemento Por dependência ao AP 241-2005-5-10-00-9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Associação das Vítimas do Edifício Palace

Advogado Eduardo Lutz

Recorrido João de Castro

Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Recorrido Rígida Construções e Incorporação Ltda.

Advogado Raul Queiroz Neves

Recorrido Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.

Advogado Deivison Freire

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-430/2005-019-10-00.4

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Ministério Público do Trabalho

Procurador Ana Cristina D.B.F. Tostes Ribeiro

Agravado Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-573/2009-016-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Adilson Manoel Teixeira

Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Recorrido Cesimar Martins Borges - ME (CMB Lanterna e Pintura)

Advogado Danielle Bastos Moreira

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-157/2009-005-10-00.9

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente

Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado

Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrente

Luzia Pereira Costa Vidal

Advogado

José Eymard Loguércio

Recorrido

Os Mesmos

Processo Nº RO-178/2009-005-10-00.4

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente

Cleomar de Moura Andrade

Advogado

Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrente

BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado

Liliane Ferreira Porfírio

Recorrido

Os Mesmos

Processo Nº RO-395/2009-019-10-00.7

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente

União (Ministério do Esporte)

Procurador

Vladimir Paes de Castro

Recorrido

Sílvia Machado Pontes Medeiros

Advogado

Ubiramar Peixoto de Oliveira

Recorrido

Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado

Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-485/2009-102-10-00.4

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente

Posto Metropolitano Derivado de Petróleo Ltda.

Advogado

Maria Laura Rodolfo Cajuela

Recorrido

Maria Rosângela da Silva

Advogado

Ana Carolina Alves Pereira Peixoto

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-415/2009-801-10-00.7

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente

Sistema de Telecomunicação do Pará Ltda.

Advogado

Sandro Henrique Armando

Recorrido

Nirce Pereira Lima

Advogado

Márcio Augusto Monteiro Martins

Processo Nº RO-510/2009-002-10-00.1

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente

GHF Comercial Internacional Trading Ltda.

Advogado

Assis Marcos Fernandes

Recorrido

Dorisvan Alves de Almeida

Advogado

Luiz Humberto Vieira Guido

Processo Nº RO-793/2009-003-10-00.8

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente

VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)

Advogado

Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido

Adeildo dos Santos Meira

Advogado

Lécio Reis Lopes de Oliveira

Processo Nº RO-852/2009-006-10-00.7

Relator

Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Andréa Pontes Paulo
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-51/2009-004-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fabiana Pires de Sousa
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luís Maurício Lindoso

Processo Nº RO-252/2009-017-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Ronaldo Silva de Assis
 Recorrido Ricardo Lincoln Perna Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-418/2009-801-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes
 Recorrente Hélio Rodrigues Xavier
 Advogado Marcos Ferreira Davi
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-341/2009-001-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Jean de Oliveira Angelo
 Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-508/2009-010-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Edimar Nicanor de Sousa

Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-616/2009-010-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Orlando Cardoso de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-196/2009-017-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Jorginéia da Silva Paixão Lopes
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-260/2009-001-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Rogério Lopes de Carvalho
 Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva

Processo Nº RO-578/2009-004-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido William Silva Muniz
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-1209/2006-006-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Jussara Sofia Pereira Pierre
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado M5 Indústria e Comércio S.A.
 Advogado Heráclito Zanon Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-238/2009-017-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Sandra Gonçalves de Deus
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-447/2009-102-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Kelly de Almeida Macedo Bohle
 Advogado Daniel Vieira Rodrigues
 Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata

Processo Nº RO-472/2009-801-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
 Procurador Cecília Alves de Sousa
 Recorrido Edson Miranda da Silva
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Pontal Seguranças Ltda.

Processo Nº RO-487/2009-005-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Pedro de Abreu Neiva
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº AP-130/2008-111-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Soiedade Brasil Central de Educação e Cultura - SBCEC
 Advogado Lívia Carolina de Medeiros
 Agravado Valdívila Torres Rodrigues
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-651/2009-004-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Valdirene Lima dos Santos

Advogado

Recorrido Luiz Paulo Ferreira
 Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-651/2009-007-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Maratan de Moura Marcal
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-776/2008-002-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Jaqueline Alves da Silva
 Advogado Nabian Martins de Paiva

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-236/2009-007-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrido Vilma Lopes Dutra
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-326/2009-011-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrente Elisângela de Oliveira Arruda (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-558/2007-001-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Agravado Lucilene Martins Barbosa
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-609/2009-021-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente José Odon Batista Lisboa
 Advogado Antônio Vale Leite
 Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
 Advogado Carlos Alberto de Medeiros

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-406/2009-018-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrido Gilvan Ximenes Galeno
 Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Processo Nº RO-451/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Edilberto da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-851/1998-102-10-85.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Sílvio Rodrigues da Paixão
 Advogado Frederico Soares Araújo
 Agravado Francisco de Assis Arnaud
 Advogado João Estênio Campelo Bezerra
 Agravado Paris Europa Churrascaria Ltda.
 Agravado Fabiano Dias Martins
 Advogado João Emílio Falcão Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-220/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Oziel Lopes de Miranda
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-442/2009-016-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Mônica Sacramento Costa
 Advogado Jomar Alves Moreno

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-449/2005-011-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Nilva Alves de Oliveira
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-545/2009-102-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Alumínio Águas Claras Ltda.
 Advogado Marcelo Moreira dos Santos
 Recorrido Vagno Santos Silva
 Advogado Edson Luiz Toledo

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIRO-1073/2008-007-10-01.7

Complemento Por dependência ao RO 1073-2008-7-10-00-4
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Sociedade Esportiva do Gama - SEG
 Advogado Kátia Vieira do Vale
 Agravado Lourival Júnior de Araújo Lopes
 Advogado Daltro Marcelo Maronezi

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-218/2009-005-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lourenço Soares de Santanna
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-265/1994-020-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Antônio José da Conceição
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Francisco Alves de Souza
Advogado Juscelino José de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-341/2001-014-10-85.5

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Ford Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Luiz Fernando Amorim Robortella
Recorrido Enrico Caruso Júnior
Advogado Marcus Vinícius Caruso

Processo Nº RO-447/2009-016-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente João Batista Garcia da Ponte
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha
Recorrido Carlos Roberto Cristalli
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo Nº RO-454/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Regiane Braz Barbosa
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-826/2009-017-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro
Advogado Marcel Batista Yokomizo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-973/2003-007-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante Eliana Oliveira dos Santos
Advogado Geraldo Antônio de Castro
Agravado Heloisa Cavalcante Oliveira
Advogado Antônio Marques de Andrade

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-651/2009-014-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Raimundo Nonato Craveiro Rodrigues
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-832/2009-006-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Miria Mendes dos Reis
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-858/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Leide Daiane Ferreira de Sousa
Advogado Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido Benedita Hermenegilda de Almeida Lopes
Advogado Libério José Azevedo Gontijo

Processo Nº RO-980/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Alexandre Marinho Evangelista
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Recorrido Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Maria de Jesus da Costa e Silva

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-121/2009-018-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido Sérgio de Melo Carbo
Advogado Luiz Paulo Ferreira

Processo Nº RO-356/2009-008-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente União
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Edna Correia Aniceto
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-430/2009-012-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Anatoles da Silva
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Cícero Teodoro da Conceição e Outra
 Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca
 Recorrido Conceição Vaz da Conceição

Processo Nº RO-480/2009-016-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Cacique S.A. e Outro
 Advogado João Vítor Luke Reis
 Recorrente Cacique Promotora de Vendas Ltda.
 Recorrido Miqueias Barros
 Advogado Antônio Aparecido Matos

Processo Nº RO-686/2009-008-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrido Asarias Leandro Alves
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-854/2008-015-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Simone Clemente da Silva Antony
 Advogado Joao Marcelo Peixoto
 Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-1019/2008-812-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Edson Pereira da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1200/2005-017-10-85.2

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Ricardo de Castro Carvalho
 Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Recorrente BMC Software do Brasil Ltda.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-126/2009-013-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Denise Werneck de Paiva
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrente Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia - EUROAM (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-167/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Sanderson da Costa Sampaio (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-340/2009-011-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrente Celso Antunes dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-495/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Jonas Batista de Souza
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
 Recorrido Executiva Serviços Processuais Ltda.

Processo Nº RO-883/2006-013-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ronaldo Magno da Silva
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Giovanni Simão da Silva
 Recorrente BB Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil

Advogado Giovanni Simão da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-995/2008-012-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB
 Advogado Borman Gomes Monteiro
 Recorrido Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

Processo Nº RO-1027/2008-821-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Iranilson Soares da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Verônica Silva do Prado
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-406/2005-018-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Arnaldo Gomes de Souza
 Advogado Mozart Camapum Barroso
 Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado Ivan Clementino
 Agravado Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
 Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Agravado Hotel Nacional S.A.
 Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda.
 Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Agravado Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
 Agravado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-886/2009-004-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Sônia Milhomens Aires de Vasconcelos
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-426/2009-002-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Restaurante Empório da Mata - ME (Empório da Mata)
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Recorrido Marcos Antônio da Costa Cruz
 Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

Processo Nº RO-491/2009-019-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Lenilton Paulo da Silva
 Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrido MRV Engenharia e Participações S.A.
 Advogado Fabiano Campos Zettel

Processo Nº RO-697/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Santos & Silva Comercial de Alimentos Ltda. - ME (S & S Distribuidora de Congelados e Hortifrutigranjeiros)
 Advogado Jorge Antônio dos Santos
 Recorrido Ademilson Pereira de Souza
 Advogado José Orlando de Amorim

Processo Nº RO-772/2009-018-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Sergio Ricardo de Araújo
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIAP-295/1991-102-10-01.0

Complemento Por dependência ao AP 295-1995-102-10-00-7
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante José Passos da Silva
 Advogado Paulo Henrique Ferreira da Silva
 Agravado Manoel Domingos dos Passos
 Advogado Lionides Gonçalves de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-323/2009-021-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Celso Ricardo da Silva Rodrigues

Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Processo Nº RO-404/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Ministérios das Comunicações e Transporte)

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido Sebastiana Camilo da Silva

Advogado Isac Soares Câmara

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-408/2009-006-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União

Procurador Hudson Machado Guimarães

Recorrido Ana Paula Pimentel do Nascimento Oliveira

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-592/2007-002-10-00.2

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Distrito Federal

Advogado Sarah Guimaraes Batista

Agravado Josiane Pereira

Advogado Rubens Santoro Neto

Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-822/2008-005-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Maria Rosita Perrone Bruniera

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-239/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Paulo Santos da Cunha

Advogado Hudson Linhares Batista

Recorrido Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping

Advogado Márcio Machado Vieira

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-96/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Distrito Federal

Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Recorrido Francimelre Bloc de Oliveira

Advogado Karolinne Miranda Rodrigues

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-49/2009-005-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Maximus Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (Atacado Estrela)

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrente Humberto Maia (Recurso Adesivo)

Advogado Thiago Meirelles Patti

Recorrido Os Mesmos

Recorrido SM Distribuidora Ltda.

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-199/2009-821-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Construtora Andrade Gutierrez S.A.

Advogado Henrique Pereira dos Santos

Recorrente João Soares dos Santos

Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-399/2009-008-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Francisco Jose de Souza

Advogado Clino Benedito Bento

Processo Nº RO-520/2009-102-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Marcelo Baptista da Costa

Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves

Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-522/2009-021-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Eliane de Oliveira Gonçalves
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de
 Abastecimento-CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido União
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-542/2006-005-10-85.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido Edgar Henrique Paulino
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Construtora & Elétrica SABA Ltda.

Processo Nº RO-736/2009-013-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Vanildo Monteiro dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova
 Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-737/2008-005-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Manoel de Sousa Costa
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
 Recorrido 3Y Construções Ltda. - ME
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido STYLUS Engenharia Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - -

Processo Nº RO-122/2009-007-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Amanda da Silva Alves
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Empresa Brasileira de
 Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-224/2009-002-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrido Erislan Rodrigues da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-230/2009-002-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Empresa Brasileira de
 Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Fabiano Tenorio Balbino

Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-606/2009-013-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente J.C. BSB Planejados Inteligentes Ltda.
 - ME (Itália Acabamentos)
 Advogado Rodrigo Duque Dutra
 Recorrido Adony Ferreira Lima
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - -

Processo Nº AP-1246/2007-101-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Luzinete Rodrigues de Souza
 Advogado Divino Cavaleiro Leite
 Agravado Zhong Liuxing Restaurante Chinês -
 ME
 Advogado Jocélia Borges Galvão Valadares

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - -

Processo Nº RO-1307/2008-013-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de
 Transporte Aéreo S.A. (Em
 Recuperação Judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Gilberto da Silva Nascimento
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
 Recorrido S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 (Em Recuperação Judicial)

Redistribuição de Relator**Recurso Ordinário**

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-231/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
 COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco Vida e Previdência S.A. e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Recorrente Catharine Modesto Alves Palmeira
 (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-352/2009-000-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor Maria Maia de Freitas
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Réu Caixa Econômica Federal - CEF

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Conflito de Competência

Processo Nº CC-334/2009-000-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Suscitante MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado MM 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado Adriano Araújo Alves
Advogado Caleb Melo
Interessado Net Word Informática Ltda. e Outro
Interessado Francismá Soares de Sousa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº165/2009

Às 16:45 horas do dia 17 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AR-318/2009-000-10-00.2

Complemento Por dependência à AR 159-2009-000-10-00-6
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor RECCOL - Real Construções e Comércio Ltda.
Advogado Hugo Flávio Araújo de Almeida
Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-319/2009-000-10-00.7

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante Ivani Aparecida Cardoso dos Santos Silva
Advogado Alessandro de Paula Canedo
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte Confraria da Massa Restaurante

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é

assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº168/2009

Às 17:40 horas do dia 21 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-324/2009-000-10-00.0

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante Fábio Ramos de Araújo Silva
Advogado José Oliveira Neto
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte André Lui Gil

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 21 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº177/2009

Às 16:25 horas do dia 28 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravamento de Instrumento em Agravamento de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº AIAP-271/2009-019-10-01.4

Complemento Por dependência ao RO 810-2005-19-10-00-9
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Agravante José Pinto de Souza
Advogado Hariane Rosari Leal Schoeter
Agravado Lourinaldo Rodrigues da Silva
Advogado Genesco Resende Santiago
Agravado Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado Ciro Heleno Silvano

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 28 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº184/2009

Às 18:24 horas do dia 05 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AR-349/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor	Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado	José Gagliardi
Réu	André Lui Gil

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-350/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Domingos Nunes Dourado
Advogado	Paulo Victor Nunes de Melo
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº188/2009

Às 17:52 horas do dia 07 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AR-355/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região

Procurador	Luis Paulo Villafañe Gomes Santos
Réu	Wilson Azevedo de Souza Filho
Réu	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
Réu	K-B Kaprenberger & Braun
Réu	República da Alemanha
Réu	Hudson Linhares Bastista
Réu	Célio Garcia Barbosa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 07 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº192/2009

Às 15:09 horas do dia 13 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-361/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Luíza de França Lustosa de Mello

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-360/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Clélia Maria da Silva Lima Ranieri

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº197/2009

Às 14:36 horas do dia 19 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em

audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-367/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Maria Diane Mendes Gomes Machado e Outros
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Impetrante	June Nunes de Oliveira
Impetrante	Áurea Ramalho de Moraes
Impetrante	Geovana Pereira de Farias dos Santos
Impetrante	Nelson Aleixo de Almeida
Impetrante	Ana Maria Pereira da Silva
Impetrante	Márcia Helena Martins Ramalho
Impetrante	Ferananda de Moraes Castro Lima
Impetrante	Jucicleide Nunes Nogueira
Impetrante	Laiane Viana Luiz
Impetrante	Vilma Vieira de Souza
Impetrante	Euclides Lustosa das Chagas
Impetrante	Marília Jaqueline Moreira da Rocha
Impetrante	Miriam de Souza Batista
Impetrante	Joyce Campanaro Sodré
Impetrante	Marilze Catanhede da Silva
Impetrante	Amanda de Sena Vieira
Impetrante	Léa Maria Ferreira de Oliveira
Impetrante	Cláudia de Oliveira Clemente
Impetrante	Rosângela Jardim de Farias
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº198/2009

Às 15:55 horas do dia 19 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-368/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Haroldo Flores

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é

assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº027/2009
Às 14:00 horas do dia 15 a 21 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-132/2003-011-10-00.1

Complemento	Novo julgamento
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Agravado	Raimundo Arnor da Silva Neto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-149/2006-012-10-85.0

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Elton Araújo da Silva
Recorrido	Valdison Francisco dos Santos
Advogado	Elisabete Subtil de Oliveira
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Antônio Alberto Oliveira
Recorrido	Wladimir Nery da Silva Neto

Processo Nº RO-229/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lilázia Pereira Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

Processo Nº RO-260/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Empresa de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Andreilson José do Bonfim
 Advogado José Aldemir Borges de Matos
 Recorrido Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-445/2009-017-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Romero Rodrigues dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-448/2009-801-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Boniek Pereira da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-463/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Geraldo Soares de Brito
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-1291/2008-015-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Danielle Matias Araújo
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

VASCONCELOS

Processo Nº RO-78/2009-001-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Fábio Alexandro Cossi

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-358/2009-812-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Antônia Vilma Rodrigues de Sousa Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-446/2009-802-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Marilta Sousa da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-527/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Maria das Graças Evangelista de Paulo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-903/2008-002-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro (Recurso Adesivo)
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1201/2008-019-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sérgio Lisboa Santos
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Conserve Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Lygia Maria Avancini

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-80/2009-017-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Fundação Universitária de Brasília - FUBRA

Advogado Luiz Daniel Rodrigues Carvalho

Recorrido Fábio Wagner Costa

Advogado Paulo Sérgio Queiroz de Amorim

Processo Nº RO-171/2009-821-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Abadio Pereira Cardoso

Advogado João Negrão de Andrade Filho

Recorrido Juarez Pereira Campos

Advogado Leiliane Abreu Dias

Processo Nº RO-193/2009-111-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA

Advogado Zenaide Hernandez

Recorrente Givanildo Pereira (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-386/2008-017-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Lucrecia Welter Ribeiro

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº RO-466/2009-004-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Robson Guimarães Pitanga

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-641/2009-016-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Bomtur Serviços Ltda.

Advogado Augusto Villela

Recorrido Letícia Conceição Rodrigues

Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-1001/2008-014-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Jorge Rodrigo Santana Carvalho

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrido Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

Procurador Hudson Machado Guimarães

Recorrido União

Procurador Hudson Machado Guimarães

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-272/2009-102-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Francisco Eudes do Nascimento

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Recorrido Conserve Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-293/2008-101-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Weliton Ribeiro da Silva

Advogado José Wilton Borges Cruz

Recorrido Conserve Serviços Gerais Ltda.

Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº RO-541/2009-801-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.

Advogado Hugo Barbosa Moura

Recorrido Rodrigo Rodrigues da Silva

Advogado Márcio Gonçalves Moreira

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-8/2009-017-10-00.0

Complemento Por dependência ao RO 929-2008-17-10-00-1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Manuel Rodrigues Mesquita

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Recorrido Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.

Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

Processo Nº RO-117/2009-007-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Mirabô Pessoa de Lima

Advogado Rubens Santoro Neto

Recorrido Distrito Federal

Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Processo Nº RO-454/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Geane Bezerra Lisboa
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-456/2009-801-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Valdenir Pereira da Silva Valadares
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-511/2009-005-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Florentino Braga Soares
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-860/2008-017-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Gilma Cavalcanti Ferreira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Escola Mundo Mágico Ltda.
 Advogado Walter Felipe dos Santos

Processo Nº RO-1300/2008-017-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Raul Renato Marinho Antunes (Recuso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Processo Nº RO-97/2009-010-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Julião José Filho
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Paulo Eduardo de Paiva Braga

Processo Nº RO-169/2009-002-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Shell Brasil Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Adailton Abilio de Souza
 Advogado Adelvaire Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-259/2009-017-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Vanessa Angelica Coelho Chaves
 Advogado Antônio dos Reis Lazarini
 Recorrido Politec Ltda
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-345/2009-812-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Robert Wagner Lima da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO
 Advogado Adriano Guinzelli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-386/2009-017-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Paulo Rubem de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-527/2009-017-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Donizeti Carvalho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-610/2008-012-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1112/2008-015-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente COBROS Serviços de Gestão S.A.

Advogado Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Recorrente Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Cecilia de Cassia Nabas

Advogado Inacia Moreira Teodoro

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-125/2009-851-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Município de Combinado/TO

Advogado Osvaldo Cândido Sartori Filho

Recorrido Francisca Dias de Araújo Gonçalves

Advogado Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire

Processo Nº RO-302/2009-016-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes

Recorrido Jaqueline Ferreira Caldeira

Advogado Sigrid Costa de Campos Menezes

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-305/2009-020-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Maria Augusta Ferreira da Cunha

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-400/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Maria de Fátima Araújo Costa

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-710/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Recorrido Francisco Calisto Sobrinho

Advogado Ulisses Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-391/2007-016-10-00.8

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira

Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Agravado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado João Amílcar Valle Aboud

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-53/2009-020-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Santa Helena Vigilância Ltda.

Advogado Raquel Corazza

Recorrente Ednilson Bernardo Batista (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-424/2009-020-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Leane Alves dos Santos

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-44/2008-861-10-00.6

Complemento Novo julgamento

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Juraci Lopes Rodrigues

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Agravado Pedro Iran Pereira Espírito Santo - Pipes

Advogado Antônio Pimentel Neto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-480/2009-004-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União (Ministério dos Transportes)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido Lidiane Marreiro da Costa

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-488/2009-019-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Hortêncio Lucas de Sousa Junior

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Recorrido CIPLAN - Cimento Planalto S/A

Advogado Roberto Ferreira Reis

Processo Nº RO-1252/2008-019-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Recorrente Marcelo Gonçalves de Oliveira

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro

Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino

Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-1282/2008-002-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente DIRECT Express Logística Integrada Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Nilton Félix Kitschke

Advogado André Vieira Macarini

Recorrido LOGISCOOPER - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas de Passageiros

Advogado José Eduardo Gibello Pastore

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-51/2009-011-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente José de Souza Lima

Advogado Américo Paes da Silva

Recorrido Sebrae - Serviços Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE

Advogado Fabrício Trindade de Sousa

Processo Nº RO-100/2009-851-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Município de Almas/TO

Advogado Adonilton Soares da Silva

Recorrido Luciana Alves de Abreu Ribeiro

Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-153/2006-011-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante Shopping Mell Banho Tosa e Acessórios Ltda - ME

Advogado Leonardo Augusto Barbosa da Silva

Agravado Vanda Kele Antonia de Magalhães

Advogado Cirene Estrela

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-268/2009-017-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Luiz Alberto de Oliveira

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-532/2009-002-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Maria de Fátima dos Santos

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1040/2008-002-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Distrito Federal

Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

Recorrente Sandro Bonifacio Rodrigues

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1167/2008-020-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Carlos Verli Barbosa Soares
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia de Bebidas da Américas - AMBEV
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1268/2005-017-10-85.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Regina Célia do Nascimento
 Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
 Recorrido Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
 Advogado Viviane Pimentel Veloso
 Recorrido Perdígão Agroindustrial S.A.
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-83/2008-010-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Fundação de Seguridade Social - GEAP
 Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

Processo Nº RO-119/2009-017-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Antônio dos Santos Filho
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-256/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maurício Rodrigues Barbosa
 Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva

Processo Nº RO-264/2009-002-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO
 Advogado Nilson Maciel de Lima
 Recorrido Evaldo da Costa Pontes
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-300/2009-011-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
 Recorrente Ana Aparecida Santana de Alvarenga
 Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-448/2009-802-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Silvana Almeida Felix Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Processo Nº RO-449/2009-801-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Érico Negreiros de Souza
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-456/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente José Lopes da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Agravo de Petição
Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1333/2008-009-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante LOCAVEL - Locadora de Veiculos Brasília Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Hélio Hudson Ferreira
Agravado Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
Agravado Cristiano Renato Rech

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS
Revisor - -

Processo Nº RO-221/2009-102-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Viviane Munique da Silva
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Letícia Rodrigues Saboia
Advogado Carlos Abrahão Faiad

Processo Nº RO-346/2009-801-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-28/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Recorrente Davi de Araújo Ferreira da Silva e Outra
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente Tathiane Lemos Dias
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-235/2009-111-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Silvania Martins Cardoso Rodrigues
Advogado Jonas Rodrigues de Souza
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-269/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Raimundo Ambrosio de Souza
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-274/2009-002-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Nilo Sousa Ferreira
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-319/2009-011-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Marivaldo Nogueira de Assunção
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-417/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Eunice Virgínio Gualhano
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-450/2009-802-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Noeme de Souza Santos
Advogado Édison Fernandes de Deus
Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-483/2009-802-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antônio Luis Couto Figueiredo
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Pontal Segurança Ltda.
 Recorrido União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins)
 Procurador Viviane Fenrich
 Agravo de Petição
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº AP-1031/2005-020-10-00.0
 Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Agravado Sandra de Araújo Rodrigues de Souza
 Advogado Júlio César Cavalcante Aires
 Recurso Ordinário
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-1264/2008-015-10-00.0
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrente Jean Gomes Sakata (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Processo Nº RO-157/2009-007-10-00.1
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Francisco Santana
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos
Processo Nº RO-438/2009-020-10-00.4
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Ivonete Lopes Figueiredo Araujo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire
Processo Nº RO-516/2009-005-10-00.8
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Neuza Rodrigues de Amorim
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire
Processo Nº RO-1017/2008-007-10-00.0
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Flávia Roberta Moura Maia
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
Processo Nº RO-1276/2008-019-10-00.0
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrente Fábio Francisco da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE VASCONCELOS
Processo Nº RO-67/2008-011-10-85.1
 Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido José Gilson da Silva
 Advogado Giovani Pasini Neto
Processo Nº RO-293/2009-017-10-00.9
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente BF Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Eloisa de Oliveira Lemos
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Processo Nº RO-444/2009-802-10-00.5
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Janaina Fátima de Almeida
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Processo Nº RO-707/2009-015-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Wilma Maria Silva de Menezes
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1285/2008-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF - SINPETRO/DF
 Advogado Vera Maria Barbosa Costa
 Recorrente Sindicado dos Trabalhadores no Comércio de Minérios Derivados de Petróleo no Distrito Federal
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrente Sindicado dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
 Advogado Hélio Stefani Gherardi
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1331/2008-016-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Ana Carolina Araujo Jorge
 Advogado Fernando Francisco da Silva Júnior
 Recorrido Maques e Prieto Nakamura Sc Ltda.
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

VASCONCELOS

Processo Nº AP-1787/1990-009-10-86.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravado Cristina Bantel
 Advogado Paula Adrienne Janiques de Matos Córdova

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-192/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sabrina Fernandes de Medeiros
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-345/2009-801-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Processo Nº RO-425/2009-102-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Franciner Sampaio da Paz
 Advogado Nailton de Araújo Lima
 Recorrido Márcio Lúcio Gomes Martins
 Advogado Alencar Campos de Lima

SEGUNDA TURMA**Recurso Ordinário**

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-32/2007-012-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Rosemary da Silva Guido
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-39/2009-011-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Jovones Elias Batista Júnior
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Gladis Maria Cercal de Godoy
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-201/2009-111-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado Kátia Vieira do Vale
 Recorrido Yuri Barros Rocha
 Advogado Romélia da Consolação Santos

Processo Nº RO-219/2009-006-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Jorge José Moniz
 Advogado João Batista Menezes Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-360/2009-016-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Nilson Maciel de Lima
 Recorrido Maria Luiza Hosannah de Carvalho
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-446/2009-801-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Raimundo Nonato Conceição da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda.(em Recuperação Jucial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Jucial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Jucial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Jucial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Jucial)

Processo Nº RO-513/2009-015-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Wesley de Lima Sales
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Lojas Riachuelo S.A.
 Advogado Allan de Souza Machado

Processo Nº RO-936/2008-011-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Joana José Souto
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-1058/2008-013-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Gislene Costa Roberto
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Recorrido Drograria DROGACEI Ltda. - EPP
 Advogado João Batista Menezes Lima

Processo Nº RO-1249/2008-017-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Robson Perrú Belisário
 Advogado Karine de Sousa Dias
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1262/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrente Júlio Leonardo Peixoto (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-40/2009-006-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Juvenal Pereira Ibiapina
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrente VIAN - Viação Anapolina Ltda. (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio Heli de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-98/2009-009-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrido Adalva de Souza Cardoso
 Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-124/2009-016-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Gilberto Alves da Silva
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-328/2009-020-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Elisângela Pereira da Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-455/2009-802-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente José Dorimar Pereira da Costa
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-515/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Renato Augusto de Melo
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
 Recorrido Reforce Fisioterapia Ltda.
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
 Recorrido Ortotrauma Clínica de Ortopedia e Traumatologia
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1128/2008-017-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido José Ribamar Pereira Brito
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-1284/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrente Elismar Teixeira de Queiroz (Recurso Adesivo)
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-281/2009-101-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Joseane Gonçalves de Oliveira
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Processo Nº RO-349/2009-801-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-203/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrente Ricardo Vasquez Mota
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-217/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrente Sandoval da Silva Reis Júnior (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-439/2009-801-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Francisco Batista Glória
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-449/2009-802-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Antonio Raimundo Sousa
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda.
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda.
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda.
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

Processo Nº RO-554/2009-011-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Antônia Sandra dos Santos Gonçalves
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido BRASANITAS Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
 Advogado Morcos José de Moraes
 Recorrido Banco Santander
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1173/2006-009-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Fernando Ribeiro da Silva
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Agravado INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço e Outra
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Agravado INFOCOOPE Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
 Agravado União
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1192/2008-012-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães
 Recorrido Luis do Nascimento Sousa
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-1207/2008-811-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado Aliny Costa Silva
 Recorrido Ronilson Vieira da Silva
 Advogado Maria Euripa Timóteo

Processo Nº RO-1825/2008-103-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Orlando Viana Cardoso
 Advogado Luciana Priante Campos Cheberle
 Recorrido Rosa Chá Buffet Ltda. - ME
 Advogado José Batista da Cruz
 Recorrido Maison Bougainville
 Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-635/2004-014-10-00.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante União (Ministerio do Meio Ambiente)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Maria Luísa Amâncio Barbosa
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
 Advogado Gilson Alves Ramos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-182/2009-013-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Geraldino de Souza
 Advogado Flávio Silva Rocha
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Processo Nº RO-233/2009-019-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMPRAPA
 Advogado Ulisses Villela de Souza
 Recorrido Maria Alice Santos Oliveira
 Advogado Lyrurgo Leite Neto

Processo Nº RO-241/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Claudionor Rodrigues de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-306/2008-012-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Júlio César Chaves Cardoso
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
 Recorrido S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação extrajudicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-325/2009-011-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Paulo Tenório de Moura
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-389/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Luiz Carlos dos Reis
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-453/2009-802-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Eduardo Carvalho Lisboa
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-528/2009-017-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Donizeti Carvalho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-574/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Carina Cardoso Carrijo Lintomen Azevedo e Outros
 Advogado Freyre de Souza e Silva
 Recorrente Gabriel Takahashi Rodrigues Pereira
 Recorrente Neli Silva Cavalcante
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-575/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Paulo de Fátima Fonseca Melo

Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-708/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Osvalmir Soares de Almeida
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-1256/2008-017-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Swissport Brasil Ltda.
 Advogado Luiz Cláudio Botelho
 Recorrido Alan Pereira
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-344/2009-801-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Processo Nº RO-612/2009-004-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Paulo Alexandre Silva
 Advogado Marcos Aurélio da Silva Melo

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1/2009-801-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Proforte S.A Transportes de Valores
 Advogado Eliana Maria Caló Mendonça
 Recorrido Aurélio Azevedo Machado
 Advogado Antônio Pinto de Sousa

Processo Nº RO-176/2008-006-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Maurício Mozart Baston de Carvalho
 Advogado Danielle Parreira Belo Brito
 Recorrido Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.
 Advogado Marcelo Corrêa Restano

Processo Nº RO-193/2009-020-10-00.5

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Luiz Carlos Rodrigues de Azambuja
 Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-226/2009-001-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Antônio Félix da Luz
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-327/2009-016-10-00.9

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ana Magna Silva Couto
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Universidade Paulista - UNIP
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-451/2009-801-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Edmilson da Silva Santos
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-481/2008-015-10-00.3

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Luís Antônio Signorini
 Advogado Antônio Carlos Alves Diniz
 Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-634/2008-002-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente José Eduardo Pereira de Andrade
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1184/2008-017-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Ana Lúcia de Souza Duarte
 Advogado João Batista de Almeida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1258/2008-017-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Restaurante Empório da Mata - ME
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Recorrido Francisco Canuto de Macedo
 Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

Processo Nº RO-1304/2008-015-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrente Cleonilda Oliveira da Silva Rocha (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1327/2008-002-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Paulo Renato Antunes
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Agravo de Petição

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-49/2009-017-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Orlando Alves Cardoso
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Agravado Arezza RH Ltda.
 Advogado Cássio Nogueira Ferreira
 Agravado Uni Engenharia Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-95/2009-011-10-00.7

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S. A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente Luciano Leão Borges (Recurso Adesivo)

Advogado Geová Guimarães Alves

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-97/2009-812-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Município de Xambioá/TO

Advogado Karlane Pereira Rodrigues

Recorrido Raimundo Alves Jorge

Advogado Orlando Rodrigues Pinto

Recorrido Armstrong Collins Campos Miranda

Processo Nº RO-266/2009-017-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Manoel Francisco Redusino

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-337/2009-004-10-00.4

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente União (Ministério das Comunicações e Transportes)

Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrido Lourdes Medeiros de Moura Mesquita

Advogado Isac Soares Câmara

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-413/2009-020-10-00.0

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Maria das Graças Evangelista de Paulo

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-442/2009-802-10-00.6

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Dorivaldo Pereira Alves

Advogado Édison Fernandes de Deus

Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros

Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)

Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-488/2009-008-10-00.8

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Jefferson de Souza Bulhosa Júnior e Outros

Advogado Henrique de Souza Vieira

Recorrente Ênio Roberto Alves de Araújo

Recorrente Helvécio Ferreira da Silva

Recorrente Carlos Eduardo de Moraes

Recorrente Wedsney Luiz Lopes Rogério

Recorrido Antônio Agamenon Torres Viana e Outros

Advogado Raul Canal

Recorrido Adonias Pereira Filho

Recorrido Givaldo Siqueira de Lima

Recorrido Evandro dos Santos Soares

Recorrido Abílio Castro Filho

Processo Nº RO-516/2009-016-10-00.1

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Lafaiete Jacinto Silva

Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Relator - Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-182/2009-801-10-00.2

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Recorrente Aline Aguiar de Araujo

Advogado Renato Godinho

Recorrido Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S.A. - IESPEN

Advogado Domingos Esteves Lourenço

Recorrido Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Porto Ltda. - ITPAC Porto Nacional

Advogado Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro

TERCEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-796/2005-012-10-00.9

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Antônio César Del Esposte

Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Agravado Banco Bradesco S.A.

Advogado Washington de Siqueira Coelho
 Recurso Ordinário
 Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-142/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Nádia Gislene Gomes Carneiro
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-381/2008-016-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
 Recorrido Wellida Siqueira Reis
 Advogado Renato Borges Rezende
 Recorrido CMV Automóveis Ltda.
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-440/2009-802-10-00.7

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Edson dos Santos
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda.
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda.
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda.
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

Processo Nº RO-443/2009-017-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Leonidas Bonfim Almeida Lobato
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-452/2009-801-10-00.5

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Elias Bezerra da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros

Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido agma Administração e Participações Ltda. 01169288000195
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. 01169288000195

Processo Nº RO-454/2009-801-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Manoel José Cândido
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-559/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Polyanna Ferreira Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Avelino Martins de Godoi
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-706/2009-019-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Fábio dos Santos Silva
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-754/2008-015-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente MB Engenharia S.A.
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Edivan Rodrigues da Silva
 Advogado Gaspar Reis da Silva
 Recorrido Parque Cidade Incorporações S.A.
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1228/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Josiel Alves Costa
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(em recuperação judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-448/2009-018-10-00.3

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Paulo Henrique Tolentino
 Recorrido TRANSCODIL - Transporte e Comércio de Diesel Ltda.
 Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões
 Recorrido Shell Brasil S.A.

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-70/2009-012-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Antônio Sérgio Albuquerque de Oliveira
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-318/2009-014-10-00.5

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Primo Firmiano de Almeida
 Advogado Wolnei Divino Franco
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-353/2009-021-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Ministério do Esportes)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Roberta Freitas Soares
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-463/2009-020-10-00.8

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Emidio de Araújo Silva

Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-549/2009-020-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Yndianara Rego Souza
 Advogado Simone de Sousa Torres

Processo Nº RO-690/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Solange Cristina da Silva Cavalcante
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1115/2008-006-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente TAM - Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Pedro Henrique de Oliveira
 Advogado Cristiane Damasceno Leite
 Recorrido R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-1127/2007-009-10-00.3

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Wanderley Felipe de Melo
 Advogado Lincoln de Sena Moura
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Relator - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
 CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-348/2009-801-10-00.0

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Processo Nº RO-1754/2008-101-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.
 Advogado Kaio Alves Paiva
 Recorrido Talitha Munique Cibrão dos Santos
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-126/2008-016-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Maria José Adelino
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Guilhermina Maria Rodrigues - EPP
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-240/2009-004-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado Daniela Ribeiro
Recorrido Francisca de Jesus Costa
Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Processo Nº RO-280/2009-005-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Homerino Ferreira de Macedo
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-406/2009-002-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido Joana Alves Ribeiro
Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-447/2009-802-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Roberto Gonçalves Martins
Advogado Édison Fernandes de Deus
Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-455/2009-801-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Fatima Gonçalves Reis
Advogado Édison Fernandes de Deus
Recorrido Frigorífico Margem Ltda (em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado Douglas Lopes Leão
Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-520/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Tereza Maria de Souza Pereira
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Flávio G. Torres Freire

Processo Nº RO-1226/2008-001-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Magnólia Sílvia Alves Torres
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido YAKOTA Brasília Modas Ltda (Nome Fantasia)
Advogado Heráclito Zanon Pereira

Processo Nº RO-1726/2008-102-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Edite Lopes da Silva
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito

Processo Nº RO-1827/2008-102-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente Marisa Ferreira de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-86/2009-012-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco Bradesco S. A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrido Marcela Corrêa de Abreu Cunha
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro

Processo Nº RO-184/2009-006-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Oderley Andrade Sousa
 Advogado Samuel Barbosa dos Santos
 Recorrido R. L. Telecomunicações Ltda. (TELEPLAN)
 Advogado Josef Antônio Veverka

Processo Nº RO-202/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrente Idijarme José da Silva
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-272/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Tarcisa Rita da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-351/2009-014-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrido Roseny Madalena Morbeck
 Advogado Byron Cardoso Leite
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-369/2009-821-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado Mauro José Ribas
 Recorrido Alexandre Humberto Rocha
 Advogado Adilar Daltoé

Processo Nº RO-445/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Manoel de Jesus Viana da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-588/2008-010-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
 Advogado Dalton Soares Pereira
 Recorrido José Ricardo Barros da Cruz
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-970/2008-005-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
 Advogado Marcus Vinícius Souza Mamede
 Recorrido Manoel Ferreira Calixto
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

Processo Nº RO-1046/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrente Wellington Barbosa de Menezes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-307/2009-111-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Claudinna Conceição Lima
 Advogado Aldenor Ferreira da Silva
 Recorrido Cine Foto Líder Ltda. ME
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-347/2009-801-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância eo Estado do Tocantins - SINTVISTO
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-456/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Ivone Costa Franco
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-509/2009-018-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Malcônio Moura de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-511/2009-016-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Maria de Fátima dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-526/2008-802-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Antônio Marcos Simão Martins
 Advogado Antônio José de Toledo Leme
 Recorrido Lucas Marques de Araujo - ME
 Advogado Anenor Ferreira Silva

Processo Nº RO-575/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Maria de Fátima Araújo Costa
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-581/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Neusa Frare
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-692/2009-004-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Solange Cristina da Silva Cavalcante
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1058/2008-016-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Valdevez Sokal Pereira
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrente BRB - Banco de Brasília
 Advogado Liliane Ferreira Porfírio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1195/2008-014-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Regilene Barbosa Souza
 Advogado Elizabeth Alves de Oliveira
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1798/2008-103-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Pedro de Alcantara Vidal de Sousa
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. e Outros
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido DATA Construções e Projetos Ltda.
 Recorrido Grupo OK Construções Empreendimentos Ltda.
 Recorrido Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
 Recorrido Itália Veículos Ltda.
 Recorrido OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
 Recorrido Consórcio Construtor - CMT
 Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-37/2009-003-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Francisco Egídio Fontes Vieira
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/Df
 Advogado Vanessa Neris Abade

Processo Nº RO-165/2009-021-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrente Roberto Savio da Guarda
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-166/2009-008-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Thaíse de Oliveira Souza
 Advogado Rosemeire David dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-304/2009-020-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Raimundo Tomaz da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-349/2009-013-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério das Comunicações)
 Procurador Hudson Machado Guimarães
 Recorrido Divina Maria da Silva
 Advogado João Batista Pereira de Souza
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-359/2009-005-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente CEF - Caixa Economica Federal
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Carlos Alberto Vicente
 Advogado Edina Rêgo Oliveira

Processo Nº RO-380/2009-002-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Luciana da Silva Freitas
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-443/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Garcia Pereira dos Santos
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

Processo Nº RO-453/2009-801-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Jacira de Souza Moraes
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-487/2007-003-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Agravado Marcela Oliveira Silva
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido
 Agravado Marcelo Gonzaga Amaral da Silva
 Advogado Eiji Jhoannes Yamasaki
 Agravado Maria Aparecida Gurgel Freire

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-601/2009-021-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Maria Ednilce dos Santos Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - -

Processo Nº RO-379/2009-010-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Vanilda Magalhães Cezar Modesto. - Me
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Francisco Antônio Barbosa do Nascimento
 Advogado Adelvaire Pêgo Cordeiro
Processo Nº RO-450/2009-801-10-00.6
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Antonio Pereira da Silva
 Advogado Édison Fernandes de Deus
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
 Advogado Douglas Lopes Leão
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Redistribuição de Revisor

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AR-15/2008-000-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor União
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Réu Yolanda Persivo Vieira Pereira de Souza e Outros
 Advogado Cristiano Brito Alves Meira
 Réu Antônio Wilson de Araújo Lopes
 Réu Ione Gomes Adriano
 Réu Joana Alves de Aguiar Machado
 Réu José de Ribamar Vilatron Almeida
 Réu Kátia Maria Guimarães Lemos Chaves
 Réu Maria José Rabêlo dos Santos
 Réu Maria Izabel de Andrade Eurich
 Réu Maria Terezinha Gomes de Castro Oliveira
 Réu Mônica Antunes de Almeida
 Réu Manoel Pinto de Mesquita
 Réu Raimundo Nonato da Silva Lima
 Réu Selma Fonseca Saúde de Lima
 Réu Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 15 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº172/2009

Às 16:30 horas do dia 23 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em

audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-328/2009-000-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Requerente CONDOR - Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira

Requerido Patrícia de Oliveira Ribeiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 23 de julho de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº180/2009

Às 18:20 horas do dia 30 de julho de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-339/2009-000-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Impetrante Hotel Nacional S.A.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Cassiano Iwersen

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Vice-Presidente.

Brasília, 30 de julho de 2009.

Ricardo Alencar Machado

juiz Vice-Presidente

no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº186/2009

Às 14:29 horas do dia 07 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-353/2009-000-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Impetrante Soma Participações Ltda.
 Advogado Luciano Andrade Pinheiro
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
 Litisconsorte Antônio Antunes de Araújo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 07 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº199/2009

Às 18:13 horas do dia 20 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA
 Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-369/2009-000-10-00.4

Complemento Por dependência ao RO 391-2009-1-10-00-0
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Requerente CONTAL Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares
 Requerido União (Delegacia Regional do Trabalho)

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-370/2009-000-10-00.9

Complemento Por dependência à AR 370-2009-000-10-00-9
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Autor Derci Alves Marins
 Advogado Marcelly Borba de Lima
 Réu Casimiro Alves Potto

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº191/2009

Às 17:16 horas do dia 13 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente

do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-358/2009-000-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Impetrante Sebastião Alves Ribeiro
 Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº193/2009

Às 17:30 horas do dia 14 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-362/2009-000-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Impetrante Arceolinda Maria Cruz Correia de Carvalho
 Advogado Márcia Guasti Almeida
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
 Litisconsorte Annie de Castro Moraes

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº195/2009

Às 18:17 horas do dia 17 de agosto de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-365/2009-000-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Impetrante ZL Ambiental Ltda.
 Advogado Germano Augusto Serafim Cota
 Autoridade Coatora Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Valderi Manoel da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-14/2007-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Karine Martins Vieira
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrido União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Advogado Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 364; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 365).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 298).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 128, 458 e 460, do CPC.

Invoca a reclamante a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 1ª Turma foi omissa "em apreciar as provas dos autos" (fls. 367).

No entanto, a generalidade da alegação não permite aferir omissão jurisdicional. Outrossim, divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Assim, não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115 da SDI1 do TST, incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 47 e 293/TST;
- ofensa aos arts. 195 e 818 da CLT; 333, II, e 460, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por meio do acórdão a fls. 323/337, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 355/363, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de

adicional de insalubridade em grau máximo.

Recorre de revista a autora a fls. 365/383. Sustenta, em resumo, ter sido demonstrado pelo laudo pericial direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista o contato em tempo integral com doenças infecto-contagiosas.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, o contexto fático, em especial a prova oral e os depoimentos emprestados, revela que a empregada não ficava exposta de forma habitual a agentes infecto-contagiosos, motivo pelo qual correto o entendimento do juízo de origem, quanto ao reconhecimento de insalubridade em grau médio.

Dentro de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação ao art. 195 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como o preceito de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

Por fim, no tocante aos arts. 818 da CLT, 460 e 333, II, do CPC e as Súmulas nºs 47 e 293, ambas do TST, o Colegiado não adotou tese sobre as respectivas matérias, aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, porque necessária, como pontuado no item II da Súmula nº 297 do TST, que a "matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Ausente o prequestionamento, incide o item I da referida súmula.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 17/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. A teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 4 do exc. STF "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Considerando, todavia, que no julgamento do RE nº 565.714/SP, que deu origem à referida Súmula, o exc. STF valeu-se da técnica de julgamento de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do artigo 192 da CLT, não há impedimento para que, no vácuo legislativo normativo sobre a temática, seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por outro lado, tendo em vista o impedimento expresso de substituição, via decisão judicial, do salário mínimo por outro parâmetro para fins de cálculo do citado adicional, não se cogita de fixar o salário previsto pela Lei 10.225/2001 como base de cálculo para a aferição do adicional de insalubridade".

Em suas razões recursais, a autora insiste na tese de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário fixado em lei. Vejamos.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST, após a suspensão da Súmula nº 228 por decisão do STF, adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, afastando a possibilidade de que o cálculo se faça sobre o salário normativo ou

salário profissional, à míngua de amparo legal.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF - INAPLICABILIDADE DO SALÁRIO PROFISSIONAL OU PISO SALARIAL 1. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, entendeu que, por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo e, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função. 2. Conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o E. STF a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo ou das partes coletivas, preservando, até a edição de norma específica ou convenção coletiva de trabalho, a base de cálculo historicamente utilizada. 3. Assim, o adicional de insalubridade, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, deve ser pago nos moldes em que historicamente foi pago, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, em sua antiga redação, já que não cabe ao poder judiciário fixar base de cálculo diversa da prevista em lei. 4. A Súmula nº 17 do TST, por sua vez, que consagrava a adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, foi cancelada pela Resolução nº 148/2008, pois contrária à referida súmula vinculante. 5. Em recente decisão (Rcl-7579/DF-MC, publicada no DJe de 18/2/2009), o Excelso STF também reconheceu contrariedade à aludida súmula vinculante, na hipótese de adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-RR-2573/2007-035-12-00.0 DEJT 12/06/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5, DEJT 08/5/2009)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-E-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2, SBDI1, DEJT 08/05/2009; TST-E-ED-RR-

32/2004-044-15-00.0, SBDI1, DEJT 08/05/2009; TST-E-RR-278/2006-404-04-00.7, SBDI1, DEJT 08/05/2009.

A tal modo,obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões):

- ofensa à Lei 8.460/92.

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a sentença quanto ao indeferimento do pleito de pagamento de auxílio alimentação, ao fundamento de que a empresa fornecia refeição aos empregados.

A reclamante, a fls.376/378, sustenta que o alimento 'in natura' somente é permitido nas hipóteses previstas no Decreto nº 3.887/01.

Todavia, indicação de ofensa à Lei nº 8.460/92, não viabiliza o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 221, I, do TST. Igualmente,não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo o aresto a fls. 377/378, porquanto proveniente de órgão não autorizado (art. 896, alínea "a", da CLT).

SALÁRIO - REAJUSTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput e §1º, e 61, §1º, II, "a", da CF;

- divergência jurisprudencial.

À fls. 328/329, o Órgão turmário manteve a sentença quanto ao indeferimento do reajuste salarial, na ordem de 3,17%, proveniente da MP 2.225-45 de 2001.

A reclamante, a fls. 378/381, aduz, em síntese, que os outrosservidores foram beneficiados com o reajusteora pleiteado, mas, no entanto,nos seus vencimentos não houve a devida correção.

Pois bem.

A Turma consignou que o reajuste previsto na MP nº 2.225-45/01 não alcança o contrato da reclamante, porquanto concedidoaos servidoresbem antes da sua contratação. Ademais, registrou ser razoável acreditar que o aludidoreajuste já esteja embutido nos salários dos servidores admitidos após a data da edição da citada medida provisória.

Diante de tal cenário, não se evidencia violação literal dos arts. 37, X e XV, 39, caput e §1º, 61, §1º, II, 'a', todos da CF, na medida em que versam matérias impertinentesdiante dos termos da decisão.

Quanto ao art. 7º, VI, CF, também não se cogita ofensa, haja vista a inexistência de redução de salário da empregada.

Por outro lado, não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Incólume, pois, o art. 5º, XXXV, da CF.

No mais, sob o prisma da divergência jurisprudencial,não prospera o recurso,pois os paradigmas transcritos a fls. 379/381 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da autora para manter a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras. Eis a ementa do voto condutor:

"HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LICITUDE. Tendo o contrato laboral previsto a redução e a majoração da jornada, respeitando o limite máximo das 40 horas

semanais, não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho do autor, a teor do disposto no art. 468 da CLT e tão-menos em jornada extrapolada".

Insurge-se a reclamante, ao argumento de que as constantes alterações em sua jornada de trabalho são nulas, porquanto a legislação específica (Lei nº 3.999/61) determina o labor de 20 horas semanais.

O Colegiado registrou, primeiramente, que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria. Ademais, concluiu, ao analisar o acervo probatório dos autos, não haver alteração ilícita do contrato de trabalho da empregada, haja vista previsão contratual de redução e majoração da jornada, por tempo indeterminado e o restabelecimento a posterior, respeitado o limite máximo de 40 horas semanais.

Assim, infirmar as razões de decidir e aferir violação dos arts. 9º e 468 da CLT implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

Outrossim, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 370 do TST, no tocante à interpretação dada aos termos da Lei nº 3.999/61. Já o aresto colacionado a fls. 382, com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial, é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-27/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Jaqueline Costa Evangelista
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 173; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 174).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 97, da CF;
- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 151/169, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331,

IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).' (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União a fls. 174/185, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto a multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

A reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-33/2009-851-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marijane Alves da Silva
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Recorrido	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 92; fac-símile apresentado em 03/08/2009 e recurso apresentado em 10/08/2009- fl. 93).

Regular a representação processual (fl(s). 4 e 67).

Inexigível o preparo (fl(s). 91).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 88/91, decidiu declarar, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins. A decisão foi assim ementada:

"CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide".

Recorre de revista a reclamante, insistindo na competência material da Justiça do Trabalho.

Vejam os.

Tratando-se de discussão envolvendo a contratação em regime temporário previsto no art. 37, IX, da CF, conforme evidenciado pelo acórdão a fls. 90, o cancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09), à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenária do TST é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com a decisão recorrida.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST

Ademais, o julgado trazido a fls. 100 é inservível, porquanto oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-78/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Hellayne Oliveira Ferreira
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	Wencerly Ramos Rorigues
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação em 27/07/2009 - fl. 242; recurso apresentado em 05/08/2009 - fl. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 4º, IV, do Decreto nº 2.271/97.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/239, manteve a condenação subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamentos na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o segundo reclamado a fls. 244/258, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, alegando que se trata de contratação de serviços ligados à sua atividade-meio.

Contudo, a delimitação do julgado é no sentido de que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços, nos moldes do item IV da referida súmula. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que se trata de aresto oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, registre-se que a alegação de ofensa a decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do recurso, uma vez que se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-108/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	César Aguiar Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 186; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 187).

Regular a representação processual (fl(s). 48/50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 117, 119 e 197). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, do CPC;

Argúi a recorrente a preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve a contradição do julgado, na medida em que reconheceu que o reclamante laborou em suas dependências, o que, segundo afirma, nunca teria ocorrido, conforme confissão do próprio autor.

De início, constata-se a partir das próprias razões deduzidas que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, senão apenas em inconformismo da parte com o teor da decisão, o que não configura a negativa alegada.

Ademais, conforme delimitado no julgado, a fls. 167, a prova testemunhal assim como os depoimentos pessoais das partes demonstraram que o autor prestou serviços até o final do seu contrato de trabalho somente à Embratel. Aliás, verifica-se no acórdão a transcrição do depoimento do autor, na qual não se constata a confissão alegada. No particular, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 94 da Lei nº 9.472/97;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 161 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A segunda reclamada, a fls. 191/195, alega que o autor nunca trabalhou em suas dependências, não havendo que se cogitar em responsabilidade subsidiária. Ao contrário, afirma que o contrato firmado possui natureza meramente comercial.

Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da configuração de contrato de prestação de serviços nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em sua contrariedade por má aplicação, conforme alegado pela recorrente, mas, sim, em sua devida observância.

Quanto às demais alegações, registre-se a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-137/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Ailton Batista Tolentino
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 24/07/2009 - fl. 404; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 405).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 385/399, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 405/427, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos moldes do item IV da referida súmula.

Constata-se, pois, que a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados osarestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI, LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e contrariedade à súmula nº 363 do TST, registre-se que não se trata de discussão relativa a vínculo de emprego com o ente público, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária decorrente de sua condição de tomadora dos serviços prestados. Afastam-se, pois, as alegações.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial A 2ª Turma negou provimento ao apelo da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Em tal panorama, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Logo, não há que se falar em violação do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Já no tocante à violação do artigo 2º da Constituição Federal, a executada se limita a citá-lo sem expor qualquer fundamentação a respeito, procedimento que não se coaduna com o rigor contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão recorrida, razão pela qual resta incólume.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade à OJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo

896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na direção de queo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso. (Art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-181/2006-019-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	CTF Technologies do Brasil Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni
Recorrido	Fortech Consultoria de Marketing e Representação Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni
Recorrente	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	Jackson de Domenico

pressupostos de admissibilidade do recurso de revista do autor.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 780; recurso apresentado em 21/07/2009 - fl. 796).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 492/493).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 771/779, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa a seguir destacada:

"COMISSÕES. VENDAS NÃO CONCRETIZADAS. O ordenamento jurídico estabelece que o pagamento das comissões só é exigível após ultimada a transação (CLT, art. 466) e assegura ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago quando verificada a insolvência do comprador (Lei nº 3.207/57, art. 7º). Assim, não comprovado a concretização de todas as vendas mencionadas na inicial, a manutenção dos valores das comissões implicaria enriquecimento sem causa do empregado, pois a simples celebração do contrato não tem o condão de ensejar o pagamento de comissões." (fls. 771).

O recorrente, a fls. 796 e seguintes, alega que a Turma aplicou de forma contrária os dispositivos relativos ao ônus da prova, na medida em que é o empregador quem detém os documentos comprobatórios das transações comerciais entre o estabelecimento e os clientes, de modo a provar o recebimento de comissões com base nas vendas realizadas. Nesse sentido, ressalta que a exigência legal relativa ao seu ônus de provar o alegado inviabiliza e impossibilita o exercício regular do direito, pois os documentos estariam em poder do empregador.

Não se constata, todavia, qualquer ofensa aos dispositivos relativos

ao ônus probatório. Isso porque a Turma, com base na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que não restou demonstrada a concretização de todas as vendas mencionadas na inicial, esclarecendo, nesse sentido, que a simples celebração do contrato não tinha o condão de ensejar o pagamento de diferenças de comissões, já que não comprovada a implementação de todas as condições atinentes ao contrato em discussão, que estabelecia o pagamento de comissões quando o negócio fosse efetivado, ou seja, todos os contratos entre as partes assinados, UVE'S instaladas e os veículos abastecendo. Ressalte-se, nesse sentido, a delimitação do julgado de que a segunda reclamada, que pagava as comissões, contestou o pedido, sustentando que não foram implementadas as condições dos contratos invocados pelo autor. Incólumes, pois, os dispositivos relativos ao ônus da prova, ressaltando-se que o inconformismo com a exigência legal relativa ao ônus probatório não configura ofensa por parte da Turma aos seus termos.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 804/805, não há indicação da fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-226/2004-014-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Adelman Gonçalves da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 24/07/2009 - fl. 492/493; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 494).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, e 62, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 484/489, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao fundamento de ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da

Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), não faz jus a Fazenda Pública ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. Não fosse a literalidade da norma legal referida, por si só suficiente a restringir seu alcance subjetivo às ações propostas por servidores e empregados públicos, a redução das dívidas de entes puramente privados, por aplicação extensiva de norma legal de exceção, parece afrontar as próprias noções constitucionais de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade".

Nas razões de recurso de revista, a fls. 494/507, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da violação infraconstitucional.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pela prestadora dos serviços - real empregadora.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Igualmente, não se cogita violação dos arts. 2º e 62 da CF, pois a Turma não recusou validade à medida provisória regularmente expedida, mas apenas não conferiu a ela o alcance almejado. E, por fim, quanto ao art. 37 da CF, a recorrente não indica que inciso, parágrafo ou alínea supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Pretende a União a exclusão do valor relativo ao recolhimento "Cota de Terceiros" da conta de liquidação.

No particular aspecto, verifico que olvidou a recorrente em apontar toda a Constituição Federal supostamente violada, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado, no particular, o recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-234/2006-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Interservice Integração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	José Carlos Gonçalves de Oliveira
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 292; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 294).

Regular a representação processual (fl(s). 219).

O juízo está garantido (fl(s). 112 e 224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;

Argúia recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese, que a Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos de declaração a respeito da tempestividade dos embargos à execução, argumentando que o marco inicial do prazo seria "a publicação do despacho que cientificou a penhora e não a partir da data da efetivação da penhora".

No entanto, da leitura do acórdão (fls. 273/277 e 287/291), depreende-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Verifica-se, também, que a Turma, por ocasião do julgamento quanto ao embargos de declaração, embora considerando inexistentes os vícios alegados pelo embargante, manifestou-se quanto aos temas ora alegados pelo recorrente como carentes de apreciação (fls. 287/291), razão por que não há de se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

PENHORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 273/277 complementado em julgamento de embargos declaratórios (fls. 287/291) negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão que julgara intempestivo os embargos à execução opostos. Eis a ementa proferida:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ARTIGO 884 DA CLT. Nos termos do caput do artigo 884 da CLT, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. "

Em suas razões de revista (fls. 297/299) a recorrente insiste na tese de que o marco inicial para oposição de embargos à execução seria a publicação acerca da penhora realizada e não a data da própria penhora.

Conforme delimitado no acórdão (fls. 275), no Auto de Penhora e Avaliação consta expressamente a ciência da executada acerca da

penhora realizada, bem como do prazo de cinco dias para apresentação de embargos, assinada pelo preposto, ali intitulado "Consultor da Interservice e IDT". Assim, lavrado o auto de penhora e, ato contínuo, nomeado depositário fiel, tem-se como implementada a intimação da executada.

Em tal cenário, não se vislumbra lesão aos preceitos constitucionais invocado, pois foi assegurado à Empresa o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foram oportunizados, ainda, todos os meios de defesa admitidos na espécie, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição. O fato da decisão judicial divergir do entendimento da parte em nada se confunde com ofensa ao devido processo legal que, de maneira clara, foi respeitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-259/2008-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Supermercado M & R Ltda. (Supermercado Espírito Santo)
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1891; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 1892).

Regular a representação processual (fl(s). 108).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1835, 1856, 1855 e 1903).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 175, SDI-I/TST.

Quanto ao tema, a 2ª Turma, a fls. 1870, negou provimento ao recurso do reclamado, ao fundamento de que as parcelas pleiteadas - tíquete alimentação e taxa de assistência -, referem-se a prestações que se tornaram devidas diante de previsão contida em normas coletivas, não decorrendo, portanto, de alteração contratual.

O recorrente, a fls. 1894/1895, insiste na prescrição total do direito.

Alega contrariedade da decisão à Súmula nº 294 do TST.

Todavia, conforme destacado, a discussão não envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, a ensejar a aplicabilidade da primeira parte da referida súmula. Já a OJSBDI1 nº 175 não tem pertinência com a discussão.

ILEGITIMIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS EXTINTOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 267, IV, do CPC;

A Turma, a fls. 1869/1870, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato-autor para pleitear em nome dos empregados desligados do reclamado. Esclareceu que a questão em debate está relacionada ao trabalho exercido em domingos e feriados, pleiteando o sindicato o pagamento de taxa convencional estipulada para a hipótese de convocação de empregados para trabalhar em domingos e feriados, bem como o não-fornecimento de tíquetes. Concluiu, assim, que não se estava discutindo qualquer direito de ex-empregados que não estivessem trabalhando na época da incidência da norma coletiva, o que impunha arejeição da alegada ilegitimidade.

O recorrente, a fls. 1895/1896, insiste na ilegitimidade do sindicato em relação aos empregados cujos contratos já se extinguíram.

Contudo, como consignado no acórdão, a discussão refere-se a direito sonogado a ex-empregados devidamente representados pelo sindicato e que estavam trabalhando na época da incidência da norma coletiva que o previa.

No aspecto relacionado à prescrição, não se cogita de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal do direito perseguido, não havendo qualquer delimitação no julgado quanto à época de extinção dos contratos de trabalho dos ex-empregados. (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Afastam-se as alegações. TAXA DE ASSISTÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

A Turma, a 1871/1872, negou provimento ao recurso quanto à taxa de assistência. A decisão está assim ementada:

"TAXA DE ASSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há como afastar a obrigação do empregador ao argumento de que a norma coletiva não direciona o encargo. Sem dúvida a obrigação é dirigida ao empregador, pois tem como fato gerador a convocação do empregado para trabalhar em domingos e feriados feita pela empresa. Desta forma, cumpre ao recorrente recolher a taxa fixada na convenção diante dos termos acordados entre os Sindicatos dos empregados no Comércio do DF e dos Supermercados do DF. Recurso não provido." (fls. 1868).

O recorrente, a fls. 1897/1902, alega, em resumo, que não abria aos domingos e feriados, não se enquadrando, pois, na regra normativa reconhecida no julgado que impunha a obrigação de pagamento de tíquete, vale-transporte e folga compensatória aos empregados convocados a trabalhar naqueles dias. Quanto à taxa de assistência, alega que a norma não estabelece de quem é a obrigatoriedade do respectivo pagamento e, ainda, que eventual direito estaria garantido na CCT de 2002/2003 e não na de 2007, objeto da discussão.

Vejamos.

De início, ressalte-se que não está em discussão o pagamento de tíquete, vale-transporte e folga compensatória, uma vez que a delimitação do acórdão é que a discussão refere-se ao pagamento da taxa prevista na cláusula 50ª, § 3º, das CCT's, devida em razão da prestação de serviços em domingos e feriados, com objetivo de custear tratamento odontológico aos integrantes da categoria. Nesse sentido, consignou-se que o reclamado foi condenado ao pagamento da referida taxa, com base na previsão contida nas normas coletivas, que estabeleciam obrigação da empresa em

recolhera taxa em relação a cada empregado que trabalhasse em domingo ou feriado, conforme cláusula 50ª da CCT de 2002/2003 e subsequentes, registrando-se as normas coletivas posteriores sempre fizeram remissão à CCT de 2002/2003. Quanto à prestação de serviços em domingos e feriados, esclareceu a Turma que o fato foi admitido pelo reclamado a partir de janeiro de 2007. Já no que se refere ao direcionamento da obrigação, a Turma consignou que era dirigida ao empregador, pois tinha como fato gerador a convocação do empregado para trabalhar em domingos e feriados feita pela empresa.

Considerando-se, pois, a delimitação traçada pela Turma, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, mas, ao contrário, em sua observância, uma vez que foi reconhecido o que restou convencionado entre os sindicatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-280/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Leandro da Silva Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 300; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 301).

Regular a representação processual (fl(s). 60/63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251/253, 314 e 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, e 535 do CPC;

Argúi a recorrente a preliminar em epígrafe, alegando que, a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma se manteve omissa na apreciação de questão relevante, a saber, inexistência de prestação de serviços exclusiva à Embratel, já que a Montana, primeira reclamada, prestava serviços a diversos clientes. De início, constata-se a partir das próprias razões deduzidas que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, senão apenas em inconformismo da parte com o teor da decisão, o que não configura a negativa alegada.

Isso porque, conforme delimitado no julgado, a fls. 285, a contratação previu a prestação de serviços de plataforma de atendimento automático, com trabalho, dentro ou não das instalações da segunda reclamada, para atender seus empregados, clientes e todos aqueles a quem ela determinasse. No particular, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a

ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC e 94 da Lei nº 9.472/97;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 282/287 e 297/299, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar a segunda reclamada, Embratel, a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A segunda reclamada, a fls. 305/312, alega que o autor não trabalhava de forma exclusiva para ela, eis que a primeira reclamada prestava serviços a diversas empresas. Nesse sentido, afirma que a Turma incidiu nas ofensas indicadas, na medida em que o autor não provou a exclusividade da prestação dos serviços e, ainda, que firmou com o MEC contrato meramente comercial. Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da configuração de contrato de prestação de serviços nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em sua contrariedade por má aplicação, conforme alegado pela recorrente, mas, sim, em sua devida observância.

Quanto às demais alegações, registre-se a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-364/2005-011-10-00.1

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Giovanni Porta
Advogado	Manoel José de Souza Neto
Recorrente	Transportadora Wadel Ltda. e Outras
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 799; recurso apresentado em 30/07/2009 - fl. 803).

Regular a representação processual (fl(s). 817/825).

O juízo está garantido (fl(s). 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, I, II, XXXIV, 'a', LIV, LV e LXIX; 93, X e IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 755/760, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 796/798, emprestou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para incluir no polo passivo da presente execução as empresas do grupo econômico da executada principal, a saber: Expresso Brasília, Hotel Nacional, Condor - Transportes Urbanos Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO. FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do col. TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta. Recurso conhecido e provido".

Recorrem de revista as executadas a fls. 770/778. Sustentam ter exaurida a competência desta Justiça Especializada, haja vista integrar, ao suposto grupo econômico, empresa em estado falimentar, devendo, pois, ser remetida a execução ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.

Por outro lado, o Colegiado concluiu que a execução pode ser direcionada contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta.

Nesse cenário, à evidência de que a controvérsia envolve matéria disciplinada por leis de natureza infraconstitucional, a indicada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa.

Quanto aos arts. 5º, caput, I, XXXIV, 'a', e LXIX, e 93, X, ambos da CF, versam matérias impertinentes diante dos termos da decisão. E, por fim, a questão suscitada e essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela decisão recorrida, razão pela qual não se cogita violação do inciso IX do art. 93 da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-382/2006-005-10-00.2

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente

Arésio Vital de Souza

Advogado

Rogério Ferreira Borges

Recorrido

Banco do Brasil S.A.

Advogado

Bruno Nascimento Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 837; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 840).

Regular a representação processual (fl(s). 25 e 845).

Inexigível o preparo).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INDEXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 490/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, IV e VI da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 833/836, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente. Eis a ementa do voto condutor:

"PENSIONAMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO INICIAL DE CÁLCULO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A VARIAÇÃO DE SALÁRIOS SEJA UTILIZADA COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO PARA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO. A Súmula nº 490, do Supremo Tribunal Federal, consagrou a tese de que "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da Sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". Todavia, tal súmula é fruto de decisão proferida em 03.12.1969 (vide DJ de 10.12.1969, p. 5.931). Sua análise, no presente momento, há de levar em conta que a ordem constitucional em vigor contém clara previsão de que o salário mínimo tem "... vedada sua vinculação para qualquer fim" (CF, art. 7º, IV). A conciliação da súmula em comento com o texto constitucional requer que se viabilize que o cálculo da pensão possa ser inicialmente estabelecido em salários mínimos, porém que se impeça que a variação do salário-mínimo seja índice de correção do benefício."

Em suas razões de revista (fls. 840/844), o exequente insiste na tese de que a base de cálculo da pensão deferida, deve ser o salário mínimo atual.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, hánitida impossibilidade da vinculação pretendida, por força de norma constitucional mais moderna. Neste sentido, não houve ofensa ao artigo 7º, VI da CF, ao contrário, ao dispositivo foi conferida a melhor interpretação.

Por outro lado, não enseja recurso de revista em agravo de petição a alegação de contrariedade à Súmula do STF (art. 896, § 2º). No tocante ao inciso VI, art. 7º da CF, não há incidência à hipótese.

Por fim, a decisão não se deu à luz do art. 5º, XXXVI da CF, ataindo óbice o teor da Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-396/2009-016-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Flávio de Sousa e Silva

Recorrente Getúlio Gomes Fialho

Advogado Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 87; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 89).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 49). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 328/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 143 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 74/86, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença quanto à base de cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVII). ABONO PECUNIÁRIO (ART. 143 da CLT). Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias (dez dias) em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Trata-se de parcela que possui natureza indenizatória e não exclui o direito à percepção do terço constitucional. In casu, correto o cálculo efetuado pela reclamada, tendo em vista que observada a individualização das parcelas, somadas ao final. Recurso conhecido e desprovido."

E mais:

"Com efeito, estaria incorreto o cálculo do terço constitucional apenas sobre vinte dias, ao argumento de que houve conversão de um terço das férias em abono.

Também não estaria correto o cálculo ao somar-se a remuneração de 30 dias ao terço constitucional, para somente então, sobre o somatório de ambas as parcelas, fazer incidir o abono pecuniário, conforme, aliás, requer o autor em razões recursais.

Dessa forma, o cálculo deve ser realizado com a individualização das parcelas, que, ao final, serão somadas.

Dentro dessa perspectiva, o cálculo realizado pela reclamada encontra-se correto, não havendo de se falar em recebimento de diferenças nos moldes requeridos pelo reclamante.

Ademais, nas fichas financeiras colacionadas aos autos constam os idênticos valores do abono pecuniário e do terço constitucional, demonstrando a correção do pagamento. " (fls. 78)

Recorre de revista o reclamante a fls. 89/107. Insiste na tese de recebimento incorreto do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT.

Vejamos.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de afronta à dispositivo infraconstitucional, bem como da divergência jurisprudencial.

De outra parte, conforme delimitado no julgado, o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da CLT, deve ser calculado sobre o valor global das férias (30 dias), ou seja, férias acrescidas de 1/3. Logo, não se evidencia ofensa ao art. 7º, XVII, da CF, senão efetiva observância dos seus preceitos.

Por fim, inviável a análise do apelo à luz da Súmula nº 328 do TST, bem como quanto à discussão afeta à natureza do rito processual utilizado, porquanto o Colegiado não adotou teses sob taisóticas, não tendo sido instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-410/2006-006-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente	Lúcia Helena de Sousa
Advogado	Rui Guimarães de David
Recorrido	Lúcia Helena de Sousa
Advogado	Rui Guimarães de David

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 1.383; recurso apresentado em 05/06/2009 - fl. 1.391).

Regular a representação processual (fl(s). 1.320).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1.368, 1.394 e 1.393). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.352/1.354, emprestou provimento ao apelo operário para afastar a prejudicial de prescrição pronunciada na origem. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos da jurisprudência consolidada, o termo inicial da prescrição de pretensão indenizatória, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, coincide com a ciência inequívoca do lesado sobre a sua incapacidade laborativa (súmulas nº 230, do STF, e 278, do STJ). Havendo litígio acerca do nexo causal entre a moléstia e o trabalho, instaurado pelo interessado contra a autarquia previdenciária, a certeza aflora tão-somente após o respectivo término."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, a fls. 1.396/1.401, sustentando que o marco prescricional deve ser a data da perícia médica realizada, ainda que não seja a judicial, atestando a sua condição de incapaz. Aduz que a conclusão adotada pelo Colegiado diverge do posicionamento manifestado pelo TRT da 3ª Região.

Pois bem.

Logrou a recorrente demonstrar divergência válida, mediante o aresto a fls. 1.410/1.415, proveniente do TRT da 3ª Região, no qual se adotou a tese de que o entendimento posto na Súmula nº 230/STF não tem por suposto perícia judicial, mas perícia médica

que constate a doença e a incapacidade laboral do empregado. Ou seja, do momento em que o empregado passa a ter ciência inequívoca mal que lhe acomete é que conta-se o prazo de prescrição.

Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais matérias deduzidas no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Lúcia Helena de Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1.422; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 1.425).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Inexigível o preparo (fl(s). 1.368).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950, parágrafo único, e 2.035 do CCB;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.351/1.368, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1.418/1.421, indeferiu o pedido de pagamento de danos materiais em uma única parcela. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Conforme já reiteradamente pontuado, a cristalização dos efeitos do ato ilícito ocorreu na vigência do CCB de 1916, o qual não previa tal modalidade de solução da obrigação. As sentenças constitutivas-condenatórias, como sucede no caso concreto, produzem o efeito de voltar no tempo de restaurar a integridade do ordenamento jurídico, como se o dano não houvesse ocorrido ou, na impossibilidade de reversão das coisas ao seu status quo ante, impor ao ofensor o pagamento da cabível indenização.

Ora, seguindo tal premissa e idealizando a satisfação voluntária da obrigação, pela devedora, a alteração e sua forma de cumprimento revela a mudança dos efeitos do ato jurídico, daí ressaído o evento da retroatividade mínima. E tal consequência é vedada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Logo, as parcelas vencidas não de ser calculadas e pagas diretamente à autora, no seu valor global, enquanto as vindouras deverão ser solvidas mês a mês."

Inconformada, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 1.425/1.429, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o disposto no parágrafo único do art. 950, assim como o contido no art. 2.035, ambos do CCB.

Todavia, observa-se que o entendimento adotado na decisão recorrida revela a aplicação do brocardo *tempus regit actum*, que consagra a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Nesse quadrante, intactos os dispositivos tidos por transgredidos.

PENSIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950, caput, do CCB, 28 da Lei nº 8.212/91 e 6º, IV, da Lei nº 7.713/88;

Em sede recursal, almeja a autora a não-incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o cálculo da pensão mensal deferida.

Vejamos.

De plano, quanto ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, a recorrente não indica que inciso, parágrafo ou alínea supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST). Relativamente ao art. 950 do CCB, gize-se que tal

permissivo não disciplina a base de cálculo do pensionamento.

Conforme delimitado no acórdão regional, o Colegiado adotou como base de cálculo da pensão somente o valor líquido de sua remuneração, qual seja, rendimentos brutos menos descontos legais. Assim, "fixou-se o valor da indenização de forma tal a recompor a lesão, sem todavia situar o resultado da operação lógica como base de cálculo de qualquer tributo".

A tal modo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário não revela que permitiu-se a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre parcela isenta de exação. Diante de tal cenário, não há falar em ofensa ao art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88.

PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 475-Q, caput e § 4º, do CPC;

O apelo, relativamente ao tema em destaque, não prospera. Isso porque a Turma não emitiu nenhuma tese sob o ótica do dispositivo tido por transgredido nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse quadrante, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

LUCROS CESSANTES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 949 e 950 do CCB;

O recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não adotou, no particular, nenhuma tese à luz dos dispositivos tidos por ofendidos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 927 e 953 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais.

Insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a majoração da condenação. Para tanto, alega, em resumo, que a importância fixada não condiz com os pressupostos inerentes à reparação civil. Afirma, outrossim, que o valor arbitrado pelo Órgão fracionário é inexpressivo a ponto de nada representar para a reclamada, considerando sua capacidade econômica.

Todavia, a pretensão recursal não se viabiliza, porque para se rever o patamar da reparação seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria, inevitavelmente, na reavaliação do juízo de valor fixado pelos julgadores turmários. Incidência, portanto, da Súmula de nº 126 do TST, fundamento suficiente a afastar, inclusive, a possibilidade de dissenso entre Cortes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-416/2009-013-10-00.6**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Recorrente Romero Rodrigues dos Santos

Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 354; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 360).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Satisfeito o preparo (fl(s). 315 e 330). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls.

350/353, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no mérito, negou-lhe provimento, com os fundamentos postos na ementa:

"PRELIMINAR. MATÉRIA DE CONHECIMENTO. A não delimitação da matéria pelo recorrente pode redundar cerceio do direito da ampla defesa e do contraditório para o recorrido, além de impedir quais as matérias estariam ou não cobertas pela coisa julgada, na medida em que as matérias não impugnadas no recurso transitam em julgado. O reclamante não pode inovar a lide, com questão que não foi discutida nem decidida nos autos, razão pela qual não se conhece da matéria sobre concessão de níveis. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho o deferimento dos honorários assistenciais está condicionado à observância dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, bem como determina o entendimento da Súmula 219 do C. TST. Recurso conhecido parcialmente e improvido.".

Em suas razões de revista a fls. 360/372, o recorrente sustenta, unicamente, o seu direito de ingressar no plano de previdência privada CIBRIUS - INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL. Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria que sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-429/2009-006-10-00.7**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Freire

Recorrente José Alves da Costa

Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 408; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 411).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 421). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 400/407, emprestando parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgou improcedente pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 409/418. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão

do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-438/2009-015-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Wesley David de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 412; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 416).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 336). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 384/411, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a improcedência de pedido de inclusão do reclamante nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 416/479.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-441/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Tadeu Bezerra do Nascimento
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 358; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 360).

Regular a representação processual (fl(s). 6/7).

Satisfeito o preparo (fl(s). 317 e 338). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 347/357, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em

consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 360/369).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-457/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrido	Probank S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrente	Sérgio Luiz da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 632; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 633).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Dispensado o preparo (fl. 400). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF.

- ofensa ao art. 832, da CLT e 458, do CPC.

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão proferido a fls. 491/503, complementado pelos julgamentos dos embargos de declaração opostos por ambos os litigantes a fls. 605/610 e 628/631, emprestou provimento ao recurso do reclamante exclusivamente para afastar a nulidade contratual declarada na origem, mantendo, contudo, o indeferimento do pedidos constantes da inicial.

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 549/550), ao fundamento de ocorrência de omissão no julgado. Alegou que na inicial houve expresso pedido de horas extras, inclusive das decorrentes de intervalo não usufruído.

Na decisão dos embargos declaratórios, foi consignado antes da reprodução da integradas razões do acórdão que:

"Inexiste esse vício apontado, o r. acórdão está devidamente

fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não havendo omissão a ser sanada." (fls. 606)

Ainda inconformado, o reclamante opôs novos embargos fls. 612/613, insistindo na plena apreciação, do "pedido de pagamento do intervalo para descanso não concedido e as horas extras excedentes da oitava hora diária...".

Em nova decisão a fls. 628/631, o Colegiado reafirmou a inexistência do alegado vício, consignando:

"A questão relacionada com a isonomia salarial foi enfrentada de forma clara e fundamentada, tendo esta Eg. Turma concluído pela improcedência do pleito, bem como dos pedidos iniciais de letras "A" a "J" (fl. 501).

Por outro lado, ressalte-se que o próprio Embargante/Reclamante, ao declinar a sua jornada na petição inicial, revelou que, em média, laborava das 13 às 21 horas, com intervalo de 30 minutos para descanso (fl. 10). Assim, revela-se totalmente inovatória a tese aduzida nos embargos relacionada com a pretensão de pagamento das horas laboradas acima da oitava diária."

Em suas razões de revista o reclamante aduz, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, insistindo na tese de incompleta entrega da jurisdição em relação aos aspectos referidos.

Todavia, não há vício no julgado turmário, pois a questão controvertida - usufruição do intervalo intrajornada - foi devidamente examinada, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Quanto ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, as alegações deduzidas não constituem fundamento válido a ensejar admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXIV, XXXII da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Convenções 110 e 111 da OIT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 491/503, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 605/610 e fls. 628/631, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a improcedência do pedido de equiparação salarial. Eis a ementa proferida:

"ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não prospera o pleito de isonomia salarial do Reclamante, empregado da primeira Reclamada, com base em salário de cargo pertencente ao terceiro Reclamado (tomador dos serviços), porque o artigo 461 da CLT prevê isonomia salarial somente para empregados que prestem serviços em funções idênticas e de igual valor, para o mesmo empregador. Ainda que assim não fosse, não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie (enquadramento, equiparação ou diferenças salariais decorrentes do desvio de função) entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços, visto que, nesses casos, não há falar em tratamento diferenciado ou ofensa ao princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXI, da CF/88. "

Foram, ainda, consignados os seguintes fundamentos como razões de decidir:

"Com a devida venia do entendimento em contrário, continuo com o

posicionamento de que subsiste impossibilidade jurídica do pedido de isonomia salarial entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços.

Isso porque entendo que o contrato de natureza civil celebrado pelos Reclamados não tem o condão de afastar tal obstáculo legislativo.

Com mais razão ainda, isso ocorre no caso em análise, visto que o terceiro Reclamado (tomador dos serviços) está submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, incisos II e III, da Carta Magna).

Assim, somente poderia haver isonomia salarial do Reclamante com salário de cargo do terceiro Reclamado após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, CF/88.

Aliás, ainda que o Reclamante obtivesse aprovação em concurso público, seria inviável a equiparação salarial, visto que o terceiro Reclamado possui Plano de Cargos e Salários, que regula o enquadramento de pessoal, os salários, cargos e critérios de promoção, por merecimento e antiguidade, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT.

Ora, a discriminação salarial promovida por empresa detentora de plano de carreira, autoriza, não o enquadramento, mas sim o deferimento de diferenças salariais por desvio de função, independentemente de indicação de paradigmas, nos moldes da OJ nº 125 da SDI do C. TST."

Já no caso, diferentemente, não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie (enquadramento, equiparação ou diferenças salariais decorrentes do desvio de função) entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços visto que, nesses casos, não há falar em tratamento diferenciado ou ofensa ao princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXI, da CF/88).

Pondero que, pelas mesmas razões que restou consolidado pelo Col. TST, na Súmula nº 331, que não ocorre formação de relação de emprego diretamente com a entidade pública, no caso de terceirização irregular, tal entendimento também se aplica ao caso, porque o Banco do Brasil está adstrito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora (artigo 37, incisos II e III, da Carta Magna e Súmula n. 331 do Col. TST). " (fls. 500/501)

No recurso de revista (fls. 633/649), cinge-se o reclamante em reafirmar o labor por ele prestado e, contrariamente, ao entendido pela Turma, se integra na atividade fim do Banco. Discorre, também, acerca dos aspectos nocivos da terceirização. Em tal contexto, observo adensamento do recurso no particular, pois, conforme transcrições supra, diversos foram os fundamentos utilizados pelo Colegiado com o fito de negar a pretensão obreira à equiparação a empregado da empresa tomadora de serviços. Assim, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula nº 422, do TST.

Por outro lado, no tocante às alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, melhor sorte não alcança o recorrente na medida em que os arestos colacionados, também não abordam todas as premissas fáticas da decisão. Incide à hipótese a Súmula nº 296, do TST.

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto ao tema, o recurso está desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica nenhum pressuposto à admissibilidade do apelo, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, da CLT.

Em tal cenário, inviabilizado o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-495/2008-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Airton Luiz Barbosa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2009 - fl. 983; recurso apresentado em 27/04/2009 - fl. 987).

Regular a representação processual (fl(s). 343/344).

Satisfeito o preparo (fl(s). 859, 933, 1014 e 1013).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II, do TST/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85. 20, § 2º, da Lei nº 8.904/96;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 915/927, deu provimento ao recurso doreclamante, para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso do reclamante provido." (915).

O recorrente, a fls. 987/1000, insurge-se contra a decisão, alegando ser incontroverso que os cargos exercidos pelo autor detinham fidejussão especial e, portanto, devido o enquadramento às regras do art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma, com base no conjunto fático-probatório, foi no sentido de que o reclamante tinha uma remuneração maior, devido a ter maior conhecimento no desempenho dos serviços, todavia, as atividades por ele desempenhadas eram meramente técnicas e rotineiras, o que levou ao reconhecimento do direito às horas extras, uma vez que não enquadrado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT. Considerando-se, pois, tal delimitação, intangível, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, muito menos aos art. 818 também da CLT e 333,

I, do CPC, uma vez que foi devidamente provada a alegação deduzida na inicial.

Afasta-se, ainda, a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST, já que não enquadrado o autor na regra do referido dispositivo.

O art. 444 da CLT também resta incólume, na medida em que estabelece que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, ressaltando-se que a pretensão relativa ao recebimento de horas extras está assegurada em dispositivo de lei.

A alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados mostra-se impertinente, já que a decisão se pautou sob a ótica ali contida. (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Também os artigos das leis citadas não foram prequestionados. (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 992/994 não indica a fonte em que publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

Por fim, registre-se que a OJSBDI1 nº 17 não tem pertinência com a discussão aqui travada. Da mesma forma, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 995/1000, alega divergência acerca do tema.

Contudo, observa-se que a Turma não emitiu tese a respeito do tema, o que atrai a aplicabilidade da disciplina consagrada na Súmula nº 297, I e II, do TST, a impedir a admissibilidade do recurso, no particular. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-500/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Francisco Xavier da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 326; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 328).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 285). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 321/325, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, aquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantida as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-514/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Waldir Ribeiro de Souza
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 678; recurso apresentado em 15/06/2009 - fl. 685).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 677).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 649/677, manteve a decisão em que julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu por demonstrado que o desligamento do emprego ocorreu por vontade própria do empregado, não havendo que se condenar o empregador ao pagamento de parcelas devidas por despedimento sem justa causa. O acórdão, no particular, está assim ementado:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT,

sedimentando o posicionamento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ainda que se trate de empregado público. Constatado, todavia, que o próprio empregado solicitou o desligamento da empresa, antes mesmo do deferimento da sua aposentadoria, forçoso o reconhecimento da extinção contratual a pedido, tornando-se inviável o deferimento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e aviso prévio." Insurge-seo autor contra a decisão, alegando, em resumo, que o Regional entendeu que a aposentadoria espontânea constitui-se uma forma de dissolução do pacto laboral, violando o art. 7º, I, da Constituição Federal e destoando da atual, notória e iterativa jurisprudência doTST. Além disso, sustenta que existe um regulamento interno do reclamado que proíbe a continuidade do vínculo depois da concessão de aposentadoria.

Vejamos.

Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que tal preceito faz referência à despedida arbitrária ou sem justa causa e a decisão regional foi no sentido de que não houve despedimento nos moldes ali citados, mas, sim, que o afastamento do emprego se deu por iniciativa do empregado, que solicitou voluntariamente seu desligamento da empresa antes da efetiva concessão da aposentadoria, não fazendo, portanto, jus a parcelas rescisórias próprias do despedimento sem justa causa. Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, já que os arestos transcritos tratam apenas da questão relativa ao fato de a aposentadoria espontânea não ter o condão de extinguir o contrato de trabalho, mas não enfrentam tese acerca da manifestação do empregado em optar pelo seu desligamento antes da efetivação da sua aposentadoria. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 doTST.

MULTA - ART. 477 CLT

MULTA CONVENCIONAL

O reclamante, a fls. 704/706, discorre suas razões, alegando que seu desligamento do quadro de funcionários do reclamado se deu em 1º/07/2007 e a homologação do instrumento de rescisão só ocorreu no dia 17/04/2008, mais de 9 meses depois de seu desligamento. Assevera que até essa data vigorava a Convenção Coletiva de Trabalho da Fenaban 2007/2008, daí o motivo de fazer jus à multa convencional prevista na cláusula 41º do mencionado instrumento.

Entretanto, não se viabiliza o prosseguimento do apelo, porque desfundamentado. Isso porque o recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para embasar suas alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-549/2008-012-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Jeferson de Almeida Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Moisés José Marques
Recorrido	Jeferson de Almeida Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Moisés José Marques
Recorrente	Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Recorrido	Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Recurso de: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 515; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 516).

Regular a representação processual (fl(s). 181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 491, 447 e 446). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 182/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 479/491, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 509/514, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Recorre de revista o reclamado a fls. 516/522. Sustenta, em resumo, ser indevida a indenização em comento, pois o reclamante foi dispensado, por força da projeção do tempo de aviso prévio, após a data-base da categoria.

Pois bem.

O art. 9º da Lei nº 7.238/84 confere o direito à percepção da indenização adicional na hipótese de a dispensa do empregado ocorrer nos 30 dias imediatamente anteriores à data-base da categoria profissional.

De outra parte, a Súmula de nº 182 do TST estabelece que: "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 6.708/79".

No caso em exame, conforme delimitado no julgado, "o Reclamante foi dispensado em 07/04/2008, com aviso prévio indenizado, a projeção deste aviso para todos os fins, ocorreu em 06/05/2008, data posterior à data base da categoria (01/05/2008)" (fls. 489). Assim, considerando os aspectos supra, a dispensa do autor não ocorreu no trintídio anterior à data-base, mas posteriormente; motivo pelo qual a decisão encerra potencial contrariedade com a Súmula nº 182 do TST, aliás, s.m.j., conforme já reconhecido pelo Col. TST, nos autos do processo: E-RR - 769469/2001.3, julgado em 27/11/2008 e cuja relatora foi a Ministra Maria de Assis Calsing (in DEJT de 12/12/2008). CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Jeferson de Almeida Andrade (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 515; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 524).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 425).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV; 5º, V e X, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 186, 187 e 927 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 479/491, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 509/514, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de assédio moral/terror psicológico. A decisão foi assim emendada:

"RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL OU TERROR PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral também rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados. Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas da empresa não ultrapassaram os limites da razoabilidade, nem tampouco foram direcionadas apenas ao Reclamante, o acolhimento da pretensão revisional do Reclamado, no aspecto, é medida que se impõe. Recurso do Reclamado conhecido e parcialmente provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 524/535. Alega, em síntese, a existência de dano moral, haja vista as provas dos autos revelarem a sua submissão à situação humilhante e constrangedora.

Todavia, conforme delimitado no julgado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu que as condutas da reclamada decorreram de seu poder diretivo, não sendo suficientemente graves a afetar o patrimônio imaterial do autor, na medida em que não ultrapassaram os limites do razoável, não configurando, portanto, terror psicológico/assédio moral.

Logo, infirmar as razões de decidir e aferir violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, da CF e 186, 187 e 927 do CCB implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-AIAP-576/2001-006-10-01.2**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	CONVIBRÁS - Conservação de Brasília Ltda.
Advogado	Soraya Costa de Miranda
Recorrente	José Antônio Gomes
Advogado	Sandoval Curado Jaime
Recorrido	Yedda Moreira Xavier
Advogado	Maurício Wagner Alves de Sá

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 108; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 110).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Inexigível o preparo .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, da CF;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 85/93, complementado a fls. 105/107 (ED), manteve a sentença proferida em processo executivo quanto à nulidade da arrematação. Eis a ementa do voto condutor:

"2. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO- PROPRIETÁRIOS. Se os co -proprietários não fizeram parte da execução, nem mesmo intimados da penhora e arrematação do imóvel, evidente a inobservância ao devido processo legal e ao direito de propriedade, constitucionalmente reconhecidos. A arrematação é considerada perfeita e acabada com a assinatura do auto na forma do artigo 694, caput, do CPC. Todavia, o parágrafo primeiro do mesmo artigo permite que a arrematação seja desfeita por vício de nulidade (inciso I). Situação evidenciada no bojo dos autos na medida em que não foram observadas as formalidade legais pertinentes à expropriação do bem. Agravo não provido.".

Em suas razões de revista a fls. 110/122, o arrematante insiste na validade da praça e dos atos subsequentes declarados nulos.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Todavia, no caso em exame, a suposta ofensa ao art. 5º, XXII, da CF (direito de propriedade), somente ocorreria de maneira reflexa e indireta, pois dependeria necessariamente da aferição de afronta à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-596/2008-013-10-00.5**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Eline Maria Dayrell Bretas
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1093; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 1094).

Regular a representação processual (fl(s). 1112/1113).

Satisfeito o preparo (fl(s). 946, 1027, 1029 e 1111).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 1062/1069, negou provimento ao recurso do banco reclamado quanto às horas extras deferidas, em face da não caracterização do cargo de confiança bancário. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (1061).

O recorrente, a fls. 1097/1101, insurge-se contra a decisão, alegando que demonstrou "à saciedade a presença dos poderes"inerentes à confiança especial, não podendo, por tal motivo, prevalecer a decisão no aspecto em que não reconheceu o enquadramento do autor às regras do art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma foi no sentido de que a autoraexerceu as funções de Analista de Informáticae de Assessor Sênior TI EU, laborando sempre oito horas diárias, e que não se depreendia da prova produzida queas atribuições inerentes às funções comissionadas exercidas pela autora carecessem de elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximir o reclamado do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas, na forma do §2º do art. 224 da CLT. Considerando-se tal delimitação, intangível, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, muito menos aos art. 818 também da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que foi devidamente provada a alegação deduzida na inicial.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 1099/1101 ou partem de premissas fáticas diversas em que constatado o enquadramento do empregado às regras do art. 224, § 2º, da CLT. (Súmula nº 296, I, do TST) ou abordam temas sem pertinência com a discussão (2º e 4º arestos), não sendo, portanto, possível qualquer confronto de teses.

Por fim, registre-se que a OJSBDI1 nº 17 não tem pertinência com a discussão aqui travada. Da mesma forma, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1069, negou provimento à pretensão do reclamado, afastando a tese de que a obreira, ao assumir as funções comissionadas, estava ciente de que teria de cumprir a jornada de 8 (oito) horas, sendo-lhe facultada rejeitar a opção. Esclareceu que, noDireito do Trabalho, não seria razoável conceber-se que o empregador se beneficiasse da maior qualificação do empregado sem a contraprestação respectiva,

quando a jornada de trabalho legal dos bancários é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a teor da regra do art. 224 da CLT e, ainda, que p referido plano, instituído unilateralmente pelo reclamado, não tinha o condão de impedirdireitos do empregado assegurados na Constituição e em lei.

O recorrente, a fls. 1102/1105, alega divergência acerca do tema. Contudo, os arestos colacionados não detêm identidade fática e especificidade com o acórdão recorrido, na medida em que abordam situações em que configurado o exercício de função de especial fidúcia e inexistência de vício de consentimento, aspectos não constatados no julgado da Turma; já aquele colacionado a fls. 1104/1105 não atende às exigências do art. 896, 'a', da CLT, por ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso de teses.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST;
- contrariedade à OJSBDI1 nº 17;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 1105/1109, pretende a compensação das horas extras deferidas com o valor da comissão recebida pela autora. Contudo, não se observano acórdão recorrido qualquer pronunciamento por parte da Turma acerca do tema, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 297, I e II, do TST, a impedir o processamento do recurso, no particular.

CARGO DE GESTÃO - GERENTE DE NÚCLEO - SUBSTITUIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

O recorrente, a fls. 1108/1109, alega que o reclamante não pediu a condenação ao pagamento de horas extras no período em que exerceu a função de gerente de núcleo, em caráter de substituição, caracterizando-se, pois, julgamento ultra petita.

Quanto ao tema, a Turma consignou, a fls. 1068/1069, quea pretensão recursalpara quefossem excluídos da condenação os períodos em que a reclamante substituiu o gerente de núcleo de informática,nãohavia nos autos comprovação de que a referida função se revestia de encargos típicos de gestão, a teor do art. 62, II da CLT.

Todavia, observa-se que, a despeito de a reclamantenão se referir especificamenteà função gerente de núcleo,é incontroverso que houve pedido de pagamento de três horas e trinta minutos como horas extraordinárias diárias no período de fevereiro de 2005 a março de 2006, tendo o Juiz de origem deferido as horas laboradas além da oitava diária, nos termos do pedido, não havendo qualquer referênciaà alegada substituição de cargo por parte da autora. De tal modo, não obstante a referência da Turma a esse fato, constata-se que a decisão de origem permaneceu inalterada, no particular, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº ED-RR-AP-667/2004-009-10-86.2**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Cleri Silva Lima
 Advogado Jaime de Oliveira Júnior
 Embargado João Paulo Dias dos Santos
 Advogado Guilherme Teles Gebrim

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cleri Silva Lima, a fls. 390/398, contra o despacho a fls. 386/388, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SBDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)."

Assim, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-726/2008-008-10-00.4**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente

Banco Central do Brasil - BACEN

Advogado

Frederico Bernardes Vasconcelos

Recorrido

Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado

Dorival Borges de Souza Neto

Recorrido

José Gilvan Oliveira de Sousa

Advogado

Abiel Alcântara Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 13/07/2009 - fl. 439/440; recurso apresentado em 21/07/2009 - fl. 441).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCO CENTRAL - INTIMAÇÃO PESSOAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 17 da Lei nº 10.910/2004; 535 do CPC; 8º, parágrafo único, e 897-A, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 417/421, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 435/437, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (DELTA ENGENHARIA) para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Recorre de revista o segundo reclamado (BANCO CENTRAL) a fls. 441/448. Alega, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente da sentença proferida, tampouco dos atos seguintes, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos processuais posteriores à sentença.

Pois bem.

A previsão do art. 17 da Lei nº 10.910/2004 revela claramente ser obrigatória a intimação pessoal do ocupante do cargo da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, quando no exercício de suas funções, dos atos processuais.

Compulsando os autos, verifico que a entidade autárquica realmente não foi intimada pessoalmente da sentença e também para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Assim, considerando os aspectos supra e tendo sido arguida, pelo recorrente, a nulidade na primeira oportunidade em que falou nos autos (Ed'sa fls. 426/431), constata-se possível ofensa ao art. 17 da Lei nº 10.910/2004, a impor o recebimento do presente recurso de revista. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-738/2008-802-10-00.6**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. A advogada Ciney Almeida Gomes, cujo nome consta na petição de fls. 686/710 (recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 685; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 717).

Regular a representação processual (fl(s). 36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 607 e 620).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 670/684, emprestou parcial provimento ao recurso do Sindicato-autor, para: a) afastar a prescrição total exclusivamente em relação aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, porque de natureza trintenária, pronunciando -a de modo parcial em relação aos créditos devidos em data anterior a 14/08/1978; b) deferir, com juros e correção monetária, em favor tão somente dos substituídos admitidos antes de setembro/1987, o pedido de reflexos de auxílio-alimentação no FGTS desde as respectivas datas de admissão e até 30/08/1987, mediante depósito nas contas vinculadas.

O recorrente, a fls. 717/722, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

No entanto, o primeiro aresto transcrito não atende as prescrições do art. 896, 'a', da CLT. E o segundo não contém fonte de publicação (Súmula nº 337, I, a, do TST).

Quanto à Súmula nº 51, I, do TST, esta não disciplina prescrição. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-741/2008-018-10-00.0

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Brasília Empresa Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrente	Fernando Jung Matos
Advogado	Estevão Ramos Muniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 256).

Regular a representação processual (fl(s). 256).

Dispensado o preparo (fl. 209). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 195 da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 241/244, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 252/254, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial relativo ao adicional de periculosidade. Eis a fundamentação utilizada:

"Tanto o perito (fls. 179/194) quanto a r. decisão recorrida adotaram como fundamento o anexo 02, da NR-16 do MTE, sendo a decisão mais específica ao adotar a letra "r", do item 03, o qual considera que o "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos", implica em considerar como área de risco a "faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos extremos".

Portanto, o deslinde da questão se encontra vinculado ao local em que efetivamente o Reclamante prestava seus serviços no prédio da CTI, para que se possa adequar a norma ao caso concreto.

Com base nos termos do laudo elaborado pelo expert, verifica-se que o prédio da CTI é composto de três pavimentos, o subsolo, onde estão armazenados os tanques de óleo diesel, o térreo e o pavimento superior, posto de trabalho do Reclamante (fl. 186), como também comprova tal situação a alegação da empresa em sua peça recursal sem a devida insurgência da parte Autora quando da réplica.

Dito isso, verifico que o precedente transcrito na sentença não se adequa ao presente caso, pois naquele o Reclamante prestava seus serviços no andar térreo do prédio da CTI (fl. 208), ao passo que o Autor presta seus serviços no pavimento superior, como também a letra "r" do item 03, anexo 02 da NR-16/MTE não aponta o melhor fundamento para o caso mas sim a letra "s", pois o armazenamento do óleo diesel se dava no subsolo do prédio e, portanto, em local fechado e não aberto como exemplifica a letra "r"

do referido item.

De toda sorte, entendo que não faz jus o Autor ao pagamento do adicional de periculosidade, pois o fato da prestação de serviços ter ocorrido no pavimento superior do prédio afasta o direito à percepção do adicional, pois mesmo a letra "s" do item 03, anexo 02 da NR-16 considera área de risco "toda a área interna do recinto", ou seja, do subsolo, local inclusive que dista mais de três metros dos tanques de armazenamento de óleo diesel (inflamável)."

Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 256/260, alegando, em síntese, estar o juiz, por ausência de formação técnica, vinculado às conclusões do laudo pericial.

Pois bem.

Cabe observar que, adotado o princípio da persuasão racional pelo Código de Processo Civil, não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor de cada prova era tarifado. No sistema atual, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, bastando que atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, apresentando os motivos que fundamentaram a sua decisão.

De todo modo, a pretensão da recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Não se vislumbra, pois, a violação do art. 195 da CLT, restando inviabilizado, neste aspecto, o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-789/2008-006-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Passagem/RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 307; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 309).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ALTERAÇÃO SINDICAL - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NO ART. 570

DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 5º da Portaria nº343/00 do MTE;

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 290/305, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que declarou a nulidade do ato concessivo do registro sindical. A decisão foi assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO SINDICAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NO ARTIGO 570 DA CLT. MALFERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato praticado pela autoridade dita coatora, consistente na concessão de registro de alteração estatutária de sindicato representativo de categoria genérica, quando já existente sindicato representativo de categoria específica na mesma base territorial, implica violação a direito líquido e certo deste último. A possibilidade de perda de parcela de representatividade, pela diminuição da base territorial para outro ente sindical, apenas se mostra viável quando o sindicato que a requer priorizar a especificidade da categoria. Considerando que o sindicato impetrante representa categoria mais específica do que aquela que pretende representar o sindicato litisconsorte, fere direito líquido e certo do primeiro a concessão de alteração estatutária a este último, porquanto o ato praticado importou evidente vulneração à representatividade do autor." Ac. 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, pub. 15.08.2008. Inconformada, insurge-se a União contra a decisão, insistindo na legalidade do ato que concedeu o registro sindical.

Vejamos.

De plano, registre-se que a alusão ao Decreto-lei nº 1.166/71 e à Portaria nº 343/2000 do MTE não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se tratam de espécies normativas não contempladas no artigo 896, "c", da CLT.

Não se constata qualquer ofensa ao art. 8º, I, da Constituição Federal, que apenas estabelece a impossibilidade de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, ressaltando apenas a exigência legal do registro no órgão competente. Isso porque a discussão girou em torno da representatividade e da unicidade sindical tratada no inciso II do mesmo artigo, devidamente resguardado pela Turma mediante a decisão recorrida.

Nesse sentido, delimitou-se no julgado que o sindicato-réu, por meio da alteração de seu registro, alcançou administrativamente a representatividade tanto da categoria profissional quanto de parcela da categoria econômica em um mesmo ramo de atividade, uma vez que, segundo interpretação dos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, a linha divisória entre categoria profissional e econômica está situada na extensão rural da propriedade, de modo que, em se tratando de área igual ou superior a dois módulos rurais, o pequeno produtor é reconhecido como empregador rural e não como categoria profissional deste ramo, não podendo, portanto, ser representado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Passagem/RN.

Foi neste contexto que o Colegiado concluiu que a alteração do registro deste sindicato importou em violação de referido dispositivo, assim como do art. 8º, II, da Constituição Federal e 570 da CLT, uma vez que não respeitado o princípio da unicidade sindical, e, consequentemente, manteve a sentença em que se deferiu o pedido da autora, para declarar a nulidade do ato praticado pela primeira ré, ao registrar a alteração do estatuto daquele sindicato e condenar este sindicato a alterar seu estatuto no prazo de sessenta

dias, para inserir a limitação da representatividade aos produtores que exercem suas atividades em regime de economia familiar em área de até dois módulos rurais.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-792/2008-011-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Goianinha Timbau do Sul - RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 277; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 281).

Regular a representação processual (fl(s). 21 e 252).

Satisfeito o preparo (fl(s). 201 e 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC e 832 e 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial

Argúi a reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões e contradições ventiladas na peça aclaratória.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, não há imperfeição no julgado, pois todas as questões foram devidamente debatidas pelo Colegiado a fls. 254/256 e 272/276, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas, conquanto contrária à pretensão da recorrente. Eis, a propósito, fragmentos do acórdão a fls. 274:

"Ora, observo inicialmente, que não traduz qualquer contradição ao princípio da liberdade sindical o fato de se considerar que a impugnação a registro sindical somente pode ser feita por entidades do mesmo grau de hierarquia sindical, nos termos da Portaria nº 186/2008-MTE. Afinal, tal conclusão, conforme explicitado no acórdão embargado, diz respeito apenas à forma de se aferir a unicidade sindical por meio de impugnação a registro, não implicando essa tese qualquer restrição às prerrogativas de livre associação e de criação de sindicatos, que se conformam no princípio da liberdade sindical, assegurado constitucionalmente (artigo 8º, V, da Carta Magna).

Tampouco há se falar em omissão, nos termos propostos nos embargos de declaração. Este Colegiado, de forma clara e

exaustiva, consignou os fundamentos pelos quais confirmou a sentença quanto à ilegitimidade ativa da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FAERN, não configurando omissão o fato de não discutir todos os argumentos relacionados no recurso interposto."

Nesse contexto, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Por fim, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLTe 535 do CPC, assim como o dissenso pretoriano, não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST).

ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- ofensa ao Decreto-lei nº 1.166/71;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/256, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 272/276, negou provimento ao recurso ordinário da autora. O acórdão, no particular, foi ementado nos termos seguintes:

"FEDERAÇÃO PATRONAL. PRETENSÃO DE VER IMPUGNADO REGISTRO CONCEDIDO A SINDICATO OBREIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' QUE EMERGE POR DUPLA RAZÃO. Tanto a antiga Portaria 343/200-MTE, art. 5º, como a atual Portaria 186/2008-MTE, art. 9º, prevêem que a impugnação a registro sindical pode ser feita apenas por entidades do mesmo grau de hierarquia sindical daquela que se pretende impugnar. Tal exigência é absolutamente razoável, na medida, face a ampla liberdade de organização sindical assegurada constitucionalmente, as impugnações possuem como objeto apenas a violação da unicidade assegurada no texto da Carta Federal. E, é claro, esta unicidade há de ser aferida de modo sempre horizontal e nunca vertical. Desse modo, não é possível a uma federação opor-se a registro de sindicato, tanto mais se, como segundo motivo para tal ilegitimidade, a federação em comento é representante de categoria econômica, ao passo o réu é sindicato de obreiros."

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão almejando a sua reforma.

De plano, registro que a alusão ao decreto indicado não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, verifico que o único aresto trazido para cotejo, a fls. 293, é originário desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 570 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença que declarou a ilegitimidade ativa da autora para requerer a nulidade do registro sindical concedido pelo Poder Federal ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Goianinha e Timbaú do Sul - RN. Nesse contexto, não houve pronunciamento acerca do mérito da matéria, o que obsta o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-841/2008-802-10-00.6**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 899; recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 908).

Regular a representação processual (fl(s). 29).

Satisfeito o preparo (fl(s). 777 e 822). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF - BASE DE CÁLCULO - CTVA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, quanto ao tema, a fls. 868/870, emprestou provimento ao recurso da CEF, reconheceu a prescrição total do direito e absolveu a reclamada condenação imposta na origem, relativa à integração do valor pago a título de CTVA ao salário de contribuição da aposentadoria complementar, com efeitos retroativos à data de criação da parcela.

A decisão está assim ementada:

"CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À FUNCEF. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A implementação de Plano de Cargos e Salários em 1998, pela Caixa Econômica Federal, que excluiu a parcela "função de confiança" da base de cálculo da gratificação de vantagem pessoal 'VP- GPI' - parcela integrante do cálculo das contribuições previdenciárias à FUNCEF, e criou as rubricas "CTVA" e "Cargo Comissionado", destituídas de natureza salarial, decorreram de ato único do empregador. A hipótese atrai a incidência da Súmula 294 do col. TST, importando no reconhecimento da prescrição total do direito à integração salarial vindicada na inicial, mormente quando as parcelas almejadas não estão asseguradas em preceito legal." (fls. 864). O recorrente, a fls. 911/912, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Vejamos.

A discussão travada nestes autos, e delimitada no acórdão, diz respeito à incidência da prescrição quanto ao pedido de recolhimento das contribuições à previdência privada - Funcef - da parcela CTVA. Nesse sentido, concluiu a Turma que a actio nata consubstanciou-se em 1998, quando a Funcef, pela Circular Normativa DIBEN CN 018/98, dispôs acerca do salário contribuição, não arrolando dentre as parcelas que o compunham a CTVA. De tal modo, firmou entendimento no sentido que o inconformismo da

autora se reportava àquele ato único, atraindo, pois, a disciplina contida na Súmula nº 294 do TST, para se declarar a prescrição total do direito, uma vez que não se tratava de parcela assegurada por preceito de lei, mas, sim, pelo regulamento empresarial, REPLAN.

Não há, pois, que se cogitar da contrariedade alegada.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 911, oriundo do TRT da 4ª Região, a discussão quanto à prescrição é diversa, ou seja, analisa-se a prescrição em relação a diferenças salariais decorrentes de lesão renovada mês a mês, nada tratando acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias. Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST, a impedir a admissibilidade do recurso.

ISONOMIA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;
- divergência jurisprudencial

No particular, a Turma, a fls. 872/876, negou provimento ao recurso do autor, consignando que, a despeito da alegação de existência de trabalho de igual valor (perfeição técnica e produtividade), os quais não foram provados nos autos, fazia necessária a consideração acerca da discrepância de localidades, já que o Sindicato pugnava por tratamento isonômico, em face de equiparação salarial, aos empregados da CEF, ocupantes de cargo comissionado de gerência de ponta, classe 1, mercado A e unidades-meio inseridas na faixa I, os quais estavam espalhados por todo o País. Nesse sentido, ressaltou que a decisão mantida pautou-se na análise de todo o conjunto normativo da reclamada e nas demais provas.

O recorrente, a fls. 912/913, insurge-se contra a decisão.

Todavia, a alegação de ofensa ao art. 7º da Constituição Federal não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT, uma vez que não indicou o recorrente que dispositivo considera ter sido violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Quanto ao aresto a fls. 912, não há indicação da fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, I, também do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 269 e 331, SDI-I/TST.

Ao analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Turma, a fls. 876, negou provimento ao recurso, consignando o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86.

O recorrente insiste no deferimento, mediante as alegações a fls. 913/914.

Pois bem.

A OJSBDI1 nº 269 apenas estabelece o momento em que poderá ser requerido o benefício. Nesse sentido, ressalte-se que a conclusão da Turma não se pautou por essa ótica, mas pelo não preenchimento dos requisitos inerentes a tal concessão. Já a OJSBDI1 trata da dispensabilidade de outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica para a concessão do benefício, o que não foi discutido pela Turma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-843/2008-802-10-00.5**

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2009 - fl. 919; recurso apresentado em 19/06/2009 - fl. 924).

Regular a representação processual (fl(s). 936/938).

Satisfeito o preparo (fl(s). 811, 856, 855 e 925). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A 1ª Turma, a fls. 906/907, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total, ao fundamento de que as pretensões deduzidas na ação, a saber: a) revisão do cálculo do CTVA desde agosto de 2003 e pagamento de parcela do mesmo valor para os substituídos; b) declaração da natureza salarial do CTVA; c) inclusão do CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria; e d) reflexos dos valores recebidos a título de cargo comissionado e CTVA nas vantagens pessoais, não decorriam de alteração do pactuado, razão por que afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294.

A recorrente, a fls. 927, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

No entanto, a partir da delimitação do julgado, observa-se que os prazos prescricionais previstos nos artigos citados foram devidamente respeitados, razão pela qual não se cogita da ofensa alegada.

Quanto à Súmula nº 294 do TST, registre-se que a Turma deixou claro que o demandante não se insurge contra a alteração contratual operada pela reclamada, mas, sim, postula direito que entende devido, ante o disposto no regulamento em vigor. Concluiu, assim, não ser aplicável a referida súmula, por não se tratar de alteração do pactuado.

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444, 468 da CLT; 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 911/913, negou provimento ao recurso da reclamada, concluindo pela natureza salarial do CTVA, por constituir este uma das rubricas que integram a remuneração dos cargos em comissão, criados em 1998 em substituição às equivalentes funções de confiança, nos termos da CI 055/98. De tal modo, reconhecendo que o CTVA integra a gratificação do cargo comissionado, determinou que sobre o respectivo valor devem incidir tanto o ATS como o VP-ATS, parcelas que compõem a VP grat.sem./ATS

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo. Prossegue afirmando que não se aplica a Súmula nº 372 do TST, na medida em que previsto o adicional compensatório visando à estabilidade financeira do empregado, não havendo que se falar em incorporação de gratificação ao caso.

Observa-se, contudo, que as razões do recurso mostram-se desconexas dos fundamentos adotados e do teor da decisão, conforme acima destacado. Isso porque, a despeito do reconhecimento da natureza salarial da parcela, a Turma não determinou a incorporação de gratificação à remuneração dos reclamantes. Apenas considerou que o CTVA integra a gratificação do cargo comissionado, determinando, por isso, que sobre o respectivo valor deveriam incidir tanto o ATS como o VP-ATS, parcelas que compõem a VP grat.sem./ATS. Ao contrário, quando do julgamento do recurso do autor, a fls. 915, negou provimento à pretensão de incorporação do CTVA ao cargo comissionado, esclarecendo que, a despeito do reconhecimento no sentido de que o CTVA constitui uma das rubricas que somadas remuneram o cargo comissionado e, portanto, deve repercutir nas parcelas expressamente postuladas na inicial que têm como base de cálculo a remuneração dos empregados, não se podia desconsiderar que o pagamento da parcela estava condicionado a uma série de variáveis, de forma que o valor percebido sob tal título pelo empregado podia flutuar ao longo do contrato, o que impedia que se determinasse a incorporação do CTVA ao valor do cargo comissionado.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado, muito menos se discutiu a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto colacionado a fls. 932 trata da impossibilidade da incorporação do CTVA ao salário do empregado, em face da temporariedade e variabilidade da parcela, o que revela consonância com o entendimento adotado pela Turma. Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das

decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisor, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 947; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 960).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 442).

Inexigível preparo (fl(s). 811 e 918).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ISONOMIA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 914, negou provimento ao recurso do Sindicato-autor, quanto à pretendida isonomia salarial. Esclareceu, nesse sentido, que os critérios adotados pela CEF quando da fixação de níveis de remuneração para os cargos comissionados não ofendem o princípio da isonomia, mas, sim, o aplicavam, por atentar para as disparidades existentes entre os empregados que, exercentes de cargo comissionado de idêntica nomenclatura, ativavam-se em atividades e locais diferenciados.

O autor insurge-se contra a decisão a 963/964.

Todavia, a alegação de ofensa ao art. 7º da Constituição Federal não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT, uma vez que não indicou o recorrente que dispositivo considera ter sido violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Quanto aos arestos a fls. 963/964, não há indicação da fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, I, também do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 538 do CPC;

A Turma, a fls. 945, condenou o embargante ao pagamento de multa (art. 538, § único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. Considerou

protetatórios os embargos, uma vez que alegados vícios inexistentes no julgado.

O recorrente insurge-se contra a decisão a fls. 964/965.

Pois bem.

Esclareceu a Turma que a matéria relativa aos critérios adotados pela reclamada para a fixação de níveis de remuneração para os cargos comissionados foi devidamente analisada no acórdão, não se justificando, portanto, a oposição de embargos com o fim de prequestionar o que já havia sido decidido.

Neste contexto, não se constata qualquer contrariedade à súmula indicada, até porque o seu item I estabelece que, havendo tese explícita acerca da matéria, tem-se esta por prequestionada. Caso dos autos.

Já o art. 538 do CPC apenas consagra que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, matéria em relação à qual não se configurou qualquer controvérsia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-844/2008-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 648; recurso apresentado em 15/06/2009 - fl. 652).

Regular a representação processual (fl(s). 669/670).

Satisfeito o preparo (fl(s). 654 e 653). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

A 1ª Turma, a fls. 640/647, não conheceu do recurso patronal por deserção e negou provimento ao recurso obreiro.

A CEF "Insurge-se (...) em face do v. Acórdão que manteve a decisão de primeiro grau e negou provimento ao recurso patronal" (fls. 655). Suscita prescrição e impugna a incorporação da gratificação de função e da GETAG/CTVA. Por fim, nega diferenças salariais no cálculo dessa parcela.

Como visto pela transcrição acima, o recurso de revista não apresenta adequação ao acórdão regional e não ataca a deserção

aplicada (Súmula nº 422/TST).

Nesse sentido, relativamente à prescrição e à gratificação de função, não há qualquer prequestionamento no acórdão, justamente porque não foi conhecido o recurso patronal (Súmula nº 297, I, do TST).

Nos outros dois aspectos, envolvendo a CTVA, o acórdão negou provimento ao recurso obreiro, daí não haver interesse em recorrer para a CEF. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-933/2008-012-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Marlon Thiago da Rocha Moreira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 484; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 485).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 61, caput, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º, 626 da CLT,;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 431/446, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 479/483, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. LEI DE LICITAÇÕES. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado.

Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF,

artigo 1º).

2- Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

Recurso da ECT conhecido e desprovido."

Recorre de revista a ECT a fls. 485/517, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, §1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da recorrente para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004

-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, assinale-se que o aresto trazido a cotejo a fls. 510/511 é inservível, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado, no aspecto, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 485/517, defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Anoto, ademais, que a alegação no sentido de ser inaplicável a multa do art. 477, §8º, da CLT na rescisão indireta não foi devidamente prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-948/2008-016-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	ACTJK - Associação de Ciências e Tecnologia Juscelino Kubitschek
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Anhanguera Educacional Participações S.A. - ABCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Rilmir da Silva Gomes
Advogado	Maria Haralambos Panagiotidou
Recorrido	SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 560; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 561).

Regular a representação processual (fl(s). 35).

Dispensado o preparo (fl. 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 59, 71, 73, 468 e 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 534/535, negou provimento ao recurso do autor, quanto ao tema. Nesse sentido, consignou-se no julgado que o reclamante sempre exerceu na escola as mesmas atribuições, que, na realidade, era auxiliar de administração escolar, contratado como vigia predial e, por isso mesmo, tinha também como atribuição, desde o início do contrato de trabalho, controlar o fluxo de pessoas. Aliás, ressaltou-se o fato de o próprio reclamante ter confessado que não exercia propriamente a função de porteiro, já que não trabalhou na portaria, onde se situavam as catracas de acesso ao prédio e onde era realizada- pelos porteiros- a triagem e identificação de pessoal, bem como seu encaminhamento às instalações do estabelecimento de ensino. Concluiu-se, assim, que nunca ocorreu alteração contratual ou acúmulo de novas funções no decorrer do contrato de trabalho, encontrando-se, pois, a situação regida pelos termos do artigo 456 da CLT.

O reclamante, a fls. 564/579, insiste na tese relativa ao acúmulo de funções, fazendo, nesse sentido, alusão ao seu próprio crachá, com a especificação da função "porteiro", o que configuraria uma confissão extrajudicial dos recorridos aos depoimentos colhidos no processo.

De início, ressalte-se que a delimitação fática feita pela Turma é intangível, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Portanto, dentro do contexto fático-probatório delimitado no acórdão, não se cogita de ofensa ao art. 468 da CLT.

Quanto aos artigos 59, 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF, ressalte-se que não têm propriamente pertinência com adiscussão relativa ao pretensão acúmulo de funções. Todavia, consignou-se no julgado, quanto às horas extras pretendidas, que as convenções coletivas colacionadas pelo autor previam o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não fazendo, portanto, jus ao pagamento de horas extras.

Já no que se refere aos artigos 71 e 73 também da CLT, registre-se que o recurso do autor não foi conhecido quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, por inovação recursal (fls. 533); já quanto ao adicional noturno, em face do não reconhecimento do acúmulo de funções, o recurso não foi provido, uma vez que a pretensão estava atrelada ao exercício da função de porteiro, tendo a Turma esclarecido que, como vigia, recebeu devidamente a hora noturna. Afastam-se, pois, as alegações.

Por fim, os arestos colacionados a fls. 567 não indicam precisamente a fonte oficial em que publicado ou o repositório autorizado, nos termos preconizados pela Súmula nº 337, I, do TST. Assim também o primeiro a fls. 572. Já o segundo aborda situação fática diversa, em que configurado o acúmulo de funções, o que atrai o entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST.

ADICIONAL NOTURNO

HORAS EXTRAS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

Conforme destacado no tópico anterior, a Turma não conheceu do recurso do autor quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, por inovação recursal (fls. 533). Quanto ao adicional noturno, em face do não reconhecimento do acúmulo de funções, o recurso não foi provido, uma vez que a pretensão estava atrelada ao exercício da função de porteiro, tendo, ainda, a Turma esclarecido que, como vigia, o autor recebeu devidamente a hora noturna.

O autor, a fls. 579 e seguintes insiste no deferimento do adicional noturno em relação à função de porteiro, argumentando que configurado o acúmulo de funções.

Quanto a esse primeiro aspecto, ressalte-se o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que a delimitação traçada no acórdão foi no sentido de que não se configurou o acúmulo alegado. No que se refere às horas extras, a Turma consignou que as Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas pelo reclamante previam o regime de 12 horas de trabalho intercaladas com 36 de descanso, sendo, portanto, indevido pagamento de horas extras. A tese esboçada no recurso é de que não havia acordo ou convenção coletivos de trabalho para a compensação da jornada, alegação essa que vaide encontro àquela delimitada no acórdão, não podendo, pois, ser considerada, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados a fls. 583/587 e 589/590 são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de divergência, nos termos do art. 896, 'a', da CLT; já a alusão a notícia do TST (fls. 587/589) não constitui pressuposto hábil à admissibilidade de recurso de revista, nos moldes do art. 896 da CLT; o aresto a fls. 591 aborda situação fática diversa em que inexistente norma coletiva prevendo compensação da jornada (Súmula nº 296, I, do TST).

A invocação do item III da Súmula nº 338 do TST não pertinência com a discussão, pois não se discute ônus da prova quanto a horas extras.

Por fim, as alegações relativas às horas extras diurnas pela não concessão do intervalo intrajornada carecem do necessário prequestionamento, pois, como destacado, o recurso do autor não foi conhecido quanto às horas extras daí decorrentes, em face da inovação recursal constatada pela Turma, o que atrai o entendimento constante da Súmula nº 297 do TST, a impedir a admissibilidade do recurso de revista, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-954/2008-012-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

Recorrido
Advogado

Jaime de Oliveira Nunes
Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 468; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 469).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 431/443, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 464/467, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"(...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula nº 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. Recurso conhecido e não provido. "

Recorre de revista a ECT a fls. 469/497, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado serinaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, assinale-se que o aresto trazido a cotejo a fls. 490/491 é inservível, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 131 e 134 do CTN, 279, do CCB;
- divergência jurisprudencial

Alega a recorrente que a imputação ao tomador de responsabilidade quanto às penalidades em que incorreu o empregador não encontra respaldo em nosso ordenamento. Inicialmente, assinalo não existir no caso dos autos nenhuma imputação à multa prevista no art. 467 da CLT.

De todo modo, tem-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Com efeito, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-958/2008-017-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Bruno Paiva da Fonseca
Recorrido	Elvis Roberto da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 229; recurso apresentado em 15/07/2009 - fl. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 198/231, em apreciação aos recursos interpostos, afastou a declaração de nulidade do contrato, mantendo, contudo, a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos ao autor, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Eis os fundamentos da decisão:

"Figurando como tomador de serviços, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas que deixaram de ser satisfeitas pela empresa prestadora de serviços, empregadora formal do reclamante, conforme remansado na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331). Rejeito o requerimento da segunda reclamada de limitação da responsabilidade subsidiária à condenação relativa às parcelas de natureza salarial. Não há qualquer comando autorizador de tal procedimento." (fls. 211).

Instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado consignou:

"Logo, a irregularidade do convênio não contamina o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada. É por essa razão que afasta-se a possibilidade de aplicação da Súmula nº 363, do TST. O entendimento em tela pode ser observado quando a contratação irregular for realizada diretamente pela Administração Pública. No caso concreto, houve, na verdade, intermediação da mão-de-obra, daí porque foi aplicada a Súmula nº 331, do TST. Reitero: o contrato de trabalho jamais foi declarado nulo." (fls. 227) No recurso de revista a fls. 226/228, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços

na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E

-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A Turma afastou a tese de nulidade suscitada pelo Distrito Federal, ao fundamento de que "Ausente a modalidade de contratação direta pelo ente público, não há falar em nulidade do ato demissional realizado por terceiro que jamais integrou a Administração Pública." (fls. 205)

Em suas razões, o segundo reclamado sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Requer a limitação às verbas constantes no verbete sumular.

Primeiramente, não há se falar em violação ao art. 37, II, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

FGTS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 363 e 368/TST;

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;

- ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91;

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, conforme anteriormente transcrito, a condenação das parcelas em epígrafe, derivou da incidência da Súmula nº 331, IV, que não autoriza qualquer modalidade de limitação.

O Distrito Federal interpõe recurso de revista, sustentando a impossibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a declaração de nulidade do contrato.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o Colegiado decidiu a questão relativa às contribuições previdenciárias sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária quando declarado válido o convênio existente entre os reclamados, portanto sem aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Assim, não há se falar em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, não foi declarada a nulidade do contrato existente entre as partes, desservindo, por iguais razões, os arestos colacionados (Súmula nº 296, do TST).

Verifica-se, ainda, a ausência de prequestionamento em relação às demais alegações.

Em relação ao FGTS, defendeu o Ente Público que a Súmula nº 363, somente autoriza o "levantamento dos valores depositados e não ao pagamento de meses porventura não recolhidos" (fls. 241). Colaciona um aresto a cotejo. Mais uma vez equivoca-se o recorrente, na medida em que a lide foi solucionada à luz da Súmula nº 331, IV do TST.

Neste contexto inviável o processamento do recurso.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e 62 da CF;

No aspecto, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano, aduzindo que "o v. acórdão deveria discriminar que os juros aplicáveis ao valor devido, se pagos pelo ICS (sic) corresponderão a 1% e, porventura verificado o inadimplemento pelo devedor principal, corresponderão a 0,5%." (fls. 244).

Contudo, o apelo encontra óbice na Súmula 297, I do TST ante a ausência de prequestionamento. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-959/2008-012-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Fernanda Ribeiro Araújo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 476; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 477).

Regular a representação processual (fl(s). 89).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 61, caput, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º, 626 da CLT,;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 441/453, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 472/475, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. As súmulas exprimem a jurisprudência uniforme e reiterada dos Pretórios. Quando pacificam a jurisprudência, as Cortes Superiores sedimentam a interpretação e a aplicação da lei aos casos que se assemelham com os precedentes firmados. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade de súmula, por não se constituir em lei ou ato normativo do poder público.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não

pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula nº 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. Recurso conhecido e não provido. "

Recorre de revista a ECT a fls. 477/506, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, §1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da recorrente para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e

empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, assinale-se que o aresto trazido a cotejo a fls. 500/501 é inservível, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado, no aspecto, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 477/506, defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Anoto, ademais, que a alegação no sentido de ser inaplicável a multa do art. 477, §8º, da CLT na rescisão indireta não foi devidamente prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-963/2008-017-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Getúlio Vargas
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Oswaldo Quirino da Costa
Advogado	Jocélia Borges Galvão Valadares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 355; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 361).

Regular a representação processual (fl(s). 74).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210, 302 e 303). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 186 do CC e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/354, negou provimento ao recurso ordinária reclamada no aspecto relativo à ocorrência do dano moral alegado, ementando a decisão nos seguintes termos: "ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Provados os fatos que ensejaram a violência psicológica a que esteve submetida a autora, afigura se despidendo, até mesmo inviável, exigir da vítima a comprovação do sofrimento psíquico que lhe afeta, o qual é consequência natural daqueles fatos."

A reclamada, a fls. 361/397, insurge-se contra a decisão, afirmando, em resumo, a falta de comprovação dos elementos ensejadores da reparação por danos morais, porquanto não restou comprovado qualquer ato de perseguição ou tratamento inadequado dispensado ao autor.

No entanto, conforme delimitado no acórdão, a Turma, examinando a prova produzida, notadamente a oral, concluir sido "demonstrado o constrangimento passado pelo reclamante perante seus colegas, diante das nomeações pejorativas desferidas por preposto da empresa" (fls. 349), evidenciando o dano moral.

Em tal cenário, concluir de forma diversa, ou seja, de que não houve comprovação da prática de perseguição ou tratamento inadequado ao reclamante justificadores do dano moral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Incólumes, portanto, os dispositivos apontados violados.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 453 da CLT.
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado, quanto ao tema, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Eis a ementa do voto condutor:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA 40% FGTS. A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, pela absoluta falta de harmonia do ato com os mandamentos constitucionais referentes ao valor social do trabalho e ao regime da previdência social. Verificando-se que a dispensa foi imotivada (TRCT 14), tem o empregado direito ao recebimento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta FGTS, no curso do contrato de trabalho, a teor da OJ 361 SBDI-1 do C. TST. Recursos conhecidos e não providos."

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT pelo STF, bem como o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, continua indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, porquanto incólume o caput do referido artigo.

Vejamos.

A Turma consignou que "... a aposentadoria voluntária não extingue

o contrato de trabalho, pela absoluta falta de harmonia do ato com os mandamentos constitucionais referentes ao valor social do trabalho e ao regime da previdência social. Ademais, o pacto laboral é rescindido quando uma das partes toma iniciativa nesse sentido, de modo irrefutável, e não por ato de terceiro que assegura ao empregado a percepção de benefício alcançado pelo labor contínuo durante vários anos e conseqüente recolhimento previdenciário." (fls. 353).

Nesse contexto, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, assim, por ocasião da dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-971/2008-012-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Samir Naves Rodrigues
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 490; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 491).

Regular a representação processual (fl(s). 29).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8ª da CLT; 67, § 1º, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 437/452, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 485/489, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. LEI DE LICITAÇÕES. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. É

bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º). 2- Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora. Recurso da ECT conhecido e desprovido".

Recorre de revista a ECT a fls. 491/520, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 100, caput, e 173, §1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/09;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos

juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado serinaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.

Nesse cenário, incólumes os dispositivos invocados pela recorrente (Súmula nº 333 do TST).

Por outro lado, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo o aresto a fls. 514/515, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Por fim, a Lei nº 11.769/09, citada pela recorrente como antiga Lei nº 1178/05, não existe.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Colegiado, a fls. 450, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 515/520, defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Anoto, ademais, que a alegação no sentido de ser inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT na rescisão indireta não foi devidamente prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-974/2008-012-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Otávio Elinton Alves
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 504; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 505).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8ª da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 452/467, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 500/503, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim emendada:

"1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. LEI DE LICITAÇÕES. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º). 2- Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora. Recurso da ECT conhecido e desprovido".

Recorre de revista a ECT a fls. 505/536, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 100, caput, e 173, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.

Nesse cenário, incólumes os dispositivos invocados pela recorrente (Súmula nº 333 do TST).

Por outro lado, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo o aresto a fls. 529/530, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Por fim, a Lei nº 11.769/09, citada pela recorrente como antiga Lei nº 1178/05, não existe.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Colegiado, a fls. 465/466, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 530/535, defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Anoto, ademais, que a alegação no sentido de ser inaplicável a multa do art. 477, §8º, da CLT na rescisão indireta não foi devidamente prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-993/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brailleira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Marta Lilia Marques de Araújo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 463; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 464).

Regular a representação processual (fl(s). 69).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, I, 5º, II e XXXI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 425/435, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 456/462, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas."

Recorre de revista a ECT a fls. 464/497, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da recorrente para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal (vide decisão proferida nos embargos declaratórios).

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e

empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, assinala-se que o aresto trazido a cotejo a fls. 495/496 é inservível, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1028/2008-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Rosana Pires Rodrigues do Valle
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 381; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 384).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 392/393 não ensejam admissibilidade do apelo, nos termos do

art. 896, alínea 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 343/358, complementado a fls. 376/380 (ED), manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos à autora, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. No aspecto, a decisão colegiada restou assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (3ª Turma-1150-2008-003-10-00-0, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Juíza Heloisa Pinto Marques, julgado em 5/5/2009). Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e desprovido.

No recurso de revista a fls. 384/397, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de

lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A Turma afastou a tese de nulidade contratual suscitada pelo Distrito Federal, ao fundamento de ser válido o convênio entabulado entre os reclamados.

Em suas razões, o segundo reclamado sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Entretanto, não há se falar em violação ao art. 37, II, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 368, I/TST;

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;

- divergência jurisprudencial

A Turma, no particular, ratificou a sentença no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho.

O Distrito Federal insiste que a competência desta Justiça Especializada restringe-se à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão a fls. 379/380, o Colegiado decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da homologação de acordo ou condenação, inclusive sobre os salários pagos ao longo do pacto laboral, forte na nova redação do art. 876 da CLT, alterado pela Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, pois, a correta aplicação do artigo 114, VIII, da CF e da Súmula nº 368, do TST.

Por fim, não há falar em divergência jurisprudencial apta, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1030/2008-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Parelhas - RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrente	União
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 10/07/2009 - fl. 248/249; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 251).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71; 5º e 6º da Portaria nº 343/2000.

Suscita a União, a fls. 256/257, a ilegitimidade da Federação para impugnar a alteração de registro de sindicato.

Contudo, a alegação de afronta aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 5º e 6º da Portaria nº 343/2000 não impulsiona o processamento da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA SINDICAL Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, I, 'b', do Decreto-Lei nº 1.166/71.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/245, emprestou provimento ao recurso ordinário da autora para declarar a nulidade do registro da alteração do estatuto do segundo réu, por ausência de delimitação específica quanto ao alcance da representação, devendo o Sindicato alterar o seu estatuto para inserir a limitação de representação aos produtores que exercem suas atividades em regime de economia familiar em área de até dois módulos rurais e conseqüente apresentação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, caso pretenda representá-los. A decisão foi assim ementada:

"REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDICATO X FEDERAÇÃO.

A indefinição do estatuto do Sindicato quanto à extensão de sua representação - o que inclui o pequeno produtor rural - revela choque entre ele e a Federação autora - entidade representativa da categoria econômica rural do Estado do Rio Grande do Norte. Sem especificação da área do produtor rural, há flagrante violação do princípio da unicidade sindical".

Recorre de revista a União a fls. 251/260. Alega, em resumo, inexistir qualquer irregularidade no ato que concedeu o registro sindical do segundo réu, porquanto em acordo com o Decreto nº 1.166/71.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, o sindicato-réu, por meio da alteração de seu registro, alcançou administrativamente a representatividade tanto da categoria profissional quanto de parcela da categoria econômica em um mesmo ramo de atividade, pois, segundo interpretação dos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, a linha divisória entre categoria profissional e econômica está situada na extensão rural da propriedade, de modo que, em se tratando de área igual ou superior a dois módulos rurais, o pequeno produtor é reconhecido como empregador rural e não como categoria profissional deste ramo, não podendo, portanto, ser representado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT.

Nesse cenário, não há ofensa ao art. 8º, I, da CF, o qual estabelece a impossibilidade de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, haja vista a discussão dos autos girar em torno da representatividade e da unicidade sindical tratada no inciso II do mesmo artigo.

Igualmente, inexistir violação do art. 8º, II, da CF, na medida em que a decisão impugnada resguardou o princípio da unicidade sindical, o qual tem o escopo de impedir que mais de um sindicato represente a mesma categoria.

Por fim, não viabiliza o processamento da revista a indicação de afronta ao art. 1º, I, 'b', do Decreto-Lei nº 1.166/71 (art. 896, "c", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1032/2008-017-10-00.5**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
 Recorrido Constantino Ferreira de Aguiar
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Consórcio Construtor - CMT
 Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 507; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 508).

Regular a representação processual (fl(s). 59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292, 450, 449 e 514). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 473/484, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 501/506, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, consignando na especificamente:

"TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Não comprovado o trabalho externo pela demonstração de existência de controle de horário pela Reclamada, resta evidente o não enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus o obreiro a horas extras, razão porque mantida a r. sentença recorrida."

Inconformada a empresa recorre a fls. 508/513, insistindo na tese do exercício de trabalho externo sem controle de horários.

Todavia, decidir de forma diversa à conclusão da Turma, que concluiu pela configuração de controle de jornada do empregado, com base no conjunto das provas, reclama revolvimento destas e dos fatos, procedimento vedado pela Súmula nº 126, do TST. Daí não ser possível divisar afronta ao dispositivo legal invocado.

Outrossim, o primeiro aresto colacionado a fls. 512 não atende ao fim colimado ante a ausência de identidade fática com hipótese dos autos (Súmula nº 296, I, do TST), enquanto o segundo não atende os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1045/2007-015-10-00.0**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Recorrido Federação Nacional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares - FENADADOS
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido União
 Advogado Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/06/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 29/06/2009 - fl. 438).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Satisfeito o preparo (fl(s). 312).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 386/391, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 404/406 e 428/433, negou provimento ao recurso ordinário da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC em face da decadência pronunciada na origem e julgou prejudicada a análise dos demais temas recursais. A decisão foi assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O fato gerador do pedido de restabelecimento dos repasses do percentual previsto no inciso I do artigo 589 da CLT é a data da ciência pela beneficiária da ausência dos depósitos das contribuições em seu favor, iniciando-se daí o prazo para buscar reverter a situação pela via do mandado de segurança. Exaurido o prazo contido no artigo 18 da Lei 1.533/51 impõe-se a pronuncia da decadência do direito da impetrante".

Recorre de revista a autora a fls. 438/445. Pretende afastar a decadência, ao argumento de que somente tomou conhecimento do ato coator quando descobriu os documentos juntados à inicial, ou seja, no mês em que ajuizou o mandado de segurança (setembro de 2007).

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, os documentos a fls. 64 e 65 dos autos, datados de 20/03/2007 e 28/04/2006, respectivamente, e juntados pela autora, revelam solicitação da autoridade dita coatora objetivando a adoção de providências para alteração do código sindical das entidades litisconsortes. Ademais, a CNTC, na inicial, asseverou não terem sido efetuados, em seu favor, os repasses dos anos de 2006 e 2007, os quais deveriam ter ocorrido em 30 de abril de cada ano. Nesse cenário, a Turma concluiu que tais fatos evidenciam a certeza de que nas citadas datas a autora já deveria ter ciência da ausência de contribuições sindicais em seu favor, razão pela qual operada a decadência, haja vista o ajuizamento do

mandado de segurança em 28/09/2007.

Portanto, diante da delimitação fática dos autos (Súmula nº 126/TST), não há falar em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, até porque manifestou a ciência, pela autora, da carência dos depósitos das contribuições nas referidas datas.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo aresto a fls. 444, porquanto proveniente de órgão não autorizado (art. 896, alínea "a", da CLT).
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1095/2008-014-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Brasil Telecom S. A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Ronaldo Pereira da Silva
Advogado	Carlos Augusto Dittrich

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 294; recurso apresentado em 30/07/2009 - fl. 301).

Regular a representação processual (fl(s). 297/298 e 299/300).

Satisfeito o preparo (fl(s). 218, 262 e 264). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 284/293, manteve a condenação subsidiária da Brasil Telecom S.A. quanto aos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a 2ª reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Aliás, se violação houvesse, seria meramente reflexa, conforme entendimento do STF.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1105/2008-006-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Oscar Ferraz Pires
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 786; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 790).

Regular a representação processual (fl(s). 516/517).

Satisfeito o preparo (fl(s). 709, 746, 745 e 815). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

A 2ª Turma, a fls. 777/778, negou provimento ao recurso do reclamado quanto à prescrição, estando assim ementada a decisão: "PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO N.º 327 do TST. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, em que a complementação e, mais ainda, o adicional da complementação, eram pagos ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula n.º 327 do colendo TST." (fls. 775).

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 790/814,) insistindo na prescrição total nos moldes das Súmulas 294 e 326 do TST, afirmando tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria que o reclamante nunca recebeu.

Contudo, conforme delimitado no acórdão a fls. 778, trata-se de pretensão relativa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela atualização da mensalidade pelo Plano de Incentivo a partir de 1996, limitada aos últimos cinco anos. Ressaltou-se, nesse sentido, que a complementação e o adicional da complementação eram pagos ao ex-empregado, sendo, pois, aplicável o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST.

Ressalte-se que rever tal premissa fática não é possível mediante recurso de natureza extraordinária, nos termos consubstanciados pela Súmula nº 126 do TST. Como destacado, o entendimento

adotado no acórdão está consentâneo com a Súmula nº 327 do Colendo TST, situação que, por si só, inviabiliza o seguimento do recurso de revista. (art. 896, § 5º, da CLT).

Não se cogita, pois, de violação literal e direta dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na referida súmula acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema.

O art. 5º, XXXVI, da CF não foi prequestionado (Súmula nº 297 do TST).

Não há, ainda, que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, pois a delimitação constante do julgado não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

Registre-se quanto à Súmula nº 327 do TST, invocada pelo recorrente, que foi devidamente aplicada a prescrição parcial ali prevista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PLANO DE CARGOS - BANCO DO BRASIL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97, 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 461 da CLT; 112 e 114 do CCB; 39, § 1º, da Lei nº 81.177/91;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 778/784, negou provimento ao recurso do banco quanto ao tema, estando assim ementada a decisão:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. Comprovado que o reclamado assumiu a obrigação de remunerar os aposentados pelo Plano de Incentivo com complementação de aposentadoria equivalente ao que perceberia o aposentado se na ativa estivesse, eventual majoração da base de cálculo das parcelas que a compõem devem necessariamente ser repassadas às mensalidades percebidas pelos aposentados, sob pena de grave ofensa ao direito adquirido."(fls. 775)

O reclamado, a fls. 799/813, reitera seu inconformismo com a condenação em epígrafe, insistindo que houve extinção das comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criação de novas comissões, não apenas mudança na nomenclatura, mas uma verdadeira reestruturação empresarial, aplicável apenas aos empregados da ativa.

Conforme esclareceu a Turma, a controvérsia consiste em saber se houve ou não compromisso do reclamado em promover, no âmbito das mensalidades, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa. E, nesse sentido, ressaltou obrigação assumida pelo reclamado em remunerar os aposentados pelo Plano de Incentivo com complementação de aposentadoria equivalente aos que perceberia o aposentado se na ativa estivesse, concluindo, de tal modo, que eventual majoração na base de cálculo das parcelas que compõem aquela complementação deviam ser repassadas às mensalidades recebidas pelos aposentados.

Não se reconhece, pois, a alegada lesão ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que a Turma, ao decidir, buscou assegurar ao autor a manutenção das verbas já incorporadas. Por outro lado, ofensa ao art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, somente ocorre, em regra, de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às alegações de violação dos arts. 444 e 461 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista porque no

acórdão fixou-se a premissa de que comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade. Nos moldes trazidos pelo recorrente, rever tal premissa implicaria reexaminar o regulamento do banco e demais documentos colacionados aos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Não se sustenta, também, a alegação de ofensa aos arts. 112 e 114 do CCB, na medida em que conferida a exata interpretação das normas.

O art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 não foi prequestionado, o que atrai o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST.

As Súmulas nºs 294 e 326 não têm pertinência com a presente discussão.

Os arestos trazidos a confronto (fls. 809/811) abordam situações fáticas diversas em que não vigiam à época da jubilação daqueles empregados as normas relativas ao novo plano de cargos e salários instituído pelo banco. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Já o de fls. 811 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-DI

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

A Turma, negando provimento ao recurso também quanto ao tema, consignou, a fls. 784, que, mesmo se tratando de complementação de aposentadoria relativa ao plano de incentivo, é aplicável o mesmo índice de reajustamento da Previ, ou seja, o IGP-DI, pois os documentos juntados aos autos indicavam que assim já vem ocorrendo, o que, se não houvesse, implicaria criação de complementação de aposentadoria a ser derogada pelo entendimento consagrado na Súmula nº 288 do TST. Insiste o recorrente que o reajustamento pelo índice em destaque é exclusivo das aposentadorias do Plano Estatutário da Previ.

Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1138/2008-005-10-00.9

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Adir Nunes Bandeira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 719; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 721).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 623). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúio autor a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre a norma regulamentar que abraçava a tese estampada na exordial.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 701/707 e 716/718, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente. Conforme consignado no julgado, o pedido refere-se ao pagamento das diferenças da parcela VP-GIP calculadas sobre as rubricas relativas à função de confiança. Dentro deste contexto, a Turma consignou ser incontroverso nos autos que a alteração ocorrida, que originou o prejuízo narrado pelo autor, derivou da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. De tal modo, concluiu que a irrisignação reporta-se ao ato único ocorrido naquela data, aplicando, assim, o entendimento contido na Súmula nº 294 do TST.

Diante desse cenário, não se constata, pois, qualquer negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, senão apenas a emissão de tese a respeito do tema e própria da atividade exegética do julgador, o que não configura a alegada nulidade.

A tal modo, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

PRESCRIÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 701/707, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 716/718, após pronunciar a prescrição total quanto aos pedidos de percepção de diferenças da parcela denominada VP-GIP, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Eis a ementa pronunciada:

"PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações

sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula nº 294/TST). Nos termos da Súmula invocada, o fato de se tratar de prestações sucessivas, em que a suposta lesão se renova mês a mês, não elide a declaração da prescrição, uma vez que a parcela perseguida não encontra guarida em lei, mas em ato único do empregador. Recurso ordinário do reclamante e adesivo da reclamada conhecidos. Recurso adesivo provido. Análise do recurso obreiro prejudicada."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a sua reforma.

No entanto, foi consignado que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela denominada "vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade" sobre o salário percebido a título de cargo em comissão está sujeito à prescrição total, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 294/TST. Assentou-se que a lesão sofrida pelo empregado ocorreu em 1.998 e decorreu de ato único do empregador. Diante desse cenário, considerando que o marco prescricional é o ano de 1.998 e que a ação trabalhista foi ajuizada após 5 anos de tal alteração, pronunciou-se a prescrição total dos pedidos descritos na peça de ingresso.

Em tal cenário, a decisão do Colegiado, ao contrário do que alegado, encerra consonância com os termos da Súmula nº 294/TST, que consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total (...)". Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-1140/2002-018-10-00.9**

Relator Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Luciano Rodrigues Machado
Advogado Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 414; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 415).

Regular a representação processual (fl(s). 268). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, II, XXXVI e LIV; 37, caput e II; 93, IX e 100 da CF;

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 381/385, complementado pela decisão fls. 411/413 (ED), negou provimento ao recurso da agravante quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o

percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária da ECT, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 415/424, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LIV, da CF, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão. Não se vislumbra, também ofensa ao inciso II do mesmo dispositivo, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com ente do Poder Público.

Quanto aos artigos 93, IX e 100, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a citá-los sem expor qualquer argumentação a respeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1165/2008-019-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Marcos Ramos Durães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 24/07/2009 - fl. 210; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 193/205, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 211/228, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, conforme delimitado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos moldes do item IV da referida súmula.

Constata-se, pois, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 100 da CF;

- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada àquelas derivadas do contrato, não alcançando, pois, as penalidades decorrentes de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

A tal modo, incidem, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbices ao processamento do recurso de revista.

O art. 100 da CF não foi prequestionado, o que atrai o entendimento contido na Súmula nº 297, I e II, do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial A2ª Turmanegou provimento ao apelo da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Em tal panorama, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Logo, não há que se falar em violação do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da

administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Já no tocante à violação do artigo 2º da Constituição Federal, a executada se limita a citá-lo sem expor qualquer fundamentação a respeito, procedimento que não se coaduna com o rigor contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade à OJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na direção de que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192/2007-019-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Maria Rosângela Galindo Marinho de Oliveira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 349; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 350).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 285/286). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XVI, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/348, emprestou provimento ao apelo patronal, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"No plano fático, os elementos integrantes dos autos demonstram que em processo anterior (00591-2006-018-10-00-2) a autora postulou o recebimento de horas extraordinárias, defendendo que as suas atividades não estavam enquadradas na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Logrou êxito e vem novamente a juízo, agora denunciando procedimento do empregador que estaria revestido de ilicitude. Em síntese, ele teria determinado o seu retorno para função com jornada de 06 (seis) horas, com redução salarial. Defendendo que a gratificação percebida não remunerava as 02 (duas) horas trabalhadas além da 6ª (sexta) diária, mas sim a responsabilidade inerente ao trabalho, pretendeu, entre outros aspectos, a imposição de obrigação de não fazer ao empregador, cujo cumprimento resultaria na manutenção dos padrões remuneratórios até então praticados.

Em acórdão lavrado nos autos da primeira ação ajuizada pela

reclamante, a eg. 3ª Turma deste Tribunal manteve a condenação em horas extras, por entender que o cargo de Analista Sênior ocupado pela autora não se enquadra naqueles inscritos no § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus, portanto, à jornada legal ordinária de 06 (seis) horas. Consignou que a remuneração a que faz a empregada, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, de modo algum remunerando as 7ª e 8ª horas laboradas, que devem ser salgadas como trabalho extraordinário, sem possibilidade de compensação integral da gratificação com as horas extras deferidas (fl. 30). A seguir registrou, porém, que o Plano de Cargos Comissionados da reclamada prevê, para o cargo ocupado pela autora, gratificações de valores diferenciados, conforme a jornada cumprida, quais sejam, R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) para o ocupante da função de Analista Sênior que labora 06 (seis) horas e, para aquele sujeito a 08 (oito) horas diárias de trabalho R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Por essa razão, embora mantida a condenação em horas extras, determinou que elas fossem calculadas pela gratificação devida para o cargo comissionado de seis horas, com divisor de 180, deduzindo-se a diferença entre ditas gratificações - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) - para evitar o enriquecimento ilícito da demandante (fls. 30/31).

Em outras palavras, decidiu este eg. Tribunal que a reclamante ocupa função de confiança, cuja natureza técnica não permite a imposição da jornada de oito horas prevista no § 2º do artigo 224. Por isso mesmo, submete-se à carga horária ordinária de seis horas diárias, devendo ser consideradas como extras as 7ª e 8ª horas, trabalhadas sob o pressuposto equivocado de enquadramento da obreira na exceção legal. Sujeita-se, porém, a receber como contraprestação pecuniária pela função, a remuneração prevista no Plano de Cargos Comissionados para a jornada de seis horas, inferior à que vinha sendo satisfeita pela empresa.

Tal entendimento, consagrado no acórdão de fls. 24/32, foi mantido pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, tanto pela sua 8ª Turma, no julgamento dos recursos de revista de ambas as partes, como pela SBDI1, ao analisar recurso de embargos, em acórdãos assim ementados, in verbis:

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. (Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/08).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. A jurisprudência da C. SDI firma-se no sentido de que não contraria a Súmula 109 do C. TST a determinação de compensação de horas extraordinária com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF a jornada de seis horas. Precedente da C. SDI. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 20/03/09).

Nesses termos, deu-se o trânsito em julgado. E ainda que a causa

de pedir e pedido inerente às duas ações sejam diversas, há nítida relação de prejudicialidade entre a primeira e a segunda delas. Em outros termos, entendendo pela inexistência da tríplice identidade entre as ações, mas desenganadamente ressaí o caráter subordinante da primeira em relação à segunda.

A premissa básica para o reconhecimento da percepção de horas extraordinárias era assentada no irregular enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT, que é a mesma adotada para suportar a tese da ilicitude do ato patronal, consistente no retorno da empregada à jornada de 06 (seis) horas, com o recebimento de gratificação de função no valor correspondente, isto é, inferior ao previsto para a jornada de (08 oito) horas.

Ora, dispondo o c. TST, de forma definitiva, que às atribuições da obreira não era aplicável a exceção legal, sendo pois submetida à jornada de 06 (seis) horas de trabalho, mas mediante pagamento da gratificação no valor correspondente no Plano de Carreira a referida jornada, e não à de 08 (oito) horas, torna-se inexistente o supedâneo jurídico da pretensão deduzida - em suma, não há espaço para divisar o direito de trabalhar apenas 06 (seis) horas diárias e perceber a gratificação prevista para aqueles que laboram 08 (oito).

Logo, e mesmo que as circunstâncias não atraíam a previsão do art. 267, inciso V, do CPC, há claro efeito reflexo e diferido da coisa julgada que aflorou do processo anterior, impedindo assim a rediscussão da jornada a ser prestada pela obreira.

Apenas para espantar quaisquer dúvidas sobre as consequências da coisa julgada, friso que o instituto busca afastar a existência de decisões contraditórias, distribuindo estabilidade e segurança sociais, assim como a írrita figura do bis in eadem, já que o escopo do processo é a entrega a cada um do que é seu.

Na hipótese vertente, o acolhimento da pretensão da reclamante significaria desprezar a decisão proferida na primeira ação, apagando do mundo jurídico aquilo que foi disposto de forma definitiva - a ausência do direito de cumprir jornada equivalente a 06 (seis) horas e receber gratificação correspondente a 08 (oito) horas por dia de labor.

Finalmente, consigno que a hipótese escapa à previsão contida na Súmula 291, pois a rigor inexistiu supressão de horas extras pagas habitualmente, mas tão-somente adequação da situação jurídica da reclamante. Ainda que fundado em fato superveniente, de natureza processual, o provimento do recurso é mero corolário lógico, sendo inespecífica à hipótese concreta a tese versando sobre o confronto com as súmulas nº 102 e 109, do col. TST, ou ainda a ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da CLT e 468, da CLT."

Insurge-se o autor contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Percebe-se, pois, que não houve impugnação aofundamento de que a pretensão deduzida em juízo é acessória de lide já decidida, de forma definitiva, em ação anteriormente ajuizada, razão pela qual deve ela experimentar idêntico destino.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência doTST edoPretório, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192/2008-103-10-85.2

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Geraldo Inácio Patriota
Recorrente	José Maria de Araújo
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 68; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 69).

Regular a representação processual (fl(s). 5).

Dispensado o preparo (fl. 22). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

O recorrente (fls. 69) não indica ofensa legal ou divergência jurisprudencial, como exigido pelo art. 896, da CLT. Portanto, o recurso está legalmente desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1213/2008-007-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Jair Rodrigues de Abrantes
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 145; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 e parágrafos da Lei 8666/93;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 133/143, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, a fls. 146/167, no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância aobstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resultante da acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa aos arts. 19-A da Lei 8036/90

No aspecto, a Turma, por força da nulidade do contrato, manteve, nos moldes citados no item superior, a condenação ao recolhimento do FGTS com base na Súmula nº 363, do TST.

Em suas razões de revista (146/167), o Ente Público insiste, em síntese, que a incidência do referido verbete sumular implica exclusivamente na liberação dos depósitos porventura efetuados na conta do empregado.

Pois bem.

Não se sustenta a tese ora defendida na medida em que a Súmula adotada pela decisão, não contém a limitação pretendida pelo recorrente, pois, conforme destacado pelo acórdão, tanto a norma legal incidente, como o verbete Sumular, referem-se aos valores devidos referentes ao período trabalhado.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

Em prosseguimento, o Colegiado, quanto ao tema, negou provimento ao recurso do Distrito Federal para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Em suas razões de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, caput e II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está

aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1232/2002-008-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Carlos Henrique Fontes Laranjeira e Outros
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 1881; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 1882).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, 37, 62 e 192, da CF;

No aspecto, a Turma emprestou provimento ao agravo de petição dos exequentes "para determinar a aplicação dos juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a dívida assumida pela responsável subsidiária". Esta foi a ementa empregada:

"IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DAS REGRAS DO CÁLCULO DA DÍVIDA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes de mão-de-obra após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados, em sua totalidade, evidentemente. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. ART. 1º, LETRA 'F' DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a condenação imposta aos reclamados não tem como beneficiário servidor ou empregado público (art. 1º, letra 'F' da Lei 9.494/97), deve a União responder pelo crédito trabalhista reconhecido em sentença corrigido com base na Lei nº 8.177/91. Agravos conhecidos, negado provimento ao da União e acolhido o apelo dos exequentes."

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Porém, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam percentual de juros de mora, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1254/2008-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Og Guimarães Miranda
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1019; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 1023).

Regular a representação processual (fl(s). 949/950).

Satisfeito o preparo (fl(s). 885, 948, 947 e 1039). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 166 e 204/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 173, § 1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444, 468 e 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 982/1012, negou provimento ao recurso do

reclamado, mantendo a decisão de origem quanto ao deferimento das 7ª e 8ª horas como extras. A decisão está assim ementada: "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos." (fls. 982).

O reclamado insurge-se contra a decisão, a fls. 1023/1038, mediante as alegações acima destacadas. Nesse sentido, afirma que a função de assessor sênior exercida pelo reclamante reclamava destacada fidúcia, estando, pois, enquadrada nas regras do art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, a delimitação do julgado -diga-se de passagem insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST - é que restou incontroverso o cumprimento de jornada de 8 horas, o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, mas, não, a especial fidúcia a caracterizar a função exercida pelo reclamante como de confiança, ou seja, consignou-se que ele exercia atividades técnicas.

Dentro de tal contexto, não se constata ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 1029 é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT. Já aqueles a fls. 1033 partem de premissas fáticas diversas em que constatado o enquadramento do empregado às regras do art. 224, § 2º, da CLT. (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, registre-se que as Súmulas nºs 166 e 204 foram canceladas em decorrência da incorporação à nova redação da Súmula nº 102.

Já a OJSBDI1 nº 17 não tem pertinência com a discussão aqui travada. Da mesma forma, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma concluiu que não havianenhuma reforma a ser efetuada na decisãoem que se deferiu a compensação pretendida em relação à gratificação de função, em face do óbice da Súmula nº 109 do TST.

O recorrente alega divergência acerca do tema.

Contudo, os arestos colacionados a fls. 1037/1038 não abordam a compensação tratada na referida súmula, ou seja, aquela entre horas extras e gratificação de função, senão apenas a dedução entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função, a saber para a jornada de 8 e de 6 horas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1258/2008-005-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Marilúcia Cardozo de Queiroz
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 31/07/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 274/275 não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, caput e § 6º, 44, 48 e 100, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 259/268, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 272/284, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegações:

- divergência jurisprudencial

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1267/2008-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Patrícia de Carvalho Monteiro
Advogado	Pantaleão Martins Abreu

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 114; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 115).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegações:

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97, da CF;

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, § 6º da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8666/93;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 96/113, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Ente Público interpõe recurso de revista, a fls. 115/129, no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada a responsabilização imposta.

No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resultante da acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

Em suas razões de revista (fls. 115/129), o Distrito Federal pretende a limitação dos juros incidentes à condenação.

Todavia, a matéria relativa ao percentual de juros a ser observado não foi discutida pela Turma, ataindo o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1268/2008-003-10-00.9**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido Carolina Moura de Bittencourt Fialho
Advogado Flávia Naves Santos Pena
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Gladis Maria Cercal de Godoy
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.
Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 466; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 470).

Regular a representação processual (fl(s). 91).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402, 425, 426 e 495). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5, inc. II, 22, I e 37, caput, § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio doacórdão a fls. 458/465,manteve a condenação subsidiária imposta à INFRAERO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, doTST.

Inconformada, a INFRAERO interpõe recurso de revistaa fls. 470/494, requerendo a reforma do julgado com o fito de ver afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da INFRAEROpelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).". Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de agosto 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1269/2008-011-10-00.8**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Valter Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Valter Rodrigues de Souza
Recorrente Manoel Vítor Lucena Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Manoel Vítor Lucena Filho
Advogado José Eymard Loguércio

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 1014; recurso apresentado em 05/06/2009 - fl. 1019).

Regular a representação processual (fl(s). 1046/1048).

Satisfeito o preparo (fl(s). 926, 954, 953 e 1020). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A reclamada, a fls. 1022, argúi a preliminar em epígrafe, mediante as alegações destacadas.

A despeito dos argumentos apresentados, o fato é que a matéria não foi enfrentada pela 1ª Turma, carecendo, pois, as alegações do indispensável prequestionamento, conforme orientação contida na Súmula nº 297, I, do Col. TST. Registre-se, ainda, que, nos termos do entendimento consolidado na OJSBDI1 nº 62, aplicável por analogia à presente situação, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário até mesmo nos casos em que a matéria é referente à incompetência absoluta.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV,/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI, e XXXVI da CF;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 993/1013, complementado a fls. 1054/1069, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que as funções exercidas pelo reclamante de fato não autorizavam o seu enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se o exercício de cargo técnico por parte do autor, sem a existência de subordinados ou fidúcia necessária, de modo a enquadrá-lo no caput do artigo 224 da CLT e, ainda, que a a opção do reclamante pelo exercício do cargo com jornada de oito horas não demonstrava que, de fato, tivesse exercido cargo dessa natureza, uma vez que, em face do princípio da primazia da realidade, prevaleciam as efetivas funções exercidas, e não apenas a denominação do cargo.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões de fls. 1022/1044, insistindo no enquadramento do autor na regra

exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Conforme delimitado, a recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar o exercício do cargo de confiança, pois se trata de fato impeditivo do direito à percepção de horas extras. Aliás, nesse sentido, destacou-se o total desconhecimento do preposto quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, bem como a afirmação no sentido da inexistência de subordinados ou exercício de poderes de mando ou gestão (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso II, do CPC), concluindo, assim, que a realidade fática dos autos impunha o enquadramento do autora nas disposições do art. 224, caput, da CLT, já que a jornada normal dos empregados de estabelecimentos bancários é de 6 horas. Assim, por esse fundamento afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do Col. TST.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o Excelso STF (Súmula nº 636) e o Col. TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

A Turma consignou, ainda, que a concordância do autor em ocupar função comissionada não impedia o enquadramento jurídico da referida função às normas legais, porque havia de ser observado o princípio da primazia da realidade, prevalecendo, de tal modo, as efetivas funções exercidas, e não a denominação do cargo.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 6º da LICC e 37, II, da CF.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a tese de que a reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, II, do Col. TST.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões): Súmula nº 109

A 3ª Turma, a fls. 1002, emprestou provimento ao recurso da reclamada, consignando que o PCS apresentava duas versões de remuneração para cada gratificação, concluiu que as horas extras fossem calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da Recorrida.

A recorrente sustenta ser imperiosa a compensação entre o valor apurado a título de horas extras e o valor integral da gratificação já paga, ou seja, afirma que as horas extras devem ser calculadas e posteriormente deverá ser subtraído o que já foi pago em relação à jornada de 8 horas.

Constata-se, todavia, a total falta de interesse recursal, ante a falta de sucumbência quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Manoel Vítor Lucena Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1070; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 1071).

Regular a representação processual (fl(s). 11/13).

Dispensado o preparo (fl. 925). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II, do CPC;

Argúi o recorrente a preliminar em epígrafe, alegando que a Turma foi omissa na apreciação do entendimento consagrado na Súmula nº 109 do TST, quanto à norma coletiva a ensejar a incidência do divisor 150 e quanto à norma regulamentar que demonstrava sua tese no sentido de que o pedido não era decorrente de alteração do Plano de Cargos do banco, mas de descumprimento de regulamento aplicável, bem como do RH 053.

Todavia, constata-se que a Turma prestou a jurisdição de forma fundamentada.

Quanto à compensação, concluiu que adiferença entre os dois valores das funções correspondiamais ou menos a duas horas de trabalho. Diante desse quadro, esclareceu que a reclamada tinha a intenção de remunerar o sobrelabor. Se, porém, não o fez corretamente, devia ser condenada a pagar duas horas extras diárias, descontando-se tão-somente a diferença entre as gratificações de cada função exercida, correspondentes a 8 e 6 horas de trabalho. Não se tratou, pois, da compensação a que alude a Súmula nº 109 do TST, razão por que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos lançados pela parte, senão apenas a decidir de forma fundamentada (art. 131 do CPC).

No que se refere ao divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras deferidas, a saber 180, a Turma foi expressa ao declarar que essa perspectiva não seria alterada pelo fato de o empregado, na prática, cumprir jornada diária de oito horas, nem pela circunstância de considerar a norma coletiva o sábado como dia útil não trabalhado. (fls. 1002).

Por fim, quanto à prescrição dos pedidos postulados, esclareceu que restou incontroverso nos autos que a alteração perpetrada, que originou o prejuízo narrado na exordial, derivou da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998, colacionado às fls. 456/470. De tal modo, concluiu que o inconformismo do autor se reportava ao ato único ocorrido em 1998. Está claro, pois, o posicionamento adotado, não se configurando, pois, a negativa alegada.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 1002/1012, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, decretando a prescrição total quanto ao pedido de diferenças VP- GIP. Entendeu decorrer o pedido da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. Consignou que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela denominada "vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade" sobre o salário percebido a título de cargo em comissão está sujeito à prescrição total, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 294/TST. Assentou que a lesão sofrida pelo empregado ocorreu em 1998 e decorreu de ato único do empregador. Diante desse cenário, considerando que o marco prescricional é o ano de 1998 e que a ação trabalhista foi ajuizada após 10 anos de tal alteração, pronunciou a prescrição total dos pedidos descritos na peça de ingresso.

Insurge-se o autor contra a decisão, mediante as razões a fls. 1083/1090.

Vejam os.

Todavia, a decisão do Colegiado, ao contrário do que alega o recorrente, encerra consonância com os termos da Súmula nº 294 do TST, que consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total (...)". Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o contrato de trabalho ainda está em curso, não se cogitando de prescrição a contar da data da sua extinção, conforme previsto no dispositivo invocado.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;

A Turma, a fls. 1002, deu provimento ao recurso da reclamada, para determinar a compensação postulada, deduzindo-se das horas extras deferidas a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

O autor, a fls. 1077/1079, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 109 do TST. Ressalte-se que a referida súmula dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de

função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Tribunal foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pelo empregado, de seis horas.

Da mesma forma, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 264, que trata do cálculo da remuneração da hora suplementar, especificando as parcelas que devem ser consideradas.

Não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF, que trata da irredutibilidade salarial, na medida em que, como dito, a Turma apenas estipulou a correta base de cálculo das horas extras deferidas ao autor.

Quanto ao art. 457, § 1º, da CLT, não tem qualquer pertinência com a discussão.

HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1002, concluiu que o empregado bancário submetido ao cumprimento da jornada diária de 6(seis) horas, de segunda a sexta-feira, deve ter as suas horas extras remuneradas com a observância do divisor 180 e que essa perspectiva não se alterava pelo fato de o empregado, na prática, cumprir jornada diária de oito horas, nem pela circunstância de considerar a norma coletiva o sábado como dia útil não trabalhado. Manteve, assim, a decisão em que se fixou o divisor 180 para fins de apuração das horas extras.

O reclamante, a fls. 1079/1083, insurge-se contra a decisão.

A despeito das razões deduzidas, o fato é que a Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 333 do Col. TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto às súmulas invocadas, registre-se que a nº 113 consagra o entendimento de que o sábado é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso, tendo a Turma firmado seu posicionamento, esclarecendo que os acordos coletivos invocados não pretenderam estabelecer que o sábado seria dia de repouso, permanecendo, pois, íntegros os termos da referida súmula. Já a nº 264 apenas estabelece a forma de remuneração do serviço suplementar, incluindo em seu cálculo as parcelas de natureza salarial, o que não se discutiu no caso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1283/2008-001-10-00.4**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	CTIS - Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrente	Perla Bezerra dos Santos
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 366; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 369).

Regular a representação processual (fl(s). 25/26).

Dispensado o preparo (fl. 289). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 340/351, complementado a fls. 363/365 (ED) manteve a sentença quanto à improcedência do pedido relativo a diferenças salariais. Eis a fundamentação utilizada: "Diante disso, tem-se que o sindicato representativo da Recorrida é o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD-DF. Aliás, este que foi o Sindicato que prestou assistência quando da homologação da sua rescisão contratual, conforme verifica-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fl.31), que foi homologado, sem qualquer forma de protesto por parte da Autora, que também assinou o referido documento.

Nesse contexto, não pode a Autora pleitear diferenças decorrentes do salário previsto em Convenções Coletivas de Trabalho que não dizem respeito à sua categoria profissional."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 369/392. Alega integrar categoria profissional diferenciada (operador de telemarketing), representada pelo SINTTEL, devendo a ela ser aplicadas as convenções coletivas firmadas por este sindicato.

Todavia, o apelo não se viabiliza ante a invocação genérica do artigo 8º da CF. É que a Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Já o aresto colacionado a fls. 384 revela-se inservível à comprovação de divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma do TST (art. 896, 'a', da CLT).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma também ratificou a sentença notocante à inexistência de dano moral. Eis a ementa do voto condutor:

"ASSÉDIO MORAL. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc, causando situações de

degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador. Todavia, é pressuposto essencial do psicoterror a repetição da conduta, a cumulação de atos. Um episódio isolado não caracteriza assédio. Da mesma sorte, não se confunde com estresse ou esgotamento (burnout), más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida."

Em suas razões de revista, a reclamante assevera, em síntese, estar demonstrado nos autos o constrangimento moral.

No entanto, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fato e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Ademais o único aresto trazido a cotejo a fls. 386/387 é inespecífico, pois parte da premissa de que a prova dos autos demonstra o assédio moral, situação fática diametralmente oposta à delimitada pelo Regional no caso em exame (Súmula nº 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2009 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1285/2008-021-10-00.8**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Marco Antônio Teixeira
Advogado	Renatta Lima de Oliveira
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 344; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 97, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 330/340, negou provimento ao recurso ordinário da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal)

da obrigação contratual.' (TRT-RO-00717-2008-016- 10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009) . Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União a fls. 345/356, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto a multas dos arts. 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1296/2008-020-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Flaviana Araújo Davi Cabral
Advogado	Argeu Ramos da Silva
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 367; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 368).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 97, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 347/363, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2-ENUNCIADO Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que comprovado o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3- 'RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA. Não há falar-se na cláusula de reserva de plenário (Artigo 97 da Constituição da República) quando se trata de aplicação de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho que empresta expressa inteligência ao Art. 71 da Lei nº 8.666, de 1983 e, destarte, aprovada pelo Plenário daquela C. Corte, por isso prescindindo de repetição de manifestação.' (Des. BERTHOLDO SATYRO)."

Recorre de revista a União a fls. 368/378, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto a multas dos arts. 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de

tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336e do art. 896, §4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, TP/TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 347/363, negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 378/384, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Ora, a matéria versada nos dispositivos legais citados não foi prequestionada no tópico respectivo do acórdão (fls. 361/363). Incide, então, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Outrossim, os arestos colacionados não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, OJTP nº 7 não disciplina condenações subsidiárias da Fazenda Pública (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1297/2008-004-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Isabel Maria Costa Pimentel Cintra
Advogado	Argeu Ramos da Silva
Recorrente	União
Advogado	Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 24/07/2009 - fl. 198; recurso apresentado em 06/08/2009 - fl. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10/STF;;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37 § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 186/192, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos a autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 199/210, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, a delimitação do julgado é de que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços, nos moldes do item IV da referida súmula. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 100 da CF;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 191, esclareceu que a responsabilidade subsidiária se estende por todas as obrigações de pagar deferidas à autora. Insurge-se a União, alegando que a condenação deve ser limitada, quando muito, àquelas obrigações derivadas do contrato, não alcançando, pois, as penalidades decorrentes de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

A tal modo, incidem, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbices ao processamento do recurso de revista.

Por fim, quanto ao art. 100 da CF, registrou a Turma que, no caso de a reclamada ter que arcar, subsidiariamente, com os créditos deferidos, a sua execução observará o procedimento descrito no artigo citado. Incólume, pois, o dispositivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1318/2008-019-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Luiza Moura Brandão

Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União Ministério da Fazenda)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 307; recurso apresentado em 05/08/2009 - fl. 308).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa ao art. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 294/304, negou provimento ao recurso ordinário da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator."

Recorre de revista a União a fls. 308/326, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-297/2007-001-10-00.0

Reclamante	Joanice Santana de Oliveira
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO À FL.248:"...considerando que os valores individuais das contribuições previdenciárias cotas-partes empregador e empregado da exequente JOANICE SANTANA DE OLIVEIRA são inferiores a R\$29,00, deixa-se de efetuar os recolhimentos baseados na Resolução INSS/DC nº39 de 23/11/00. Expedido o alvará, intime-se a exequente para vir retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-191/1988-002-10-00.9

Reclamante	Abadia Batista Pereira
Advogado	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamante	ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRINHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamante	Espolio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
Advogado	NERCY RODRIGUES FREITAS ABOUD
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
Reclamado	Distrito Federal (assistente)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	União

DESPACHO À FL.22551:"Expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 10ª parcela do acordo homologado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. Rogério Luis Borges de Resende, OAB/DF 8.799, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculado do FGTS, conforme discriminado na planilha de fls. 22458/22498, que deverá acompanhar o alvará. Expedido o alvará, intemem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se para ciência das partes".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-254/2007-011-10-00.1

Reclamante	Samuel Aquino de Souza

Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

DESPACHO À FL.342:"...considerando que os valores individuais das contribuições previdenciárias cotas-partes empregador e empregado do exequente SAMUEL AQUINO DE SOUZA são inferiores a R\$29,00, deixa-se de efetuar os recolhimentos baseados na Resolução INSS/DC nº39 de 23/11/00. Expedido o alvará, intime-se a exequente para vir retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8111/2005-018-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXP LTDA.
Advogado	JOSE RICARDO BAITELLO
Executado	Claudio Lisias Afonso de Oliveira
Advogado	JOSE RICARDO BAITELLO

DESPACHO À FL.130:"Neste feito houve a penhora de bens móveis (fl. 32), sendo que o segundo executado, depositário dos bens, não os apresentou no momento do leilão, o que levou à sua prisão como depositário infiel. A nora do executado, Sra. Waneska Letícia dos Santos Fragozo Sarmiento, CPF 704299281-49, para obter o relaxamento da prisão ofereceu seu veículo em substituição da penhora, o que foi deferido (fls. 77/79).Mais adiante a primeira executada ofereceu proposta de pagamento parcelado. Apesar de não ter sido ouvida a exequente, os pagamentos iniciaram, sendo feito aqueles comprovados às fls. 104/107. Intimada, a exequente discordou do parcelamento, alegando que ele deveria ser feito de forma a atender ao princípio da impessoalidade, obedecendo as regras gerais fixadas para cada tipo de parcelamento, fixadas em lei (PAES, PAEX, REFINS, parcelamento da Lei 11941/09, etc). Ainda assim, foi feito mais um pagamento pela primeira executada, dessa vez pela depositária do veículo, que alegou tê-lo vendido. Como neste caso cobra-se dívida ativa da União, que está sujeita aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 5, I; art. 37, ambos da CF), o parcelamento da dívida depende de previsão expressa em lei, que lhe impõe requisitos conforme cada tipo de parcelamento (valor mínimo da prestação e da entrada, ausência de rescisões anteriores, parcelamento por dívida isolada ou pela globalidade das dívidas, máximo de parcelas vencidas, etc). Inviável, portanto, o parcelamento nos próprios autos, com regras casuístas e fixadas apenas em face dos interesses dos executados. Considerando que o juízo já foi garantido anteriormente, que não houve interposição de embargos à execução, chamo o feito à ordem e determino:1)expeça-se ofício à CEF, requerendo que os depósitos de fls. 104, 105, 106, 107 e 125 sejam convertidos em renda para pagamento da dívida ora cobrada, observando o valor do DARF anexo;2)com a comprovação, intime-se a exequente a manifestar sobre o pagamento realizado e para informar o valor restante da dívida, no prazo de 10 (dez) dias;3)após a manifestação da exequente, intemem-se os executados, publicando este despacho no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o parcelamento administrativo da dívida, a ser feito com a própria exequente (disponível inclusive pelo site www.pgfn.gov.br), sob

pena de prosseguimento da execução inclusive quanto ao veículo penhorado, que se não apresentado em juízo levará à prisão da depositária Waneska Letícia dos Santos Fragoso Sarmento".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-539/2004-001-10-00.2

Reclamante	DJANIRA CANDIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	VANESSA BITTES TERRA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço e acolho parcialmente os embargos à execução, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 605/610, sem prejuízo de futuras atualizações. Publique-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009." Decisão de fls. 611/613.

Despacho

Processo Nº RT-903/2006-001-10-00.6

Reclamante	Libania Virgem Almeida da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RF Calçados e artefatos de Couro Ltda(NOME FANTASIA C.N.S)
Advogado	JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo conhece da impugnação aos cálculos, para no mérito julgá-la procedente, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Homologo a conta retificadora de fls.234/243. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará para desmembrar o depósito de fl.150 nos valores atualizados da conta acima mencionada, liberando-se o crédito da exequente e recolhendo-se os demais valores. Quanto ao saldo residual e o depósito recursal de fl.102, libere-os à executada. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 2009." Decisão de fls.244/245.

Despacho

Processo Nº RT-161/2008-001-10-00.0

Reclamante	Francisco Vieira Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A. - SATA (Em Recuperação Judicial)
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO Fl. 374. "A análise dos embargos à execução é prematura, ante a ausência da garantia da execução. Assim, venham-me os autos conclusos para bloqueio de numerários, via BACENJUD, eis que em 03/08/2009, ocorreu o término da suspensão da execução por 180 dias, contados do deferimento da recuperação judicial ocorrido em 03/02/2009, podendo, assim, a execução seguir seus trâmites, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Publique-se. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-450/2009-001-10-00.0

Reclamante	Fábio Tavares Pereira Rego
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

DESPACHO Fl. 387. "Defiro o requerimento. Incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 02/09/2009, às 14:10 horas, sendo necessária a presença das partes. Intimem-se as partes. Publique-se.Em 18/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-677/2009-001-10-00.6

Reclamante	Luísa Leni Soares de Oliveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAÍSE MACHADO MELO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 436. "(...) Foi deferida a juntada de defesa para a segunda reclamada. Vista à reclamante por cinco dias das defesas apresentadas. Publique-se. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/09/2009, às 14:00 horas. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Audiência encerrada às 14h37min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1269/2009-001-10-00.1

Reclamante	Raquel de Oliveira Rodrigues
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Sky Net Telecomunicações Ltda.

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Este Juízo determina o ARQUIVAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES contra SKY NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 121,22, calculadas sobre R\$ 6.016,33, valor atribuído à causa, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Decisão de fls. 18/19.

Despacho

Processo Nº RT-1495/2009-001-10-00.2

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru - SINDECC
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho - Substituto

DESPACHO Fl. 1977. "A reconsideração requerida não indica com a necessária precisão qual o dado irreparável que reclama liminar urgente, em ordem a deixar de lado o devido processo legal, não sendo útil a simples menção de violação das prerrogativas sindicais, não obstante os demais aspectos mencionados no despacho de fls. 1954/1956. Mantenho a deliberação anterior. Intime-se o litisconsórcio passivo necessário. Após, ao MPT. Publique-se. Em 21 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1530/2009-001-10-00.3

Reclamante	Adão Alves de Souza Cruz
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
 Reclamado Vítor João Cúgola

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 28/09/2009, às 10:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por edital. Publique-se. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1532/2009-001-10-00.2

Reclamante Rodrigo Pereira Gomes da Cruz
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Comercial Sao Patricio S/A (Big Box Supermercados)

DESPACHO Fl. 58. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-001-10-00.7

Reclamante José Almir Pereira dos Santos
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
 Reclamado ZL Ambiental
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

DESPACHO Fl. 79. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 28/09/2009, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1534/2009-001-10-00.1

Reclamante Alexandre de Assis
 Advogado LUCINEI DIAS LELES
 Reclamado Delta Serviços de Logística Ltda - EPP

DESPACHO Fl. 40. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Publique-se. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1536/2009-001-10-00.0

Reclamante Tatiana Gonçalves de Almeida
 Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
 Reclamado Pronto Socorro São Camilo S.S. Ltda EPP
 Reclamado Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)

DESPACHO Fl. 25. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 09:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Publique-se. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-001-10-00.4

Reclamante Samiramis Khoury Freire

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado União (Ministério do Esporte)

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 28/09/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1540/2009-001-10-00.9

Reclamante Leonardo Gomes de Almeida
 Reclamante Leonardo Gomes de Almeida
 Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

DESPACHO Fl. 40. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 09:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-001-10-00.8

Reclamante Rosana de Araújo Rodrigues
 Advogado CLOVES JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União (Ministério do Trabalho)

DESPACHO Fl. 20. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 28/09/2009, às 11:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 20/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-001-10-00.7

Reclamante Luciana Teixeira de Almeida
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.

DESPACHO Fl. 41. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 10:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Em 21/08/2009"

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-001-10-00.6

Reclamante Kelly Rodrigues Vieira
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado ABASC - Associação Brasileira de Ação Cristã

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 28/09/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Publique-se. Em 21/08/2009"

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-49/1994-002-10-00.0**

Reclamante JUSCELINA SOARES ROCHA
 Advogado ROBERTO PORTELA COELHO
 Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
 Reclamado José Eduardo Pacheco
 Advogado CARLOS ALBERTO MAIA
 Reclamado Luiz Fernando Medeiros

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-130/1994-002-10-00.0**

Reclamante JAIRO COSTA DE ALMEIDA
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Reclamado José Eduardo Pacheco
 Advogado CARLOS ALBERTO MAIA
 Reclamado Luiz Fernando Medeiros

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-146/1995-002-10-00.3**

Reclamante DIONISIO MIGUEL DA COSTA
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 Reclamado BLUE STAR SERVICO DESEGURANCALTD
 Reclamado DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASI LIA
 Reclamado Luiz Fernando Medeiros
 Reclamado José Eduardo Pacheco
 Advogado CARLOS ALBERTO MAIA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-794/2003-002-10-00.0**

Reclamante EVILASIO RIBEIRO DE FARIAS
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1044/2003-002-10-00.6**

Reclamante CARLOS EDUARDO TORRES DE SOUZA
 Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
 Reclamado COMERCIAL VIRTUAL LTDA (OSMAR FERREIRA LUCIANO)
 Advogado FERNANDO DE ASSIS GOMES
 Reclamado Elton Clay de Oliveira Luciano
 Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

J. Defiro o ora requerido.Desde que a 2ª e última parcela seja paga, atualizada.

Despacho**Processo Nº RT-8002/2005-002-10-00.8**

Exequente Reginaldo da Costa Freire
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO
 Executado Kwikasair Cargas Expressas S.A (Massa Falida).

J. Preliminarmente, faça constar no SAP e demais assentamentos eletrônicos da Vara a expressão MASSA FALIDA.Após, atualizem-se os cálculos até a data da quebra da executada,qual seja , 04/06/2008 e expeça-se a competente Certidão para a habilitação do crédito obreiro junto ao MM. Juízo falimentar . Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-8/2006-002-10-00.8**

Reclamante Ronaldo Elias de Souza
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO

Compulsando os autos observo que a execução não encontra-se garantida.

Assim, intime-se a Empresa reclamada para que no prazo de 05(cinco) dias pague o valor remanescente devido, consoantes cálculos ora atualizados, sob pena de penhora direta.

Despacho**Processo Nº RT-835/2007-002-10-00.2**

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Réu JSBC Construções Ind e Com Ltda - ME
 Réu Helena Pereira da Silva
 Réu Evandro Pereira da Silva

intime-se o reclamante para vir receber certidão, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1082/2007-002-10-00.2**

Reclamante Tomás Aquino de Sousa Neto
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

J. Considerando a anuência expressa do Devedor com a conta de liquidação, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Despacho**Processo Nº RT-2/2008-002-10-00.2**

Reclamante Franklin Rocha Lopes
 Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
 Reclamado Alessandro Marques
 Reclamado Concreta Service Pantanal Ltda
 Reclamado Ativa Service Ltda

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-002-10-00.0

Reclamante Robson Souza Pugas
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Verifico a existência de erro material na sentença de fls.288/301.Assim,onde se lê:"Partes intimadas na forma da Súmula 197 do C.TST."Leia-se:Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-101/2009-002-10-00.5**

Reclamante Douglas Alexandre Rocha Moreira
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
 Reclamado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J . Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.As custas processuais e valores previdenciários deverão ser calculados pela D. Contadoria, observando-se os valores ora acordados.O depósito recursal somente será liberado a reclamada , após a quitação do INSS e custas devidas.Intime-se o INSS.

Despacho**Processo Nº RT-562/2009-002-10-00.8**

Reclamante Luana dos Santos Felício
 Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para receber os Alvarás Judiciais, ora acostados à contracapa, bem como sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-619/2009-002-10-00.9**

Reclamante Shirley Ribeiro de Carvalho
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

J. Interrompo o prazo concedido as partes, tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios. Após o seu julgamento, o R.O interposto pela reclamante será processado.Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos Declaratórios opostos pela segunda reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-641/2009-002-10-00.9**

Reclamante Marcilene dos Santos Silva Pacheco
 Advogado MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União Federal

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela 1ª reclamada UNIÃO.

Despacho**Processo Nº RT-785/2009-002-10-00.5**

Reclamante Paulo Caetano
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado Arcel Engenharia Ltda.

intime-se a Reclamada para proceder às devidas anotações na CTPS do Reclamante, prazo de 10 diassob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente(DRT), paea efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.39,§ 1º da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-833/2009-002-10-00.5**

Reclamante Gilmar Leal Costa
 Advogado RUTH MARA ROSELEINE MACHADO
 Reclamado Geraldo de Sá Lopes da Gama

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-928/2009-002-10-00.9**

Reclamante Jan Carlos Souza Lima
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado ARV Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Restaurante Laguna)
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1015/2009-002-10-00.0**

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

J.Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor, acerca da insurgência da Fundação Cultural Palmares.

Despacho**Processo Nº RT-1098/2009-002-10-00.7**

Reclamante Thaís Alvarenga de Queiroz
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
 Reclamado Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)

J. O desentranhamento requerido já restou determinado às fls.19.Renovo o prazo de cinco dias.Ultimada a medida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1157/2009-002-10-00.7**

Reclamante Cleiton Ferreira Silva
 Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo reclamante, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art.267,VII do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de

R\$20,58, calculadas sobre R\$1.029,18, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitado em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos djuntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Despacho

Processo Nº RT-1233/2009-002-10-00.4

Reclamante Julianna Cavalcanti Ávila
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S.A.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação.

Despacho

Processo Nº RT-1235/2009-002-10-00.3

Consignante Pierina Tereza D Amico Davagnino ME
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Consignado Maria Antônia Santos da Costa

Considerando o supra certificado, concedo ao Consignante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da Consignada para fins de sua notificação.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-002-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado JFC-MD Locação e Manutenção de Equipamentos e Serviços Ltda

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação.

Edital

Edital

Processo Nº RT-339/2007-002-10-00.9

Reclamante WAGNA DE JESUS CAETANO SILVA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) reclamados(as) JOSE VITAL DE ARAUJO DE FAGUNDES, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.161,73 (3,60%)
INSS Terceiros.....: 17.322,62 (14,98%)
INSS Pacto Laboral: 93.532,13 (80,88%)
Hon. Advocatício...: 624,26 (0,54%)
Total Geral: 115.640,74
Atualizado: 31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-641/2009-002-10-00.9

Reclamante Marcilene dos Santos Silva Pacheco
Advogado MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCILENE DOS SANTOS SILVA PACHECO em desfavor da CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, este último respondendo de forma subsidiária apenas, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, sendo a UNIÃO isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Defiro os ofícios ao INSS, CEF e DRT. "J. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela 1ª reclamada UNIÃO". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-417/2004-002-10-00.2

Reclamante MARYELE ABADIA DE LIMA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado UNIAO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.403,20 (92,08%)
 INSS Reclamante....: 128,87 (0,77%)
 INSS Reclamado.....: 297,95 (1,78%)
 INSS Terceiros.....: 86,41 (0,52%)
 INSS SAT.....: 44,69 (0,27%)
 I R P F.....: 369,61 (2,21%)
 Custas do Processo: 318,03 (1,9%)
 Custas Art.789.....: 79,51 (0,48%)
 Total Geral: 16.728,27
 Atualizado:31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-921/1998-002-10-00.3

Reclamante	DEUSIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCAO
Reclamado	Aldo Aviani Filho
Reclamado	Aldo Aviani Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Aldo Aviani Neto e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 24.351,44 (100,00%)
 Total Geral: 24.351,44

Atualizado:31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, AGOSTO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14/1996-003-10-00.9

Reclamante	MATEUS DA SILVA CRUZ
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	UNIPAV UNIVERSO PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Deonizio Sokolowskei
Reclamado	Nicolau Sokolowskei

3. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2001-003-10-00.3

Reclamante	GIZELE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	J. A. GOLONI E GOLONI LTDA
Advogado	MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
Reclamado	Goloni Mobiliário Urbano LTDA
Advogado	MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

Tomar ciência do despacho de fl.510."Intime-se o exequente para receber o alvará, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-858/2005-003-10-00.1

Reclamante	Ivana Gonçalves Soares
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Vistos os autos. 1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1192/2006-003-10-00.0

Reclamante	Denilson Alexandrino dos Santos
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Politec S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.1. Defiro a dilação do prazo à reclamada por mais 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-003-10-00.9

Reclamante	Ellen Cristina Martins Peregrino
Advogado	MARIA DE LURDES MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

Vistos, etc.Vistos, etc.Tendo em vista que a penhora de fl. 341 não foi aperfeiçoada, intime-se a exequente, via DEJT, para dizer se deseja figurar como fiel depositária ou indicar pessoa idônea para assumir o encargo, sob pena de desconstituição da penhora. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista que a penhora de fl. 341 não foi aperfeiçoada, intime-se a exequente, via DEJT, para dizer se deseja figurar como fiel depositária ou indicar pessoa idônea para assumir o encargo, sob pena de desconstituição da penhora. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-389/2007-003-10-00.2

Reclamante	Manoel Francisco Leal Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Viação Transpiaui Sao Raimundense Ltda.
Advogado	EDSON TEIXEIRA NASSER

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada quitou o débito residual da execução apurado até a data do pagamento (05.11.2008), reconsidero o despacho de fl. 325, no que concerne a atualização e execução de débito remanescente.Dou por integralmente quitado o débito da executada e julgo extinta a execução (art. 794, I, CPC).Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-657/2007-003-10-00.6**

Reclamante Leodomar Espíndula Santana
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
 Reclamado Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado GUILHERME RODRIGUES

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu procurador, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 22.473,49, atualizado até 31/7/2009). Há depósito recursal que será deduzido do valor da execução.

Despacho**Processo Nº RT-807/2007-003-10-00.1**

Reclamante Carlos Eduardo Ferreira Dias
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas pela executada no valor de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, dispensadas na forma da lei. Fixo a execução em R\$1.257,26 atualizados até 30/09/2008, dispensado o DISTRITO FEDERAL do pagamento das custas processuais, ressalvadas posteriores atualizações.

R\$1.221,96 Total do exequente

R\$24,44 custas processuais (dispensado o segundo reclamado)

R\$6,11 custas art.789-A-IX(dispensado o segundo reclamado)

R\$4,75 INSS total da executada

R\$1.257,26 Total do Cálculo

O INSS cota- parte do exequente a ser deduzido do seu crédito bruto importa em R\$ 1,31 .Intime-se o exequente, via DJ.Intime-se o segundo executado, via mandado judicial.Decorridos os prazos, expeça-se RPV. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-862/2007-003-10-00.1**

Consignante Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A
 Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 Consignado Flávio Henrique da Silva
 Advogado RENATO BORGES REZENDE

Vistos os autos.1. Assino ao consignado o prazo de 10 dias para vista da petição de fls. 419 e requerimento do que entender de direito. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-910/2007-003-10-00.1**

Reclamante Marco Antonio de Souza Marques
 Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
 Reclamado Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A

Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
 Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

1. Defiro a dilação do prazo à primeira reclamada por mais 20 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-45/2008-003-10-00.4**

Reclamante Vanessa Rodrigues Santos Barreto
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Advogado MARCELO R C FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado LILIAN MARA FERREIRA
 Reclamado Alessandro Marques

Tomar ciência do despacho de fl.153."Julgo extinta a execução." Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-84/2008-003-10-00.1**

Reclamante Francisco das Chagas Braga Vieira
 Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
 Reclamado Hotel Nacional S.A.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos, etc.Manifeste-se o exequente sobre o bem nomeado à penhora, importando o silêncio em concordância. Prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-88/2008-003-10-00.0**

Reclamante Maria do Carmo Gonçalves dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
 Advogado MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

Vistos os autos.1. Libere-se o saldo residual da conta judicial de fl. 266, por alvará, ao exequente.

2. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará.

Despacho**Processo Nº RT-101/2008-003-10-00.0**

Reclamante Enock Pedro Batista
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado União Federal - Ministério da Justiça
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges

Tomar ciência do despacho de fl.167." Manifeste-se o exequente sobre o requerimento do credor fiduciário acerca do desbloqueio do registro de transferência do veículo placa JHJ 8935. Prazo de 05 dias."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-194/2008-003-10-00.3**

Reclamante Camilo de Lelis Rangel Vasconcelos
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Reclamado VR Transportes e Locação de Veículos Ltda.

Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu procurador, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 27.734,01, atualizado até 31/8/2009). Há depósito recursal que será deduzido do valor da execução.

Despacho

Processo Nº RT-244/2008-003-10-00.2

Reclamante Patrícia Gonçalves dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unicesp
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Vistos, etc. Defiro o pedido da executada. Incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 21.09.2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-471/2008-003-10-00.8

Reclamante Antonio Marcos Sobrinho
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Finasa Promotora Venda Ltda.
Advogado CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
Reclamado Banco Finasa S. A.
Advogado CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

Tomar ciência do despacho de fl.425."Assino prazo suplemantar de 10 dias à reclamada para atender integralmente à promoção do Setor de Cálculos e Assessoramento Econômico, carreando aos autos os contracheques faltantes, a fim de possibilitar a correta liquidação de sentença."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-545/2008-003-10-00.6

Reclamante Santino Bueno Dos Santos
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Delta Construções S. A.
Advogado ALEXANDRE MATSUDA NAGEL

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que a executada receba a guia de fl. 207.

Despacho

Processo Nº RT-785/2008-003-10-00.0

Reclamante Elizângela Jaines
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Serra Móveis Comércio e Montagem de Móveis Ltda. - ME
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

"Indefiro, no momento, o requerimento da exequente, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa atingir o patrimônio do sócio é adotada quando configura a incapacidade patrimonial da sociedade empresária, o que não ocorreu, haja vista a nomeação de bens./// EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS NOMEADOS À FL. 128, OBSERVANDO-SE A INDICAÇÃO PARA O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO." Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-003-10-00.1

Reclamante Guiomar Rodrigues de Carvalho
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES

Reclamado Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Vistos os autos.1. Assino às partes o prazo de 10 dias para atenderem a promoção da contadaria. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1099/2008-003-10-00.7

Reclamante Robson Loures de Abreu
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Tomar ciência do despacho de fl.130."Julgo extinta a execução(art. 794, I, CPC). Intime-se o exequente para receber o alvará."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-003-10-00.1

Reclamante Everson Pereira da Silva
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Em face da certidão supra, intemem-se a exequente e o segundo executado para indicarem bens específicos do primeiro executado ou dos sócios administradores que respondem pela execução passíveis de penhora, no prazo de comum de dez dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1182/2008-003-10-00.6

Reclamante Valéria Barnabé Lima
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos os autos.Assino à reclamada o prazo de 20 dias para manifestar-se sobre a promoção da contadaria de fl. 471, apresentando os cálculos de liquidação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-143/2009-003-10-00.2

Reclamante Marcelo de Souza
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Tomar ciência do despacho de fl.58." Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS e formulários para habilitação ao seguro-desemprego, se caso apresentado, no prazo de 05 dias."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-248/2009-003-10-00.1

Reclamante Marcelo Santos Moreira
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Tomar ciência do despacho de fl.83." Intime-se a primeira reclamada para anotar a CTPS do reclamante e entregar as guias do TRCT, sob pena de indenização substitutiva quanto à segunda obrigação, desde já autorizada."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-404/2009-003-10-00.4

Reclamante José de Ribamar Alves Roseno
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado R R Almeida Peças e Serviços Ltda.
(Brasil Auto Mecânica)
Advogado MAURO RIBEIRO MIRANDA

Tomar ciência do despacho de fl.65." Designe-se praça dos bens penhorados às fls. 63 para o dia 14.09.2009 às 14.00 horas."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-447/2009-003-10-00.0

Autor Nayara Tthais Penha Carvalho
Advogado MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

Citem-se os autores/executados para, no prazo de 48 horas, pagarem a importância de R\$802,25, referente às custas processuais, ou para nomearem bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-490/2009-003-10-00.5

Reclamante Vilson de Oliveira Pereira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Condor Atacadista Ltda.
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Reclamado Controle Transporte e Logística S. A.
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Acolho os embargos opostos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelas embargantes, acolhendo-os na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-499/2009-003-10-00.6

Reclamante Ana Maria Oliveira Espindola
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Rejeito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, rejeitando-os na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-003-10-00.9

Autor Acuinélia Vieira de Sá
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Réu Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -DATAPREV
Advogado OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

POSTO ISSO, decido EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a ação cautelar movida por AUCINÉLIA VIEIRA DE SÁ e outros contra PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela autora no importe

de R\$ 860,00, calculadas sobre R\$43.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Publique-se para ciência da autora. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante Marlei Lúcio da Silva
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S/A
Advogado SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado JB Comercial S/A
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Reclamado Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado Gazeta Mercantil S/A

Em face da possibilidade de efeito modificativo, concedo às reclamadas vista, pelo prazo de 5 dias, para que se manifestem acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária (fls. 318/322). Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-699/2009-003-10-00.9

Reclamante Fábio Nogueira de Vasconcelos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PAULO ROBERTO DE FARIA JUNIOR

Assino às primeira e segunda reclamadas o prazo de 48 horas para comprovar nos autos o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, sob pena de conversão em obrigação de pagar o equivalente à reclamante, desde já determinada em caso de inércia. Deverão ainda as reclamadas em tela, no referido prazo, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego, sob pena de execução de ofício. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-003-10-00.1

Reclamante Antônia Ilza da Conceição França
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Madereira Mob Ltda. - ME.
Advogado CLECIO FERNANDES DE FREITAS

Tomar ciência do despacho de fl.51."Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do reclamante, na forma da coisa julgada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da autora, a partir do sexto dia. Deverá ainda a reclamada, no mesmo prazo a cima, fornecer as guias necessárias ao levantamento dos depósitos de FGTS e percepção do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro, desde já autorizado em caso de inércia."

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-849/2009-003-10-00.4

Reclamante	Adriano Teles Machado Junior
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Tomar ciência do despacho de fl.78." Intime-se a primeira reclamada, via postal, para anotar a CTPS do reclamante na forma da coisa julgada, bem como recolher na conta vinculada do reclamante os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral acrescida da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, devendo entregar as guias do TRCT para fins de saque, para tudo no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente, o que resta desde já determinado em caso de inércia."

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-918/2009-003-10-00.0

Reclamante	Valdenicio Dias Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-003-10-00.0

Reclamante	Laura Beatriz Batista da Silva Araújo
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos. Assino à reclamante e à segunda reclamada o prazo de 8 dias para contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, iniciando-se pela reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-003-10-00.8

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Calçados Andrea Ltda (fantasia: ANDREA)
Réu	Calçados Andrea Ltda (fantasia: ANDREA)
Réu	Andrea Five Calçados Ltda (fantasia: ANDREA FIVE)
Réu	Andrea Scarpi Calçados Ltda (fantasia: PRIMA PAGINA)
Réu	Calçados Andrea Ltda
Réu	Calçados Andrea Ltda

Tendo em vista as certidões negativas relativas às notificações da segunda, terceira e quarta reclamadas, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 31.08.2009 às 14h20min e incluo-o na pauta do dia 23.09.2009 às 14h20min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial a fim de fornecer o correto endereço das reclamadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-003-10-00.8

Consignante	COOPLEM - Cooperativa de Ensino de Língua Estrangeira Moderna
Advogado	AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
Consignado	SENALBA - Df Sindicato dos Empregados em entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Consignado	FENATRACOOP - Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas no Brasil
Advogado	CLAUDIO MENDES NETO

No curso do presente processo foi impetrado mandado de segurança (01352-2009-003-10-00-30) em que a segunda consignada, FENATRACOOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS NO BRASIL, figura como litisconsorte passivo, onde se discute o seu registro sindical.

Considerando que a decisão do referido processo pode influenciar neste, determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1352-2009, nos termos do art.265, IV, a do CPC. Intimem-se as partes através de seus advogados. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1065/2009-003-10-00.3

Reclamante	Erivaldo Marques do Nascimento
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, abro vista às reclamadas para sobre eles se manifestarem. Prazo comum de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-003-10-00.4

Reclamante	Sônia Oliveira Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar - Supermercado do Lago Norte
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar - supermercado do Lago Sul
Reclamado	Grupo Pão de açúcar - Supermercado da Asa Norte
Reclamado	Grupo pão de Açúcar - Supermercado do Sudoeste

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1181/2009-003-10-00.2

Reclamante	Jefferson Gonçalves da Silva

Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

Assino ao autor o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS para fins de anotações. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-003-10-00.0

Reclamante Manoel Clodomir Torres Santos
Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Empresa Seleção Serviços Especializados Ltda.

Vistos, etc. Ante a proximidade da audiência e o teor da certidão de fl. 31, retiro o feito da pauta de audiência do dia 01.09.2009 às 13h50min e incluo-o na pauta de audiência do dia 24.09.2009 às 14h20min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial a fim de fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1245/2009-003-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-003-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-003-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1248/2009-003-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1249/2009-003-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-003-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-003-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1252/2009-003-10-00.7**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1253/2009-003-10-00.1**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1254/2009-003-10-00.6**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$

71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1255/2009-003-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1256/2009-003-10-00.5**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1257/2009-003-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC.

Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1258/2009-003-10-00.4**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1259/2009-003-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1260/2009-003-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-003-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-003-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1264/2009-003-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1265/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Conforme ata de fls. , referente a ação cautelar nº 1009-2009-003, o autor desistiu da presente ação, com a concordância da reclamada. Homologa-se a desistência, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor, no importe R\$ 1.426,00, calculadas sobre R\$ 71.300,00, valor dado à causa, sendo dispensado do pagamento na

forma da Lei. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-003-10-00.6

Reclamante	Fagner Vaz da Costa
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	J. F. Construções e Assessoria Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.09.2009 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-003-10-00.8

Reclamante	Aminis Fernanda Brandão Nunes
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que ausentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/09/2009 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-003-10-00.1

Reclamante	Anderson Costa de Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Voetur Cargas e Encomendas Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/09/2009 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de

arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-398/2005-003-10-00.1

Reclamante	Rosaneta Ferreira Dourado Marques
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado	D'graus Conservação e Limpeza
Reclamado	Advocacia Geral da União AGU
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: D'graus Conservação e Limpeza - CNPJ: 324153800186, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.111,10, atualizado até 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-358/2007-003-10-00.1

Reclamante	KARINE VIVIANE MOREIRA
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ: , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 253 dos autos, a seguir transcrito: "INTIME-SE A PRIMEIRA EXECUTADA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT.". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-476/2007-003-10-00.0

Reclamante	Antônio Dias Filho
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Engecol Projetos e Edificações Ltda. - CNPJ: , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 148 dos autos, a seguir transcrito: "INTIME-SE A EXECUTADA, OR EDITAL, PARA RECEBER A GUIA DE FL. 141, NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE REVERSÃO DO VALOR AO FAT". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1051/2007-003-10-00.8

Reclamante	Sebastião Gomes da Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Raul Canal
Advogado	RAUL CANAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - CNPJ: 112667300015, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 344 dos autos, a seguir transcrito: "INTIME-SE A PRIMEIRA EXECUTADA, PARA OS FINS PREVISTO NO ART. 884 DA CLT". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-404/2009-003-10-00.4

Reclamante	José de Ribamar Alves Roseno
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	R R Almeida Peças e Serviços Ltda. (Brasil Auto Mecânica)
Advogado	MAURO RIBEIRO MIRANDA

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : REGINALDO JESUS ALMEIDA

Endereço : SMAS CHÁC. 49A GUARÁ I BRASÍLIA-DF

Praça : 14.09.2009, às 14.00HORAS

Localidade do bem: SOF/SUL QD 13 CONJ A LOTE 2/4 BRASÍLIA-DF

Reclamado: RR ALMEIDAPEÇAS E SERVIÇOS LTDA (BRASIL AUTO MECÂNICA)

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio

do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: "01 COMPUTADOR COMPLETO, COM VISOR DA MARCA LG, TECLADO SEM MARCA APARENTE E CPV VERTICAL, EM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO, WINDOWS XP, AVALIADO EM R\$ 900,00 COM 2 CAIXAS KIT MULTIMIDIA. 02 MESAS COR AZUL E CINZA COM 2 GAVETAS COM MEDIDAS APROXIMADA DE 2,50MX1,00 EM FUNCIONAMENTO E RAZOÁVEL ESTADO AVALIADO CA EM R\$ 300,00, PERFAZENDO O TOTLA DE R\$ 600,00". Data da avaliação 29.02.2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

Edital

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante	Marlei Lúcio da Silva
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S/A
Advogado	SUSANA PINTO VELLOSO DE CARVALHO
Reclamado	JB Comercial S/A
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

EDITAL DE SENTENÇA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos LTDA e Gazeta Mercantil S/A - CNPJ: , reclamadas nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "Em

face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARILEI LÚCIO DA SILVA propôs em face de EDITORA JB S.A., JB COMERCIAL S.A., BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A., INEWS COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., GAZETA MERCANTIL S.A., DOCASNET S.A. e DOCAS INVESTIMENTO S.A., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, decido:

1 condenar o 1º reclamado nas seguintes obrigações:

a)anotar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 01/01/2009 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;

b)pagar:b.1)aviso prévio de 30 dias;b.2)saldo de salários de dezembro de 2008 (01 dias);b.3)7/12 avos de férias de 2008/2008, acrescidas de 1/3;b.4)férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3;b.5)décimo terceiro salário integral de 2008;b.6)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);b.7)como extras, as horas que ultrapassarem à 8ª hora diária, observando-se, a jornada fixada acima (durante todo o contrato), o adicional de 50%, a evolução salarial do reclamante, conforme contracheques acostados às fls. 40/53 e divisor 220;b.8)diferenças salariais pela integração das horas extras acima deferidas em RSR e, com estes, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;b.9)uma hora extra por dia de trabalho, acrescida de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, adicional de 50%, observado a evolução salarial do reclamante (contracheques de fls. 11/28) e divisor 220, com reflexos em em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%, nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do C. TST;c)comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante

2 - condenar a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas a responderem solidariamente aos créditos ora reconhecidos ao reclamante Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se aos reclamados recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Ciente o reclamante e a primeira reclamada, nos termos da Súmula 197 do C. TST."DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1223/2009-003-10-00.5

Reclamante	Josias Francisco Alexandre
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio da SQN 309 Bloco G

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Dr.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ: 9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, às 14h25minhoras do dia 21.09.2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1390/2009-003-10-00.6

Reclamante	Fagner Vaz da Costa
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	J. F. Construções e Assessoria Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Dr. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: J. F. Construções e Assessoria Ltda. - CNPJ: 4075855000132, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a

comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 15, às 14h10min horas do dia 14.09.2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1426/2009-003-10-00.1

Reclamante	Anderson Costa de Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Voetur Cargas e Encomendas Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JFRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. - CNPJ: 2731495000154, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 15, às 14:30 horas do dia 22/09/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da

realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21, AGOSTO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-153/2001-004-10-00.7

Reclamante	LIZ ELAINE GOMES LOBO
Advogado	GERALDO DE OLIVEIRA
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP (+ 01)
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Reclamado	DISTRITO FEDERAL

Fl. 416 Homologo os cálculos de fls.407-414, fixando o débito exequendo em R\$176.980,74, na data de 31.05.2009, sem prejuízo de

posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.407. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-703/2001-004-10-00.8

Reclamante	ELIZA MITIKO JUJISHINA
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOELSON COSTA DIAS

Fl. 349 Homologo os cálculos de fls.337-347, fixando o débito devido pela Reclamada em favor do Reclamante em R\$27.191,05 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.337. Igualmente, homologo os valores apurados devidos pela Reclamante em favor da Reclamada em R\$54.233,30, na data de 31/08/2009, nos termos da reconvenção à fl.218. Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito, prazo comum de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1212/2002-004-10-00.5

Reclamante	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Engesite Telecom Ltda.
Advogado	RODRIGO SANTOS DE SOUZA
Reclamado	Viyasate Empreendimentos e Participações Ltda.
Reclamado	Proyectos Terrestres de Panamá S.A.
Reclamado	Alejandro Pinzon Cabal

Fl. 282 Dê-se vista ao Exequente, especialmente dos termos do despacho de fl.30 da CP nº 833/2009, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON

BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1284/2004-004-10-00.4**

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A
Advogado ALEXIS TURAZI

Sent. fls.358/359 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos proposta pelo exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$109.728,81 (cento e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), em 30/11/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-905/2005-004-10-00.3**

Reclamante Moisés Pereira Cavalcante
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado Massa Falida da Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado Emege Produtos Alimentícios S.A
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 322 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls.305 e 321. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-653/2006-004-10-00.3**

Reclamante Renata Queiroz de Melo
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado Clínica Veterinária Parkway Ltda.
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Sent. fls.565/568 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$100.167,75 (cem mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 28/02/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes, mantendo-se as penhoras efetivadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-445/2007-004-10-00.5**

Reclamante Ivan Alves da Silva
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado ELY TALLYULI JUNIOR

Sent. fls.837/839 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução em R\$50.340,21 (cinquenta mil, trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em 31/03/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo subsistente a penhora efetivada. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1219/2007-004-10-00.1**

Reclamante Cícera Marta Barbosa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Alsemir Miranda Pinto
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Fl. 204 Homologo os cálculos de fls.197-203, fixando o débito exequendo em R\$3.772,77 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.197. Tendo em vista que já foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da 1ª Executada, via Bacen-Jud (fls.149, 151 e 152), sem sucesso, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-106/2008-004-10-00.0**

Reclamante George Hideyuki Kuroki Júnior
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Alcir Xavier Vitoria Junior
Reclamado Karin Stieltjes

Sent. fls.221/222 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 44.594,50 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em 31/12/2008, sem prejuízo de atualizações supervenientes. julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-251/2008-004-10-00.0**

Reclamante Sedenil Rocha Mendonça
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.)na pessoa do Sr. Fernando Celso de Aquino Chad
Reclamado Teleperformance CRM S.A.
Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Sent. fls.207/209 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$3.765,85 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em 31/03/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes, e julgo subsistente a penhora de fls. 114. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-323/2008-004-10-00.0**

Reclamante João Vieira Neto
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 149 CTPS à contracapa. Intime-se o Reclamante ao recebimento em cinco dias. Recebida, ao cálculo. Juiz do Trabalho DENILSON

BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-461/2008-004-10-00.9**

Reclamante Cristiane de Oliveira
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Fl. 355 Homologo os cálculos de fls.338-349, fixando o débito exequendo em R\$8.486,30 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.338. Intime-se o Exequente, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-480/2008-004-10-00.5**

Reclamante Juliana Campos Taffner
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Adilson de Queiróz Campos
 Reclamado Lázaro Severo da Rocha
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 146 Indefiro, tendo em vista que se ainda existir numerário na referida conta, está à disposição do Juízo da 18ª VT/DF. Sendo assim, intime-se o Exequente a comprovar a existência do referido crédito ou requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-482/2008-004-10-00.4**

Reclamante Andreia Alves da Silva Campos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Sociedade Unificadora Paulista de Ensino Superior - UNIP
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 193 Libere-se à exequente a guia relativa ao seu crédito (fl. 191), bem como o alvará acostado à contracapa, intimando-a a recebê-los em 5 dias, devendo em igual prazo manifestar-se acerca dos cálculos e dos valores pagos, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-492/2008-004-10-00.0**

Reclamante Regina Vieira da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Fl. 278 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls. 253 e 274, devendo se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-507/2008-004-10-00.0**

Reclamante Luiz Gonzaga Magalhães Filho
 Advogado JORGE NARA
 Reclamado Pianino Pizzeria Ltda.

Advogado

ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Fl. 150 A citação já ocorreu à fl.139, observando-se que já foram tentados bloqueios via bacen-jud (fls. 141/142). Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-517/2008-004-10-00.5**

Reclamante José Gonçalves Moreira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Sent. fls.274/277 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no importe de R\$11.077,43 (onze mil, setenta e sete reais e quarenta e três centavos), em 31/03/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo subsistentes as penhoras efetivadas. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1022/2008-004-10-00.3**

Reclamante Christiane Melo Ferreira
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 Reclamado Slim Esthetics Center
 Advogado FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Decisão fl. 198 Compulsando os autos, verifica-se que há recibos de pagamentos em favor da autora relativos ao período de maio/2007 a janeiro/2008, considerando-se para tanto os documentos originais colacionados às fls. 9/12, bem como a cópia concernente ao mês 11/07, constante da peça à fl. 39. Assim, faltantes apenas os recibos relativos aos dois primeiros meses de trabalho, março e abril de 2007, já que o mês de fevereiro de 2008, referente ao aviso prévio, deve refletir a mesma remuneração percebida no último mês efetivamente trabalhado, ou seja, janeiro de 2008. Quanto aos aludidos dois primeiros meses de trabalho, deve-se considerar como remuneração recebida, para fins de liquidação, a média dos valores percebidos durante o restante do vínculo. Destarte, em atenção ao petitório de fls. 196/197, determino que seja anotada na CTPS da reclamante, no campo remuneração especificada, a seguinte informação: "comissionista pura, assegurado o piso salarial da categoria." Esclareço, outrossim, que os valores atinentes ao FGTS serão executados juntamente com as demais verbas rescisórias, devendo o quantum respectivo ser apurado pela Contadoria Judicial com base nos parâmetros acima delineados. Intime-se a reclamada a efetuar as pertinentes anotações na CTPS da reclamante, devolvendo-a aos autos em até cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1165/2008-004-10-00.5**

Reclamante Aerton Santos Oliveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 355 Homologo os cálculos de fls.235-259, fixando o débito exequendo em R\$14.851,29 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de

posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.235. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53/2009-004-10-00.8

Reclamante	Aline dos Santos Amaro
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

Fl. 112 Homologo os cálculos de fls.101-110, fixando o débito exequendo em R\$13.208,77 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de

posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.101. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gilson Pereira Sant'Anna
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.290/293 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver os reclamados. Custas de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 19.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-004-10-00.0

Reclamante	Martinho Aparecido Gallo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM

Sent. fls.156/157 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a prejudicial de mérito argüida e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver o reclamado. Custas de R\$ 238,77, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 11.938,26), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. CUMpra A SECRETARIA A DETERMINAÇÃO DO ITEM "A" SUPRA. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-899/2009-004-10-00.8

Reclamante	Jeven Rodrigues Barbosa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE

Fl. 117 ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo reclamante no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$400,00, dispensadas na forma da lei. Sendo o valor do acordo inferior a R\$3.218,90, deixo de oficiar ao INSS em vista da solicitação na adoção de tal procedimento, consoante Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU/Nº 996/2009. Intime-se o Reclamante ao recebimento dos alvarás para percepção do Seguro Desemprego e levantamento do FGTS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-996/2009-004-10-00.0

Reclamante	Adaliana de Fátima Benedito de Souza
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Fl. 99 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-004-10-00.7

Reclamante	Matusalém de Oliveira Bitencourt
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Sulina Comércio de Óleos Ltda.
Advogado	ANA PAULA TELLES

Fl. 257 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1367/2009-004-10-00.8

Reclamante	Ketilene Barbosa de Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Petrus Laboratório Clínico Ltda.

Fl. 16 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$139,08, calculadas sobre R\$6.954,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1369/2009-004-10-00.7

Reclamante	Leudileia Rodrigues do Prado
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Ana Clara de Castro

Fl. 34 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$176,28, calculadas sobre R\$8.814,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1401/2009-004-10-00.4

Reclamante	Raimundo Rafael Barros do Nascimento

Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado SMA Construções e Reformas Ltda.
Reclamado Emplavi Empreendimentos e Construções Ltda.

Fl. 23 Ante o teor da petição de fl.20 e, em face do disposto no artigo 253, I, do CPC, com redação dada pela Lei nº10.358, de 27.12.2001, que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada", insta que, ao presente caso aplica-se a regra do referido dispositivo, a qual tem por objetivo resguardar o princípio do juiz natural, e tem natureza de ordem pública. Portanto, declino da competência em favor da MM 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com homenagens deste Juízo e com baixa na distribuição. Retire-se o presente feito da pauta do dia 09 de setembro de 2009. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1436/2009-004-10-00.3

Reclamante Leonel Filipe Rodrigues de Moraes
Advogado EDNA SANTANA GOES
Reclamado Viação Planalto Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 01/09/2009, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1437/2009-004-10-00.8

Reclamante Marianne Fernandes Honorio de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Vistos etc.

1. Designo o dia 11/09/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);
5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-004-10-00.2

Reclamante Maria José Alves da Silva
Advogado EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado Elizabeth Nunes Ramos

Vistos etc.

1. Designo o dia 01/09/2009, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1439/2009-004-10-00.7

Reclamante	Antônio de Pádua Oliveira dos Santos
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)

Decisão fl.24 ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS - (FACULDADE DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB) denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 07/08. Deu à causa o valor de R\$7.638,90. Juntou documentos. A presente ação enquadrada no rito sumaríssimo não atendeu a determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente (CLT, artigo 852-B, inciso I). Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$152,78 calculadas sobre R\$7.638,90, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-004-10-00.6

Reclamante	Ricardo Luiz Costa Jacomini
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Royal Editora Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 09/09/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de

que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1442/2009-004-10-00.0

Reclamante	José Lopes de Abreu
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Gráfica Vênus Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 01/09/2009, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1443/2009-004-10-00.5

Reclamante	Erica dos Anjos e Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

Vistos etc.

1. Designo o dia 01/10/2009, às 14:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado por via postal e o segundo reclamado mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1571/1997-005-10-00.0

Reclamante	MARCO AURELIO SOARES SALGADO
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se a executada REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no importe de R\$8.772,23, valor apurado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, uma vez que o depósito que garantiu o Juízo não estava em valores atualizados."

Despacho

Processo Nº RT-397/2000-005-10-00.5

Reclamante	EDIVALDO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	TH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Janio Rodrigues dos Santos
Reclamado	Rosivaldo Fonseca Rodrigues
Reclamado	Hamilton Vivaldini dos Santos
Reclamado	Carlos Evandro Santos

Vistos os autos.

O exequente informa que desconhece o paradeiro do executado, Sr. Carlos Evandro Santos, requerendo neste instante, a sua intimação via editalícia.

Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e

não sabido, expeça-se edital de intimação, para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-647/2003-005-10-00.0

Reclamante	SERGIO DIAS PORCH
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	NILTON CORREIA

VISTOS OS AUTOS: Intime-se o exequente para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar os alvarás de nº369/2009 e 370/2009 que se encontram na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-851/2005-005-10-00.2

Reclamante	Francisca Maria de Jesus Matos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 698/699, pela embargante FRANCISCA MARIA DE JESUS MATOS, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-18/2006-005-10-00.2

Reclamante	Vanusa Pereira da Silva
Advogado	GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social IBDS (Paulo Suzano Mendonça de Souza)
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado	Romildo Gastão da Silva
Advogado	TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA
Reclamado	Ornelinda Benvindo de Figueiredo
Reclamado	Murilo Moreira Veras
Reclamado	Paulo Suzano Mendonça de Souza

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos sócios da executada, e penhora do imóvel indicado em sua petição.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros dos executados Paulo Suzano Mendonça CPF: 530.335.744-91, Romildo Gastão da Silva CPF: 225.018.274-49, Ornelinda Benvindo de Figueiredo CPF: 420.571.593-53 e Murilo Moreira Veras CPF: 019.911.247-91, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Concomitantemente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis

do Distrito Federal, solicitando a Certidão de ônus do imóvel sito à SQS 314 Bloco I, Apartamento 107, registrado sob nº 80692 Cartório 1º Ofício de Notas Liv 1879-E fls. 162.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a efetivação de penhora sobre o imóvel supra.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-959/2006-005-10-00.6

Reclamante	Augusto de Sousa Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (massa falida de)

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo 1ª Ofício de Registro de penhora por intermédio do ofício nº 0880/2009, de 15 de julho de 2009 (nº protocolo 421.456), oficie-se ao estimado Cartório informando que as despesas cartoriais respectivas serão suportadas pela executada, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA CNPJ: 60.409.877/0008-39, as quais serão liquidadas no momento em que esse Serviço Notarial achar conveniente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-887/2007-005-10-00.8

Reclamante	Carlos Gonçalves Santos Junior
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
Reclamado	Novo Rio Comércio Papéis Comércio e Indústria Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Remessa dos autos à PGF para vista das informações prestadas pela reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-909/2007-005-10-00.0

Reclamante	Ana Kelly Vitor de Jesus
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA LTDA.
Reclamado	Arthur Ricardo Reis Cerutti
Reclamado	Gilberto Ricardo Duarte
Reclamado	Wellington Guimarães

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-005-10-00.9

Reclamante	Edimilson Ferreira Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	Rommel Maia Samento

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1248/2007-005-10-00.0

Reclamante	Antônio Cláudio de Oliveira da Conceição
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Triade - Serviços de engenharia Ltda.
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 07-10-2009 às 12h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-8045/2007-005-10-00.4**

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Fundação Lindolfo Collor Fundalc (n/p Antonio Marcio Barbosa Maciel)
Executado Antonio Marcio Barbosa Maciel

Vistos os autos.

O exequente requer a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-4/2008-005-10-00.0**

Reclamante Elso Francisco da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do procurador do reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o número do seu CPF.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-115/2008-005-10-00.7**

Reclamante Dioclésio Cardoso Durães
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A.
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da execução, conforme certidão em epígrafe.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S/A CNPJ: 33.347.435/0001-57, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-447/2008-005-10-00.1**

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Oliveira Manfrim Engenharia Ltda.

Vistos os autos. O autor apresenta petição (fl.125) onde diz que apresentará a liquidação do julgado, intimada a apresentá-lo ficou-se inerte, sendo assim, reabro o prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos pelo autor, ficando ciente que o seu silêncio acarretará na remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-288/2009-005-10-00.6**

Reclamante Jailson Gueiro
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

SENTENÇA DE FLS.303 E SEQUENTES ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação às parcelas anteriores a 02.12.03, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação a tais verbas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (SUCESSORA DE ENTERPA AMBIENTAL S/A) a pagar ao reclamante JAILSON GUEIRO, tão logo esta sentença transite em julgado, 40 minutos extras por dia, de segunda-feira a sábado, com adicional de 50% e reflexos, bem como indenização do art. 71, § 4º, da CLT sobre 40 minutos diários, de segunda-feira a sábado, restando indeferidos os demais pedidos, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculadas em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no valor de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho**Processo Nº RT-327/2009-005-10-00.5**

Reclamante Leandro Amir Omar Muhsen
Advogado LETICIA GARCIA ROCHA
Reclamado Companhia Metropolitana do Distrito Federal
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

DESPACHO DE FLS. (" Vistos os autos.

Considerando que as partes não tiveram vista do laudo pericial, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 08/10/2009 às 13h55min, mantidas as cominações anteriores.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31/08/2009.

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo

pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, a partir de 25/08/2009 e pelo reclamado a partir de 08/09/2009. Publique-se. Brasília/DF, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009. Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-005-10-00.0

Reclamante	Nilma Gomes Oliveira
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério das Comunicações)
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS.306 E SEQUINTE ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido constante da alínea "e" do pleito exordial, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante NILMA GOMES OLIVEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de dezembro/08 (20 dias), um período de férias vencidas na forma simples e férias proporcionais na razão de 9/12, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2008; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa de 20% sobre o FGTS; multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias (férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário e saldo de salário); diferenças de FGTS com multa de 20%; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-557/2009-005-10-00.4

Reclamante	Sidney da Costa Torres
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil Ltda
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Vistos os autos. Intime-se o 1º reclamado para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos as guias para levantamento do FGTS, sob pena de pagar o equivalente. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação

da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-618/2009-005-10-00.3

Reclamante	Adriano Alves Barbosa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Supermercado Big Box
Advogado	CLEBER RIBEIRO

VISTOS OS AUTOS.... Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber sua CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-005-10-00.9

Reclamante	Gilliane Costa Rodrigues
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Instituto Fleury S/A Brasília
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FLS.163 ("Vistos os autos.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/10/2009 às 14h, mantidas as cominações anteriores.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31/08/2009.

Esta modificação se faz necessária por razões de acúmulo de serviço, já que esta Vara está funcionando apenas com a Juíza Titular no período de 11.02.09 a 14.04.09, e desde 18.06.09, por motivo de férias e licença médica do Juiz auxiliar, não havendo designação de outro Juiz Substituto pelo Egrégio Regional.

Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.

Intimem-se as testemunhas da reclamante arrolada à fls.32.

Brasília/DF, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009.

Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-744/2009-005-10-00.8

Reclamante	José Marcos de Oliveria Barbosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construtora R S
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

"Conclusão Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os Embargos Declaratórios opostos às fls. 106/108 pela reclamada CONSTRUTORA R & S, nos termos da fundamentação que integra este decisum e que passa a integrar a sentença de fls. 99/102. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-005-10-00.1

Reclamante	Ana Carolina de Araújo Pereira
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Ocean Air Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-005-10-00.5

Embargante Kelem Goerhing Osório
 Advogado SERGIO PAULO LOPES FERNANDES
 Embargado Walber Santos Rocha

Sentença: " Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 1162/1163, pela embargante KELEM GOERHING OSÓRIO, nos termos da fundamentação que integra este decism.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-770/2009-005-10-00.6**

Reclamante Jose Alves da Costa
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Fit Distribuidora e Comercio de Peças Automotivas Ltda.
 Advogado HUGO RODRIGUES FIALHO

SENTENÇA DE FLS.113 ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a preliminar arguida pela reclamada; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada FIT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, a pagar ao reclamante JOSÉ ALVES DA COSTA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: diferenças de repousos semanais remunerados, FGTS (na forma indenizada) com indenização de 40%, de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, de 13º salário proporcional e de aviso prévio, em face da integração da ajuda de custo recebida; ajudas de custo retidas de fevereiro e março (proporcional a 19 dias), com base no valor de R\$800,00 mensais; horas extras e reflexos; além de honorários assistenciais na razão de 5% sobre o valor da condenação, bem como condenar o reclamante ao pagamento da indenização prevista no art. 940 do Código Civil Brasileiro, no valor de R\$1.121,32, que deverá ser deduzido do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho**Processo Nº RT-786/2009-005-10-00.9**

Reclamante Adenildo Silva de Sousa

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Antônio Gabriel Moura Caetano -Me
 Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exequente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

O Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de inadimplemento do acordo sobre a parcela transacionada, bem como pelas obrigações de fazer pela reclamada.

Decorrido o prazo in albis, e conforme portaria 283/2008, de 1º de dezembro de 2008, art. 1º, Parágrafo I e II, no qual dispensa a manifestação da Procuradoria Geral Federal PGF, o valor do acordo, em fase de conhecimento, for inferior ao valor do teto de contribuição, bem como o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constante do cálculo de liquidação de sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-799/2009-005-10-00.8**

Reclamante Geraldo Groening Neto
 Advogado ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
 Reclamado Fortesul Serv. Const. e Saneamento Ltda.
 Advogado Debora Maria de Souza Dantas

Vistos os autos.

A requerimento do reclamante e motivado pela justificativa de que o seu patrono possuía outra audiência agendada em outro Juízo para a mesma data, foi adiada para o dia 17-9-2009 a audiência cuja realização estava marcada para o dia 10-9-2009 e que, por sua vez, já havia sido remarcada da pauta do dia 18-8-2009.

Nesse contexto, apresenta o reclamante novo pedido de adiamento da audiência designada para o dia 17-9-2009, às 14 horas, sob o mesmo fundamento anterior.

Tendo em conta que a pauta do Juízo não está adstrita à agenda dos procuradores das partes, o fato de já terem ocorrido sucessivos e prejudiciais adiamentos, situação que contraria os anseios e necessidades do próprio obreiro em razão da natureza alimentar das parcelas pleiteadas, bem como em razão da faculdade de substabelecimento dos poderes outorgados, indefiro o novo pedido de adiamento da audiência.

Quanto ao requerimento apresentado somente em 20-8-2009 de reabertura do prazo para apresentação de réplica, que diga-se de passagem findou em 7-8-2009, à minguada de prova da indisponibilidade dos autos no prazo deferido, indefiro. Publique-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-822/2009-005-10-00.4**

Reclamante José Luiz Santos Júnior
 Advogado MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas, via postal para

manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-005-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto José Amorim
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidaridade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

despacho de fls.48 ("Vistos os autos.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, redesigno audiência de encerramento de instrução para o dia 14/09/2009 às 13h35min, mantidas as cominações anteriores. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31/08/2009. Publique-se para ciência das partes. Expeça-se edital para notificação do 1.º reclamado.

Brasília/DF, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009. Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho ").

Despacho

Processo Nº RT-830/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jordson Lima de Souza
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Família Seixas Alimentos Ltda (PRIMO PIATO)
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

despacho de fls.53 ("Vistos os autos.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/10/2009 às 14h20min, mantidas as cominações anteriores.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31/08/2009.

Esta modificação se faz necessária por razões de acúmulo de serviço, já que esta Vara está funcionando apenas com a Juíza Titular no período de 11.02.09 a 14.04.09, e desde 18.06.09, por motivo de férias e licença médica do Juiz auxiliar, não havendo designação de outro Juiz Substituto pelo Egrégio Regional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça. Brasília/DF, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009. Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho ").

Despacho

Processo Nº RT-845/2009-005-10-00.9

Reclamante	Rozana Teixeira da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério dos Esportes

SENTENÇA DE FLS.154 E SEGUINTE ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante ROZANA TEIXEIRA DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, a importância de R\$8.921,40, relativa ao deferimento das seguintes verbas: um período de férias vencidas na forma simples (R\$1935,34) acrescidas de 1/3 (R\$645,12), saldo de salário de janeiro/09 (R\$387,07), multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$1935,34);

multa de 20% sobre o FGTS (R\$1876,45), seis vales-alimentação (R\$39,00), multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias (R\$1.483,76), diferenças de FGTS (R\$619,32); tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decurso, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contabilidade deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$178,42 calculadas sobre R\$8.921,40, valor da condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-864/2009-005-10-00.5

Reclamante	Jurandir Gonzaga de Sena
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Panificadora Real Ltda.

VISTOS OS AUTOS. Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosane Soares Pereira
Advogado	CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços técnicos Ltda.

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para no prazo de 5 dias, juntar aos autos, o comprovante do saque do FGTS, para fins de cálculo da multa de 40%. Após, recebido o comprovante, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-005-10-00.1

Reclamante	Adilson Passos Alves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

SENTENÇA DE FLS.245 E SEGUINTE ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 27.05.04, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO

FEDERAL a pagar ao reclamante ADILSON PASSOS ALVES, tão logo esta sentença transite em julgado, diferenças de adicional noturno a partir de 27.05.04, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos no FGTS, com juros e correção monetária, além de honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, a serem calculadas em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias.

Publique-se.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do

Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-890/2009-005-10-00.3

Reclamante	Nelson Vidotto Júnior
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA DE FLS.264 E SEQUENTES ("CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 28/05/2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art.269, IV, do CPC c/c Súmula nº. 327 do c. TST, rejeitando-se a alegação de prescrição total do direito de ação da autora; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, e condenar os reclamados, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, solidariamente, a pagar a NELSON VIDOTTO JÚNIOR as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do recálculo segundo os parâmetros estabelecidos no Estatuto de 1967, incluindo na base de cálculo, inclusive no complemento de aposentadoria pago pela PREVI, o valor relativo às verbas salariais (horas extras) deferidas judicialmente na ação 0858.2005-013-10-00-9, além de juros e correção monetária na forma da lei, a serem calculados em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão dessa matéria, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.

Para fins de liquidação, os reclamados deverão apresentar em juízo, cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, a ficha financeira do reclamante, no período de um ano antecedente à data da aposentadoria, a memória do cálculo do valor inicial do benefício PREVI, e com os valores efetivamente pagos à reclamante.

Custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelos reclamados. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-891/2009-005-10-00.8

Reclamante	Rosa Maria Henriques
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA DE FLS.264 E SEQUENTES ("CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 28/05/2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art.269, IV, do CPC c/c Súmula nº. 327 do c. TST, rejeitando-se a alegação de prescrição total do direito de ação da autora; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, e condenar os reclamados, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, solidariamente, a pagar a NELSON VIDOTTO JÚNIOR as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do recálculo segundo os parâmetros estabelecidos no Estatuto de 1967, incluindo na base de cálculo, inclusive no complemento de aposentadoria pago pela PREVI, o valor relativo às verbas salariais (horas extras) deferidas judicialmente na ação 0858.2005-013-10-00-9, além de juros e correção monetária na forma da lei, a serem calculados em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão dessa matéria, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.

Para fins de liquidação, os reclamados deverão apresentar em juízo, cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, a ficha financeira do reclamante, no período de um ano antecedente à data da aposentadoria, a memória do cálculo do valor inicial do benefício PREVI, e com os valores efetivamente pagos à reclamante.

Custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelos reclamados. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-902/2009-005-10-00.0

Reclamante	Aloisio Pereira de Souza
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Comunidade Européia

istos os autos.

O reclamante requer intimação das testemunhas arroladas e intimação da reclamada para proceder a anotação na CTPS obreira para levantamento dos benefícios do Seguro Desemprego e FGTS.

Defiro em parte o pedido do reclamante, intemem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante em sua petição, para comparecerem na audiência de instrução do dia 15/09/2009 às 14h20, momento em que serão ouvidas por este Juízo.

No que tange a intimação da reclamada para anotação da CTPS, indefiro o pedido, tendo em vista que a ata de audiência de fls. 61,

possui autorização expressa deste Juízo para levantamento dos benefícios, sem necessidade da anotação da CTPS, bastando para tanto a apresentação da referida ata de audiência devidamente assinada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-919/2009-005-10-00.7

Reclamante	Ismael Fabrício de Lima Bezerra
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

SENTENÇA DE FLS.108 E SEQUINTE ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a preliminar arguida na defesa; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante ISMAEL FABRÍCIO DE LIMA BEZERRA, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Custas processuais no importe de R\$144,88 calculadas sobre R\$7.244,37, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-1063/2009-005-10-00.7

Reclamante	Leonardo Dias dos Santos
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

SENTENÇA DE FLS.23 E SEQUINTE ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante LEONARDO DIAS DOS SANTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de janeiro/09 (04 dias), aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios, um período de férias vencidas na forma simples e férias proporcionais na razão de 8/12, ambas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2009 na razão de 2/12, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional), tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decurso, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Confirmando a tutela antecipada deferida na audiência de fls. 21, para fins de liberação do FGTS ao autor.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$160,00 calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela

reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Publique-se, para ciência do reclamante. Intime-se a primeira reclamada. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-1137/2009-005-10-00.5

Reclamante	João Batista de Brito Reis
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para comparecer à Secretaria da Vara no prazo de 05 dias e receber a sua CTPS, devidamente anotada conforme determinado em audiência.

Eugênio Neto F. de Miranda Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-005-10-00.0

Reclamante	Olga Pcheck (09.ª VT de Curitiba/PR)
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

Diante da certidão supra e do recebimento do ofício nº 1959/2009, de 14 de agosto de 2009, da 9ªVT/Curitiba/PR, adio a audiência designada para o dia 15/09/2009.

Fica designada nova audiência para o dia 19/10/2009, às 14h, para oitiva da testemunha José Manoel do Espírito Santo.

Intime-se a testemunha desta decisão para o comparecimento da nova data da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-005-10-00.2

Reclamante	Helena Alves dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Landmark Gestão de Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Hexacon Engenharia de Obras Cíveis e Incorporadora Ltda.
Advogado	FLAVIA ELI MATTA GERMANO
Reclamado	Lojas Americanas

Vistos os autos.

As partes requerem cancelamento da audiência designada, uma vez que foi integralmente cumprida a obrigação da reclamada.

Indefiro o pedido, tendo em vista a publicação de 20/08/2009, o qual manteve as cominações de fl. 25.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/09/2009, às 11h30.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1245/2009-005-10-00.8

Reclamante	Luciene da Silva Moraes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para comparecer à Secretaria da Vara no prazo de 05 dias e receber a sua CTPS, devidamente anotada conforme determinado em

audiência.

Eugênio Neto F. de Miranda Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1259/2009-005-10-00.1

Reclamante	Joaquim Alves de Brito
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Danluz Eletricidade Geral

"Vistos os autos.JOAQUIM ALVES DE BRITO ajuizou a presente ação em face de DANLUZ ELETRICIDADE EM GERAL .Verifico, conforme certidão supra, que não foi indicado o endereço correto do reclamado na inicial.O art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, dispõe que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento. Não cumprida a exigência legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, mediante cópia nos autos.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 57,39, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.869,30, dispensadas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiências.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1274/2009-005-10-00.0

Reclamante	Robson Wendel Soares Lira
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Apresenta o reclamante requerimento no sentido de que seja cancelada a audiência designada e imediatamente marcada data para julgamento do feito.

Argumenta que o processo foi distribuído aleatoriamente por duas vezes, que já se encontra devidamente instruído e as partes foram devidamente notificadas nas ocasiões anteriores, sendo que o primeiro reclamado não compareceu às audiências realizadas. Razão assiste ao reclamante.

Após ter sido devidamente encerrada a instrução e designado o julgamento, foram os presentes autos encaminhados à Distribuição de Feitos por força da decisão de fl. 376, situação que foi posteriormente revertida em razão do entendimento firmado entre este Juízo e a MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 391/392). Revendo o contexto, cristalino se mostra que não carece o feito de ver reiniciado o seu trâmite, razão pela qual retiro o feito da pauta de audiências do dia 25-9-2009 e designo para JULGAMENTO o dia 4-9-2009, às 17h59min.

As partes serão intimadas da Sentença.

Recolha-se o mandado 1254/2009.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-005-10-00.0

Reclamante	Dayse Ferreira Bessa
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 04-09-2009 às 9h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1384/2009-005-10-00.1

Reclamante	Carlos André Aranha da cunha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MB Construções e Serviços Ltda. - ME

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 15-10-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-005-10-00.6

Reclamante	Manoel Rodrigues Vinuto
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 20-10-2009 às 11h30min,

para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-005-10-00.5

Reclamante	Antonio Raul Pereira dos Santos
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

" Vistos os autos. Nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, determino o desmembramento da presente ação, tendo em vista que o litisconsórcio ativo, na forma apresentada, causará tumulto processual, especialmente, se for o caso, na fase executória. Os autores deverão indicar, no prazo de 10 dias, qual deles permanecerá no pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Fica autorizada a distribuição da ação do outro reclamante por prevenção a esta MM. 5ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 253, II, do CPC. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rui Januário da Silva
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Associação Cristã de Moços de Brasília

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 14-10-2009 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,

caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-005-10-00.3

Reclamante	Wilsomar Mendes Fontes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Miriam Aparecida Ciqueira-ME

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-10-2009 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-005-10-00.2

Reclamante	Ineifran Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-10-2009 às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à

audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-005-10-00.1

Reclamante	Maria Solange Felix Dias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Walter Arruda Freire - ME(Lava Jato-Ki Trato)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-10-2009 às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1400/2009-005-10-00.6

Reclamante	Oswaldo Ferreira de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Repmad Auto Locadora Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado	Asa Alimentos

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-10-2009 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1401/2009-005-10-00.0

Reclamante	Selma Rodrigues de Souza Cardoso
Advogado	MAX REZENDE BRAGA
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-10-2009 às 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1404/2009-005-10-00.4

Reclamante	Mônica Monteiro Vogado Amaral
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	5 A Confecções
Reclamado	Maria de Jesus Moreira Santos

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 19-10-2009 às 9h45min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-005-10-00.3

Reclamante Bruno Gonçalves Santos
Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado J. A. dos Santos Informática

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 15-10-2009 às 11h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1430/2009-005-10-00.2

Reclamante Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas. - SETRANSP/DF
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Reclamado

União (Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho)

"...Todavia, não cabe aqui o deferimento da tutela antecipada, por se tratar de verdadeira antecipação do mérito, razão pela qual o pedido será deferido na forma de liminar. Dessarte, DEFIRO, em sede de liminar, o pedido do autor, para determinar à Delegacia Regional do Trabalho, que se abstenha de autuar as empresas filiadas ao SETRANSP/DF por não cumprimento das cotas estabelecidas nos artigos 93 da Lei nº: 8.213/91 e artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, até o julgamento final da lide. Intime-se o Delegado Regional do Trabalho do teor desta decisão. Intime-se a União, por mandado, para contestar a presente ação no prazo legal, no qual deverá indicar as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias. Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento".

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-005-10-00.9

Reclamante Karina Bougleux Frota Teixeira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda.
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A

"Vistos, etc. A Reclamante requer que lhe seja deferida a antecipação de tutela específica de obrigação de fazer para que seja determinado a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, em face da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro, tendo em vista que não é possível o convencimento acerca da verosimilhança das alegações da autora antes de se conhecer o conteúdo da defesa, acerca da modalidade da rescisão contratual. Remetam-se os autos ao "Conciliar é 10" para designação de audiência inaugural. Publique-se".

Edital

Edital

Processo Nº RT-298/2007-005-10-00.0

Reclamante Clemente de Jesus Real
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

EDITAL DE LEILÃO

1º LEILÃO : 30/09/2009, às 15h

2º LEILÃO : 21/10/2009, às 15h

DEPOSITÁRIO : Evandro Guimarães de Araújo

Endereço : SHCES Quadra 1.307 Bloco B Aptº 303 Cruzeiro Novo/DF

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) a sucessivos LEILÕES, até que se ocorra arrematação, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns):- 01 máquina para cópia, marca "Canon", modelo 1610, em bom estado de uso e conservação e em funcionamento, no valor de R\$7.000,00; - 01 aparelho de ar-condicionado, marca "Spring Carrier", para grandes ambientes, instalado no teto, em funcionamento, no valor

de R\$3.510,00; - 01 máquina impressora e fotocopadora, marca "Canon", modelo "Image Runner" 1610, série número JQE00487, no valor de R\$1.500,00.

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais taxas, contribuições e/ou impostos pendentes de quitação, inclusive multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor do lance.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem oferecer o maior lance, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OS LEILÕES serão realizados pelo Leiloeiro Público Oficial JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, que fica autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização do leilão. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-352/2009-005-10-00.9

Reclamante	Emerson Lopes Batista
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Conservo Brasília, Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília, Serviços Técnicos Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito)

horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.413,12 (99,50%)

Custas Art.789.....: 27,07 (0,50%)

Total Geral: 5.440,19

Atualizado:31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-554/2009-005-10-00.0

Reclamante	José Carlos Rios Junior
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda
Reclamado	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Soma Construções Instalações e Serviços Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Sentença: "CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a primeira reclamada SOMA CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA a pagar ao reclamante JOSÉ CARLOS RIOS JUNIOR, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado na razão de 6 dias; um período de férias vencidas na forma simples e férias proporcionais na razão de 3/12, ambas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2009 na razão de 1/12, multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração, FGTS (na forma indenizada) sobre 13º salário e aviso prévio proporcionais, indenização de 40% sobre o FGTS; multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias (aviso prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional); tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença. Confirmando a tutela antecipada concedida na audiência constante da ata de fls. 42 para fins de liberação do FGTS e baixa na CTPS do autor. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contabilidade deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº 10.035/00. A primeira reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e fazendários a seu cargo sobre as parcelas deferidas, nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Oficie-se ao INSS e à DRT enviando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Custas processuais

no valor de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada. Ciente o autor (Súmula nº. 197/TST). Intimem-se as reclamadas. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-664/2009-005-10-00.2

Reclamante	Ednélia Borges de Brito
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDNÉLIA BORGES DE BRITO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas na fundamentação integrante deste dispositivo. Deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Intimem-se as partes. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 22/06/2009. Brasília, 15 de junho de 2009. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-679/2009-005-10-00.0

Reclamante	Marcos Paulo Braga
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA DE

FLS.62 E SEQUENTES ("CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA a pagar ao reclamante, MARCOS PAULO BRAGA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio; salários atrasados de janeiro e fevereiro de 2009; saldo de salário de março de 2009 (7 dias); férias vencidas de 2007/2008, na forma simples, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 na razão de 5/12 (incluída a projeção do aviso prévio); 13º salário integral de 2008; 13º salário proporcional na razão de 3/12 (incluída a projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; multas dos arts. 467 e 477, ° 6º, da CLT ; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá efetivar a baixa na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, com data de 07.03.09, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$ 220,00 calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.Intimem-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Sentença: "Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 69/70 pelo reclamante MARCOS PAULO BRAGA, nos termos da fundamentação que integra este decum. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de julho de 2009.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-795/2009-005-10-00.0

Reclamante	Francisco Beserra Sampaio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	JACIARA VALADARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA DE

FLS.132 E SEGUINTE ("CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a preliminar arguida na defesa; b) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 15.05.04, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e, subsidiariamente, a segunda reclamada GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar ao reclamante FRANCISCO BESERRA SAMPAIO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: salários de março e abril de 2009 (integrais), férias proporcionais na razão de 3/12, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional na razão de 4/12, multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização de 20% sobre o FGTS; multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias (salário de abril/09, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional); diferenças de FGTS com indenização de 20%; vales-transporte e vales-refeição na forma indenizada; bem como a pagar honorários assistenciais na razão de 20% sobre o valor da condenação, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisor, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Confirmo a tutela antecipada por ocasião das audiências de fls. 53 e 129, para levantamento do FGTS e baixa na CTPS, sendo que em caso de inércia da reclamada em relação a esta última obrigação, deverá ser providenciada pela Secretaria desta Vara, com as cominações legais. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$30,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Oficie-se à DRT encaminhando cópia desta sentença. Publique-se, para ciência do autor e da segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"). O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1123/2009-005-10-00.1

Reclamante	José De Assunção Setúbal Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 02/09/09, às 08h10min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1127/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosa Maria Xavier de Almeida
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 02/09/09, às 17h20min, na sala 117 (7ª VTB), à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua

última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1245/2009-005-10-00.8

Reclamante	Luciene da Silva Moraes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Conservo Brasília Serviços Técnicos LTda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 14/09/09, às 17h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21 de AGOSTO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1519/1997-006-10-00.0

Reclamante	Carlos Humberto dos Santos de Oliveira
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. A petição do BRB não infirma os atos praticados até o

momento. À vista da suspensão determinada nos autos dos embargos de terceiro nº 1451-2009-006-10-00-0, archive-se provisoriamente o presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na referida ação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-140/1999-006-10-00.5

Reclamante	Martins Júlio
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGÉLICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Libere-se ao exequente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada (folha 453), transferindo-se: R\$ 1.299,77 (Custas Processuais) à SRFB. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-434/1999-006-10-00.7

Reclamante	Antonio Pedro de Brito
Advogado	FLAVIO JOSE COURI
Reclamado	Orsa - Agenciadora de Serviços e Seguros Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-188/2001-006-10-00.9

Reclamante	NEUSA ROSA GALDINO FEITOSA
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Vistos. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 60 dias a apresentação dos documentos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-801/2002-006-10-00.9

Reclamante	Valtrudes Pereira Franco
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para complementação dos elementos de cálculo solicitados pela SCJAE à fl. 796. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1049/2002-006-10-00.3

Reclamante	Sônia Regina Mendes Fernandes
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos. Assino à exequente o prazo de 10 dias para apresentação dos elementos de cálculo solicitados pela SCJAE à fl. 223. Publique-se.

-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1188/2004-006-10-00.9

Reclamante Geson Fernandes de Souza
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre os cálculos de fls. 294/312, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Decorrido o prazo, à conclusão para exame da impugnação patronal e eventual impugnação obreira. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-809/2005-006-10-00.8

Impetrante Gilmar Ferré Cavalcante
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Aut. Coatora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Vistos. Assino aos impetrantes o prazo de 5 dias para vista e manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE para liquidação, à vista da documentação apresentada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-414/2006-006-10-00.6

Reclamante Marlene Maria da Silva
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado República de Camarões
Advogado DAVID COLY

Vistos. Recebo o Agravo de Petição, interposto contra decisão que obsta o prosseguimento da execução. Assino à executada o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar razões de contrariedade ao agravo interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1198/2006-006-10-00.6

Reclamante Valteir Rodrigues da Silveira
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Vista ao exequente para que informe, em 5 dias, sobre o interesse em ocupar o encargo de fiel depositário. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-173/2007-006-10-00.6

Reclamante Walber Reis da Silva
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado Banco Central do Brasil
Reclamado Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se sobre os dois embargos à execução ajuizados e exercer a faculdade prevista no art. 884/CLT em relação aos cálculos homologados. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à SCJAE para manifestação quanto à matéria de cálculo contida nos embargos da CENTRUS. Publique-se. Juiz

do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-404/2007-006-10-00.1

Reclamante Adriano Alves de Matos Feitosa
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Mercantil do Brasil S. A.
Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

Vistos. Assino ao executado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação. Decorrido o prazo, intime-se a União/PGF, via SCJAE, para a mesma finalidade, haja vista a matéria atinente às contribuições previdenciárias. Decorridos os prazos, à conclusão para exame do requerimento obreiro de liberação do crédito incontroverso e deliberação sobre a remessa dos autos à Contadoria antes do julgamento dos embargos e impugnação ajuizados. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-784/2007-006-10-00.4

Reclamante Esdras Gabriel Perea
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MILENA ROSSINE

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 15 dias para retificação de seus cálculos no tocante à base de cálculo, quantitativo de horas extras e inserção do valor devido a título de custas processuais (2% sobre o valor bruto devido ao reclamante, compensando-se os valores já pagos), tudo conforme sugerido pela SCJAE às fls. 847/848. Após o retorno dos autos, à Contadoria para confirmação das retificações levadas a cabo e consolidação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1080/2007-006-10-00.9

Reclamante Arlindo Ferreira Bastos Filho
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos. Homologo o cálculo das folhas 242 a 250 para fixar o débito da executada em R\$ 6.483,41. Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 5.403,07 (83,34%) INSS Reclamante....: 269,99 (4,16%) INSS Reclamado....: 498,89 (7,69%) INSS Terceiros....: 144,68 (2,23%) INSS SAT.....: 24,95 (0,38%) Custas do Processo: 113,46 (1,75%) Custas Art.789....: 28,37 (0,44%) Total Geral: 6.483,41 Atualizado:31/08/2009 Converto o depósito recursal em penhora. Oficie-se à CEF, Agência 3920, solicitando a transferência do valor depositado à folha 210 para uma conta judicial à disposição desta Justiça Especializada. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-234/2008-006-10-00.6

Reclamante Valdete Viana Pinto
Advogado ANALVA MOREIRA RAMOS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos. Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 05 dias manifestarem-se sobre o laudo pericial a começar pelo Reclamante. Designo para realização da audiência de encerramento da instrução processual no dia 21/09/2009, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-

se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-676/2008-006-10-00.2

Autor Aristeu Pedro de Almeida
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu BRB - Banco de Brasília S. A.
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Designo para audiência de encerramento de instrução a data de 03/09/2009, às 13h30, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-810/2008-006-10-00.5

Reclamante Mateus de Oliveira Pinto
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda.
Advogado TERENCE ZVEITER
Reclamado TBA Informática do Brasil Ltda.
Advogado TERENCE ZVEITER
Reclamado Só Software Informática Ltda.
Advogado TERENCE ZVEITER

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista sobre a manifestação da União. Decorrido o prazo, atualizem-se os cálculos, compensando-se o pagamento de R\$ 536,88, para prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-974/2008-006-10-00.2

Reclamante José Wilson Bernardes da Silva
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado Vem - Manutenção e Engenharia S. A.
Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
Reclamado S. A. Viação Aérea Rio-Grandense em Recuperação Judicial
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. Considerando a certidão supra, intem-se as partes para no prazo sucessivo de 05 dias manifestarem-se sobre o laudo pericial a começar pelo Reclamante. Designo para realização da audiência de encerramento da instrução processual no dia 23/09/2009, às 13:55 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-006-10-00.2

Reclamante Kely Corsina Gonçalves de Oliveira
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Assino o prazo de 05 dias para manifestação do Reclamante acerca da petição protocolada pela Reclamada, considerando a necessidade de devolução do processo que encontra-se em carga com perito para que seja designada audiência para homologação do acordo mencionado, nos termos do Provimento nº 03/2000. Após, voltem conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-006-10-00.2

Reclamante Rodrigo Bresler Antonello
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Reclamado

Paixão Cortes e Advogados Associados

Advogado

CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc. Para homologação do acordo noticiado entre as partes por petição, designo audiência para a data de 28/08/2009 às 08h50 min., afigurando-se necessária a presença das partes., sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-659/2009-006-10-00.6

Reclamante Lourdes Mendes Alves
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARCIO JOSE DE MAGALHAES ALMEIDA

Vistos. A iminente instauração de execução para satisfação da parte inadimplida do acordo homologado na ata de fls. 35/36 torna plausível a condição para a suspensão processual prevista na LRJ. Susto, por ora, o cumprimento do despacho proferido em 13.8.2009 para notificação da empresa visando ao pagamento do débito fixado. Determino a uspensão do presente feito até 23.10.2009, considerando-se o prazo de suspensão de 180 dias, a contar da publicação da recuperação judicial (24.4.2009). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-789/2009-006-10-00.9

Reclamante Johnatan Pereira de Aquino
Advogado GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ
Reclamado Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que ainda não foi apresentado o laudo pericial pelo perito designado nos presentes autos, retiro o feito da pauta de audiências do dia 14/09/2009 às 13h55. Intime-se o perito para que o mesmo possa fazer carga dos autos e inicie os trabalhos. Após, venham os autos conclusos para intimação das partes para manifestação acerca do ofício do Hospital Municipal de Formosa e laudo pericial apresentados, bem como para marcação da audiência de encerramento. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-922/2009-006-10-00.7

Reclamante Antônio Pereira Lima Filho
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado Attos Empreendimentos Imobiliários S. A.
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-006-10-00.7

Reclamante José Carmelo da Silva Filho
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado MAISA MENDES MORAIS

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela partes partes, abro vista às partes embargadas para sobre eles se manifestar no prazo comum de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-006-10-00.6

Reclamante Marlene de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado MAISA MENDES MORAIS

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela partes partes, abro vista às partes embargadas para sobre eles se manifestar no prazo comum de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-006-10-00.9

Reclamante Carine Cristina Rodrigues de Almeida
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

(...) - DECISÃO Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, ZL AMBIENTAL LTDA., a pagar à reclamante, CARINE CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 3.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1265/2009-006-10-00.5

Reclamante Catiana Dias Guedes
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Ademar Reis

Vistos. Não obstante o processo seguir o rito sumaríssimo, a fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, eis que o endereço informado pela reclamante em sua petição inicial encontra-se correto, não atraindo a situação prevista no 852-B, § 1º, da CLT, já que a notificação do Reclamado restou infrutífera em razão do estabelecimento encontrar-se fechado (fls. 16), assino à Autora o prazo de 10 dias para emendar à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando outro endereço para notificação do Reclamado. Retiro o feito da pauta de audiência do dia 31/08/2009, às 14h30. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-006-10-00.9

Reclamante Antonia de Fátima Soares
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Vistos, etc. Assino à autora o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), para esclarecer o teor da petição, considerando que consta no polo ativo da presente demanda 03 reclamantes, entretanto, na fundamentação e no rol de pedidos da exordial referem-se somente a um deles. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-869/2009-006-10-00.4

Reclamante Thiago Silvestre Leal
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, THIAGO SILVESTRE LEAL, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-864/2009-006-10-00.1

Reclamante	Alexandre Ferreira Moreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, ALEXANDRE FERREIRA MOREIRA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-898/2009-006-10-00.6

Reclamante	José Filho Dias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Reclamado

União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, JOSÉ FILHO DIAS, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-870/2009-006-10-00.9

Reclamante	Roberto de Oliveira Gonçalves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia GErAl da União. - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

reclamado Conservo Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-895/2009-006-10-00.2

Reclamante	Marcos Gonsalves de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, MARCOS GONÇALVES DE SOUZA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo

nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-876/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao

reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-871/2009-006-10-00.3

Reclamante	Paulo Ferreira dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim.

Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST).

Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta.

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-893/2009-006-10-00.3

Reclamante	Cleiton de Abreu Pacheco
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 25.05.2004, extinguindo o processo relativamente a essas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, CLEITON DE ABREU PACHECO, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta - Auxiliar Fixa da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado

no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-872/2009-006-10-00.8

Reclamante	Raimundo dos Santos Miranda
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, RAIMUNDO DOS SANTOS MIRANDA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça -se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-892/2009-006-10-00.9

Reclamante	Marcelo de Oliveira Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Reclamado	União - Advocacia Geral da União - AGU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça -se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-868/2009-006-10-00.0

Reclamante	Sílvio de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, SÍLVIO DE SOUZA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-894/2009-006-10-00.8

Reclamante	Claudinei da Silva Martins
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, CLAUDINEI DA

SILVA MARTINS, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta.

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-867/2009-006-10-00.5

Reclamante	Flávio Soares Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, FLÁVIO SOARES OLIVEIRA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na

Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato.

Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-874/2009-006-10-00.7

Reclamante	Flávio da Conceição Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, FLÁVIO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-875/2009-006-10-00.1

Reclamante	Edson Santos Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 21.05.2004, extinguindo o processo relativamente a essas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, EDSON SANTOS NUNES, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais".

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS
Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do

Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-866/2009-006-10-00.0

Reclamante	Renato Vieira de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, RENATO VIEIRA DE SOUZA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-846/2009-006-10-00.0

Reclamante	Alexandre Cristiano Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, ALEXANDRE CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim.

Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST).

Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais".SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-899/2009-006-10-00.0

Reclamante	Luciene de Melo Franco
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar à reclamante, LUCIENE DE MELO FRANCO, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga a reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo à reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes a reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-900/2009-006-10-00.7

Reclamante	Jari Nélio Vieira da Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, JARI NÉLIO VIEIRA DA COSTA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-897/2009-006-10-00.1

Reclamante	Eliathan Moreira de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 25.05.2004, extinguindo o processo relativamente a essas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, ELIATHAN MOREIRA DE SOUZA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum,

apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-879/2009-006-10-00.0

Reclamante	Haiane Oliveira de Castro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar à reclamante, HAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Traga a reclamante a sua CTPS em cinco dias.

Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo à reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº

8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS. Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes a reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta.

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-873/2009-006-10-00.2

Reclamante	Rafael de Andrade Leite
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar ao reclamante, RAFAEL DE ANDRADE LEITE, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo ao reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital.

Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-896/2009-006-10-00.7

Reclamante	Terezinha Rodrigues Lira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

" DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar à reclamante, TEREZINHA RODRIGUES LIRA, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005.

Traga a reclamante a sua CTPS em cinco dias. Determino que a 1ª reclamada faça as anotações de baixa (22.04.2009) na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Concedo à reclamante a tutela antecipada para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a indenização de 20%, nos moldes do art. 18 da referida Lei c/c cláusula 40ª da CCT, cabendo ao reclamante trazer aos autos o comprovante do valor sacado, em 5 dias. Expeça-se o Alvará para saque do FGTS.

Honorários assistenciais, pela 1ª reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes a reclamante e a 2ª reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se a 1ª reclamada por Edital. Nada mais". SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,

Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 21, AGOSTO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-463/2000-007-10-00.0

Reclamante	BERNARDO GERARDO DO NASCIMENTO
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	COOPERLEGIS COOP.HAB.ECONOMICA DOS SERV.DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JANAINA OLIVEIRA ELIAS TICLY

(fls.525).Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao Reclamante dos termos do ofício de fls. 524.2. Intime-se, devendo prestar as informações requeridas pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2002-007-10-00.0

Reclamante	MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado	ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA
Reclamado	NORMA APARECIDA HAKME
Advogado	JAMIL ANTONIO HAKMET

(fls.345).Vistos, etc.1. À vista da certidão supra, fixo o débito remanescente da Reclamada em R\$ 143,82.2. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial nº 042.04830034-4, devendo ser efetuado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 143,82, quando do levantamento do alvará.

3. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-309/2004-007-10-00.1

Reclamante	EDSILENE AMARAL MOURA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VENDCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA
Reclamado	UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA

(fl.646) Vistos, etc. 3. Efetuados os recolhimentos, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo remanescente, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-15/2006-007-10-00.1

Consignante	Banco Bradesco S/A
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Consignado	Vennus Deia Alves de Faria
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES

(fls.714).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 68.896,93, valor atualizado até o dia 31/08/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 06/10/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ªVTB/DF),para tentativa conciliatória.

3.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-340/2006-007-10-00.4

Reclamante	Antonio Marcos Costa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(fls.511).PROCESSO: 00340-2006-007-10-00-4

EXEQUENTE: Antonio Marcos Costa

EXECUTADO: MDF Móveis Ltda. - Star Móveis

Em 19 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) exequente e seu advogado.Ausente o(a) executado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JOSE ROBERTO SANTOS, OAB nº 15729/DF.

Prejudica a realização desta audiência tendo em vista que o exequente não compareceu a presente assentada.Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta a publicação no DJ para dar ciência ao exequente desta assentada, conforme despacho de fl. 503.Sendo assim, designo para realização de nova audiência em execução a data de 08/09/2009 às 12h20.Publicue-se para ciência do exequente.Audiência encerrada às 13h18.Nada mais.NARA CINDA ALVAREZ BORGES,Juíza do Trabalho.

(fls.503).Vistos, etc. 1.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes à Sala de Audiências nº 103 da Ed.5ªVara do Trabalho, no dia 19/08/2009, às 12h15, para tentativa conciliatória. 2.Intimem-se as partes, por seus advogados.Brasília/DF, 29 de junho de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118/2007-007-10-00.2

Reclamante	Lúcio de Oliveira Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fl.296) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante, intimando-se a Reclamada para que, no prazo legal, proceda às devidas anotações na carteira, conforme determinado na sentença prolatada nos autos, devendo ainda manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 293. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-581/2007-007-10-00.4

Reclamante	Sônia Regina Brogio
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	MNC Comércio de Veículos Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Marcus Vinicius M. da Costa
Reclamado	Maria das Neves Sousa da Costa

(fls.268).Vistos, etc.1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.2. Intime-se.Brasília/DF, 21 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-612/2007-007-10-00.7

Reclamante	Marcilio Provazi Pesci
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Reclamado	CEB - Distribuição
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

(FLS.258)...."03-Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo sem manifestação, libere-se à Reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa (R\$ 5.405,34), intimando-o para o recebimento, no prazo de 5 dias."...Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-743/2007-007-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
Reclamado	RJS Veículos Ltda.
Advogado	ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA

(fl.191) Em 20 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista a ausência das partes. Diante da certidão de fl. 190, intime-se o sindicato exequente para que informe o endereço atual do executado, no prazo de cinco dias. Observe a Secretaria. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, prossiga-se a execução. Audiência encerrada às 12h15. Nada mais. NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-931/2007-007-10-00.2

Reclamante	Antonio Umberto Rodrigues Amorim
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEDA MARIA SOARES JANOT

(fl.222) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2007-007-10-00.9

Reclamante	Carlos Henrique da Silva
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fl.243) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.217/231 e documentos seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8026/2007-007-10-00.0

Exequente Eliane Pereira Sobrinho
Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
Executado Aerobrás Transportes e Representações Ltda.
Advogado THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
Executado Manoel Felicino de Sousa
Executado Enilda Araújo de Sousa
Executado Franklin Ferreira de Sousa
Advogado HELIO RODRIGUES MACEDO

(fl.93) Vistos, etc. Levantado o alvará pelo 4º Reclamado, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial nº 3300.230.597.465, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56/2009-007-10-00.0

Reclamante Jacilene Alves da Silva Pinto
Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado Maria Dalva de Almeida Barbosa
Advogado JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

(fls.58).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 650,56, valor atualizado até o dia 31/07/2009.2. Intime-se a Executada, para o pagamento do débito homologado em 48 horas sob pena de execução.Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-81/2009-007-10-00.4

Reclamante Darciane Batista Pereira
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Vanda Cavalcante Silva
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

(fls.41).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 124,29, valor atualizado até o dia 31/07/2009.2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-316/2009-007-10-00.8

Reclamante Jeová Rodrigues de Oliveira
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Garagem Dance Bar - Ltda - ME
Advogado RUBENS SANTORO NETO

(fls.83).Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.75/77.2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-491/2009-007-10-00.5

Reclamante Valdinar Alves Bezerra
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado Frigolestrela - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda.
Advogado LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

(FLS.75).Vistos, etc.1. À vista da ata de fls. 70, fica designada nova audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Intimem-se as partes, encaminhando-se à Reclamada cópia da emenda apresentada pelo Reclamante.Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-007-10-00.9

Reclamante Maria Olívia Menezes
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Andrade Lacerda Comercio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES

(fls.45).Vistos os autos.1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 165,93, valor atualizado até o dia 31/07/2009.2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-673/2009-007-10-00.6

Reclamante Ana Lucia Aves de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda - Sicoob Brasil
Advogado MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

(fls.446).Vistos, etc.1. Vista às Reclamadas, no prazo comum de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante.2. Intimem-se. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-771/2009-007-10-00.3

Reclamante Sideni Rodrigues Barbosa
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Eduardo Cavalcante Pinto

(FLS.60).Vistos os autos.1.Fica designada audiência inaugural para o dia 21/09/2009, às 16 horas, a qual será realizada na sala 117(7ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o Reclamado, por mandado nos termos da decisão de

fls.54/57, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-007-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Fagundes Ferreira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

(FLS.71/73).Processo nº 01328-2009-007-10-00-0

Vistos os autos.Trata-se de pedidos de antecipação de tutela formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por REGINALDO FAGUNDES FERREIRA em desfavor de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB por meio da qual pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio de crédito junto aos tomadores de serviço para garantir o crédito trabalhista.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, recebo como medida cautelar, pois visa a assegurar o resultado útil do processo.O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada.A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas.Várias vezes ocorre de os mesmos titulares, com a utilização de intermediários, utilizarem-se de empresas prestadoras de serviço, para, após o término dos contratos, ficarem inadimplentes com os empregados, sem que as empresas possuam qualquer patrimônio para suportar dívidas. Logo em seguida, constituem outra firma, com a utilização de novos intermediários suspeitos, sem idoneidade patrimonial, dando continuidade à exploração do mesmo ramo de atividade, permanecendo impunes, atrás das fraudes perpetradas.

Também resta patente que a primeira reclamada encontra-se em dificuldades financeiras, tendo deixado de proceder ao correto pagamento dos salários dos empregados, sendo inúmeras as reclamações trabalhistas ajuizadas nessa Especializada, noticiando o fato.

Diante de todo o exposto, resta configurado o fumus boni iuris.

Teme o autor que, no decorrer do tempo, a primeira requerida venha a receber o valor que lhe é devido pelo tomador de serviço, dilapidando seu patrimônio e deixando de honrar com os direitos trabalhistas dos empregados. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora.A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida cautelar ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à empresa requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante.

Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro a liminar e determino ao SENADO FEDERAL, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ao TRIBUNAL DE CONTAS

DA UNIÃO - TCU e à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, por meio de seus ordenadores de despesas, que procedam ao imediato bloqueio de crédito porventura existente em nome da requerida até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência.Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009 às 12:10, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT).Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.Intime-se o requerente, inclusive sobre o teor desta decisão.Notifiquem-se as requeridas, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.Brasília, 03 de agosto de 2009 Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1350/2009-007-10-00.0

Reclamante	Joelina da Conceição Brito Sena
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

(FLS.29).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/10/2009, às 11:40 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado.4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1359/2009-007-10-00.0

Reclamante	José de Jesus Fernandes Borges
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília. - TCB
Reclamado	Distrito Federal

(fl.25) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009, às 09:50 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1360/2009-007-10-00.5

Reclamante	Cosme Arruda da Silva
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO

Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de
Brasília - TCB
Reclamado Distrito Federal

(FLS.29).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado.4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1364/2009-007-10-00.3

Reclamante José Fabio Leite da Silva
Advogado SUELI FERREIRA NUNES
Reclamado Dinamica Administração Serviços e Obras
Reclamado Distrito Federal

(FLS.19).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009, às 10:10 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado.4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1371/2009-007-10-00.5

Reclamante Maria Anunciada da Conceição Silva
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda.

(FLS.36).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 09:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-007-10-00.0

Reclamante Luzineide Bento de Oliveira
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado SETEC Sociedade de Ens. Tecnologia Educação e Cultura

(FLS.40).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com

designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1374/2009-007-10-00.9

Reclamante Miriam Ruth Almeida Gonczarowska
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado Estrutural Piso Ltda.

(FLS.32).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 09:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-007-10-00.3

Reclamante Eliana Francisca dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Veridiana de Noronha Santos

(FLS.12).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/10/2009, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-007-10-00.7

Reclamante Paulo Gonçalves da Rocha
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL.Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

(FLS.67).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/10/2009, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intem-se os Reclamantes, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de

Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-007-10-00.1

Reclamante	Claudio Luis Fleck Silva
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

(FLS.54).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/10/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-007-10-00.6

Reclamante	Francisco Nunes Caldeira
Advogado	ADAURA FERREIRA MARTINS
Reclamado	Portal Serviços Ltda

(FLS.16).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1381/2009-007-10-00.0

Reclamante	Raimundo Camelo Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Eletrochaves Ar condicionado e Reformas

(FLS.10).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1382/2009-007-10-00.5

Reclamante	Raimunda de Jesus da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Indústria e Comércio de Coberturas Plásticas Ltda.
Reclamado	Clube Naval de Brasília

(FLS.111).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o

dia 20/10/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1383/2009-007-10-00.0

Reclamante	Idália Pereira Alves Ferreira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZI. Ambiental Ltda.
Reclamado	Higitec - Higienização e Terceirização Ltda.

(FLS.66).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/10/2009, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intem-se as Reclamantes, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1384/2009-007-10-00.4

Reclamante	Eronildo Viriato de Carvalho
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Lake Side - Hospedagem e Restaurante Ltda.

(FLS.39).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/10/2009, às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-007-10-00.9

Reclamante	José Arnaldo Oliveira da Silva
Advogado	ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado	Manchester Serviços Ltda

(FLS.21).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 09:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-007-10-00.8

Reclamante Antonio Carlos Souza e Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viação Planalto Ltda.

(FLS.8). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/10/2009, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-007-10-00.2

Reclamante Ricardo Pereira da Silva
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Brasília Restaurante Ltda.

(fls.49). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-007-10-00.7

Reclamante Jane Suely Silveira
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal

(fl.28) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/10/2009, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-007-10-00.1

Reclamante Ana Paula Santos Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

RC Comércio de Tapetes Ltda. - EPP (AVANTI)-(N/P do sócio Ricardo Lima Rodrigues da Cunha)

(fls.79). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-007-10-00.6

Reclamante Raelty da Silva Macêdo
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Labclin Laboratório Clínico Especializado Ltda-(n/p de seu sócio proprietário Dr Januário de Assis Paes)

(FLS.15). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/10/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-007-10-00.0

Reclamante Antônio Francisco de Lima Barbosa
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado MDA Comércio de Roupas Ltda.

(FLS.72). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/10/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-007-10-00.5

Reclamante Jonas Ferreira da Cruz
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina, Ltda.

(FLS.17). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/10/2009, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1394/2009-007-10-00.8

Reclamante	Talita Pereira Coimbra
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda.
Reclamado	Fortium Grupo Educacional Ltda

(fls.9).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/10/2009, às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-007-10-00.4

Reclamante	Jerusa Siqueira de Lima
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado	Concha de Ouro Restaurante Ltda. - Me

(fls.13).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/10/2009, às 09:45 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-007-10-00.3

Reclamante	Jilman da Silva Neiva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	CTC Engenharia
Reclamado	EBO Engenharia

(FLS.14).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/10/2009, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo

Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-540/2007-007-10-00.8

Reclamante	Gercino Correia Alexandre Filho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	SPS Assessoria em Comércio Exterior Ltda.
Advogado	ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	Elmo Sarto
Reclamado	Fernando Costa Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 409/2009

Total do débito: R\$ Resumo de Cálculo

Bruto do Exequente.....: R\$ 891,51
 INSS Reclamado/Terceiros.....: R\$ 370,56
 Custas do Processo + Art. 789....: R\$ 128,02
 Total Geral: R\$ 1.390,09

Atualizado:31/08/2008

Decisão/Despacho de fls.: 166

O Doutor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Elmo Sarto para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-226/2009-007-10-00.7

Reclamante	Raimunda Naide Alves Bezerra
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº 412/2009

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "VISTOS, ETC. 1. VISTA AOS RECLAMADOS, NO PRAZO LEGAL, DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 2. INTIMEM-SE, O 1º RECLAMADO POR EDITAL E O 2º POR MANDADO.

BRASÍLIA/DF, 14 DE AGOSTO DE 2009. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, DIRETOR DE SECRETARIA". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-263/2009-007-10-00.5

Reclamante	Antonio Luiz Soares
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Empresa Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 414/2009

Total do débito: R\$ Resumo de Cálculo

Bruto do Exequente.....: R\$ 2.670,16

INSS Reclamado/Terceiros/SAT.....: R\$ 20,85

Custas do Processo + Art. 789...: R\$ 66,75

Total Geral: R\$ 2.757,76

Atualizado:31/08/2009

Decisão/Despacho de fls.: 45

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada, Empresa Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-954/2009-007-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Destac Comercio e Serviços Ltda.
Reclamado	Condominio do Bloco A
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 411/2009

Decisão de fls.: 68/77

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Destac Comercio e Serviços Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-981/2009-007-10-00.1

Reclamante	Ray Lopes de Oliveira
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	ANAC - Agencia Nacional de Aviação Civil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA Nº 416/2009

Data da Audiência: 02/09/2009 às 17h20min

Local da audiência: SHLN QD.516, BLOCO 1, CONJUNTO B, SALA 117 (7ª VARA DO TRABALHO/DF)

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data e local supramencionados, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1361/2009-007-10-00.0**

Reclamante Rosimary Alves Linhares
 Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 410/2009

Data da Audiência: 28/09/2009 às 16h30min

Local da audiência: SHLN QD.516, BLOCO 1, CONJUNTO B, SALA 117 (7ª VARA DO TRABALHO/DF) - CONCILIAR É 10

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da Reclamada, DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data e local supramencionados, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-641/2006-008-10-00.4**

Reclamante LUCIANA DE SOUZA CAVALHERO ALVES
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES (CESUBRA)
 Advogado OSWALDO GABRIEL

Ao recte: Intime-se o exequente para recebimento de alvará.

Despacho**Processo Nº RT-1353/2009-008-10-00.0**

Reclamante Gerardo Gonçalves Damasceno
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado
 Reclamado

Dcorline Conservação e Limpeza
 LCC Construtora Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1354/2009-008-10-00.4**

Reclamante Querobino Francisco da Silva
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado Canaã Combustíveis Para veículos Ltda.

Designo o dia 15.10.09 às 11:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1359/2009-008-10-00.7

Reclamante	Luiz Inácio do Nascimento Júnior
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Gap Comércio Rep. e Serv. de Manutenção Predial Ltda.

Designo o dia 19.10.09 às 11:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S):

número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1360/2009-008-10-00.1

Reclamante	Josiel de Vasconcelos Santana
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Designo o dia 07.10.09 às 09:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1364/2009-008-10-00.0

Reclamante	Rodrigo da Silva Pueyo
Advogado	BRUNO SILVA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

Designo o dia 19.10.09 às 11:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1365/2009-008-10-00.4

Reclamante	Thiago Gonçalves da Silva
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	BSI DO BRASIL - Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Reclamado	Ministério dos Transportes (União Federal)

Designo o dia 14.10.09 às 17:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 117, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1367/2009-008-10-00.3

Reclamante	Edson Ferreira Moraes
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Felipe M de F Ferreira Comércio e Manutenção Predial

Designo o dia 19.10.09 às 11:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1369/2009-008-10-00.2

Reclamante	Jackeline Araújo Coelho
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	SLS Advocacia Especializada
Reclamado	Suziel Ricardo da Silva
Reclamado	Virgílio dos Reis Sarmento

Designo o dia 20.10.09 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1370/2009-008-10-00.7

Reclamante	Ebis da Silva Gomes
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 08:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1371/2009-008-10-00.1

Reclamante	Ronildo Gomes Araujo
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Sto Atacadista e Distribuidora de Alimentos

Designo o dia 20.10.09 às 09:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-008-10-00.6

Reclamante	Renê Ordália Henrique
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 09:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1376/2009-008-10-00.4

Reclamante	Carlos Ernesto Sette Bueno
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 09:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1377/2009-008-10-00.9

Reclamante	Idalsira Cândida Pereira
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 09:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-008-10-00.3

Reclamante	Marcos de Jesus Gomes
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Designo o dia 20.10.09 às 11:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu

procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-008-10-00.8

Reclamante	Kayita Stemler Beltran Sanchez
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Valdac Ltda

Designo o dia 20.10.09 às 11:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),

com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-008-10-00.2

Reclamante	Ademar Macena de Lima Aquino
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Universidade de Brasília - UNB

Designo o dia 09.10.09 às 10:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1381/2009-008-10-00.7

Reclamante	Francisco Canindé de Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Serquip Serviços Construções e Saneamento Ltda.

Designo o dia 20.10.09 às 12:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01,

Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1384/2009-008-10-00.0

Reclamante	Valdemir Soares da Costa
Advogado	ALEISA GONZALEZ
Reclamado	Laboratório de Análises Clínicas São Mateus Ltda.
Reclamado	AMG Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Designo o dia 21.10.09 às 11:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria

e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1386/2009-008-10-00.0

Reclamante	Aida Maria Castanheira de Moraes
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Organização das Nações Unidas. - Onu/Pnud
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Designo o dia 14.10.09 às 17:40 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

117, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-008-10-00.9

Reclamante	Antônio de Jesus de Souza Oliveira
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.

Designo o dia 07.10.09 às 09:15 horas, para realização da

audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-008-10-00.3

Reclamante	Reinivan Pereira da Silva
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

Designo o dia 09.10.09 às 10:10 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar

os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-008-10-00.8

Reclamante	Júlio Leandro da Silva Martins
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.

Designo o dia 13.10.09 às 08:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-008-10-00.7

Reclamante Mayson Jefferson de Souza Ferreira Sampaio
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Cover Combustíveis Automotivos Ltda.

Designo o dia 21.10.09 às 11:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-008-10-00.1

Reclamante Natali Carmelita Martins
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Conselho Regional de Medicina Veterinária Federal

Designo o dia 14.10.09 às 09:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da

assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-008-10-00.0

Reclamante Airton Soares Pereira
Advogado LUCAS RICHARD GONCALVES
Reclamado Condomínio Rural Quintas Interlagos

Designo o dia 14.10.09 às 09:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-008-10-00.5

Reclamante Jackeline Xavier da Silva
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado D Corline Conservação e Limpesa Ltda.
Reclamado Departamento de Polícia Federal - DPF (UNIÃO)

Designo o dia 09.10.09 às 08:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1398/2009-008-10-00.4

Reclamante Valdivino Figueredo da Silva
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado House Administração condominial Ltda.
Reclamado Edifício Saint Regis
Reclamado Condomínio do Ed. Libertas Terra Brasília

Designo o dia 13.10.09 às 09:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1400/2009-008-10-00.5

Reclamante Diógenes De Medeiros Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais E Transporte Ltda.

Designo o dia 08.10.09 às 09:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra
designada,
sob pena de preclusão.
Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1403/2009-008-10-00.9

Consignante	Maria Elisa Piccoli de Melo
Advogado	Maria José do Amaral
Consignado	Patrícia Ribeiro da Silva

Designo o dia 14.10.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob as penas da lei.

Intime-se o(a) Consignante para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: b) CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1404/2009-008-10-00.3

Reclamante	Almezir Viana Moura
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	CREDIJUSTRA - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores da Justiça do Trabalho Ltda

Designo o dia 15.10.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1405/2009-008-10-00.8

Reclamante	Micaele Felipe Silva Costa
Advogado	HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 07.10.09 às 08:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-008-10-00.2

Reclamante	Marivânia Palmeira Oliveira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Rose Helene Ervilha Caitano Vieira

Designo o dia 06.10.09 às 10:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1954/1990-009-10-00.8

Reclamante	WILMA REGINA OLIVEIRA
Advogado	PAULO AIRTON CAMPOS
Reclamado	DOMANI CONFECÇÕES E MODAS LTDA
Advogado	ILDEU ALVES DE ARAUJO

"J. Indefero o pedido, uma vez que este juízo já promoveu diligências neste sentido, como se constata às fls.139/140, 180/182, esclarecendo, na oportunidade, que a Exequente ainda não atendeu aos termos do despacho da fl. 203.Dê-se ciência.Decorridos 30 dias sem a manifestação da interessada, arquivem-se os autos provisoriamente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-325/1996-009-10-00.6

Reclamante	ROSALIA MARIA DE FARIA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

"Nada obstante, dê-se vista à Exequente dos documentos enviados." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1158/1997-009-10-00.1

Reclamante	ILDENE LIMA SATURNINO
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CENTRAL DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR (CAT) AGENCIA PLANALTO
Advogado	EDSON PEREIRA DA SILVA

"Junte-se a Carta Precatória aos autos principais.Intime-se o Exequente para tomar ciência do Ofício nº 918/2009 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-434/1999-009-10-00.6

Reclamante	MARIA SUELI CUNHA
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA ALBER GAMINI LTDA

"Vistos os autos.Verifico a existência de equívoco na atualização de fls. 1102/1107, bem como nos recolhimentos efetuados às fls. 1113/1117, na medida que o valor da execução dos recolhimentos fiscais e previdenciários foram homologados com base nos cálculos apresentados às fls. 1035/1043.Tal equívoco se deu em razão do cumprimento do despacho da fl. 1049 que gerou a atualização de fl. 1053.Portanto, os recolhimentos efetuados às fls. 1113/1117, deveriam ter sido feitos com base na atualização da conta de fls. 1035/1043 e não com base na atualização da conta de fls. 1102/1107.Determino pois, o encaminhamento dos autos a d. Contadoria para apuração do saldo remanescente da execução, com abatimento dos valores recolhidos às fls. 1113/1117 e apresentação de cálculos do saldo remanescente limitados à data de 31/07/2009.Com o retorno, voltem-me conclusos.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-614/1999-009-10-00.8

Reclamante	JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	WELINGTON RODRIGUES
Reclamado	JOSE DAVI
Advogado	BACICLIDES BASSO JUNIOR

"Junte-se. Intime-se o Exequente para vista do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-605/2000-009-10-00.1

Reclamante	VALCIMAR PEREIRA LOPES
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	LUIZ CARLOS DA SILVA - ME (LUIZ CARLOS DA SILVA)

Advogado ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA
Reclamado ARC ENCADERNADORA E GRAFICA LTDA - ME

"1-J. Indefiro, tendo em vista que todas as diligências solicitadas pela Exequente já foram realizadas por esta Secretaria, conforme consta às fls. 127, 129, 202/203 e 208/212. 2-Desta forma, concedo ao Exequente o prazo de 10 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-822/2001-009-10-00.2

Reclamante EDUARDO BARREIRO LOURENCO
Advogado ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Reclamado Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado José Carlos Conçalves Carvalheira
Reclamado Carlos Ivanir Reis Pereira
Reclamado Cid dos Santos
Reclamado Luiz Guilherme Pinheiro
Reclamado Gilberto Amaral dos Santos Júnior
Reclamado Aline de Souza Lima
Reclamado Jaqueline Coelho Pennaforte
Reclamado Sidney Alexandre de Lima
Reclamado Francisco das Chagas Alves de Souza

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ex-presidente da cooperativa executada, Sr. GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA (fls. 31/33 dos autos da carta precatória), na qual alega ilegitimidade passiva e nulidade da penhora, por excesso.No tocante à alegação de nulidade de penhora por suposto excesso, o questionamento mostra-se incompatível com a exceção de pré-executividade, pois somente a parte na execução pode questionar a adequabilidade da penhora ao montante da dívida. Destarte, apenas seria possível conhecer do tema em embargos à execução.Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, não procede a exceção, pois a execução refere-se a verbas relativas a contrato havido no interregno de 17/11/97 a 30/08/99, logo em nada favorece o excipiente o fato de ter deixado a presidência da cooperativa em 2002.Conquanto o excipiente tenha também aludido à limitação legal de sua responsabilidade, conforme Lei 5.764/71, ao limite do capital social, nenhum pedido específico foi formulado a este respeito, além de cuidar-se igualmente de questionamento incompatível com a natureza da presente exceção. De qualquer modo, a ata de assembléia anexada à exceção indica capital social em valor muito superior ao executado (fls. 40/42).Ante tais considerações, decide este juízo CONHECER da exceção de pré-executividade, tão-somente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, e neste particular REJEITÁ-LA.Junte-se cópia da presente decisão aos autos da carta precatória, encaminhando-a ao MM. Juízo deprecado para prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-878/2001-009-10-00.7

Reclamante Wilma Santos Melo da Silva (representante do Espólio de Ari Santos de Melo Franco)
Advogado LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS

Reclamado MINERACAO PEDRA PETRA LTDA
Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR

"Considerando que este juízo já promoveu de ofício várias diligências com intuito de localização do Executados, restando todas infrutíferas, determino a intimação da parte Exequente para que forneça, no prazo de 30 dias, subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-34/2002-009-10-00.7

Reclamante JOSE VERISSIMO DA SILVA
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado IRMAOS TOTOLI TRANSPORTES LTDA
Advogado ILDEU LOPES
Reclamado MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR

"Vista ao Exequente dos termos do presente Ofício, para que forneça, no prazo de 15 dias, subsídios concretos ao prosseguimento da execução, uma vez que esgotadas as tetativas de impulso oficial. Intime-se o Exequente. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-281/2003-009-10-00.4

Reclamante FRANCISCO GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

"Junre-se apenas este ofício, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federa, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-942/2003-009-10-00.1

Reclamante ANGELO RICARDO MARCONI
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado SELECTA SEGURANCA LTDA
Advogado JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS
Reclamado PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO

"J.Defiro o pedido de vista dos autos na forma requerida. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-160/2005-009-10-00.4

Reclamante Maria das Gracias de Castro Gírio
Advogado HODECY FERREIRA PINHEIRO
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais Sociedade Civil Ltda
Advogado JOSE PIO DE ABREU

"Indefiro o pedido por não constar na Sentença trânsito em julgado qualquer determinação de liberação de FGTS. Dê-se ciência. Retornem-se os autos ao Arquivo Definitivo." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1068/2005-009-10-00.1

Reclamante Andréia Ferreira Leite

Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
 Reclamado Livraria Evangélica Alfa e Ômega
 Advogado ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR

"Defiro, concedendo ao Exequente vista dos autos por 05 dias, conforme requerido." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1091/2005-009-10-00.6

Reclamante Paulo Cesar Souza de Jesus
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Ceb - Distribuição S/A
 Advogado JANINE OCARIZ ALVES

"Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, julgo extinta a execução. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1121/2005-009-10-00.4

Reclamante Juliano Queiroz Gonçalves
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S. A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Fixo o saldo remanescente em R\$3.103,05, conforme fls.400/410 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-91/2006-009-10-00.0

Consignante JBR Comercio de Alimentos Ltda EPP
 Advogado SIMONE SOARES ALVES
 Consignado Carla Ioná Alves
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

"Vistos os autos. Instauo a execução de recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos de fls.265/269, fixando o débito exequendo em R\$221,23, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-108/2006-009-10-00.9

Consignante Shop Center Comercio de Produtos para Utilidades do Lar Ltda ME
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Consignado Veralucia de Lima
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

"J. Vista a Consignada/Exequente dos termos do presente Ofício. Intime-se a Consignada/Exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1109/2006-009-10-00.0

Reclamante Fabiano Costa Camilo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Fundação Brasileira de teatro - Faculdade Dulcina
 Advogado RONALDO FALCAO SANTORO

Vistos os autos.

Instauo a execução.

Homologo os cálculos de fls.206/219, fixando o débito exequendo em R\$11.607,43, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, Agosto 21, de 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1138/2006-009-10-00.2

Reclamante Maria do Socorro Alencar Teixeira
 Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

"Vistos os autos. Instauo a execução de recolhimentos previdenciários e fiscais. Homologo os cálculos de fls.310/315, fixando o débito exequendo em R\$32.712,21, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-69/2007-009-10-00.0

Reclamante Antônio José Fernandes
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado SGM Granitos Ltda.
 Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR
 Reclamado José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
 Advogado RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, bem como a Promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais à fl. 123, intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o valor levantado a título de FGTS, elemento essencial à liquidação de sentença. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-142/2007-009-10-00.4

Reclamante José Eudes Gonçalves de Andrade
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado GM Projetos e Obras (na pessoa Marcelo Ferreira Borges de Moraes e Gilberto Gonçalves Ferreira)
 Advogado CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO

Vistos os autos.

Fixo o valor da execução dos recolhimentos fiscais e previdenciários em R\$1.372,32, conforme fls.203/211 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Agosto 21, 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-299/2007-009-10-00.0

Reclamante Raimundo Nilo Viana Filho
 Advogado RITA HELENA PEREIRA

Reclamado JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
 Reclamado Cargo Brasil
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

"Vistos os autos. Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 586/587, fixando o débito exequendo em R\$122,41, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. 1 - Intime-se o Exequente para pagar a multa, em 48 horas, sob pena de penhora. 2 - Após, cumpra-se o item 02 do r. despacho de fls. 584." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-348/2007-009-10-00.4

Reclamante JOSE EDSON DO COUTO
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

"J. Intime-se novamente o Distrito Federal para que confirme ou não, a existência de crédito do ICS pendente de empenho. Intime-se na pessoa da Exma. Sra. Procuradora signatária da presente petição." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-453/2007-009-10-00.3

Reclamante Juliana Domingues Moreira
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado LINO ALBERTO DE CASTRO

Vistos os autos.

Fixo o saldo remanescente em R\$120,25, conforme fls. 524/532 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Agosto 21, 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-805/2007-009-10-00.0

Reclamante Eustáquio Batista dos Santos
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

"Vistos. Trata-se de impugnação aos cálculos oposta pelo exequente (fls. 202/203), na qual questiona excesso na apuração do IRPF. Conheço da impugnação, por regular. No mérito, conforme se deduz das informações prestadas pela Contadoria (fl. 205), a apuração do imposto de renda em valor superior ao saldo do crédito líquido do exequente deve-se ao fato de os recolhimentos tributários haverem sido efetuados pela executada em valor proporcionalmente menor do que o importe pago diretamente ao exequente. Cada componente do cálculo de atualização foi objeto de minudente demonstração matemática pela Contadoria, não tendo o exequente logrado indicar possível incorreção por parte daquela unidade judiciária. Cumpra-se, pois, REJEITAR a impugnação apresentada pelo exequente. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1047/2007-009-10-00.8

Reclamante Willian Santos Martins
 Advogado CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
 Reclamado CapBrasil Informática e Serviços Ltda.
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
 Reclamado Alessandro Queiroz
 Reclamado Gustavo Adolfo de Queiroz

3- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que for mais de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1121/2007-009-10-00.6

Reclamante Marluce Silva de Araújo Duarte
 Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
 Reclamado Aero Suporte Ltda.
 Advogado NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

"Vistos. Trata-se de impugnação aos cálculos oposta pela exequente, com o fim de corrigir a conta de liquidação quanto aos valores do FGTS e Seguro-Desemprego. No tocante ao FGTS, ao contrário do que sustenta a exequente, a Contadoria incluiu nos cálculos de liquidação a multa rescisória de 40%, conforme explanado nas informações daquele setor (fls. 117/118). Houve retificação da conta apenas em função da comprovação, pela exequente, dos valores efetivamente sacados de sua conta vinculada, após o recebimento das guias apresentadas pela executada. Outrossim, como bem nota a Contadoria, a própria exequente, em petição aviada em 6/5/2008 (fl. 96), reconheceu não ter direito ao Seguro-Desemprego, por encontrar-se trabalhando. Ante tais considerações, decide este juízo REJEITAR a impugnação da exequente aos cálculos, fixando o débito da executada em R\$ 5.834,84 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 31/1/2009, conforme resumo de cálculo de fl. 119. A rejeição da impugnação da obreira torna desnecessária a intimação da executada para manifestação. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1221/2007-009-10-00.2

Reclamante João Domingos da Silva Neto
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

"1- Converto em penhora o valor de R\$ 22.203,55, (vinte e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fl. 380). 2- Intime-se a Executada para tomar ciência da penhora, prazo e fins legais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1236/2007-009-10-00.0

Reclamante Thereza Christina Chehin Ponce de Leon
 Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 Reclamado Brasília Cursos e Concursos Ltda. - Obcursos (Sociedade Educacional Fênix)

Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

"Indefiro a aplicação da multa requerida, uma vez que inaplicável ao processo do trabalho o art. 475-J do CPC. Convolto em penhora o valor do depósito recursal, no importe de R\$16.896,00 à disposição deste Juízo. Intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1266/2007-009-10-00.7

Reclamante Ranes Oliveira Souza
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia Brasileira de Bebidas
Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Vistos os autos.

Fixo o valor da execução em R\$36.991,06, conforme fls.395/404 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Agosto 21, 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1337/2007-009-10-00.1

Reclamante Wendel Carlos de Alencar Marques
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Petutes Alimentos Ltda.
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

"2- Expedido o alvará, intime-se a Ré para levantamento. Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-13/2008-009-10-00.7

Reclamante Heloisa Maria Santos
Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Reclamado CorpService Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls.588/592, fixando o débito exequendo em R\$7.725,83, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Agosto 21, 2009.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-387/2008-009-10-00.2

Reclamante José Ribamar Alvino Junior
Advogado MARCELO PILOTO MACIEL
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DF
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

"Junte-se. 1- Revogo o despacho da fl.261 2- Intime-se as partes, bem como a Executada para, querendo, no prazo sucessivos de 05 dias, começando pelo Exequente manifestarem-se sobre os Embargos à Execução opostos pela União" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-009-10-00.5

Reclamante Sylvania Vilas Boas de Moura
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA MARIA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem para intimar as partes.

1 - Intime-se o Reclamante para pagar a sua cota-parte referente aos recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme discriminado nos cálculos de fls.260/265.

2 - Tendo em vista a promoção da Contadoria de fls.273, intime-se o Reclamado para pagar a sua cota-parte referente aos recolhimentos previdenciários.

Prazo legal.

À Secretaria para as devidas providências.

Brasília, Agosto 21, 2009.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-443/2008-009-10-00.9

Reclamante Nelson Mendes Guimarães
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Vistos os autos.

1 - Convolto em penhora o depósito recursal de fls.243.

2 - Intime-se a Reclamada para atender a promoção da Contadoria de fls.245, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

À Secretaria, para as devidas providências.

Brasília, Agosto 21, 2009.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-515/2008-009-10-00.8

Reclamante Mônica da Silva Soares Fonseca
Advogado RITA DE CASSIA PINTO MOTA COSTA
Reclamado Rs Previdência
Advogado FLAVIA SILVA GONCALVES

"1- J. verifico que o valor da execução é de R\$ 36.223,60, conforme cálculos de fls. 160 dos autos. 2- Comprove-se a Executada, no prazo de 05 dias, o pagamento do valor faltante, sob pena de rejeição dos EMBARGOS À EXECUÇÃO." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-009-10-00.0

Reclamante Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado INEC - Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda.
Advogado ALESSANDRA MENDES DA SILVA

Vistos os autos.

Vista ao Exequente do resultado do Sistema BACEN-JUD de fls.79/83, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, oportunidade na qual, deverá, ainda, fornecer subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Intime-se via DJE.

Data supra Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-662/2008-009-10-00.8

Reclamante Antonio Lima Carneiro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA

Reclamado Dan Herbert Construtora e Incorporadora S.A.
Advogado FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

"1 - Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para anotações, conforme consignado na Sentença. Prazo de 05 dias."
Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-739/2008-009-10-00.0

Reclamante Adriano Mendonça Baptista
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

"J. Convolto em penhora o valor bloqueado e ora transferido, no importe de R\$ 7.131,79. Intime-se a Executada (Qualix) para os efeitos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-767/2008-009-10-00.7

Reclamante Ana Cássia de Souza Ferreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado TATIANA FREIRE ALVES

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls.71/79, fixando o débito exequendo em R\$32.625,55, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, Agosto 21, 2009.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-009-10-00.2

Reclamante Neivanda Pereira da Silva
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"1-Converto em penhora o valor de R\$ 4.876,98(quatro mil oitocentos e setenta e seis centavos e noventa e oito centavos), bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fl.132). 2- Intime-se a Executada para tomar ciência da penhora, prazo e fins legais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-978/2008-009-10-00.0

Consignante Teresinha Monteiro Cibreiro da Silva
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Consignado Lucineide de Jesus Silva
Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

"Fixo o valor da execução em R\$529,89, conforme fls.118/123 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-009-10-00.6

Reclamante Reinaldo Antônio Marinho Júnior
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Madeireira Pau Brasil Ltda

Advogado CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

"Vistos os autos.Instauro a execução.Homologo os cálculos de fls.204/208, fixando o débito exequendo em R\$6.193,33, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1278/2008-009-10-00.2

Reclamante Yaise Gonçalves de Oliveira Moreira
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Vistos os autos.

Considerando que o SEED referente à citação do Reclamado de fls. 56, até a presente data não foi devolvida, bem como constar Procurador da Ré nos registros cadastrais, proceda-se à citação da Executada FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA para, no prazo de 48 horas, pagar o débito, no importe de R\$ 4.558,24, referente às contribuições previdenciárias e fiscais incidentes no acordo homologado à fl. 44, sob pena de penhora.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-335/2009-009-10-00.7

Reclamante Rosélia Maria Conceição
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

"Defiro o desentranhamento do documento de fl. 08, mediante a sua substituição por cópia. Dê-se ciência à Reclamante. Efetivado o desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-009-10-00.8

Reclamante Antonio Fabio de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Creche Comunitária Anjo da Guarda
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA

"Assiste razão à parte reclamada. Por tal motivo, anulo os atos processuais praticados da fl. 112 à fl. 114. Proceda a Secretaria a nova intimação da parte reclamada dos termos da sentença de fls. 104/109."

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente (item 4), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-366/2009-009-10-00.8

Reclamante Thiago de Souza Guimarães Sardinha
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COSTA

Vistos os autos.

Instauro a execução de recolhimentos previdenciários e fiscais. Homologo os cálculos de fls.123/127,fixando o débito exequendo em R\$1.408,42, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Agosto 21, 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-563/2009-009-10-00.7

Reclamante Marineide Miranda Silva de Oliveira
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO
Reclamado Previ - Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Intimem-se as Reclamadas, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pela 1ª Reclamada, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela Reclamante, às fls. 611/615." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-804/2009-009-10-00.8

Reclamante Maria Aparcida de Oliveira Rodrigues
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

"C O N C L U S ã O Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos autos em epígrafe, onde contende com a EMBRATEL S.A.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-849/2009-009-10-00.2

Reclamante Margarete Silva de Oliveira
Advogado MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado DALTON SOARES PEREIRA

"J. Intime-se o Reclamante e o 1º Reclamado, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-925/2009-009-10-00.0

Reclamante Bruna Moreira Assis Santos
Advogado WALTER FELIPE DOS SANTOS
Reclamado Consel Comércio e Serviços Técnicos Ltda.

"Vista à Reclamante do comprovante de recolhimento previdenciário apresentado pela Reclamada para que se manifeste, inclusive,

sobre o cumprimento integral do acordo homologado à fl. 23. Prazo de 05 dias. Pena de arquivamento definitivo dos autos. Intime-se a Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-947/2009-009-10-00.0

Reclamante Willian Vieira Monteiro Junior
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Montana Planejamento E Serviço Ltda
Reclamado União (Ministerio Dos Transportes)
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

"C O N C L U S ã O Face ao exposto, julgo PROCEDENTES as postulações de WILLIAN VIEIRA MONTEIRO JÚNIOR em face da MONTANA SOLUÇÕES COORPORATIVAS LTDA. e da UNIÃO, para condenar a 1ª reclamada de forma principal e a 2ª reclamada de forma subsidiária a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.A 1ª reclamada, na condição de empregadora, deverá também cumprir as obrigações de caráter personalíssimo, sendo que em caso de descumprimento responderá também a 2ª reclamada, subsidiariamente, pelos seus reflexos financeiros.Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 170,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 8.500,00.Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1106/2009-009-10-00.0

Autor Roberto Ventura Marcilino
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

Em 14 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas reiteradamente as partes.

Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré).

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 704,97, calculadas sobre R\$ 35.248,35, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Após o prazo recursal, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Audiência encerrada às 09h28min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-1415/2009-009-10-00.0

Reclamante	Cláudio da Silva Moreira
Advogado	Omar Fredy Ettlin Petraglia
Reclamado	Condomínio do Edifício Radio Center

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 16/10/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Edital

Edital

Processo Nº RT-424/2007-009-10-00.1

Reclamante	Maria das Graças Pereira
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	1.311,86 (78,25%)
INSS Reclamante.....	42,18 (2,52%)
INSS Reclamado.....	110,29 (6,58%)
INSS Terceiros.....	31,98 (1,91%)
INSS SAT.....	11,03 (0,66%)
Custas do Processo:	27,08 (1,62%)
Custas Art.789.....	6,77 (0,40%)
Hon. Advocatício..:	135,40 (8,08%)
Total Geral:	1.676,59

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-452/2007-009-10-00.9

Reclamante	Dorivaldo Bezerra da Silva
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado	ARVENSE SIGMA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
Reclamado	Álvaro Pereira de Iassino

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ARVENSE SIGMA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....	78,78 (7,48%)
INSS Reclamado.....	236,84 (22,48%)
INSS Terceiros.....	165,40 (15,70%)
INSS Pacto Laboral:	558,54 (53,01%)
Custas do Processo:	14,00 (1,33%)

Total Geral: 1.053,56

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-863/2008-009-10-00.5

Reclamante	Sara Lira dos Santos.
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Darione de Melo Silva.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Darione de Melo Silva. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	1.370,81 (52,72%)
INSS Reclamante.....	59,89 (2,30%)
INSS Reclamado.....	93,95 (3,61%)
INSS Pacto Laboral:	1.039,86 (39,99%)
Custas do Processo:	28,61 (1,1%)
Custas Art.789.....	7,15 (0,27%)

Total Geral: 2.600,27

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1412/2009-009-10-00.6

Reclamante	Leandro Leonardo de Souza
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/09/2009 às 15h10, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2009.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1368/1997-010-10-00.0

Reclamante	BENEDITO FRANCISCO LOPES DE SOUSA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado	Juarez Vieira Ramos (fls. 120)
Reclamado	Maria Celina Emerick (fl. 120)

Considerando a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8004/2004-010-10-00.0

Exequente	VIVIANE DO COUTO COSTA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Executado	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado	LUIS RENATO ZAGO

1-Fica intimada a advogada Dra. Liliam Yonara de Ávila Sasaki para receber a certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-101/2007-010-10-00.8

Reclamante	Paulo Alexandre de Lima Villaça
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos. 1 - Homologado o cálculo apresentado pelo banco/reclamado (fl. 316), intime-o para adequar seus cálculos à promoção da Contadoria (fl. 943), no prazo de 10 dias, decorrido os quais serão considerados como corretos os cálculos apresentados pelo reclamante. 2 - Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos. Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-307/2007-010-10-00.8

Reclamante	Robson Almeida de Souza
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Jardim Zoológico de Brasília/Fundação Pólo Ecológico de Brasília)
Advogado	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

CONCLUSÃO Do exposto conheço e julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA (Devedora Subsidiária) contra ROBSON ALMEIDA DE SOUZA, nos termos da fundamentação expandida. Publique-se. Intime-se a Embargante, por mandado. Homologo a conta retificadora de fls. 210/211 para fixar a execução, em virtude dos presentes Embargos à Execução, no valor total de R\$ 2.642,05, em 31/01/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Decorrido o prazo, proceda-se a Requisição de Pequeno Valor. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-571/2007-010-10-00.1

Reclamante	Rogério Calazans da Silva
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Light Design de Brasília Iluminação Ltda.
Advogado	UBIRAJARA W LINS JUNIOR

Pelo exposto NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS à EXECUÇÃO movido por LIGTH DESIGN DE BRASÍLIA LTDA. em face de ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, nos termos da fundamentação acima expandida. Custas pelo Embargante de R\$ 44,26 nos termos do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-273/2008-010-10-00.2

Reclamante	Sheila Seixas Pereira
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	HN - Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	LY

Vistos os autos ...

- 1 - Defiro o requerimento à fl.150.
- 2 - Proceda a Secretaria as retificações na CTPS da reclamante.
- 3 - Expeça-se alvará para habilitação da reclamante no Seguro Desemprego e intime-a para recebimento, em 05 dias.
- 4 - Com o recebimento, remetam-se os autos à Contadoria para

liquidação.

Data supra.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto - 10ª VT/DF

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-332/2008-010-10-00.2

Reclamante Jucélia Dias de Alencar
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o banco reclamado para manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelo reclamante às fls. 883/885.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-362/2008-010-10-00.9

Reclamante Gessyca Dhayanne Peres Pamplona
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Supermercado Gabriela Ltda. ME,
(Supermercado Super Gama)

Infrutífero a pesquisa RENAJUD, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remeter os autos ao arquivo provisório, o que desde já determino. Intime a exequente via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-408/2008-010-10-00.0

Reclamante Eliana Mendes Silva de Araújo
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1. Diante das manifestações das partes às fls. 324 e 326, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exequente, através do depósito de fl. 325, liberando-se o saldo remanescente para a reclamada.

4. Cumprida a providência precedente, intimem-se as partes para recebimento de seu crédito, no prazo de 5 dias.

5. Comprovada a movimentação do item precedente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1220/2008-010-10-00.9

Reclamante Glin Ford Pereira da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Vip Service Club Locadora Ltda Mtz.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos...

1 - Homologo os cálculos dos encargos previdenciários às fls. 219/222, fixando o débito exequendo em R\$ 1.033,73 na data de 31/07/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução, na forma do Provimento n. 01/2003 da CGJT.

3 - Em caso de recolhimento dos encargos previdenciários diretamente pela executada, deverá observar as guias próprias de recolhimento (GPS), com posterior comprovação nos autos em 02

vias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-54/2009-010-10-00.4

Reclamante Francisco Tavares Ramos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Considerando a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-010-10-00.7

Reclamante João Gomes de Souza
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Arezza RH Ltda.

Vistos os autos...

1 - Homologo os cálculos dos encargos previdenciários às fls. 51/54, fixando o débito exequendo em R\$ 279,75 na data de 31/07/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução, na forma do Provimento n. 01/2003 da CGJT.

3 - Em caso de recolhimento dos encargos previdenciários

diretamente pela executada, deverá observar as guias próprias de recolhimento (GPS), com posterior comprovação nos autos em 02 dias.

4 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio, via Bacen das contas bancárias da executada, CNPJ: 06.324.989/0001-75(fl. 02) até o limite da execução. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-227/2009-010-10-00.4

Reclamante José Roberto Rosa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Ex positis, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO ROSA na presente Reclamatória proposta em desfavor de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB nos termos da fundamentação expendida. Custas pelo reclamante de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dado à causa, dispensado o recolhimento. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-010-10-00.3

Reclamante Abiel Alcântara Lacerda
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ABIEL ALCÂNTARA LACERDA move em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, acolho a litispendência arguida e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V do CPC), tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo reclamante, no

importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-010-10-00.7

Reclamante Itamar Matos Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

Vistos os autos...

1 - Homologo os cálculos dos encargos previdenciários às fls. 219/222, fixando o débito exequendo em R\$ 313,22 na data de 31/07/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução, na forma do Provimento n. 01/2003 da CGJT.

3 - Em caso de recolhimento dos encargos previdenciários

diretamente pela executada, deverá observar as guias próprias de recolhimento (GPS), com posterior comprovação nos autos em 02 vias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-259/2009-010-10-00.0

Reclamante Sonia Medeiros de Sousa
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado Imperial - Construções, Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho de fl.216: "...Vistos os autos.1 -Diante da promoção de fl. 186, intime-se a reclamante, via DJ, para indicar meios de intimação da 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório, que, desde já, fica determinado.Data supra..." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-010-10-00.0

Reclamante José Roberto Rosa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Ex positis, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO ROSA na apresente Reclamatória proposta em desfavor de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB nos termos da fundamentação expendida. Custas pelo reclamante de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dado à causa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-295/2009-010-10-00.3

Reclamante Cláudia Moreira Souto
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho de fl.232:"...Vistos os autos.1 -Diante da promoção de fl. 227, intime-se a reclamante, via DJ, para indicar meios de intimação da 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório, que, desde já, fica determinado. Data supra..." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-010-10-00.8

Reclamante Maria do Socorro Silva dos Santos
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado Imperial, Construções, Administrações e Serviços LTDA.
Reclamado União Federal

Despacho de fls.215: "...1-Diante da promoção de fl.209, intime-se a reclamante, via DJ, para indicar meios de intimação da 2ª reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório, que, desde já, fica determinado..." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-438/2009-010-10-00.7

Reclamante Maria Augusta Ferreira da Cunha
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Ex positis, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AUGUSTA FERREIRA DA CUNHA na apresente Reclamatória proposta em desfavor de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB nos termos da fundamentação expendida. Custas pelo reclamante de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dado à causa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-584/2009-010-10-00.2

Reclamante Euclides Ferreira de Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Supermercado Tata S.A.

1 - Diante da promoção de fl. 26, intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 dias ,sob pena de arquivo provisório, que já fica determinado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-010-10-00.7

Reclamante Luana Batista de Souza
Advogado ANA CAROLINA PALHARES MIRO
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Ex expositis julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUANA BATISTA DE SOUZA contra a reclamada FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA, condenando a ré a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoantes seus comandos emergentes.Custas pela reclamada de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa e atribuído à condenação, face aos acréscimos legais (correção, juros, INSS, custas e emolumentos). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-711/2009-010-10-00.3

Reclamante Judson da Silva
Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JUDSON DA SILVA move em desfavor de COMIDAS REGIONAIS DO BRASIL LTDA. (SABOR BRASIL), pronuncio a prescrição

quinquenal para julgar EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas condenatórios anteriores a 30/4/2004 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, com base na variação salarial fixada na fundamentação, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) reflexos em férias, 13º salários devidos a partir de maio/2004 e FGTS com 40% do período imprescrito, em face da integração à remuneração mensal da importância de R\$ 50,00; b) horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo de 50%, no período de 30/4/2004 a 5/11/2008 e reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS com 40%; c) 01 (uma) hora, cinco vezes por semana, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, de 30/4/2004 a 5/11/2008, com reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio e FGTS com 40%; d) dias laborados nos em datas de feriados nacionais (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, conforme anotações nas folhas de ponto, observado o período imprescrito, com adicional de 100% e reflexos em FGTS com 40%, férias e 13º salários. Deverão ser compensadas as horas extras, feriados e DSR constantes dos contracheques. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre horas extras com 50%, intervalo não usufruído com 50%, feriados, bem como reflexos em 13º salários, RSR e férias usufruídas incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-719/2009-010-10-00.0

Reclamante Maria Aparecida da Conceição
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Ludimar Carvalho

Considerando a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-801/2009-010-10-00.4

Reclamante Cleidson Alves dos Santos
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Conservo Brasília Servicos Técnicos Ltda.

Considerando a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-820/2009-010-10-00.0

Reclamante Edson Pereira Santana
Advogado VINICIUS SANTANA GOMES

Reclamado BSI do Brasil Ltda.
Advogado JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Fica intimado o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela reclamada, às fls.319/332, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-839/2009-010-10-00.7

Reclamante Aderson Pereira Veloso
Advogado Mônica Cecília de Araújo Reis
Reclamado Transcodil Transporte e Comercio de Diesel Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

1 - Diante da certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1071/2009-010-10-00.9

Reclamante Elaine Cristina Vitor de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl.32, por 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1132/2009-010-10-00.8

Reclamante Terezinha Lopes de França
Advogado GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Departamento de Polícia Federal - DPF

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Reclamatória interposta por TEREZINHA LOPES DE FRANÇA em desfavor de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - DPF, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pela Autora de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da gratuidade da justiça que lhe é deferida, preenchidos os requisitos da Lei 7.115/83 e a teor do art. 790-A da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1133/2009-010-10-00.2

Reclamante Elaine Alves Ferreira
Advogado GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União (Departamento de Polícia Federal - DPF)

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Reclamatória interposta por ELAINE ALVES FERREIRA em desfavor de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - DPF, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pela Autora de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da gratuidade da justiça que lhe é deferida, preenchidos os requisitos da Lei 7.115/83 e a teor do art. 790-A da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1286/2009-010-10-00.0

Reclamante Silvano Ribeiro da Silva Moraes
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnico Ltda.
Reclamado Ministério da Defesa Marinha

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Reclamatória interposta por SILVANY RIBEIRO DA SILVA MORAIS em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e MINISTÉRIO DA DEFESA, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum. Custas pela Autora de R\$160,92, calculadas sobre R\$8.046,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da gratuidade da justiça que lhe é deferida, preenchidos os requisitos da Lei 7.115/83 e a teor do art. 790-A da CLT (fl. 07). Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1342/2009-010-10-00.6**

Embargante Etelvina Vargas Louzeiro de Almeida
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Embargado Solano Araújo Rodrigues
Advogado CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

1 - Intimem-se os embargados, na pessoa do Procurador constituído nos autos da execução principal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

2 - Designo audiência de Julgamento para dia 25/09/2009, às 17.20 horas. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Editais**Editais****Processo Nº RT-8232/2005-010-10-00.1**

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado Alternativa Tour Agência e Turismo Ltda
Executado Silvano Fautino Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alternativa Tour Agência e Turismo Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Acolho o requerimento da Exequente às fls. 80/87 no sentido de que seja extinta a presente execução, em face da remissão, na forma prevista no art. 14 da MP 449, de 03/12/2008. Considerando-se que não houve interposição de embargos à execução; que as custas já compõem o valor da dívida, sendo delas isenta a Exequente; que na extinção da execução por cancelamento da dívida antes da decisão de primeira instância não há condenação em honorários advocatícios (art. 26 da Lei 6.830/80), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 28, devendo ser intimado o depositário da liberação de seu encargo. Intimem-se as partes, sendo a Exequente via Contadoria e os Executados por edital. Data supra. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Editais**Processo Nº RT-293/2009-010-10-00.4**

Reclamante Vadson Cláudio de Macedo Lemos
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado Imperial, Construções, Administrações e Serviços LTDA
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial, Construções, Administrações e Serviços LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que VADSON CLÁUDIO DE MACEDO LEMOS move em face de IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.157,50, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) salário de outubro/2008 (R\$ 1.157,50); b) saldo salarial de novembro/2008 (R\$ 385,83); c) férias proporcionais 9/12 (R\$ 868,12) com 1/3 (R\$ 289,37); d) 13º salário proporcional 8/12 (R\$ 771,66); e) acréscimo de 50% sobre salários de outubro e novembro/2008, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional (R\$ 1.736,24); f) FGTS sobre os salários de outubro e novembro/2008 e 13º proporcional (R\$ 185,19); g) indenização de 20% sobre FGTS; h) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$ 1.157,50); i) indenização a título de vale-transporte (R\$ 36,00); j) indenização a título de vale-alimentação (R\$ 36,90). Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários e 13º incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos de FGTS, devendo a reclamante comprovar o valor levantado em cinco dias. Intimem-se as partes, sendo o autor e a 1ª reclamada por DJ e a União por mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Nada mais. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do

Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-384/2009-010-10-00.0

Reclamante	Sandra Regina Martins de Oliveira
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União Ministério das Cidades

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA move em face de IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar à autora, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.995,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de:

- a) salário de outubro/2008 (integral);
- b) saldo salarial de novembro/2008 (10 dias);
- c) férias proporcionais 10/12 acrescidas de 1/3;
- d) 13º salário proporcional 10/12;
- e) acréscimo de 50% aos salários de outubro e novembro/2008, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional;
- f) FGTS sobre salários de outubro e novembro/2008 e 13º proporcional;
- g) indenização de 20% sobre FGTS;
- h) multa do art. 477 ? 8º da CLT.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre salários e 13º incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT).

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69.

Determino a retificação do pólo passivo para que passem a constar apenas duas reclamadas: IMPERIAL CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DAS CIDADES).

Ciente a reclamante (S. 197/TST).

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal ou edital e a União por mandado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC).

Nada mais. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1093/1994-011-10-00.8

Reclamante	SILAS DE OLIVEIRA VICTORIO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	EMBAIXADA DA TUNISIA

Despacho às fls. 657 - J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos arquivo provisório. DF., 17/08/2009 (2ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-168/1996-011-10-00.5

Reclamante	SONHILDA LUCENA DE ARAUJO
Advogado	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Despacho às fls. 600 - Vistos, etc. Diante dos termos da certidão supra, homologo os novos cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução em R\$ 334.557,42, atualizados até 31/12/2007, relativos ao crédito bruto da Reclamante, FGTS a depositar e recolhimentos previdenciários cota parte empregador+SAT, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se, observando o rito do art. 884, da CLT. Intimem-se as partes para ciência dos novos cálculos, sendo a executada, por mandado, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pela Executada (FUB). Não havendo insurgência de quaisquer das partes, venham-me os autos para a expedição do competente ofício precatório, o qual deverá ser processado nos próprios

autos. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-965/1999-011-10-00.5

Reclamante ANDREA MARIE FARRIS DE OLIVEIRA
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado ANTONIO CELSO FRANCA RIBEIRO
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho às fls. 297 - J. Expeça-se desde já novo ofício eletrônico ao Bacen-jud em desfavor do executado. Após, concedo a vista requerida pelo executado. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-921/2001-011-10-00.0

Reclamante MAURO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado ALTO VOLUME CERVEJARIA LTDA (SOSSEGA MADALENA)

Despacho às fls. 162 - J. Considerando o longo período que os autos permaneceram no arquivo provisório, concedo ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para que informe o endereço atualizado de seu cliente, mediante apresentação de documento comprobatório recente nos autos. Atendida a determinação, venham-me os autos para apreciação do presente petítório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1216/2001-011-10-00.0

Reclamante LOURIVAL TAVARES DE ARAUJO NETO
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
Reclamado Renato Ramos de Medeiros
Reclamado Marcu Antonio de Souza Bellini

Vistos, etc. Em face da certidão supra, expeça-se ofício eletrônico Bacen-Jud, solicitando o bloqueio de créditos do sócio/executado, Sr. MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINI (CPF Nº 597.844.906-68), em montante suficiente para garantia da execução. Desejando o autor que seja efetuada a penhora do imóvel de propriedade do sócio, Marcu Antônio de Souza Bellini, localizado por meio da pesquisa realizada no Renajud, conforme extrato de fl. 334, deverá indicar nos autos sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 18/08/2009 (3ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de

Despacho

Processo Nº RT-5/2002-011-10-00.1

Reclamante JOCELIO ARAUJO BENTO
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado AUTO POSTO GASOL LTDA
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho às fls. 1145 - Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 1092/1099, fica extinta a execução, na forma do art.

794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04828805-0 (fls. 1110) e 042/04842014-5 (fls. 1137) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 118, nos seguintes termos:

- transferir para a conta de FGTS do autor o valor de R\$547,73;
- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.319,90;
- autenticar em guia própria o importe de R\$259,25, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$3.302,21 (em 30/07/2009);
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, Azerando@ a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A).

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 19/09/2009 (40 feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-564/2002-011-10-00.1

Reclamante RAIMUNDO LISBOA LINO
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA
Reclamado TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
Advogado ANTONIO MARIOSA MARTINS
Reclamado João Batista Duarte
Reclamado Henrique Duarte

Despacho às fls. 671 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 21/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1108/2002-011-10-00.9

Reclamante JOSE ARIMATEIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA (RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO)
Reclamado Pedro Monteiro de Brito Filho
Reclamado Ricardo Rodrigues de Carvalho

Despacho às fls. 177 - J. Observe o autor que as diligências já foram adotadas, sem sucesso, nos autos. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1195/2002-011-10-00.4

Reclamante ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANÁLTINA

Reclamado BELACAP-SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA(SUCESSORA DO SLU/SLUB)

Advogado MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 461 - J. Acolho a alegação apresentada e corrijo de erro material apontado, na forma do art. 833 da CLT para excluir da conta o valor relativo às custas processuais. Observe a Secretaria. Intime-se a segunda executada, via DJ. Após, aguarde-se o prazo concedido ao autor. Não havendo insurgência, venham-me os autos para expedição do competente ofício precatório. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-169/2003-011-10-00.0

Reclamante Ailson Amaral dos Santos (+4)
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

Despacho às fls. 385 - J. Ante a presente manifestação, transita em julgado nesta data a conta de fls. 382. Haja vista que o valor da execução que se processa nestes autos se enquadra nos limites fixados pela EC nº 30 e 37 e pela Lei nº 10.259/2001, faz-se desnecessária a expedição de ofício precatório para sua quitação. Intimem-se o Exequente e o segundo Executado, sendo este via mandado. Após, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em favor dos Exequente, que deverá ser processada nos próprios autos, a teor do que determina o art. 10º da Instrução Normativa nº 32 do TST., observando-se que não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros, uma vez que a execução ora se processa em desfavor da União. Expedida a RPV, remetam-se os autos ao Setor de Precatórios do egrégio Regional para que seja providenciado o pagamento. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-542/2003-011-10-00.2

Reclamante MAURICIO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado IDOLINE ALVES
Reclamado UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA,
Advogado MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO
Reclamado UNIWOK SISTEMA UNIWAY
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA
Advogado ALUIZIO MELO DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 1151 - Vistos os autos.Primeiramente, observo que a conta de atualização colacionada às fls. 1137/1144 encontra-se equivocada. Dos valores informados pelo exequente como já sacados, apenas o de fl. 1135 chegou a ser deduzido do crédito obreiro, pendendo de abate as importâncias constantes do documento de fls. 1134. Dessa forma, a Secretaria deverá retificar a conta.

Consoante informação prestada pela CEF à fl. 1147, ainda existe valor não liberado nos autos, decorrente de depósito recursal

(extrato à fl. 1148). Nesse compasso, e ainda considerando o que ficou retro certificado, defiro a liberação da importância informada, devidamente corrigida, motivo pelo qual confiro ao presente FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observe a Secretaria a necessidade de abater-se o valor ora liberado, tão logo o autor informe o montante sacado.No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações de fls. 1127/1128, inerente à consulta/bloqueio via Bacen de ativos da empresa E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda (CNPJ 03.721.322/0001-18).Restando inócua a medida, o exequente deverá ser intimado a requerer o que for do seu interesse, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.Publique-se para ciência, devendo o autor informar o valor sacado em decorrência da presente liberação.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-985/2004-011-10-00.4

Reclamante ILDEU CORREIA TAVARES
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S A
Advogado REGIANE ATAIDE COSTA
Reclamado BRASIL TELECON S.A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado WALTER VIANA SILVA

Despacho às fls. 507 - J. O ora requerido é incompatível com a vontade de embargar a conta. Assim, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro, devendo o saldo remanescente ser devolvido ao executado, um vez que este já recolheu as parcelas previdenciárias e fiscais cabíveis. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-31/2005-011-10-00.2

Reclamante GILSON DE MOURA MODESTO
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado DELTA METAL ESTRUTURAS (LAFAYETE FERRO E ACO)
Reclamado LAERT DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado GLAUCIA DE ARAUJO MORGADO
Reclamado Suzana Maria Ferreira de Araújo

Despacho às fls. 344/345 - Vistos os autos.A primeira medida constritiva para fins de quitação da dívida que, em 30/06/2005, perfazia um total de R\$ 12.885,37, teve como resultado a lavratura de um Auto de penhora e avaliação de bem no valor de R\$ 13.000,00, que, após duas tentativas de praxeamento, não logrou êxito em ser arrematado.Após, e a pedido do reclamante, fora realizada pesquisa no sítio do Bacen Jud, em nome da empresa demandada e para bloqueio de créditos, tendo a diligência alcançado a constrição dos valores R\$ 818,18, fls. 100, e R\$ 692,09, fls. 128, e que, de acordo com os comprovantes de fls. 166, foram levantados pelo reclamante.

Às fls. 123, em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, o Detran-DF informa que foi procedido bloqueio total do registro de

transferência do veículo JKQ 6030 e AAM 4500, ambos cadastrados em nome da empresa reclamada, mas, que em nenhum momento do processo, até a presente, foram localizados. Utilizada a figura da desconsideração da personalidade jurídica, às fls. 129, foram incluídos na lide os sócios LAERT DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 399.332.451-04 e GLÁUCIA DE ARAÚJO MORGADO, CPF 659.159.921-53, tendo sido citados, via edital, às fls. 170. Prosseguindo, foi expedido ofício para bloqueio dos ativos financeiros dos sócios, via Bacen Jud, que teve como resultado o parcial bloqueio do valor de R\$ 3.567,36, fls. 197, atingindo somente a conta do sócio sr. LAERT DOS SANTOS. Em desfavor da sócia SUZANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, incluída na lide às fls. 233, e citada às fls. 236v e fls. 288, foi expedida ordem de bloqueio de crédito sem, contudo, tal medida lograr êxito, conforme fls. 240 e 292. Ainda, constam às fls. 241 e 291 informações extraídas do sítio do Detran acerca da inexistência de veículos em seu nome. Quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido em desfavor de SUZANA MARIA, o oficial de justiça, às fls. 255, além de certificar a inexistência de bens penhoráveis, informa que a executada é curatelada pela mãe sra. MARIA ZILDA FERREIRA DE ARAÚJO, apresentando, esta, a Certidão de Curatela Definitiva de Interdito, fls. 256. Por todo exposto, e acerca do petitório de fls. 342/343, primeiramente, o requerimento de apresentação de sentença que nomeou curadora fica indeferido, sobretudo pelo fato de que, quaisquer que tenham sido as atribuições fixadas judicialmente à curadora, tal encargo nunca poderá implicar desagregação patrimonial desta por débitos da curatelada. Dos pedidos defiro, tão somente, a expedição de novo mandado de penhora em nome de LAERT DOS SANTOS OLIVEIRA, no endereço extraído do site da Receita. Indefiro o pleito com relação à sócia MARIA ZILDA FERREIRA DE ARAÚJO, tendo em vista o conteúdo de fls. 255. A respeito da sócia GLÁUCIA DE ARAÚJO MORGADO, nada a deferir, porquanto o endereço constante na base de dados da Receita Federal é o mesmo de fls. 149. Intime-se o reclamante.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-356/2005-011-10-00.5

Autor	Márcia Chagas Barbosa
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Réu	UVB - União dos Vereadores do Brasil

Vistos. Tendo em vista que o comprovante de entrega postal relativo ao expediente de fls. 276-V, retornou o argumento "desconhecido", intime-se o exequente para que indique o atual endereço do instituto "IDÔNEA", a fim de dar prosseguimento à execução que se processa nos presentes autos, nos moldes preconizados ao comando de fls. 267.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-540/2005-011-10-00.5

Reclamante	João Carlos Magalhães Vilela
Advogado	LEONARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	Bureau Brasileiro Ltda. BBL
Advogado	NORTON VILLAS BOAS

Reclamado	Nicolau Sevciuc
Reclamado	Carlos Donizetti Correa Madureira
Reclamado	Hugo Chisca Júnior
Reclamado	Luiz Ernesto Suman
Reclamado	Walter Gasi

Despacho às fls. 780 - J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos arquivo definitivo. DF., 17/08/2009 (2ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-596/2005-011-10-00.0

Reclamante	Maria Helena Mendes Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Cida Cabelereiros Ltda. - ME
Advogado	MILTON SOUZA GOMES
Reclamado	Maria Aparecida de Assis
Advogado	FRANCISCO NUNES NETO
Reclamado	Keiler Martins de Melo

Despacho às fls. 204 - J. O autor deve apresentar nos autos os respectivos comprovantes de saque. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-756/2005-011-10-00.0

Reclamante	Olivete Tomaz de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cimento Tocantins S.A
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho às fls. 447 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira da conta 4.900.119.058.898 (fls. 437) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 439, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$3.678,95;
- autenticar em guia própria o importe de R\$3.012,14, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$13.278,25 (em 30/06/2009);
- autenticar guia DARF no importe de R\$274,01, no código 8019-C relativa às custas processuais;
- autenticar guia de depósito/levantamento relativa aos honorários periciais no importe de R\$1.688,51 em favor da Dra. Tânia Aparecida Artur;
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, aí incluído os honorários assistenciais (R\$2.510,27) "zerando" a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL.

Advogados autorizados ao levantamento: Jomar Alves Moreno (OAB/DF 5.218). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao

recebimento do presente alvará e a executada ao recebimento da guia de fls. 444 referente ao depósito recursal. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se a perita ao recebimento de seu crédito.

Cumpridas, na íntegra as determinações supra, rquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 31/07/2009 (6ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0

Reclamante Vânia Aragão Alves Duarte
Advogado IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Reclamado Banco de Brasília S. A. - BRB
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Despacho às fls. 983 - J. Vista ao reclamado. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-204/2006-011-10-00.3

Reclamante Dimas Brumano Castro
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Despacho às fls. 787 - J. Intime-se o execute ao recebimento da guia de saldo remanescente (fls. 781), assim como a informar se efetuou a movimentação autorizada por meio do alvará de fls. 711/712, no diz respeito ao recebimento dos valores depositado para fins recursais. No silêncio, ter-se-á que movimentação foi regularmente procedida, com o consequente arquivamento definitivo do feito. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-366/2006-011-10-00.1

Reclamante Adalberto Nascimento Coelho
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Despacho às fls. 84 - J. Primeiramente, o feito sequer se encontra liquidado por inércia do próprio interessado e depois constata-se que os autos em que alegada a existência de crédito já se encontram arquivados definitivamente. Assim, indefiro o requerido. Todavia, considerando o longo silêncio da parte, tenho que parcela relativa ao FGTS se encontra integralmente quitada. Publique-se para ciência do autor.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-576/2006-011-10-00.0

Reclamante João Olimpio Falcão Neto
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS

Reclamado
Advogado

Banco do Brasil S/A
VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho às fls. 095 - J. Intime-se o reclamado ao recebimento da guia de saldo remanescente, no prazo de cinco dias. Efetuado ao recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-8090/2006-011-10-00.0

Exequente Edson Pereira Martins
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Executado MADEPAR Madeiras do Pará Ltda.
Executado Espólio de José Júlio Júnior Galvão (na pessoa da inventariante Eliane Estrella Galvão)
Executado Eliane Estrella

Despacho às fls. 134 - J. O substabelecimento anexo não se encontra assinado. Esclareço ainda que o advogado substabelecido não possui cadastro no SAP, o que impossibilita sua inclusão no sistema informatizado. Intime-se. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-389/2007-011-10-00.7

Reclamante Francisco das Chagas Araújo
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda
Advogado SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
Reclamado Manoel Queiroz de Oliveira
Reclamado Vilmar de Moraes Leite

Despacho às fls. 427 - O autor deverá ser intimado para vista dos documentos supra mencionados, assim como requerer o que entender de interesse em quinze dias. Brasília/DF, 13/08/2009 (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-420/2007-011-10-00.0

Reclamante Hailton de Paula
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls. 363 - Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-632/2007-011-10-00.7

Reclamante Carmelita Candida de Miranda
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 367 - J. Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-902/2007-011-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Farhat Camargo
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	ESTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
Advogado	ARINA ESTELA DA SILVA
Reclamado	Marcondes José Marcondes de França Ferreira e Bé.
Advogado	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

Despacho às fls. 102 - Vistos, etc. Primeiramente, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se da conta o valor comprovado às fls. 87, relativo à primeira parcela do débito previdenciário junto ao INSS. Após, e tendo em vista os termos do petitório retro, intime-se a primeira reclamada, Estação Gráfica Ltda, para que colacione aos autos os comprovantes das segunda, terceira e quarta parcelas do débito previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de continuação da execução dos valores atrasados, com as devidas atualizações. Caso a citação ocorra com regularidade e não havendo a comprovação do débito em questão, determino o prosseguimento da execução para cobrança das parcelas ainda devidas, relativas às contribuições previdenciárias, devendo a Secretaria expedir ordem judicial ao Bacen-jud para bloqueio de valores em nome da primeira executada, Estação Gráfica Ltda, (CNPJ 01.121.234/0001-50), em montante suficiente para garantia da presente execução. Restando inócua a medida acima, prossiga-se a execução em desfavor da segunda reclamada, a qual deverá ser intimada, via postal, da execução que se processa nesses autos. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-911/2007-011-10-00.0

Reclamante	Valter Antônio Soares
Advogado	PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Eletrofriar condicionamento de ar Ltda
Reclamado	Katia maria botelho riquet
Reclamado	Arnaud de Baltar Riquet

Vistos, etc. Em face da certidão supra, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício eletrônico Bacen-Jud, solicitando o bloqueio de créditos dos sócios/executados, KÁTIA MARIA BOTELHO RIQUET (CPF Nº 437.075.647-20) e ARNAUD DE BALTAR RIQUET (CPF Nº 097.621.247-15), em montante suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente para indicar o endereço do 1º sócio, Eletrofriar Condicionamento de Ar LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a sua citação, visto que não foi possível obtê-lo por meio do site da Receita Federal. Brasília-DF, 17/08/2009 (2ª-feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-194/2008-011-10-00.8

Reclamante	Graciete Silva da Costa

Advogado GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA

Reclamado Maria Conceição de Heredias - ME

Despacho às fls. 123 - J. Nada a deferir, uma vez que a guia se encontra à contracapa dos autos. Intime-se o autor ao recebimento em cinco dias. Após, aguarde-se o regular cumprimento o acordo homologado, observadas as cláusulas constantes da respectiva homologação. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-199/2008-011-10-00.0

Reclamante	Flávia Monteiro Augusto
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Despacho às fls. 131 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-214/2008-011-10-00.0

Reclamante	Wesley Sousa Ramos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Votorantim Cimentos do Brasil Ltda.
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

J. Ante a presente manifestação, destituo o peticionário e nomeio para realização dos trabalhos a Dra. Letícia Almeida Dias, que deverá concluí-los em trinta dias. As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias a partir de 23/09/2009, iniciando pelo autor. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 14/10/2009 às 14:55 horas. Intime-se a perita. Publique-se para ciência das partes. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-295/2008-011-10-00.9

Reclamante	Cristiana de Sousa Ribeiro
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ACELIO JACOB ROEHRS

Despacho às fls. 185 - Intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884, da CLT. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-306/2008-011-10-00.0

Reclamante	Walter Santiago de Almeida Silva
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Advogado

PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho às fls. 572 - J. Constatou da homologação do acordo (fls. 566) que o autor teria o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência. A parcela em questão encontrou vencimento em 27/07/2009. Assim, o autor tinha até o dia 03 de agosto de 2009 para apresentar qualquer insurgência. Assim, tenho por regularmente quitada a parcela vencida em 27/07/2009 ante a preclusão do presente requerimento. Aguarde-se o regular vencimento das demais parcelas. Esclareço ao reclamante que prevalece a necessidade de informar nos autos, em cinco dias a contar do vencimento da parcela, qualquer inadimplência. Intime-se. DF., 17/08/2009 (2ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-341/2008-011-10-00.0**

Reclamante	Josimar Abreu
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

Despacho às fls. 161 - Vistos. Considerando que a execução que se processa nos presentes autos têm prosseguido com grande dificuldade, sendo que o Juízo envidou todos os esforços, expedindo inúmeros ofícios no sentido de obter bens da 1ª executada e de seus sócios sem, entretanto, lograr êxito, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, esclarecendo que, decorrido o prazo, in albis, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros opostos.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-346/2008-011-10-00.2**

Reclamante	Neuriane Aleixo de Barros
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Sonhos e Carinhos Ltda.
Reclamado	Ana Célia Carvalho Oliveira (sócia)
Reclamado	Carlos Alberto Januário dos Santos (sócio)

Despacho às fls. 123 - Vistos, etc. Considerando que todas as medidas adotadas por este Juízo para garantir a execução que se processa nos presentes autos foram inócuas, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-427/2008-011-10-00.2**

Reclamante	Karla Brito Chaves
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho às fls. 229 - J. Ante a presente concordância, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-472/2008-011-10-00.7**

Reclamante	Andreza Maria de Jesus de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Wilson Presentes (Jia Weisheng EPPI)
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

Despacho às fls. 98 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira da conta 042/04841839-6 (fls. 88) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 86, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.845,47;

- autenticar em guia própria o importe de R\$68,26, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$342,30 (em 31/05/2009);

- autenticar guia DARF no importe de R\$254,57, no código 8019-C relativa às custas processuais;

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta. O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: Pedro Martins Filho (OAB/DF 9.158).

Deixo de executar o valor referente aos emolumentos em face de seu infimo valor. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Brasília/DF, 17/08/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-504/2008-011-10-00.4**

Reclamante	Suede Bueno dos Santos
Advogado	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Felisberto Eusébio da Luz

Despacho às fls. 86 - Intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884 da CLT. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-565/2008-011-10-00.1**

Reclamante	Valdivino de Sousa

Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls. 286 - J. Ante a presente concordância, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-697/2008-011-10-00.3

Reclamante Francisco Oliveira de Lima
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda. - ME
 Reclamado Construtora RV Ltda.
 Advogado JOELSON COSTA DIAS

Despacho às fls. 173 - Vistos os autos. Verifica-se que o depósito de fls. 172 (R\$ 127,88), relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária, foi efetuado com base no valor do acordo de fls. 146/147, de forma que o montante disponível não se demonstra suficiente para garantia do Juízo, conforme resumo de cálculo de fls. 162. Assim, deixo de executar a diferença ainda devida a título de parcela previdenciária (R\$ 31,62) que, mesma atualizada, não justifica o oneroso procedimento da execução, com base no arts. 1º e 2º da Portaria 1293/2005 do MPS, ficando extinta a presente execução que aqui se processava, na forma da Lei. Expeça-se ofício ao gerente da CEF, Agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho, determinando a autenticação da GPS, no código 2909, em nome da segunda reclamada (Construtora RV Ltda - CNPJ 36.768.943/0001-06), relativa aos recolhimentos previdenciários (empregado/empregador+SAT+terceiros), consoante resumo de cálculo de fls. 162, usando, para tanto, o saldo da conta judicial nº 042-04841112-0 (guia de fls. 172), zerando-se, assim, a respectiva conta, cuja operação deverá ser comprovada nos autos em cinco dias. O presente despacho será expedido em duas vias, valendo uma delas como ofício perante a CEF-agência 3920. Após, intem-se as partes para ciência da extinção do feito, sendo a primeira reclamada, via postal. Comprovada a movimentação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto
 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-753/2008-011-10-00.0

Reclamante Cleber Pereira de Sousa
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 56 - Vistos, etc. Tendo em vista os termos do petitório retro, extingo a presente execução face da quitação do débito previdenciário e fiscal, na forma da lei. Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-854/2008-011-10-00.0

Reclamante Cleudete do Amaral Rodrigues
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília
 Advogado JOAO BRAGA DE LIMA

Decisão às fls. 829/833 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista (...) julgo extinto sem julgamento do mérito. (...) Intime-se o Reclamante." Brasília, 20 de agosto de 2009. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-011-10-00.5

Reclamante Elivane Batista de Araújo
 Advogado VALDUILSON J DOS SANTOS
 Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda

Despacho às fls. 137 - J. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-937/2008-011-10-00.0

Reclamante Reginaldo César Dias
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho às fls. 424 - Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1034/2008-011-10-00.6

Reclamante Marcio Lino Vituriano Silva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho às fls. 301 - Vistos, etc. Diante dos termos da certidão supra, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT. Prazo de cinco dias, conforme determinado no despacho de fl. 294. Deverá ser observado pela Secretaria que o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado. Brasília/DF, 18/08/2009 (3ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-011-10-00.0

Reclamante Mário Sérgio de Oliveira Ventura
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado JRBL Construções e Reformas Ltda.
 Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES
 Reclamado Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho às fls. 186 - J. Intime-se o exequente ao recebimento das guias de seguro desemprego ora apresentadas. Prazo de cinco dias. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-38/2009-011-10-00.8**

Reclamante Gildenor Pereira Dias
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambietais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 304 - J. Concedo ao reclamado, mais uma vez, o prazo de cinco dias para que entregue as guias de FGTS nos autos, desta feita preenchidas corretamente. Esclareço que o não cumprimento da obrigação no prazo concedido, ou ainda o cumprimento de forma equivocada acarretará a cominação de multa de R\$300,00, a reverter em favor do autor, sem prejuízo da liberação dos valores relativos ao FGTS que, nesta hipótese, ocorrerá por alvará. Intime-se. DF., 18/08/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-57/2009-011-10-00.4**

Reclamante Elaine Santos Carvalho
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Silmara de Almeida Gonçalves
 Advogado JOAO EUDES FILHO

Despacho às fls. 90 - Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-58/2009-011-10-00.9**

Reclamante João Ricardo das Graças
 Advogado DIVINO JOSE SANTOS
 Reclamado Ulisses Peregrino Montenegro
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Despacho às fls. 74 - Vistos os autos. Tendo em vista os termos do petitório retro e a ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava, na forma da lei. Assim, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho, determinando a autenticação da GPS, no código 1708 (NIT 1.194.120-012-0), relativa aos recolhimentos previdenciários cota parte do empregado/empregador+SAT, conforme resumo de cálculos de fls. 63, usando, para tanto, o saldo da conta judicial nº 042-04838091-7 (guia de fls. 69), zerando-se, assim, a respectiva conta, cuja movimentação deverá ser comprovada no prazo de cinco dias. O presente despacho será expedido em duas vias, valendo uma delas como ofício perante a CEF, agência 3920-PAB-Foro Trabalhista.

Após, intem-se as partes para ciência da extinção do presente feito. Comprovada a movimentação acima, e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto
 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-169/2009-011-10-00.5**

Reclamante Carlos Henrique Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Direct Express Logística Integrada
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 94 - J. Sendo as guias à contracapa dos autos, devendo o autor ser intimado ao recebimento em cinco dias. DF.,

18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-189/2009-011-10-00.6**

Reclamante Candida Isabel dos Santos
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Despacho às fls. 91 - Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, conforme parte final do comando de fls. 88. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-207/2009-011-10-00.0**

Reclamante Anderson Pereira da Silva
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Horizonte Telecomunicações Ltda (sócio-Gerente Doalcey Rezente Martins).
 Advogado MARCUS ANTONIO COSTA LOPES

Despacho às fls. 63 - Vistos, etc. Autorizo a reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado Horizonte Telecomunicações Ltda. Autorizo ainda a reclamante ao recebimento do benefício relativo ao seguro desemprego. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINE e demais órgãos competentes, suprimindo inclusive a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. Intime-se o reclamante ao recebimento. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido.

No silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. Brasília/DF, 19/08/2009 (4ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-252/2009-011-10-00.4**

Embargante Facil Brasília Transporte Integrado
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO
 Embargado Edison Rodrigues Noleto
 Advogado ENIO ABADIA DA SILVA

Despacho às fls. 224 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado, apresentado anteriormente, às fls. 187/196. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-273/2009-011-10-00.0**

Reclamante Poliana Machado Vilela dos Santos
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado Bearingpoint S/A
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Despacho às fls. 276 - Vistos, etc. Junte-se o petitório

retro. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (INSS). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pela Reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-374/2009-011-10-00.0

Reclamante	Eglar Taveira da Silva
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Plural Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União

decisão proferida às fls.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Eglar Taveira da Silva e outros contra a sentença de fls. 414/431.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alegam os embargantes a ocorrência de diversos vícios no julgado. Primeiramente, sustentam a ocorrência de erro material quando da fixação do termo inicial da multa da CCT, que não observou a correta data da rescisão contratual dos obreiros. Questionam, ainda, o argumento utilizado para o indeferimento da liberação do FGTS, insurgindo-se contra o entendimento de que haveria ocorrido distrato/ rescisão bilateral no caso em tela. Prosseguindo, e com referência ao indeferimento do pagamento dos vales transportes, argumentam que, pelo endereço declinado na petição inicial, é possível concluir que a distância percorrida pelos obreiros é razoável ao deferimento da parcela. Por fim, e no que toca ao pedido de indenização pelo dano moral sofrido pelos autores, insurgem-se contra a rejeição da pretensão obreira, sobretudo por entenderem patente a violação da estabilidade da relação de emprego.

Primeiramente, julgo pertinente esclarecer aos embargantes que a contradição que permite a alteração do julgado por meio dos declaratórios é aquela existente entre os próprios termos da sentença e não entre esta e elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, deferindo ou indeferindo o pedido formulado, qualquer equívoco na apreciação da prova ou mesmo em entendimento firmado pelo magistrado, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, passível de reforma por meio do recurso adequado.

Os argumentos dos embargos demonstram a insatisfação da parte e pretendem, na verdade, a reforma do julgado em pontos específicos, o que somente pode ser alcançado por meio da interposição de recurso próprio.

Apenas com relação ao primeiro argumento lançado nos embargos, julgo pertinente, de fato, alguns esclarecimentos. Com efeito, a fundamentação expendida acerca do deferimento da multa prevista na Cláusula 36ª da CCT consignou, como termo inicial de apuração, a data de 21/03/2009, data posterior à do termo final (11/03/2009), o que não pode prevalecer, representando erro material, e assim, passível de correção até mesmo de ofício. Nesse sentido, acolho

parcialmente os embargos opostos para consignar, como termo inicial da multa da Cláusula 36ª da CCT, a data de 21/11/2008 (dez dias após a rescisão contratual, conforme prazo legal previsto no artigo 477 da CLT).

Feitas tais ponderações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, inclusive corrigindo o erro material detectado.

Intimem-se as partes, sendo a 3ª reclamada por mandado. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-435/2009-011-10-00.0

Reclamante	Onimar Rodrigues da Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	IGOR BECALE GODOY
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho às fls. 305 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo terceiro reclamado. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho retro. Após, intimem-se reclamante e segundo e quarto reclamados para, querendo, oferecerem contrariedade ao presente recurso. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. O prazo das reclamadas será COMUM EM SECRETARIA. Intimem-se ainda o terceiro e quarto reclamados também para apresentação de contrariedade ao recurso da União. Esclareço-se desde já ser desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel para contrarrazões, considerando o disposto no art. 322 do CPC. DF., 16/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-459/2009-011-10-00.9

Reclamante	Maria José dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Maria Gabriela de Jesus Ribeiro Coelho
Advogado	CAROLINA DE MENEZES NEDDERMEYER

Despacho às fls. 46 - Intime-se o Reclamante para receber os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-492/2009-011-10-00.9

Reclamante	SENALBA/DF - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Nair Valadares. - INAV
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES

Reclamado SINTIBREF - Sindicato dos
Empregados em Instituições
Benéficas, Religiosas, e
Filantrópicas do Distrito Federal

Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE

decisão proferida às fls.:

Tratam-se os presentes de embargos declaratórios interpostos pelas Rés contra a sentença de fls. 215 a 220.

Conheço de ambos os embargos por serem tempestivos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU

Alega o Primeiro Réu que há omissão na sentença, pois os pressupostos processuais podem ser apreciados de ofício. Alega que falta capacidade processual ou pressuposto processual ao Autor, já que o mesmo não juntou a carta sindical ou certidão publicada no DOU, comprovando estar regularmente inscrito no MTE.

Ora, não há omissão na sentença. O Primeiro Réu não trouxe em sua contestação a preliminar que neste ato apresenta, sendo certo que omissa foi a contestação do mesmo. Na realidade, tenta o Réu sanar vício de sua contestação, trazendo por meio de embargos declaratórios nova preliminar, em límpida ofensa ao princípio da concentração (artigo 300 do CPC). Rejeito.

Alega ainda o Primeiro Réu que há contradição na sentença, pois entende que o SINTIBREF tem sua representação coerente com atividade da embargante. Afirma que a conclusão da sentença está consubstanciado em dois aspectos: disposições do estatuto do embargante e estatuto do Autor. Afirma que a sentença não observou o estatuto da INAV em sua inteireza, sendo que a sentença chegou a conclusão oposta ao que consta da CLT.

Novamente sem razão o Embargante. Não há contradição ou omissão na sentença que analisou os aspectos relevantes da prova documental, chegando a conclusão coerente com os termos de seus fundamentos. Na realidade, os presentes embargos declaratórios revelam o inconformismo do Embargante. Deve o mesmo interpor recurso ordinário, sendo absolutamente imprópria a via dos embargos declaratórios para obtenção da reforma do julgado.

Julgo improcedentes os embargos declaratórios do Primeiro Réu.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RÉU

Alega o Segundo Réu que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de justiça gratuita do mesmo, formulado em contestação.

De fato, a sentença foi omissa neste ponto, razão porque passo a sanar a omissão.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois tal instituto não beneficia pessoas jurídicas.

Julgo procedentes os embargos de declaração do Segundo Réu, sanando omissão, e indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-011-10-00.8

Reclamante Weliton Lopes Vidal
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO
DE MELO
Reclamado Centro de Proc de Dados Empresariais
- CEPRODEM
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE
OLIVEIRA

Despacho às fls. 820 - J. Vista ao reclamado. Intime-se. Prazo de cinco dias. Esclareço desde já que, havendo concordância, as partes deverão vir em termos em petição comum nos autos. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-518/2009-011-10-00.9

Reclamante Paulo Henrique Veiga de Araújo
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado FLAVIO CZORNEI

Despacho às fls. 161 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-519/2009-011-10-00.3

Reclamante José Pedro da Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO
MAGALHAES
Reclamado Judas Tadeu de Oliveira ME
Advogado SONIA MARA MENDES MARINHO

Despacho às fls. 139 - Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Considerando as diversas diligências infrutíferas no sentido de localizar o reclamante, mas obtendo-se a informação que este declarou a um vizinho que efetivamente firmou o acordo noticiado nos autos, conforme certidão de fls. 138, resolvo homologar o acordo.

CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 132, cujo valor já foi pago ao reclamante conforme declarado pelas partes.

Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma

da lei.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.

Tendo em vista que as parcelas objetos do acordo são indenizatórias e que o montante não ultrapassa o teto fixado na portaria 283 de 01/12/2008-MF, dispensada a intimação da União para manifestar-se acerca do ajuste. Cumprido o acordo, ao ARQUIVO DEFINITIVO. Audiência encerrada às 15 horas. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-011-10-00.2

Reclamante	Elizeu Procópio de Souza Neto
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Jockey Club de Brasília

Despacho às fls. 86 - J. Indefiro. O autor deve apresentar nos autos o contrato social da reclamada, a fim de permitir que a intimação ocorra na pessoa dos sócios. Intime-se. Prazo de dez dias. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-545/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Augusto Goudin Rust
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Brasfusca Peças e Serviços Ltda.
Advogado	MANOEL BELTRAO DA SILVA

Sentença às fls.46/54: "... DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por José Augusto Goudin Rust contra Brasfusca Peças e Serviços Ltda., julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Arbitro o valor da causa em R\$ 55.728,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 1.114,56 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-569/2009-011-10-00.0

Reclamante	Débora de Faria Albernaz Vieira
Advogado	IRENE VIEIRA DE LIMA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Débora de Faria Albernaz Vieira contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, julgo improcedentes os pedidos.

Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de Agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-609/2009-011-10-00.4

Reclamante	Silvana Evangelista de Oliveira
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado	Montana Inteligencia em Soluções Corporativas
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	União Federal (Ministério dos Transportes)

Despacho às fls. 201 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao primeiro reclamado no despacho retro. Após, intimem-se os reclamados, sendo a União por mandado, para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso. Prazo legal e COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 07/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-702/2009-011-10-00.9

Reclamante	Cecília Bezerra de Mello Lemos
Advogado	Cecília Bezerra de Mello Lemos
Reclamado	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	ALEXANDRE YUKITO MORE

decisão proferida à fl.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra a sentença de fls. 120/125.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega a embargante a ocorrência de erro material na sentença, especificamente quanto ao deferimento das benesses da Justiça gratuita, asseverando não haver nos autos a declaração de hipossuficiência mencionada no julgado.

De fato, constou da decisão atacada tópico específico para o deferimento da Justiça gratuita, embora não requerido tal pleito. Trata-se de nítido erro material, e, portanto, passível de correção até mesmo de ofício. Nesse mister, acolho os embargos opostos para expurgar da sentença proferida o tópico "Da Justiça Gratuita", consignado por equívoco na decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Brasília, de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-794/2009-011-10-00.7

Reclamante	Hellen Gonçalves White
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Despacho às fls. 87 - J. Conforme já esclarecido em sentença, nos

termos do art. 2º, § 4º da Lei 5.584/70, não é cabível recurso nos presentes autos, exceto apenas se o mesmo versar sobre matéria constitucional. Assim, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso por incabível. Intime-se. Prazo legal. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-815/2009-011-10-00.4

Reclamante	Adilson Machado Santana
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária

Despacho às fls. 111 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-823/2009-011-10-00.0

Autor	Abelardo Rodrigues Siqueira Filho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Despacho às fls. 486 - J. Indefero o requerido, uma vez que a informação prestada pelo Senado Federal foi a de que não existiam créditos em favor da requerida. Intime-se. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo definitivo. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-878/2009-011-10-00.0

Reclamante	Ivanilde Pereira dos Santos
Advogado	FABIANO ARSENIO SOARES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho às fls. 56 - Intime-se a reclamante ao recebimento do alvará, assim como para apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara, ficando desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-945/2009-011-10-00.7

Reclamante	Klaide Pereira Dias
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se

reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-946/2009-011-10-00.1

Reclamante	João Batista Mota
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-947/2009-011-10-00.6

Reclamante	Jobson Alves Maia
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-951/2009-011-10-00.4

Reclamante	Marcos Roberto Silva
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-952/2009-011-10-00.9

Reclamante	Marcus Aurélio Farias de Oliveira
Advogado	JACKSON DI DOMENICO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-954/2009-011-10-00.8

Reclamante Rogério Dias da Silva
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-955/2009-011-10-00.2

Reclamante Sergio Aurelino Silva Costa
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-957/2009-011-10-00.1

Reclamante Severino Pereira da Silva
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-958/2009-011-10-00.6

Reclamante Ricardo Barbosa Ribeiro
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-961/2009-011-10-00.0

Reclamante Valdemir Martins da Costa
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-962/2009-011-10-00.4

Reclamante Vicente de Paulo da Costa
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-963/2009-011-10-00.9

Reclamante Tomaz Antonio Pereira de Deus
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o

reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-964/2009-011-10-00.3

Reclamante	Vinicius Coelho Luz
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-965/2009-011-10-00.8

Reclamante	Gustavo Avila Cavalcante
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-011-10-00.1

Reclamante	Jaidenildo Ferreira Da Silva
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-969/2009-011-10-00.6

Reclamante	Janildo Silva Do Nascimento

Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-011-10-00.5

Reclamante	Antissimo de Melo Peres Filho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-972/2009-011-10-00.0

Reclamante	Antônio Ernandes da Silva
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-973/2009-011-10-00.4

Reclamante	Cesar Bernardes da Silva
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as

cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-974/2009-011-10-00.9

Reclamante	Cosme André dos Santos Rocha
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-975/2009-011-10-00.3

Reclamante	Creuzomir Assunção Lopes
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-976/2009-011-10-00.8

Reclamante	Decio da Silva Oliveira
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-977/2009-011-10-00.2

Reclamante	Eduardo Magalhães Junior
Advogado	JACKSON DI DOMENICO

Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-978/2009-011-10-00.7

Reclamante	Eduardo Silva Maciel
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-980/2009-011-10-00.6

Reclamante	Jonathan Francisco Landim Da Costa
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-981/2009-011-10-00.0

Reclamante	Josafar Da Silva Muniz
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos

termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-982/2009-011-10-00.5

Reclamante	José Alves Monteiro
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-984/2009-011-10-00.4

Reclamante	José Fabrício Lira Mendes
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-986/2009-011-10-00.3

Reclamante	Julio Cesar Xavier Dos Santos
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-989/2009-011-10-00.7

Reclamante	Jeovah Machado Da Fonseca Junior
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-011-10-00.6

Reclamante	João Lopes Récio Neto
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-992/2009-011-10-00.0

Reclamante	João Fernandes Sobrinho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-994/2009-011-10-00.0

Reclamante	Joaquim Gonçalves Filho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o

reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-995/2009-011-10-00.4

Reclamante Francisco Robério Cunha de Mesquita
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-997/2009-011-10-00.3

Reclamante Gilberto de Sousa Lima
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-998/2009-011-10-00.8

Reclamante Franklin Candido Bezerra
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-011-10-00.2

Reclamante Haliata Oliveira Maia
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-011-10-00.2

Reclamante Francisco Alves de Assis
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1001/2009-011-10-00.7

Reclamante Ferdinand Vaz de Souza
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-011-10-00.1

Reclamante Elson Albuquerque de Souza
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o

prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1004/2009-011-10-00.0

Reclamante	Luiz Caio de Carvalho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-011-10-00.5

Reclamante	Fabio Cardoso da Silva
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1006/2009-011-10-00.0

Reclamante	Fábio Cardoso
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-011-10-00.9

Reclamante	Albino Luciano Pereira de Araújo
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1009/2009-011-10-00.3

Reclamante	Manoel Antônio Almeida Neto
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1010/2009-011-10-00.8

Reclamante	Marcelo Braga Lima
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1011/2009-011-10-00.2

Reclamante	José Marinho de Macedo
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1012/2009-011-10-00.7**

Reclamante Henrique Laguna Ramos Ribeiro
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1013/2009-011-10-00.1**

Reclamante Helton Garcia de Azevedo
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1014/2009-011-10-00.6**

Reclamante Iedson Pereira Oliveira
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1015/2009-011-10-00.0**

Reclamante Francisco Assis da Costa
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos

termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1016/2009-011-10-00.5**

Reclamante Abelardo Rodrigues Siqueira Filho
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1017/2009-011-10-00.0**

Reclamante Acyremo de Freitas Silva Junior
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1019/2009-011-10-00.9**

Reclamante Cidelcino de Souza Santos
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1020/2009-011-10-00.3**

Reclamante Cristiano de Oliveira Barros
Advogado JACKSON DI DOMENICO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-011-10-00.8

Reclamante Carlos Alberto Lima
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-011-10-00.2

Reclamante Alexandre Bernardes Cidade
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 20/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-011-10-00.7

Reclamante Antônio Everton Negreiros
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1073/2009-011-10-00.4

Reclamante Mauricio Casimiro da Silva
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado Mapfre Vera Cruz Seguradora
Advogado VOLNEI TADEU FERREIRA

Decisão às fls. 89/96 - "...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...)Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1075/2009-011-10-00.3

Reclamante Herta Solange Neiva Tiveron
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA

Decisão às fls. 598/607 - "...Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista (...), acolho a preliminar de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 43. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre R\$ 25.000,00 valor atribuído à causa, e dispensadas. Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-011-10-00.1

Reclamante Francisco Carvalho Lustosa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado HENRIQUE ARCHANJO ELIAS

Despacho às fls. 54 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito na forma acima promovida, determino a movimentação financeira na conta 042/04842803-0 (fls. 53) para liberação ao reclamante, em nome de seus advogados, nos seguintes termos:

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o montante de R\$600,00, referente à primeira parcela do acordo homologado.
- autenticar guia de saldo remanescente para posterior liberação ao executado, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Josevaldo dos Santos Silva (OAB/DF 17.916). Intimem-se as partes, sendo o reclamante ao recebimento de seu crédito. Comprovada a movimentação, aguarde-se o total cumprimento do acordo, quando então a guia de saldo remanescente deverá ser liberada ao reclamado. Brasília/DF, 19/08/2009 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-011-10-00.2

Reclamante Luiz Antonio Gomes Falcao
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Sul
Advogado ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

Despacho às fls. 62 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-011-10-00.1

Reclamante Antônio Nunes
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado BC S Engenharia e Construções Ltda
Advogado CARLOS LUIZ KUTIANSKI

Despacho às fls. 53 - J. Nada a deferir. A guia respectiva encontra-se à contracapa dos autos. Intime-se. Prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o regular pagamento das demais parcelas. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-011-10-00.5

Reclamante Wilton Guimaraes Ramalho Filho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado JL Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Despacho às fls. 44 - Vistos os autos. Considerando os termos do ofício circular 16ª VTB/DF/006/2009, em que se noticia a existência de cautelar naquele MM. Juízo, onde ficou ainda determinado o bloqueio de todos os créditos da empresa aqui demandada perante a Anvisa;

Considerando, outrossim, que a MM. 16ª VTB/DF firmou sua prevenção para todas as reclamações ajuizadas contra a JL Empresa de Serviços Gerais Ltda, relativamente aos empregados prestadores de serviços à Anvisa;

DECLINO da competência para o prosseguimento desta reclamação trabalhista em favor da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo em vista que, naquele Juízo, já fora adotada providência acautelatória para resguardo dos haveres discutidos nesta ação, o que trará, em prol do obreiro, maior segurança jurídica quanto ao que aqui se postula. Publique-se para ciência do reclamante. Após, encaminhe-se o feito ao Serviço de Distribuição de feitos, para redistribuição.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1164/2009-011-10-00.0

Reclamante Patrícia de Jesus Silva
Advogado FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO
Reclamado Rádio Taxi Turismo
Advogado LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL

Despacho às fls. 45 - J. Não obstante já tenha havido determinação de arquivamento definitivo do feito, concedo vista à reclamada acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Intime-se. Não havendo manifestação, venham-me os autos para instauração do procedimento executório. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-011-10-00.9

Reclamante Maria dos Milagres da Silva Reis
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

J. O endereço ora indicado é o mesmo informado na exordial. Assim, renovo ao autor o prazo de dez dias para atendimento do despacho retro, observadas as cominações ali impostas. Intime-se. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1189/2009-011-10-00.3

Reclamante Pricila Gonçalves Arruda
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Amaral e Vieira Com de Alimentos Ltda.
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

J. Ficou estabelecido em ata que o comparecimento da testemunha dar-se-ia de forma espontânea. Assim, indefiro o requerido, ante sua preclusão. Intime-se. DF., 18/08/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1264/2009-011-10-00.6

Reclamante Cleiton Resende da Rocha
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado Frigostrela - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda.

J. O presente retornou aos autos sem justificativa dos Correios. Todavia, constata-se que o endereço fornecido nos autos é insuficiente. Assim, intime-se o reclamante a informar o endereço completo do reclamado, a fim de possibilitar a notificação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Como se trata de endereço em área rural, torna-se necessário expedir carta precatória nos autos. Não havendo tempo hábil para atendimento da determinação, adia-se a audiência inaugural para 27 de outubro de 2009 às 14:45 horas. Intime-se o reclamante. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-011-10-00.2

Reclamante Kadson Costa Ribeiro
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adia-se a

audiência de instrução para 25 de setembro de 2009, às 15:45 horas.

Ficam mantidas as cominações dispostas na ata de fls. 48.

Publique-se para ciência das partes. Brasília/DF, 21/08/2009 (60 feira).

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-011-10-00.9

Reclamante	Clemilson Pereira Lima
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado	CTIS Tecnologia Ltda.
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, adia-se a audiência de instrução para 25 de setembro de 2009, às 15:15 horas. Ficam mantidas as cominações dispostas na ata de fls. 37. Publique-se para ciência das partes. Brasília/DF, 21/08/2009 (60 feira).

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1351/2009-011-10-00.3

Reclamante	Marianna Souza Ferreira
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Finasa Promotora de Venda Ltda.
Reclamado	Banco Finasa S.A

J. Não havendo tempo hábil para notificação das reclamadas, adio a audiência inaugural para 23/09/2009 às 14:45 horas. Publique-se para ciência do autor. Notifiquem-se as reclamadas, observando o endereço ora informado. DF., 19/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-011-10-00.6

Reclamante	Valci Evangelista Dourado
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-011-10-00.8

Reclamante	Renato Freitas Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

J. O CE relativo às notificações das reclamadas retornaram sem

cumprimento. Assim, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado dos reclamados em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 20/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-011-10-00.5

Reclamante	David Rayol Filgueira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (nas pessoas dos sócios Srs. Maurício Rodrigo Monteiro Daza e Denise Lalluce alves) dos santos
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (nas pessoas dos sócios Srs. Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araújo Vieira)

Despacho à fl.70"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-011-10-00.0

Reclamante	Paolla Christine de Oliveira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (nas pessoas dos sócios Srs. Maurício Rodrigo Monteiro Daza, Denise Lalluce alves dos Santos)
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (nas pessoas dos sócios Srs. Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araújo Vieira)

Despacho à fl.68"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/09/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-011-10-00.2

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Palmares, Água Preta e Catende - SINDEC
Advogado	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
Aut. Coatora	Ministério do Trabalho e Emprego (nas pessoas dos Srs. Luiz Antonio de Medeiros Neto, Marcelo Panella e André Grandizoli)
Aut. Coatora	Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba -SINDCON-PERA

decisão proferida às fls.:

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de suspender a concessão de registro sindical ao Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba - SINDCON-PERA, permanecendo o pedido de registro sobrestado até o deslinde do presente writ.

Impossível aferir se o impetrante reúne as condições necessárias ao deferimento do presente writ sem antes ouvir as autoridades responsáveis pela concessão do registro sindical ora impugnado. Por isso, a liminar será objeto de exame tão-logo haja o envio das informações.

Inclua-se o Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba - SINDCON-PERA como litisconsorte passivo, observando-se o endereço informado à fl. 03 .

Notifiquem-se os impetrados, sendo os três primeiros por mandado e o último via postal (AR), a apresentarem informações no prazo legal de dez dias.

Com o retorno, conclusos para análise do pedido liminar formulado, após o que os autos serão encaminhados ao MPT, para emissão de parecer.

Publique-se para ciência do impetrante.
Brasília-DF, de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-011-10-00.7

Reclamante	Luana Guimarães da Silva
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

Reclamado

Claudinei Vanildes Pimenta

Despacho à fl.42"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/09/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 18 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1437/2009-011-10-00.6

Reclamante	Patrícia Ribeiro da Costa
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Marli Dias Ribeiro

Despacho à fl 15"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/09/2009, às 14h40. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-011-10-00.0

Reclamante Elias Alves de Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Viação Luziania Ltda.

Despacho à fl 31"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h05. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 17 de agosto de 2009".
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1439/2009-011-10-00.5**

Reclamante Renata Moreira da Silva
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S. A.

Despacho à fl.108"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/09/2009, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1440/2009-011-10-00.0**

Reclamante Suelane Ferreira Guerra
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Caixa Economica Federal

Despacho à fl 35"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h10. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009".
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1441/2009-011-10-00.4**

Reclamante Patricia Figueiredo de Lima
Advogado WILDBERG BOUERES RODRIGUES
Reclamado BSI do Brasil Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)

Despacho à fl.20"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1442/2009-011-10-00.9

Reclamante	Rogério Vieira da Silva
Advogado	SHEILA MILDES LOPES
Reclamado	MCS Locação Transportes e Construção Ltda.

Despacho à fl 27"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h15. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1443/2009-011-10-00.3

Reclamante	Adelson Guilherme da Silva
Reclamado	Gemerson Pereirada Silva

Despacho à fl.70"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1444/2009-011-10-00.8

Reclamante	Marcos José Gomes de Assis
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Despacho à fl 18"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h20. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1445/2009-011-10-00.2

Reclamante	José Cláudio Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda

Despacho à fl.162"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/

PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-011-10-00.7

Reclamante	Edivan da Silva Sousa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Despacho à fl.82"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1448/2009-011-10-00.6

Reclamante	Vilmar Pereira dos Santos
Advogado	LUIZ CARLOS DA SILVA
Reclamado	Fábio de Jesus Souza ME (Mercado Andrade)

Despacho à fl 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/09/2009, às 14h30. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1449/2009-011-10-00.0

Reclamante	Andre Florêncio da Conceição
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl 16"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h15. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 19 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1453/2009-011-10-00.9

Reclamante	Alene Tavares Silva Santos
Reclamado	Datarec Produção de Clipping Ltda.

Despacho à fl 97"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara

do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h20. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1454/2009-011-10-00.3

Reclamante	Sirlene Ribeiro da Silva
Reclamado	D'corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho à fl 09"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1456/2009-011-10-00.2

Reclamante	Edilene Batista da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	União Federal (Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica - Ministério de Minas e Energia)

Despacho à fl.21"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1457/2009-011-10-00.7

Reclamante	Zélia de Araújo
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho à fl 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h25. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1458/2009-011-10-00.1

Consignante	Sansil Comércio de Artigos para Escritórios Ltda.
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Consignado	Roberto Adriano dos Santos Gonçalves

Despacho à fl.23"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1459/2009-011-10-00.6

Reclamante	Cleidilene Teixeira Fontenele
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Cootarde - Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas

Despacho à fl. 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h30. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que

trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1460/2009-011-10-00.0

Reclamante	Marcelo Cardoso Netto
Advogado	JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho à fl.53"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-011-10-00.5

Reclamante	Verônica Jane Santos de Olivindo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação)

Despacho à fl.47"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1462/2009-011-10-00.0

Reclamante	Dulcimeire Oliveira dos Santos Alvim
Advogado	MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de Obra. - Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Despacho à fl.17"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/09/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 20 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-011-10-00.4

Reclamante	Lucilene Figueira dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho à fl 16"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/09/2009, às 14h40. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1465/2009-011-10-00.3

Reclamante	Wenderson Café Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Visa Serviços Ltda.

Despacho à fl 13"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/09/2009, às 14h. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-27/2005-011-10-00.4

Reclamante	CARLOS WESLEY LEITE DE ARAUJO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	GOFRE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES

Reclamado DANIELA CRISTINA DOS SANTOS
 Reclamado RHONIO CHAVES ARCOVERDE CAVALCANTI FIUZA
 Reclamado IVAN GONÇALVES PAZ
 Advogado DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
 Reclamado IGOR CHAVES CAVALCANTI FIUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS(A) os(a)Sócios/Executados DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, RHONIO CHAVES ARCOVERDE CAVALCANTI FIUZA e IGOR CHAVES CAVALCANTI FIUZA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Expeça-se edital de intimação aos sócios Daniela Cristina dos Santos, Rhonio Chaves Arcoverde Cavalcanti Fiuza e Igor Chaves Cavalcanti Fiuza, dando-lhes ciência das datas designadas para hasta pública no MM. Juízo Deprecado, 10/09/2009 12h10min e 10/09/2009 às 12h11min.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-285/2008-011-10-00.3

Reclamante Nelson Anastácio Montalva Ortiz
 Reclamado MIDIA BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. EPP
 Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
 Reclamado Ricardo Tavares de Freitas (Sócio)
 Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
 Reclamado Fernando Tavares de Freitas (Sócio)
 Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS(A) os(a)Sócios/ Executados(a)RICARDO TAVARES DE FREITAS e FERNANDO TAVARES DE FREITAS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 INSS Reclamante....: 336,42 (10,11%)
 INSS Reclamado.....: 1.569,91 (47,16%)
 I R P F.....: 1.400,28 (42,07%)
 Diversos.....: 22,12 (0,66%)
 Total Geral: 3.328,73
 Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-886/2008-011-10-00.6

Reclamante Arlene Vieira da Silva
 Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sueli de Castro Moura
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Márcio Paz Galvão
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a)Sueli de Castro Moura para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 INSS Pacto Laboral: 2.286,98 (100,00%)
 Total Geral: 2.286,98
 Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-555/2009-011-10-00.7

Autor Tatiane da Silva Sousa
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Réu Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida), que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Cite-se a requerida, na pessoa dos sócios, para apresentar defesa, na forma do art.802 do CPC. Prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1205/2009-011-10-00.8

Reclamante Maria Celia da Cruz Silva
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

RECLAMADO: SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (nas pessoas de seus sócios JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA CPF-088.466.577-13 e IEDA MARIA GUTIERRES DE ALMEIDA CPF-443.487.111-00)

ENDEREÇO: SHIGS 708 - BL. K - CASA 46- ASA SUL - BRASÍLIA -DF - CEP- 70351-761

De ordem da Exmo. Juiz Substituto da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, o Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, na forma da Lei, MANDO, o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a quem este, devidamente assinado, for distribuído que, se dirija nesta cidade aos endereços supracitados, e, sendo aí, proceda a NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO nas pessoas de seus sócios acima relacionados, para no dia e horários designados abaixo, comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na SHLN- AV. W3 NORTE, QD. 516, LOTE 02, CONJUNTO "B", BLOCO 01, SALA 217, 2º ANDAR, BRASÍLIA-DF, para a Audiência Una relativa às reclamações trabalhistas abaixo mencionadas, constantes de cópias anexas, quando então deverá ser apresentada defesa, preferencialmente por meio de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei nº 8906/1994), com as provas que julgar necessárias. As partes deverão comparecer, facultando-se às reclamadas fazer-se substituírem por preposto (CLT, art. 843, §1º). A ausência do reclamante ensejará o arquivamento da ação; e dos reclamados, a revelia e confissão quanto à matéria fática, tudo, nos termos do artigo 844, da CLT. A audiência será Una, a qual, a critério do Juiz, segundo a complexidade da matéria, poderá sofrer desdobramento, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850 e 851 e 852, da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão.

Audiência Una dia 01/09/2009

PROCESSO	RECLAMANTE	HORÁRIO
1206-2009-011-10-00-2	KELMA RIBEIRO DE PAIVA	- 13h40
1208-2009-011-10-00-1	WILSON ALVES DA SILVA	- 13h45
1210-2009-011-10-00-0	SUELI DIAS DOS SANTOS DOURADO	- 13h50
1212-2009-011-10-00-0	AURELIO SANTOS DE FARIA	- 13h55
1214-2009-011-10-00-9	KENIA PAREIRA DE PAIVA	- 14h
1216-2009-011-10-00-8	KARLA DE VASCONCELOS LOBATO	- 14h05
1218-2009-011-10-00-7	IOLANDA DE JESUS SÁ PINHEIRO	- 14h10
1220-2009-011-10-00-6	GISELI DIAS DE SOUZA	- 14h15
1222-2009-011-10-00-5	JULIO CESAR EVANGELISTA SILVA	- 14h20
1224-2009-011-10-00-4	GEISA LOIOLA RODRIGUES	- 14h25
1226-2009-011-10-00-3	ELENIR PEREIRA DA CRUZ	- 14h30
1228-2009-011-10-00-2	SONIA REGINA HIRACI REZENDE	- 14h35
1230-2009-011-10-00-1	WELLEN DE LIMA	- 14h40
1232-2009-011-10-00-0	ARLETE VIEIRA	- 14h45
1234-2009-011-10-00-0	CASSIO VIEIRA DE SOUZA	- 14h50
1236-2009-011-10-00-0	CRISTINA SANTANA ROSA	- 14h55
1238-2009-011-10-00-8	FABRICIO SILVA PEREIRA	- 15h
1240-2009-011-10-00-7	WEHALISON LOPES SANTANA	- 15h15
1242-2009-011-10-00-6	GABRIEL VALERIO DA SILVA	- 15h30
1244-2009-011-10-00-5	TATIANE GOMMER BACKX	- 15h45

Audiência Una dia 02/09/2009

1205-2009-011-10-00-8-MARIA CELIA DA CRUZ SILVA - 13H40

1207-2009-011-10-00-7-ALINE ARAUJO - 13H45
 1209-2009-011-10-00-6-ROBSON BEHRENDEN DA SILVA - 13H50
 1211-2009-011-10-00-5-VALDILENE R.V.DA SILVA FERNANDES - 13H55
 1213-2009-011-10-00-4-ROMEUE LUIZ DE SOUZA - 14H
 1215-2009-011-10-00-3-NAYARA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - 14H05
 1217-2009-011-10-00-2-JOSIMAR DA SILVA NUNES - 14H10
 1219-2009-011-10-00-1-JOSE NOEL ALVES DA SILVA - 14H15
 1221-2009-011-10-00-0-VANESSA CRUZ DE CARVALHOEIRA - 14H20
 1223-2009-011-10-00-0-GEISIELE DA SILVA SOUZA - 14H25
 1225-2009-011-10-00-9-FRANCISCA DA SILVA BEZERRA - 14H30
 1227-2009-011-10-00-8-ELIANE DE FREITAS GOMES - 14H35
 1229-2009-011-10-00-7-ANA AMELIA DA SILVA - 14H40
 1231-2009-011-10-00-6-THATIANA GOMES MAGALHÃES - 14H45
 1233-2009-011-10-00-5-MARCIONE DÍAS DA SILVA - 14H50
 1235-2009-011-10-00-4-ALIE TE FERREIRA DOS SANTOS - 14H55
 1237-2009-011-10-00-3-LEANDRO OLIVEIRA MACHADO - 15H
 1239-2009-011-10-00-2-JEFFERSON NEVES PINHO - 15H15
 1241-2009-011-10-00-1-GUILHERME DE OLIVEIRA V.DOS SANTOS - 15H30
 1243-2009-011-10-00-0-FELIPE PRICKEN DE OLIVEIRA - 15H45

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-199/2003-012-10-00.2

Reclamante	EDSON DIAS DE ARAUJO
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA

Despacho. Vistos. Ante a inércia da executada para cumprimento da determinação de fl. 237, em relação à quitação de seu débito com a União, no montante de R\$ 55,30, mostra-se irrazoável qualquer outra diligência neste sentido, eis que desproporcional seu custo/benefício, motivo pelo qual, deixo de proceder à inscrição do valor das referidas custas na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Quanto à execução principal, julgo extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-679/2003-012-10-00.3

Reclamante	JOSE GONCALVES
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 3.000.115.448.059:

- 1- a liberação de 13,89% do saldo total ao leiloeiro Paulo Henrique Tolentino- CPF: 095.043.706-91;
- 2- a transferência de 9,26% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);
- 3- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal a

título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E). Intime-se o leiloeiro diretamente, pela via postal, para, no prazo de 5 dias, receber o alvará supra determinado.

Ultimada a medida, intime-se a União conforme determinado à fl. 180.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-914/2004-012-10-00.8

Reclamante	MARIA DE LOURDES SILVA DE LEMOS
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 300.113.277.205: 1- a liberação de 12,31% do saldo total ao leiloeiro Paulo Henrique Tolentino- CPF: 095.043.706-91;

2- a transferência de 8,21% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E). Intime-se o leiloeiro diretamente, pela via postal, para, no prazo de 5 dias, receber o alvará supra determinado.

Ultimada a medida, intime-se a União conforme determinado à fl. 144.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-498/2006-012-10-00.0

Reclamante	João Luiz Jeunon Rodrigues Cruz
Advogado	JOSE MAURICIO OLIVEIRA
Reclamado	Atento Brasil S/A
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará para habilitação no seguro desemprego pelo reclamante, devendo este receber o referido documento no prazo de 5 dias. Ultimada a medida (recebimento do alvará), retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-700/2006-012-10-00.3

Reclamante	JONATAS GOMES DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	COMERCIAL AGRICOLA PARANA
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Alfredo Capitulino Neto
Reclamado	Renatto de Sousa Fagundes

Despacho. Vistos. Em recente decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 349.703/RS e 466.343/SP e o HC 87.585/TO, declarou a ilegalidade da prisão de infiel depositário, seja ele judicial ou contratual (alienação fiduciária), tendo em vista ser o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional que proíbe a prisão civil por dívidas.

A Suprema Corte afirmou a superioridade hierárquica de tratados internacionais em relação a leis infraconstitucionais, admitindo a prisão civil apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Dessa forma, curvo-me à referida decisão e revogo a ordem de prisão exarada nos autos, determinando que se recolha o mandado de prisão de fls. 214. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO que deverá ser encaminhado à Superintendência da Polícia Federal. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos,

resguardada a manifestação da parte interessada. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-722/2006-012-10-00.3

Reclamante	MARCELO DAS GRACAS SILVA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
Reclamado	Ricardo Gustav Neuding
Reclamado	Jefferson Chaves Isola
Reclamado	Henrique Mandoti Filho
Reclamado	Edson Peres

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60/2007-012-10-00.2

Reclamante	Márcia Cristina Baia
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DECISÃO CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIA CRISTINA BAIÁ em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Custas pela reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), no importe de R\$ 100,00, de cujo recolhimento é dispensada. Honorários periciais pela autora, no importe de R\$ 541,80, a serem pagos pelo fundo destinado aos beneficiários da justiça gratuita. Publique-se.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que a instrução foi encerrada em 29/07/2009 (fl. 502, não tendo sido concedido prazo as partes para memoriais, nada a apreciar no que tange a presente petição protocolizada em 30/07/2009. Intimem-se as partes da sentença proferida. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129/2007-012-10-00.8

Reclamante	Ítala Rose Barbosa Mulatinho
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho. Vistos. Defiro o levantamento do crédito incontroverso. Assino as partes o prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, sendo para o recebimento da guia de levantamento referente ao depósito de fls. 451 no que tange ao exequente e para contestar a impugnação aos cálculos, no que tange a executada. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-294/2007-012-10-00.0

Reclamante	Carolina Groszewicz Brito
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Reclamado	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em recuperação judicial)
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	FBR Par
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO
Reclamado	Aéreo Transportes Aéreo S. A. (n/p Varig Logística S.A. - VARIGLOG)

Reclamado Volo do Brasil S.A. (n/p Varig Logística S.A. - VARIGLOG)

Reclamado Varig Logística S. A. (Varilog S. A.)

Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Reclamado Tap Munutenção e Engenharia Brasil S/A (atual denominação de Varig Engenharia e Manutenção S.A. - VEM S.A.)

Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador da 6ª executada, ora constituído. Ante as certidões de fls. 953 e 956, assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar os corretos endereços das 3ª e 4ª executadas, para prosseguimento da execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-783/2007-012-10-00.1

Reclamante Israel Ferreira Rocha

Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP

Advogado FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

Reclamado Distrito Federal

Advogado DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

Reclamado Lázaro Severo Rocha

Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Reclamado Ronan Batista de Souza

Despacho. Vistos. Preliminarmente, esclareço ao executado subsidiário que, na teleologia do § 3º do art. 652 do CPC, o juiz poderá, inclusive de ofício e a qualquer tempo, determinar a intimação do executado para apresentar bens, o que, c/c o verbete nº 37/2008 deste Eg. Tribunal, deverá ser efetivado observando-se a ordem de execução que ocorrerá, primeiramente, contra o executado principal, seus sócios e administradores, antes de direcionar-se ao executado subsidiário. Assim sendo, e, uma vez frustradas todas as tentativas de se executar o ICS e seus administradores na presente ação, é que se facultou ao Distrito Federal a possibilidade de informar quaisquer outros bens daqueles executado que porventura tenha notícia, antes do redirecionamento da execução contra o mesmo.

A Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT, estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que, para valer-se do benefício de ordem, o executado subsidiário deve nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal suficientes para a satisfação do débito. Logo não há que se falar em imposição nem em inversão do ônus processual. Tratando-se de uma faculdade, o executado subsidiário poderá exercê-la, como de fato o fez, ou não, hipótese em que a execução voltar-se-á diretamente para o mesmo.

Quanto aos bens dos administradores do ICS indicados à penhora, nenhum encontra-se livre e desembaraçado. Sabe-se porém, por meio de inúmeros outros processos em curso neste Juízo em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade, nos quais foi desconsiderada a sua personalidade jurídica, que o apartamento sito na C-05 Lote 05, Apto. 901 e respectiva vaga de garagem de nº 05, de propriedade de José Vital de Araújo Fagundes, encontra-se alugado a terceiros.

Assim, expeça-se mandado para penhora dos referidos aluguéis, até o limite da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-820/2007-012-10-00.1

Reclamante Ronaldo de Araújo Primo

Advogado RITA HELENA PEREIRA

Reclamado JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO

Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda.

Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 820-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço do 1º executado, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-961/2007-012-10-00.4

Reclamante Eliano Tavares Barros

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1162/2007-012-10-00.5

Reclamante Cristiane Ramos Figueiredo

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

Reclamado Creche Fernanda Guimarães C. Amaral

Advogado OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho. Vistos. Assino à exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 282 e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1166/2007-012-10-00.3

Reclamante Mozair Silvano Barbosa

Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA

Reclamado Associação Clube Esportivo Guará

Advogado JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS

Reclamado Jose Paulino da Silva

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio Bacen Jud e a certidão negativa de fl. 218, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1339/2007-012-10-00.3

Reclamante Fabiano Hartmann Peixoto

Advogado DEBORA BONAT

Reclamado IESDE PR - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.

Advogado ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

Reclamado IESDE Brasil S.A

Advogado	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
Reclamado	Maestra Instituto de Educação Superior Ltda.
Advogado	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
Reclamado	Anpar Participações Societárias Ltda.
Advogado	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
Reclamado	Roxo de Oliveira Incorporações de Imóveis e Participações Societárias Ltda.
Advogado	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

DECISÃO - DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, reconheço o vínculo de emprego entre as partes de 15.09.1999 a 20.12.2005, acolho a prejudicial de prescrição parcial extinguindo o processo quanto às parcelas anteriores a 11.12.2002 e, quanto aos demais pedidos formulados por FABIANO HARTMANN PEIXOTO em face de IESDE BRASIL S.A, IESDE PR INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA, MAESTRA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, ANPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e ROXO DE OLIVEIRA INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., na Reclamação Trabalhista nº 1339-2007 12ª Vara, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, condenando-se as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor, em 48 horas de sua citação para esse fim, as seguintes parcelas: a) FGTS do período sem registro, com reflexos na multa rescisória;b) indenização das férias 2001/2002 (apenas a dobra) e 2002/2003 em dobro com seu terço. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. As parcelas deferidas serão apuradas mediante simples cálculos do contador, com juros a contar do ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do TST.

As parcelas constantes da condenação são indenizatórias, não atraindo tributação. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-190/2008-012-10-00.6

Reclamante	Thiago Fernandes Lucas
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	ML Restaurante LTDA (Sushi Baah e Sound - na pessoa de Roberto Hiaziani)
Advogado	EDER MACHADO LEITE

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 78-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço da reclamada, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-438/2008-012-10-00.9

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Logo Pisos Ltda.
Réu	Antonio Bernardo da Silva
Réu	Sergio Pereira Matos

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução (art.789-A, da CLT) no valor de R\$ 11,06, referentes a uma diligência de oficial de justiça em zona urbana, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-484/2008-012-10-00.8

Reclamante	Antonio Aldo da Silva Gomes
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado	Impacto Construções Ltda. (massa falida), (N/P Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Reclamado	União Federal (N/P Advocacia Geral da União)

Despacho. Vistos. Vistas à 1ª reclamada e ao reclamante dos esclarecimentos do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-604/2008-012-10-00.7

Reclamante	Marcelo dos Santos Mestre
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA

Despacho. Vistos. Cumpra-se a parte final do comando de fl.954, intimando-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira já acostada aos autos, na forma determinada à fl. 890 da sentença, no prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-647/2008-012-10-00.2

Reclamante	Orlando Rodrigues da Silva
Advogado	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
Reclamado	ADM9 Tecnologia em Informática Ltda-ME
Reclamado	Vivo SA
Advogado	MARCELO MIURA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do saldo do FGTS, intimando o reclamante a recebê-lo e comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias. Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-789/2008-012-10-00.0

Reclamante	Luiz Fernando Costa Baldez
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-825/2008-012-10-00.5

Reclamante	Bianor Gonçalves de Oliveira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia acostada à contracapa dos autos, referente ao depósito de fls. 359.Ultimado o recebimento e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-906/2008-012-10-00.5**

Reclamante Bruno Franco Ribeiro.
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Reclamado BRA - Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Total Linhas Aéreas.
 Advogado RIVALDO LOPES
 Reclamado Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado DIOGO PON TES;
 Reclamado Oceanair Linhas Aéreas Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-54/2009-012-10-00.7**

Reclamante Elísia José Martins
 Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 Reclamado Raquel Germaniano Gale

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 32-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço da reclamada, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-149/2009-012-10-00.0**

Reclamante Jadson da Cruz dos Reis
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Despacho. Vistos. Ante as certidões negativas de fls.45 e 47, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-392/2009-012-10-00.9**

Autor Ana Lúcia Gomes da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Réu Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.

AÇÃO CAUTELAR

PROCESSO Nº: 0392-2009-012-10-00-9

AUTORES: ANA LÚCIA GOMES DA SILVA E OUTROS

RÉ : CONSERVO BRASÍLIA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ANA LÚCIA GOMES DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação cautelar em face de CONSERVO BRASÍLIA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Requereram bloqueio de créditos da ré perante o Ministério da Ciência e Tecnologia, até o montante de R\$ 80.000,00, correspondente ao valor das verbas rescisórias e do FGTS. Sustentaram que os autores foram sumariamente demitidos sem justa causa, não havendo sequer homologação da rescisão contratual, não sendo possível aos autores o saque dos valores

existentes em suas contas vinculadas. Aduziram ainda que a reclamada perdeu o posto de serviço, deixando os empregados totalmente desamparados, não providenciando a rescisão do contrato nem a baixa na CTPS. Atribuíram à causa o valor de R\$ 80.000,00.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/54), oportunidade em que se determinou intimação da ré para apresentar defesa. A certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 70/71 informou o fechamento da empresa, não obstante tenha conseguido proceder a intimação na pessoa de uma empregada da mesma. A ré não se manifestou, conforme certificado a fls. 72. Intimados os autores para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da ação, bem como quanto à existência de créditos em nome da ré, (fls. 74), eles solicitaram, a fls. 76, a reserva de crédito junto ao processo nº 00412-2009-015-10-00-0, oriundo da 15ª VT-DF. O pedido restou indeferido a fls. 77 ante a notícia da inexistência de crédito naqueles autos. Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS. CARÊNCIA. EXTINÇÃO. Trata-se de ação cautelar na qual pretende o autor o bloqueio de créditos da ré perante perante o Ministério da Ciência e Tecnologia, até o montante de R\$ 80.000,00, correspondente ao valor das verbas rescisórias e do FGTS. Tendo a liminar sido indeferida, os autores solicitaram a reserva de crédito junto ao processo nº 00412-2009-015-10-00-0, oriundo da 15ª VT-DF. A certidão de fls. 77 noticia a inexistência de crédito naqueles autos, pelo que o pedido restou indeferido. Por conseguinte, a medida cautelar não resultaria em nenhum proveito, dada justamente à inexistência de créditos em favor da ré a serem penhorados, já que os autores não indicaram nenhum outro crédito existente. Em não havendo o que bloquear, impossível a eficácia da pretensão dos autores. Assim, tem-se a ausência do interesse de agir. Diante disso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC c/c artigo 769 da CLT. Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC c/c o artigo 769 da CLT, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da apresentação de nova cautelar, se assim desejarem os autores. Custas, pelos autores, no importe de R\$ 1.600,00, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 80.000,00, a serem recolhidas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. Intime-se a ré, por mandado judicial, ante as certidões de fls. 59 e 65. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-456/2009-012-10-00.1**

Reclamante Otávio Borges Neto
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Montana Soluções Coporativas Ltda
 Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
 Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

DECISÃO- CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OTÁVIO BORGES NETO em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e UNIÃO FEDERAL para condenar: 1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS, no prazo de 05 dias após intimada, sendo expedido alvará no caso de não entrega; 2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante: salário de novembro e 12 dias de dezembro/08; férias integrais mais 1/3; férias proporcionais mais 1/3 (4/12); 13º proporcional (11/12); multa de 20% sobre o FGTS; - FGTS sobre os salários aqui deferidos e o 13º, bem como o relativo ao mês novembro/08; tíquete alimentação: R\$ 356,20; multa

do artigo 477, § 8º, da CLT e R\$ 300,00 a título de devolução de descontos.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração de R\$ 4.754,30 os os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas os salários e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. A segunda reclamada é isenta das custas. Publique-se. Intime-se a segunda reclamada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-497/2009-012-10-00.8

Reclamante	Fernando Augusto Bracarense Foerstnow
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, bem como para trazer aos autos as guias AM/FGTS (TRCT), conforme determinação de sentença, sob as cominações de direito.

PUBLIQUE-SE.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-012-10-00.7

Consignante	Sindicato dos Permissãoários e Motoristas Auxiliares de Taxis do Distrito Federal
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO

Despacho. JUNTE-SE. VISTA AO CONSIGNANTE. PRAZO DE 5 DIAS.P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-617/2009-012-10-00.7

Reclamante	Aline Lopes Silva
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

DECISÃO- CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE LOPES SILVA em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e UNIÃO FEDERAL para condenar a

primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

- salário de janeiro e 19 dias de fevereiro/09;
- férias integrais mais 1/3;
- férias proporcionais mais 1/3 (8/12);
- 13º proporcional (2/12);
- multa de 20% sobre o FGTS;
- FGTS sobre os salários aqui deferidos e o 13º, bem como o FGTS relativo aos meses setembro a dezembro/08 e 13º/08. tíquete alimentação: R\$ 221,00;-multa do artigo 477, § 8º, da CLT e R\$ 155,82 a título de devolução de descontos. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração de R\$ 4.754,30 os os contracheques juntados. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas os salários e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. A segunda reclamada é isenta das custas. Publique-se. intime-se a segunda reclamada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-012-10-00.3

Reclamante	Edson Gomes da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON GOMES DA SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS LTDA. e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condenar:1) a primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 06/02/09, em 05 dias após intimada, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; 2) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS no prazo de 05 dias após ser intimada, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre os salários e 13º aqui deferidos, sendo expedido alvará para para liberação no caso de não entrega e havendo execução das quantias faltantes, caso em que a segunda reclamada responderá subsidiariamente, e 3) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante: salários de dezembro/08, janeiro/09 e 06 dias de fevereiro/09: R\$ 1.069,20;

férias proporcionais (6/12) mais 1/3: R\$ 323,19;

13º proporcional/08 (4/12): R\$ 162,00;

13º proporcional/09 (1/12): R\$ 40,50 e

multa de 20% sobre o FGTS: R\$ 54,43.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, sob pena de execução. Observo que têm caráter salarial apenas os salários e o 13º.

Custas pela primeira reclamada e pela segunda subsidiariamente sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), no importe de

R\$ 80,00.

Intime-se a primeira reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza do Trabalho Substituta

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-650/2009-012-10-00.7

Reclamante	Paulo César Alves dos Reis
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CÉSAR ALVES DOS REIS em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS LTDA. e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condenar: 1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS no prazo de 05 dias após ser intimada, garantida GTS no prazo de 05 dias após ser intimada, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre os salários e 13º aqui deferidos, sendo expedido alvará para para liberação no caso de não entrega e havendo execução das quantias faltantes, caso em que a segunda reclamada responderá subsidiariamente, e

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante: salário de 10 dias de de dezembro/08: R\$ 160,00;

férias proporcionais (2/12) mais 1/3: R\$ 106,40;

13º proporcional (2/12): R\$ 80,00; multa do artigo 477 da CLT: R\$ 480,00 e multa de 20% sobre o FGTS: R\$ 15,36.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, sob pena de execução. Observe que têm caráter salarial apenas os salários e o 13º.

Custas pela primeira reclamada e pela segunda subsidiariamente sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 1.500,00), no importe de R\$ 30,00.

Intime-se a primeira reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1027/2009-012-10-00.1

Reclamante	Georgete Maria Schutesky
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON

Despacho. Vistos. Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela primeira reclamada, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-012-10-00.5

Autor

Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF

Advogado

JOMAR ALVES MORENO

Réu

Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

AÇÃO CAUTELAR

PROCESSO Nº: 1030-2009-012-10-00-5

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DF - SINDISERVIÇOS/DF

RÉ : CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DF - SINDISERVIÇOS/DF ajuizou ação cautelar em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.. Requeru bloqueio de crédito da ré perante a Clínica Villas Boas S/A, até o montante de R\$ 59.914,56, correspondente ao valor dos salários atrasados, verbas rescisórias, multa fundiária, multa da CCT e do art. 477/CLT, FGTS, vales transporte e alimentação. Sustentou que os salários do mês de maio/2009 encontram-se retidos. Aduziu ainda que, com o falecimento do sócio proprietário da ré, a empresa está prestes a fechar suas portas, não tendo disponibilidade financeira para pagar os direitos dos empregados. Atribui à causa o valor de R\$ 59.914,56 (conforme emenda de fls 27/31). O pedido liminar foi deferido (fls. 32), oportunidade em que se determinou a expedição de mandado de penhora e bloqueio de créditos junto à Clínica Villas Boas, no valor de R\$ 60.000,00. A certidão emitida pela Srª Oficiala de Justiça a fls. 37 informou que a diligência restou infrutífera ante a inexistência de créditos em nome da ré. Intimada a ré, para apresentar defesa, esta não se manifestou, conforme certificado a fls. 38. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS. CARÊNCIA. EXTINÇÃO. Trata-se de ação cautelar na qual pretende o autor o bloqueio de créditos da ré perante a Clínicas Villas Boas, até o montante de R\$ 59.914,56, correspondente ao valor dos salários atrasados, verbas rescisórias, multa fundiária, multa da CCT e do art. 477/CLT, FGTS, vales transporte e alimentação. De acordo com esclarecimentos prestados pela Srª Oficiala de Justiça a fls. 37, verifica-se a inexistência de créditos pendentes da empresa ré perante a Clínica. Por conseguinte, a medida cautelar não resultaria em nenhum proveito, dada justamente à inexistência de créditos em favor da ré naquela empresa. Em não havendo o que bloquear, impossível a eficácia da pretensão do autor, o que vincula-se ao próprio interesse de agir condicional da ação.

Diante disso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC c/c artigo 769 da CLT. Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC c/c o artigo 769 da CLT, nos termos da fundamentação. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.198,29, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 59.914,56, a serem recolhidas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. Intime-se a ré, via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1058/2009-012-10-00.2

Reclamante	José Roberto dos Santos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM

Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FLAVIA PONTES QUEVEDO

Despacho. Vistos. Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela primeira reclamada, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-012-10-00.0

Autor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado ANDREI BRAGA MENDES
Réu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Distrito Federal - STIU/DF

DECISÃO - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, os pedidos formulados por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO DISTRITO FEDERAL STIU/DF. Custas pelo autor sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.intime-se o réu. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-012-10-00.7

Reclamante Maria de Fatima Souza
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 72v., assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 2ª reclamada (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1341/2009-012-10-00.4

Reclamante Genivaldo Ferreira da Silva
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.
Reclamado Data Construção e Projetos Ltda.

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração ante os efeitos da decisão de fl. 47. Aguarde-se o fluxo do prazo recursal. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1357/2009-012-10-00.7

Autor Adalto Santana da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Réu Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obras Ltda.

Despacho. Vistos. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 33 retirando o feito da pauta designada, vez que se trata de ação cautelar.Reautuem-se os autos observando sua correta espécie de ação.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1358/2009-012-10-00.1

Reclamante Lindomar José da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Reclamado EGP Comex Construções Importações e Exportações de Materiais de Construção

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 09v., tem-se que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em decorrência, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$178,40, calculadas sobre R\$8.920,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 05.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1419/2009-012-10-00.0

Reclamante LMNR Alimentação e Eventos Ltda.
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Rubens Xavier Pereira de Oliveira

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 06/10/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1418/2009-012-10-00.6

Reclamante Marinaldo Soares de Souza
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/10/2009 às 14h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho**Processo Nº RT-265/2002-014-10-00.6**

Reclamante VALDEMAR LUCAS DE BARROS
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (+02)
 Reclamado PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 Reclamado Silvon de Oliveira Silva
 Advogado WANDERCY FERREIRA

Despacho/decisão de fls.321:"Vistos os autos. Dê-se vista ao exequente acerca da proposta de acordo de fls.318/320 feita pelo exequente, devendo, em caso de concordancia, as partes protocolarem petição de acordo.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-345/2004-014-10-00.3**

Reclamante SALOMAO DE SOUZA SILVA
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 01
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado NILTON CORREIA

Despacho/decisão de fls.371/372:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos remanescente.Brasília-DF, 27 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-352/2004-014-10-00.5**

Reclamante GUSTAVO WALKY XAVIER LIMA
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 01
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado TAWFIC AWWAD

Despacho/decisão de fls.156:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para informar o valor levantado como alvará de fl.93 a título de FGTS, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-161/2005-014-10-00.4**

Reclamante Josselia Gomes Leal Andrade
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Cooperativa dos Prof de Crédito Cobrança e TLMK + 01
 Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
 Reclamado PIAZUMA Materiais para Construção Ltda (Cinfel Home Center)
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/decisão de fls.706:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização de fls.697/705.Intime-se a executada para depositar o valor de R\$7.494,45, referente ao valor atualização da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília-DF,18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-455/2006-014-10-00.7**

Reclamante Josenilde Maria de Oliveira
 Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS

Reclamado Polodoro Materiais de Construção Ltda (Demacol - Home Center) + 01
 Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA
 Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
 Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.522:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-772/2006-014-10-00.3**

Reclamante NOBERTO EVANGELISTA DA COSTA
 Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
 Reclamado REPUBLICA DOS CAMARQUES
 Advogado DAVID COLY

Despacho/decisão de fls.296:"Vistos os autos. Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões ao agravo de petição interposto pelo exequente.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-912/2007-014-10-00.4**

Reclamante Ana Helena Bucco Dias Kowalski
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos remanescente.Brasília-DF, 23 de julho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-953/2007-014-10-00.0**

Reclamante Remilson Alves da Rocha
 Advogado SERGIO SILVA REIS
 Reclamado Seara Alimentos S.A.
 Advogado FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 20 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-343/2008-014-10-00.8**

Reclamante Helton Ribeiro Santos
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Cipa Industrial de Prod. Alim. Ltda. - Mabel
 Advogado MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

Despacho/decisão de fls.257:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1177/2008-014-10-00.7**

Reclamante Domingos Merenciano de Figueiredo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.88:"...Restando inerte a reclamada, intime-se o reclamante para apresentar os referidos contracheques ou cópia da CTPS contendo sua variação salarial no respectivo período.Publique-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-499/2009-014-10-00.0

Reclamante Francisco Esenilson Barbosa da Silva
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.46:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber o seu crédito (parcela + multa de 50%).Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-014-10-00.7

Reclamante Kelle Soares de Oliveira
Advogado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho/decisão de fls.32:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para receber o seu crédito.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-546/2009-014-10-00.5

Reclamante Alexandre Pereira dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho/decisão de fls.32:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para receber o seu crédito.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 18 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-014-10-00.1

Reclamante Hannye Marinho Bresnitzky
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.49:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar acerca da quitação do acordo, sendo o silêncio interpretado como acordo integralmente cumprido.Prazo de 05 dias.Brasília-Df, 20 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-619/2004-014-10-00.4

Reclamante CLEONICE ROCHA NASCIMENTO
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA (+02)
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Reclamado BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE SENTENÇA Nº522/09

Processo nº : 00619-2004-014-10-00-4

Reclamante: Leonice Rocha Nascimento

Advogado (a): João Americo Pinheiro Martins - OAB/DF nº10434

Reclamada(s): Cooperativa Producoop Ltda+02

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA MARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de Despacho/decisão de fls.582/584:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Em face do procedimento da executada relembro o teor dos artigos 14 a 18, 598, 600, II e 601, do CPC, para evitar a reincidência, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades processuais cabíveis.Inexiste depósito recursal a ser levantado pela reclamante, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 581. Os valores depositados à disposição do juízo serão devidamente liberados depois do trânsito em julgado da conta de liquidação.Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 15 de junho de 2009 (2.ª feira).CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do TrabalhoE para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 21 dias do mês de agosto de 2009. (as.) Valmir Costa, Assistente de Diretor de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1030/1994-015-10-00.7

Reclamante VALDECI BRAGA DE SOUZA
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado MODULO ENGENHARIA LTDA
Advogado ROBERTO MELO MARTINS
Reclamado Paulo Sergio Alfonso Vieira
Reclamado Pierina Alfonso Vieira
Reclamado Marisa Pignataro de Sant'Anna
Advogado ROBERTO MELO MARTINS

Vistos os autos. Transitada em julgado a decisão de fls. 479/482, conforme acima certificado e considerando os termos da referida decisão, libere-se à executada (Marisa Pignataro de Sant'Anna) a guia de fl. 476, mediante a via acostada à contra-capa dos autos, intimando-a para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada da guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-684/2006-015-10-00.8

Reclamante IVONETE VIEIRA DA COSTA
Advogado DIEX JANE LETIERI
Reclamado Flash Modas Ltda
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Vistos.

Via sistema da Caixa Econômica Federal, providencie a emissão

de guia para levantamento do depósito da conta judicial nº 042.01505279-0 e mantenha-a acostada à contra-capa dos autos. Intime-se o Autor, via DEJT, para retirada no prazo de 5(cinco) dias.

Com a retirada, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-173/2007-015-10-00.7

Reclamante	Rafael Machado Luiz
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Equipe Fisio Clin - Clínica de Fisioterapia SC. Ltda.
Advogado	EDSON TEIXEIRA NASSER
Reclamado	Alexandre Tavares de Farias Filho
Reclamado	Claudia Batista Siqueira Leite

Vistos.

Em relação ao pedido do autor formulado às fls. 708, indefiro, por ora, todo e qualquer levantamento de valores à disposição deste Juízo.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal com vistas a informar a este MM. Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, o número da conta judicial para qual foi transferido o bloqueio Bacenjud 2.0 ocorrido em 2/4/2008, ID 07200800000077686, no valor de R\$1.941,62, conforme se observa às fls. 542. Cópia do referido bloqueio acompanhará a correspondência.

Nesse contexto, considerando a certidão negativa de fls. 730, intime-se o Autor, via DEJT, para, no prazo de 30(trinta) dias, fornecer outros meios para o prosseguimento da execução, diversos daqueles já executados de ofício por este MM. Juízo (Bacenjud, Renajud, etc...), sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e conseqüente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-92/2008-015-10-00.8

Reclamante	Fabiano Gomes Modesto
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Condomínio Rural Residencial Recanto Real

Vistos os autos. Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo deverá o reclamante informar a quitação do acordo. Publique-se. Bsb, 20.08.09.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-194/2008-015-10-00.3

Reclamante	Glauciane Goulart Gomes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente

intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar contraminuta aos embargos à execução opostos pela executada.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis,

conclusos os autos ao MM. Juiz para decisão. Bsb, 20.07.09.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-996/2008-015-10-00.3

Reclamante	Rosibere Antunes da Silva
Advogado	BRUNO BARATA BERG
Reclamado	Maria Aparecida Lúcio

Vistos.

Compulsando o registro de contrato de trabalho da Autora na CTPS, cópia às fls. 12, verifica-se que o endereço da prestação dos serviços foi na SCLN 305 BLOCO D AP. 210, ASA NORTE/DF e não SQN 305 BLOCO D AP. 210, ASA NORTE/DF, como consta na exordial, o que induziu a erro este MM. Juízo trabalhista desde a notificação inicial (fls. 20).

Por tais fundamentos, chamo o feito à ordem e anulo todos os atos processuais a partir das fls. 24, inclusive a sentença proferida, eis que eivada de vício insanável, ora declarado de ofício por este magistrado.

Nesse contexto, concedo à Autora o prazo de 10(dez) dias para emenda à inicial, a fim de que forneça o endereço correto da Reclamada, Maria Aparecida Lúcio, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 c/c artigo 267, I, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intime-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-394/2009-015-10-00.7

Reclamante	Débora Marques Bandeira
Advogado	ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA FILHO
Reclamado	Centro Odontológico Integrado S/S Ltda
Advogado	GILVAN CESAR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTOS

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, conheço dos embargos.

No que se refere às custas, o dispositivo deve se interpretar, conforme seu comando, ou seja, de acordo com os termos da fundamentação. Assim, se há o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, por óbvio, a Reclamante encontra-se dispensada do recolhimento das custas processuais.

No que se refere ao segundo ponto dos embargos declaratórios, se não foi provado pela Reclamante o recebimento de salário "por fora", mais uma vez, desnecessário registrar que o salário por ela recebido era aquele registrado nos contracheques.

O fato de a Reclamante ter trabalhado para Reclamada antes de ser transferida para a filial em Taguatinga não tem qualquer relevância à discussão referente ao salário percebido, pelo que desnecessário qualquer comentário.

Por tais motivos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto CONHEÇO dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de agosto de 2009, às 12h08min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-563/2009-015-10-00.9

Reclamante	Antônio Wesley Ramalho Morato
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

Vistos os autos.

Apresenta o Perito laudo pericial (fls. 63/80).

Ante a proximidade da data designada para realização de audiência para encerramento da instrução processual e considerando a necessidade de manifestação das partes acerca do referido laudo, retiro o feito da pauta de audiências do dia 26.08.2009 às 13:15 horas.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/10/2009, às 13:15 horas.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para manifestação acerca do laudo pericial.

Havendo impugnação ao laudo, deverá a Secretaria intimar o Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Mantidas as demais cominações constantes na ata de fl. 58.

Publique-se para ciência das partes por meio de seus procuradores. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-884/2009-015-10-00.3

Reclamante	Adriana Camargos Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

Vistos os autos.

Indefiro o requerido pelo exequente à fl. 74, ante a falta de comprovação do alegado.

Após o decurso do prazo para pagamento espontâneo pela executada, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 70, restando assim atendido o requerimento do exequente contido à fl. 75.

Publique-se para ciência do exequente.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-911/2009-015-10-00.8

Reclamante	Wili Soares Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por WILI SOARES SANTOS para condenar ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. ao pagamento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, dos reflexos do reajuste salarial, da devolução do desconto de vale-transporte, do triênio e honorários assistenciais. Benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), inclusive quanto à União.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de triênio e reflexos no 13º salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada a Reclamada a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$3.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de agosto de 2009, às 17h20min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1287/2009-015-10-00.6

Reclamante	Edmo Campos Braga Neto
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Elite Serviços e Comércio Ltda.
Reclamado	Brasília Motors

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 08h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à

reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-015-10-00.5

Reclamante	Alan Cardia Alarcão
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 12h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-015-10-00.0

Reclamante	Adolfo Silva Lago
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra

516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1403/2009-015-10-00.7

Reclamante	Roberta Cristina Martins de Moraes
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Capital Steak House Com. de Alimentos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 10h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-015-10-00.0

Reclamante	Maria Ester Simões Nogueira Rodrigues
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 10h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-015-10-00.4

Reclamante	Rubenik Fontenele da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Combras Engenharia Ltda.

Vistos, etc.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando os reflexos (fl.03 letra "c"), informando a causa de pedir para os pedidos de letras "a", "b", "d", "e" e "g", fornecendo cópia da emenda para notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-015-10-00.8

Reclamante	Josélia Alves da Costa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Sergio Luiz de Faria Brasiel

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1415/2009-015-10-00.1

Reclamante	Heverton Amorim do Carmo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Premier Veiculos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-015-10-00.0

Reclamante	Cristiane Pereira de Araújo
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	Fenae - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 08h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1421/2009-015-10-00.9

Reclamante	Camila Cezario Pereira da Cruz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Autoville Veiculos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1424/2009-015-10-00.2

Reclamante	Edean Rodrigues da Costa
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Santa Helena Vigilancia Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 11h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1428/2009-015-10-00.0

Reclamante	Edna Souza de Sena
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Robel- Produtos Alimentícios Ltda-ME

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1429/2009-015-10-00.5

Reclamante	Arno Braga Costa
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Faster Brasex Transporte e Logística Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 10h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1430/2009-015-10-00.0

Reclamante	Sandra Coelho do Valle
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arvense Educacional S.C. Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 11h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1431/2009-015-10-00.4

Reclamante	Hercimison Teixeira da Assunção
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado

La bomba Pizza Lanc. Com. Alim. e Beb. Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 22 de setembro de 2009 às 12h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1151/1997-015-10-00.1

Reclamante	LUCIENE PEREIRA LIMA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	MERIDIONAL HOTEIS CLUBE (NA PESSOA DO SOCIO JOSE ALAN RIOS)
Reclamado	Jose Alan Cardec Rios

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSE ALAN CARDEC RIOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 194.312,61 (97,72%)

Custas do Processo: 3.886,24 (1,95%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,32%)

Total Geral: 198.837,31

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-532/2007-015-10-00.6

Reclamante	Aparecido Massareli de Macedo
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	BMW Máquinas e Motores Ltda. (Auto Máquinas)
Reclamado	Geraldo Gomes Ferreira
Reclamado	Amazilha Ribeiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios Executado GERALDO GOMES FERREIRA e AMAZILHA RIBEIRO DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	6.758,22 (68,31%)
FGTS Deposito.....	470,88 (4,76%)
INSS Reclamante.....	299,62 (3,03%)
INSS Reclamado.....	692,40 (7,00%)
INSS Terceiros.....	329,90 (3,33%)
INSS Pacto Laboral:	807,64 (8,16%)
I R P F.....	337,45 (3,41%)
Custas do Processo:	157,32 (1,59%)
Custas Art.789.....	39,33 (0,40%)

Total Geral: 9.892,76

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1361/1994-016-10-00.3

Reclamante	LOURIVAL LOPES DO VALE
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA

Segundo a decisão de fls. 137/138, transitada em julgado (fls. 146), a extinção da presente execução não implicou a inviabilidade quanto ao início de um novo processo de execução fundado no mesmo título caso vislumbrada a possibilidade de prosseguimento do feito.Nesse sentido, deve o interessado, para o exercício de suas garantias processuais, utilizar-se de outros

meios para efetivar seu direito reconhecido na presente ação trabalhista. Para tal, a referida decisão informa que, caso seja de interesse do autor, não há qualquer impedimento para eventual ajuizamento de ação de execução, restando este juízo prevento nos termos dos arts. 272 e 273 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.Posto isso, mantenho os termos do despacho de fls. 182.Intime-se o exequente para ciência do presente. Prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8007/2003-016-10-00.1

Exequente	WILLIAN GOULART ALFENA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Executado	MUNDIAL VIGILANCIA LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

Considerando a transferência efetuada, intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que garante a execução, e para, querendo, manifestar-se, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2005-016-10-00.8

Reclamante	Marcelo Domingues Guerra
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	10.725,23 (52,21%)
INSS Reclamante.....	820,16 (3,99%)
INSS Reclamado.....	2.144,34 (10,44%)
INSS Terceiros.....	621,79 (3,03%)
INSS SAT.....	321,58 (1,57%)
I R P F.....	3.311,20 (16,12%)
Custas do Processo:	297,13 (1,45%)
Custas Art.789.....	74,28 (0,36%)
Hon. Advocatício..:	2.228,49 (10,85%)

Total Geral: 20.544,20

Atualizado:31/12/2008

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-578/2007-016-10-00.1

Reclamante	Fabiano Andrade Lima
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO

Considerando a presente manifestação, intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados.

Despacho

Processo Nº RT-781/2007-016-10-00.8

Reclamante	Zilma Pereira das Neves
Advogado	JANUCIO AZEVEDO

Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
(Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado VINICIUS FERREIRA VENANCIO
PIRES

Intime-se a executada para vista do agravo de petição interposto pela exequente. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-294/2008-016-10-00.6

Reclamante Humberto Carlos da Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Iberacy Aparecida Machado
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

J. Considerando a presente manifestação, intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados. Após, serão feitos conclusos os autos para apreciação do presente requerimento.

Despacho

Processo Nº RT-673/2008-016-10-00.6

Reclamante Leidinete Alves Ferreira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Associação de Resgate Intelectual e
Inclusão Social (Pré Comunitário
Concursos)
Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-752/2008-016-10-00.7

Reclamante Paulo Cesar do Espírito Santo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Dan Hebert S.A. Construtora e
Incorporadora
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do DF - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Intime-se a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-972/2008-016-10-00.0

Reclamante Gerusa Evangelista dos Santos
Ferreira Sá
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA
CHAVES
Reclamado Marina Hall Promoções e Eventos
Advogado ANGELICA MARIA DA SILVA DOS
SANTOS

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder à anotação no documento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1116/2008-016-10-00.2

Reclamante Delcia Aparecida José Macedo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Aux de
Transp. Aereo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Intime-se a reclamante para dizer se recebeu diretamente também a parcela vencida em junho ou se persiste o pedido de execução. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-328/2009-016-10-00.3

Reclamante Marilene Alves de Queiroz
Advogado FABIO SILVEIRA LEDO

Reclamado Montana Soluções Corporativas LTDA
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente em Secretaria sua CTPS, bem como forneça meios para o prosseguimento da execução. Em seguida, intime-se a executada para que proceda às anotações de baixa pertinentes no aludido documento, no prazo de 05 dias. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a efetivar tal obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-386/2009-016-10-00.7

Reclamante Andréa Techima Amaral
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Especializados Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO

Fl.43. Intime-se o reclamante para informar outros meios para cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias.

Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação de fls. 43

Despacho

Processo Nº RT-501/2009-016-10-00.3

Reclamante Tatiane Aires Soares
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Considerando que a CTPS não acompanhou a presente petição, intime-se a reclamante para trazê-la, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-016-10-00.9

Reclamante Jeferson Bezerra de Souza
Advogado JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos. Considerando que à CTPS já foi procedida a baixa, intime-se a reclamada para trazer aos autos as guias próprias para o levantamento do FGTS e recebimento do benefício do seguro desemprego. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-016-10-00.5

Reclamante Míriam Emília Veras Oliveira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário antes interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-754/2009-016-10-00.7

Reclamante Maria de Lourdes Spinola Horst
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO
MARTINS
Reclamado E M Alves Velho Comércio Produtos
Veterinários
Advogado REGINA COELI MEDINA DE
FIGUEIREDO

Vistos. A reclamada solicita, por meio de embargos declaratórios, a correção de erro contido à ata de homologação de acordo com relação a quem deve cumprir a obrigação de fazer. A reclamante,

por outro lado, solicita a correção de erro contido à mesma ata com relação ao nome do cão. Considerando a entrega, pela reclamante, do pedigree, às fls. 41/42, recebo os embargos de declaração trazidos pela reclamada como pedido de correção de erro material, conforme aduzido na própria peça, à fl. 37, para determinar que seja observada a seguinte correção, à ata de fl. 34: "A reclamante cumprirá a seguinte obrigação de fazer: Entrega de um pedigree de um cão shih-tzu, de nome princesa lilo Brasil real Brasília, até o dia 14.08.2009, sob pena de um salário mínimo." Os demais termos contidos à ata de fl. 34 continuam inalterados. Assim, ficam prejudicados os embargos da reclamada. Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho sendo, ainda, a reclamada para o recebimento dos documentos de fls. 40/41, devendo a Secretaria providenciar cópia para o traslado. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-859/2009-016-10-00.6

Reclamante	Cosma Marilene de Oliveira Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelsonede Ramos de Miranda
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Supera Engenharia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 31: "Incluo o feito na pauta do dia 14/10/2009 às 11h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a primeira reclamada, por edital. Intime-se a segunda reclamada, via postal, dando-lhe ciência da nova data para realização da audiência, uma vez que já notificada (fls. 24-verso). ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-016-10-00.4

Reclamante	Maria da Conceição Fernandes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Ato ordinatório de fls. 80: "Incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009 às 10h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se o primeiro e segundo reclamados,

via postal. Notifique-se o terceiro reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-016-10-00.0

Reclamante	Erivan Cortez de Lira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização LTDA
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Ato ordinatório de fls. 83: "Incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009 às 10h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se o primeiro e segundo reclamados, via postal. Notifique-se o terceiro reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-016-10-00.9

Reclamante	Francisco Dias Duarte
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuário Ltda.

Ato ordinatório de fls. 89: "Incluo o feito na pauta do dia 14/10/2009 às 11h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-016-10-00.2

Reclamante	Afonso dos Santos Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Ato ordinatório de fls. 31: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 23/09/2009 às 10h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-016-10-00.1

Reclamante	Geila Maria Torres Lisboa
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	PH Serviços e Administrações Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Cidades)

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 14/10/2009 às 18 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1398/2009-016-10-00.9

Reclamante	Rildo Ramalho Pinto
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Ato ordinatório de fls. 2331: "Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2009 às 08h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA

PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-8236/2005-016-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Executado	ARMANDO FAVATO FILHO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: ARMANDO FAVATO FILHO

Endereço: SGA LOTES 4,5,6,E 10 SOBRADINHO-DF

Data e hora do Leilão: 29/10/2008, às 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): LOTE 24,AVENIDA SIBIPIRUNA, ÁGUAS CLARAS-DF IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 141004 NO 3ºOFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF,MEDINDO 25,00M DE FRENTE, 25,9M DE FUNDOS, 66,22M PELA DIREITA E 75,98M PELA ESQUERDA, OU SEJA, 1.739,99M², LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM VIA PÚBLICA, PELOS FUNDOS COM O LOTE 49 DA AV.JACARANDÁ, PELA DIREITA COM O LOTE 26, PELA ESQUERDA COM O LOTE 22.

OBS: NA PRESENTE AVALIAÇÃO FOI CONSIDERADO O PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DA ÁREA CONSTRUÍDA, QUE OCUPA TANTO O LOTE 24 COMO O LOTE 22. ÁREA TOTAL DE TAL CONSTRUÇÃO É DE 360,63M², CONFORME DADOS OBTIDOS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS CLARAS. TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$ 1.281.000,00 (HUM MILHÃO,DUZENTOS E OITENTA E UM MIL REAIS) AVALIADO EM 28/03/2007

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação

Comercial do Distrito Federal, localizada na SCS Quadra 02 ED. Palácio do Comércio 1º Andar, Auditórios - Brasília/ DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-858/2006-016-10-00.9

Reclamante	MARCELA FRANCISCA LIRA CARVALHO
Advogado	FABIANA DE CASTRO SOUZA
Reclamado	CONTTATO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA
Advogado	JOAO BOSCO BOAVENTURA
Reclamado	TIM CELULAR S A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Paulo André de Carvalho Galvão
Reclamado	Roberto Mendes de Lima
Reclamado	Fernando Vidal Ferreira
Reclamado	Humberto Carlos dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio do reclamado Fernando Vidal Ferreira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.350 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando o resumo de cálculos de fls.206 e o valor noticiado à fl.348 e ante a ínfima diferença para quitar, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados 1.º e 2.º via Diário de Justiça, 5.º via postal o 3.º, 4.º e 6.º por edital, para ciência e fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1103/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelsonede Ramos de Miranda

Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Supera Engenharia Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - 8ª VTB/DF

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda., para comparecer perante a 8ª Vara do Trabalho, sala 116, 1º andar, deste Foro trabalhista, no dia 14.10.2009 às 11.30 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número da sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS, e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1258/1994-017-10-00.0

Reclamante	ESPÓLIO DE JOSE DE SOUZA
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará" Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-252/2001-017-10-00.5

Reclamante	CEDELIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE

"Vistos os autos. Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora do imóvel indicado às fls.439/440. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-675/2005-017-10-00.9

Reclamante	Rosilda Tavares Ribeiro

Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	So Software Informatica Ltda
Advogado	CINTIA BARBOSA COELHO
Reclamado	Uniao (Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Advogado	EDUARDO WATANABE

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.516/528, fixando o valor total da execução em R\$14.406,86, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolado em penhora o depósito recursal, conforme despacho de fls. 529, que a executada poderá deduzir do montante devido, no momento da quitação. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 19 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-700/2005-017-10-00.4

Reclamante	Fabiane Mendes da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP S/A (Interventor RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)
Advogado	IVAN CLEMENTINO

"Defiro o requerido às fls.292. Designo praça para o dia 24/09/2009 às 14:00 horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor de avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 24/09/2009 às 16:00 horas. Publique-se o edital. Intime-se o fiel depositário. Publique-se."Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osmani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-754/2005-017-10-00.0

Reclamante	Alex da Costa Correia
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Conclusão:"Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela embargante na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$ 44,26. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-962/2005-017-10-00.9

Autor	João Alcias dos Reis
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Réu	Proinstel - Proteção e Instalação de Telecomunicações Ltda
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

"Vistos os autos. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 496. Publique-se." Brasília/DF, 05 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-224/2006-017-10-00.2

Reclamante	Gilberto de Oliveira Andrade
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidade de Conservação do Distrito Federal)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Conclusão:"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução ofertados pela executada, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as

partes."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-489/2006-017-10-00.0

Reclamante	Simone Gonçalves de Macedo
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Submarine Alimentação Ltda EPP
Advogado	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

"Vistos os autos. Designo praça para o dia 24/09/2009 às 14:02horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor de avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 24/09/2009 às 16:02 horas. Publique-se o edital. Intime-se o fiel depositário. Publique-se."Brasília/DF, Osmani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-494/2007-017-10-00.4

Reclamante	Ana Luiza Maria Canaparro Nogueira
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Conclusão:"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução ofertados pela 2ª executada, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Expeçam-se Mandados de Citação em desfavor dos administradores da 1ª reclamada(Instituto de Candango de Solidariedade-ICS)nominados à fl.175. Intimem-se as partes."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-622/2007-017-10-00.0

Reclamante	Antônio Cláudio dos Santos Frazão
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	POLIANA COELHO PACHECO

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-933/2007-017-10-00.9

Reclamante	Maria das Graças Rezende
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"Tendo em vista que somente que somente agora os autos estão liberados para a executada, devolvo-lhe o prazo do despacho de fls.1503, para manifestação do laudo pericial no prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Intime-se a executada."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1086/2007-017-10-00.0

Reclamante	Francisco Abreu de Paulo
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Construtora Meridiano Ltda.
Advogado	CORNELIO JUNIOR ROSA

"Vistos os autos. Designo praça para o dia 24/09/2009 às 14:04horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor de avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 24/09/2009 às 16:04 horas. Publique-se o edital. Intime-se o fiel depositário. Publique-se."Brasília/DF, Osmani Soares

Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1201/2007-017-10-00.6

Reclamante Betania Lima Ribeiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR. JOSÉ OLÍVIO CHAVES)
Advogado JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Reclamado Intituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto-IDESP
Advogado JOSE LEITE SARAIVA FILHO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.470/480, fixando o valor total da execução em R\$ 5.964,19, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-017-10-00.0

Reclamante Elisvaldo Moreira Alves
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.510/515, fixando o valor total da execução em R\$ 641,90, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Osmani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-952/2008-017-10-00.6

Reclamante Jacirene José dos Santos
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado JOÃO PAULO MILANO DA SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-017-10-00.1

Reclamante Haroldo Gonçalves Cunha
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado New Work Comércio e Participações Ltda. (Vila Romana)
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber o TRCT, no prazo de cinco dias. Homologo os cálculos de fls.96/105, fixando o valor total da execução em R\$ 3.873,58, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osmani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-017-10-00.9

Reclamante Marcelo Ramos dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Expresso 21 Com. Ltda
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para acolhê-los e, impondo efeito modificativo, deferir o pedido de horas extras e reflexos, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2008-017-10-00.7

Reclamante Lidiamar Aparecida Ferreira
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da autora. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 14/10/2009, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial de insalubridade, será designada a perícia médica. Audiência encerrada às 13h45min. Nada mais."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1152/2008-017-10-00.2

Reclamante Luiz Cláudio Simões Machado
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado RSI - Informática Ltda
Advogado MARCUS VINICIUS LAIRA

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Osmani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-017-10-00.0

Reclamante Romário Sousa Costa
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber o TRCT, FGTS, e Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias. Homologo os cálculos de fls.73/81, fixando o valor total da execução em R\$ 3.064,42, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-017-10-00.1

Reclamante Wellington Francisco Aires
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Reclamado Sindicato dos Empregados no
Comércio do Distrito Federal
Advogado GUSTAVO VARELA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-91/2009-017-10-00.7

Reclamante Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Conclusão: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para corrigir os erros materiais acima detalhados e prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-195/2009-017-10-00.1

Reclamante Milton Pereira Demes
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

"Defiro a vista ora requerida. Intime-se." Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-389/2009-017-10-00.7

Reclamante Jeferson Adriano Sales Lima
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Syn da Amazônia Ltda
Reclamado Sony do Brasil Ltda
Advogado MARIA NOVAES VILLAS BOAS
Reclamado Climazon Industrial Ltda (Springer)

Conclusão: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-017-10-00.7

Reclamante Sivaldo do Carmo Gois
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-917/2009-017-10-00.8

Reclamante Antonio Augusto Ribeiro Vaz Costa
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Agência Nacional de Vigilância
Sanitária - ANVISA

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal, sendo a 1ª reclamada, via imprensa, a 2ª reclamada, via mandado. Publique-se." Brasília/DF, 12 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-942/2009-017-10-00.1

Reclamante Marcelo Augusto da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Gesso Neri Ltda

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Os autos vieram para julgamento. No entanto, analisando os termos do pedido, verifico que há pedido de adicional de insalubridade, que demanda prova pericial, mesmo na ocorrência de revelia, por se tratar de prova legal. Assim, reabro a instrução processual para colher opção do reclamante: desiste do adicional de insalubridade para resolver mais rapidamente a demanda ou mantém o pedido de perícia. Após, voltem-me conclusos os autos. Para controle da Secretaria, incluo o feito na pauta de Encerramento de instrução, no dia 08.09.2009, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência encerrada encerrada às 16h33min. Nada mais." OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-017-10-00.2

Reclamante Dorcelino Vaz De Araujo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Novacap Companhia Urbanizadora da Noca Capital do Brasil
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1212/2009-017-10-00.8

Reclamante Paulo Roberto de Oliveira Nunes
Advogado NEY MARCIO DE OLIVEIRA
Reclamado Globo Vículos LTDA
Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Reclamado Jaqueline Oliveira César Serv Automotivos Ltda. (Centro Automotivo Globo)

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Globo Vículos LTDA, Sr(a). PEDRO IVO SENA MARQUES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº 23576/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Jaqueline Oliveira César Serv Automotivos Ltda. (Centro Automotivo Globo) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 461,38, calculadas sobre R\$ 23.069,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h30min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-017-10-00.0

Consignante L/DF 05 Serviços de Limpeza Ltda.
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA
Consignado Cosme José dos Santos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1428/2009-017-10-00.3**

Reclamante Anesia Tereza dos Reis
Advogado CELSO DOS SANTOS
Reclamado Sugestão Restaurante Ltda.
Reclamado Confraria do Camarão Restaurante Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1429/2009-017-10-00.8**

Reclamante Mirani Preira da Silva
Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado Pronto Socorro São Camilo Ltda EPP

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1431/2009-017-10-00.7**

Reclamante Ronaldo Junio Dantas Nunes
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1433/2009-017-10-00.6**

Reclamante Vanessa Luana Araújo de Menezes
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1434/2009-017-10-00.0**

Reclamante Evaldo Silva Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Grupo Unimec Teixeira Empreendimentos Ltda
Reclamado Likstron Engenharia Industria e Comércio Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1435/2009-017-10-00.5**

Reclamante Wadjackson Cardoso Paes Alves dos Santos
Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado Pronto Socorro São Camilo

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1436/2009-017-10-00.0**

Reclamante Rosânia Francisca dos Santos
Advogado ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado Maila Beatriz

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/09/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JOINATHAN QUINTÃO JACOB

Editais**Editais****Processo Nº RT-700/2005-017-10-00.4**

Reclamante Fabiane Mendes da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S/A (Interventor RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)
Advogado IVAN CLEMENTINO

EDITAL DE PRAÇA

Depositário:WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Endereço: SGC/SUL CONJ. 07/08 - BRASÍLIA - DF

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 24 DE SETEMBRO DE 2009 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s)bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Srª Diretora de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a)acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70. da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2009 às 16:00 horas.
Relação de Bens:
"01 (um) veículo VW/GOL 1.0, álcool/gasolina, placa JGI 4931, ano

2008, cor branca, renavam 953989674, chassi 9BWCA05WX8P118878, em aparente funcionamento, de propriedade da Viplan-Viação Planalto Ltda, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 19 de AGOSTO de 2009. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-489/2006-017-10-00.0

Reclamante	Simone Gonçalves de Macedo
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Submarine Alimentação Ltda EPP
Advogado	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

EDITAL DE PRAÇA

Depositário: LUCIENE ALVES VASCONCELOS

Endereço: SCRS 211 BLOCO B LOJA 1 - BRASÍLIA - DF

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 24 DE SETEMBRO DE 2009 às 14:02 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Srª Diretora de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70. da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 24 de setembro de 2009 às 16:02 horas.

Relação de Bens:

"SEIS (06) CONJUNTOS DE MESA QUADRADO COM QUATRO(04)CADEIRAS CADA, NA COR MARRON, CADEIRAS EM PALHINHA PLÁSTICA. AVALIADAS EM R\$1.200,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 1.200,00."

Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 19 de AGOSTO de 2009. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-991/2006-017-10-00.1

Embargante	Paulo Sérgio Meireles Marques
Advogado	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR
Embargado	MÔNICA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Embargado	Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C. Ltda.
Embargado	Elizabet Lemos Figueiredo de Paiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições

que lhe confere a lei, faz saber a(os)Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C. Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiros, mantendo-se a penhora realizada nos autos, na forma da decisão precedente. Custas pelo embargante na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, no importe de R\$44,26, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se as partes."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o)RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21 de AGOSTO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1086/2007-017-10-00.0

Reclamante	Francisco Abreu de Paulo
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Construtora Meridiano Ltda.
Advogado	CORNELIO JUNIOR ROSA

EDITAL DE PRAÇA

Depositário: ALESSANDRO CABELO DEBI

Endereço: SHIN QI 14 CONJ. 09 CASA 14- LAGO NORTE - BRASÍLIA-DF

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 24 DE SETEMBRO DE 2009 às 14:04 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Srª Diretora de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70. da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2009 às 16:04 horas.

Relação de Bens:

"UM(01) VEÍCULO FIAT/STRADA FIRE, ANO 2003 MODELO 2004, COR BRANCA, GASOLINA, RENAVAL 816635242, CHASSI 9BD27801042401661, PLACA JGQ 1060, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, QUE AVALIO EM R\$19.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO 19.000,00(DEZENOVE MIL REAIS).

Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 19 DE AGOSTO de 2009. Doutora JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1311/2008-017-10-00.9

Reclamante	Janaína Silva Sousa
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA

Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Ravele Locações de Serviços Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 4.410,74 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.691,67 (83,70%)
 INSS Reclamante....: 123,59 (2,80%)
 INSS Reclamado.....: 323,09 (7,33%)
 INSS Terceiros.....: 93,69 (2,12%)
 INSS SAT.....: 32,31 (0,73%)
 I R P F.....: 49,76 (1,13%)
 Custas do Processo: 77,30 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 19,33 (0,44%)
 Total Geral: 4.410,74

Atualizado:31/07/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.253/261, fixando o valor total da execução em R\$4.410,74, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 19 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-389/2009-017-10-00.7

Reclamante Jeferson Adriano Sales Lima
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Syn da Amazônia Ltda
 Reclamado Sony do Brasil Ltda
 Advogado MARIA NOVAES VILLAS BOAS
 Reclamado Climazon Industrial Ltda (Springer)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) SYN DA AMAZÔNIA LTDA E CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA (SPRINGER), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o

presente em 20 de AGOSTO de 2009. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-515/2009-017-10-00.3

Reclamante Erasmo Pereira da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DISPOSITIVO "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00615/2009 17ª Vara, proposta por RONIERO SILVEIRA LEÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar: Diferença de salários de setembro de 2008; Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009; Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009; Férias vencidas e proporcionais, ambas com seu terço; Gratificação natalina de 2008 e 1/12 de 2009; Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor; Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS; Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST. Nada mais." Data Supra. Osvaldo Soares Dias Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21 de AGOSTO de 2009. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-615/2009-017-10-00.0

Reclamante Ronierio Silveira Leão
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança LTDA

Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
CELESTINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo - Brasília Empresa de Segurança LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DISPOSITIVO"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00615/2009 17ª Vara, proposta por RONIERO SILVEIRA LEÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais, ambas com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 1/12 de 2009;Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multas rescisórias de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST. Nada mais." Data Supra.

Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21 de AGOSTO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-643/2009-017-10-00.7**

Reclamante Sivaldo do Carmo Gois
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo

inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 17 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 19 de AGOSTO de 2009.

As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-668/2009-017-10-00.0**

Reclamante Daniel Vieira Machado
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado União (Ministério Público do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00668/2009 17ª Vara, proposta por DANIEL VIEIRA MACHADO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:A importância de R\$ 5.334,34, estampada no TRCT de fl.13;Multas rescisórias de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" e "b". Será deduzida do crédito a quantia de R\$ 1.240,00, já recebida pelo autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 200,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A União é isenta de custas. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 19 de AGOSTO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-947/2009-017-10-00.4**

Reclamante Márcio Teodoro da Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União (Senado Federal)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Seleção Serviços Especializados Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 23 DE SETEMBRO DE 2009 às 13H30MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s)representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 21 DE AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1433/2009-017-10-00.6

Reclamante	Vanessa Luana Araújo de Menezes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 21 DE SETEMBRO DE 2009 às 14 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos(arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s)representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o)RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 21 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-375/2004-018-10-00.5

Reclamante	JOSE SOARES DA SILVA
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

J. Intime-se a reclamada para querendo embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-512/2004-018-10-00.1

Reclamante	BRUNA HELENA ALTOE
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	Centro Medico Para Tratamento Analise E Pesquisa Ltda (SPA - Vale dos Lírios)
Advogado	DEBORA SILVA BRASILEIRO
Reclamado	Mozar Donizete de Abreu
Reclamado	Eliana Ferreira de Matos
Reclamado	Eglies Alves de Souza
Reclamado	Telma Marinho Sobrinho
Reclamado	Maria da Glória Martins

Vistos etc. intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de credito, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-595/2006-018-10-00.0

Reclamante	Tatiana de Araujo Vieira
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Encom Engenharia Ltda
Reclamado	Ronaldo de Macedo Carvalho
Reclamado	Melissa Sobral Carvalho

J. Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-727/2006-018-10-00.4

Reclamante	GILSON ALVES PEREIRA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES
Reclamado	Giuliano Giacomo Filippo Giavini Bianchi
Reclamado	Manuel Pinto Leitão
Reclamado	Coletah Comércio e Serviços LTDA
Reclamado	G. A. Participação e Seviços Ltda.

Vistos etc. Intime-se a segunda reclama (CEB) para levantar o saldo remanescente do deposito recursal, por guia, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-846/2006-018-10-00.7

Reclamante	JOSE DA COSTA SANTANNA
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES TURISMO LTDA
Advogado	KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-688/2007-018-10-00.6

Reclamante	Francisco Sousa Teles
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda.

Advogado FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
Reclamado Supermaia Supermercado Ltda.
Advogado FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Vistos etc. Intime-se o reclamante para levantar o alvara, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo requerer o entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-735/2007-018-10-00.1

Reclamante Vera Campos Cordeiro
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

intime-se a Reclamada para apresentar a minuta do cálculo, no prazo de 30 dias

Despacho

Processo Nº RT-784/2007-018-10-00.4

Autor Jefferson Sousa de Arruda
Advogado LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Réu Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-863/2007-018-10-00.5

Reclamante Domingos de Jesus dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado DINÂMICA ADM. SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -Metro/DF
Advogado MARLENE DA CONCEICAO G MORAES

Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-1012/2007-018-10-00.0

Reclamante Lúcia Leiko Ishikawa
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE

Homologo os cálculos retro, ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu procurador, para pagamento do valor de R\$65.720,89 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-1036/2007-018-10-00.9

Reclamante Dimas Brumano de Castro
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Intime-se o Reclamado novamente para apresentar a minuta do cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia

contábil.

Despacho

Processo Nº RT-1200/2007-018-10-00.8

Reclamante Aldeci Valério Falcão
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

J. Manifeste-se o exequente em 48 horas, acerca do bem indicado a penhora. I.

Despacho

Processo Nº RT-7/2008-018-10-00.0

Reclamante José Roberto Santos da Cruz
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

J. Defiro a vista requerida pela reclamada por 05 dias. Decorrido o prazo retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-120/2008-018-10-00.6

Reclamante Flávio Sousa Gonçalves
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

J. Vista ao exequente por 05 dias. I.

Despacho

Processo Nº RT-269/2008-018-10-00.5

Reclamante José Aparecido Leite
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

J. Vista ao exequente por 05 dias. I.

Despacho

Processo Nº RT-847/2008-018-10-00.3

Reclamante Sebastião da Costa Borges.
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Homologo os cálculos retro, ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu procurador, para pagamento do valor de R\$44.820,75 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco e cinco centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-901/2008-018-10-00.0

Reclamante Domingos Carlos Nunes de Sousa
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Contrec - Construtora Terr. e Consultoria Ltda.

Advogado CRISTIANE RUBINGER BOTELHO

Vistos etc. Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-981/2008-018-10-00.4

Reclamante Antonio Teixeira de Souza
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
Reclamado Sociedade Brasileira de Educação Renascentista
Advogado ALEXANDRE MACHADO ALVES

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, as guias e CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-236/2009-018-10-00.6

Reclamante Reinaldo Barbosa da Silva (Oriunda da VT de Posse/GO)
Reclamado Rialma companhia Energética S.A.

J. Fica liberada a penhora de fls. 44. Intime-se a reclamada. Após devolva-se a CP.

Despacho

Processo Nº RT-387/2009-018-10-00.4

Reclamante Jonas Ferreira Lima
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA

Intime-se a reclamada para receber o valor apreendido, por alvara, no prazo de 05 dias. Após ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-440/2009-018-10-00.7

Reclamante Dulce Guedes de Azevedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

J. A recorrida/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-838/2009-018-10-00.3

Reclamante Daniel Gomes da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-946/2009-018-10-00.6

Reclamante Mariana Nogueira Fernandes Oliveira
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério das Comunicações)

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIANA NOGUEIRA FERNANDES OLIVEIRA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, julgar Procedentes em Parte as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem as verbas deferidas no curso da

fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$5.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-956/2009-018-10-00.1

Reclamante Francisca Patricia da Silva
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

J. A recorrida/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-018-10-00.9

Reclamante Ildeci Castro dos Santos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Manoel Firmino de Araújo

Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1214/2006-018-10-00.0

Reclamante Derolina Meira de Souza
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS
Reclamado Ministério da Fazenda
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antônio Alberto Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio/executado(a), SR. WLADEMIR NERY DA SILVA NETO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.039,26, correspondente ao total da execução

devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-05-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560. Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1089/2009-018-10-00.1

Reclamante	Ana Cláudia Magalhães Jorge Camelo
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União - Ministério do Esporte

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/09/2009 às 08.10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1119/2009-018-10-00.0

Reclamante	Terezinha Maria Assis Silva
Advogado	TABATA DANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União - Ministério do Esporte

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/09/2009 às 14.25 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição

prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1121/2009-018-10-00.9

Reclamante	Fernanda Milea Loureiro
Advogado	CLAUDIO MENDES NETO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/09/2009 às 14.10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, AGOSTO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-964/1997-019-10-00.0

Reclamante	ANTONIO AUGUSTO POLONIO MEDEIROS CRAVEIRO
Advogado	EDUARDO PANZOLINI
Reclamado	OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
Advogado	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO

DESPACHO DE FL.... "Proceda-se o apensamento da Carta Precatória noticiada acima ao principais. Feito, intime-se o exequente para ciência quanto a devolução dos autos da CP nº 009/2007, anexada a esses autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1522/1997-019-10-00.0

Reclamante	REGIVALDO SOARES DE ASSIS
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES
Reclamado	AGENCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Despacho à fl. 41: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA

SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-791/2000-019-10-00.6**

Reclamante	ITAMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	SYNPRECO - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
Reclamado	Henry López Morantes (Sócio da Syanpreco - Engenharia e Construção Ltda)
Reclamado	Elizabeth Ann Stewart Lopez (Sócia da Syanpreco - Engenharia e Construção Ltda)

Despacho à fl. 181: "Vistos os autos.

Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 179/80 e versos, prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-303/2002-019-10-00.2**

Reclamante	DEISE FEIJO MONTENEGRO
Advogado	ELIAS PESSOA DE LIMA
Reclamado	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS S/A
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	GM LEASING S/A
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à segunda reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitação abaixo. Intime-se, via DEJT. Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-115/2003-019-10-00.5**

Reclamante	JOSE FERREIRA BARBOSA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado	SANDRA GOMES DA COSTA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor dos embargos à execução ora opostos pelo réu. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-1079/2003-019-10-00.7**

Reclamante	WANDERSON LOPO DE BARROS
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ciência ao reclamante quanto à certidão encaminhada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e inclusive para requerer o que entender

de direito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-854/2004-019-10-00.8**

Reclamante	JOSE ANATALICIO DE CASTRO RODRIGUES
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	MASSA FALIDA DA KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho à fl. 249: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 248 e verso, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-1305/2004-019-10-00.0**

Reclamante	CARLOS EDUARDO COSTA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DESPACHO DE FL. 506: "Em face aos termos da peça abaixo, ASSINALO ao reclamante mais 10 (dez) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da medida determinada à fl. 501. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-476/2005-019-10-00.3**

Reclamante	Ana Lídia Paraguassú da Silva
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	VM Comércio de alimentos
Advogado	PAULO SANTANA SOBRINHO
Reclamado	Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	ANTONIO GERALDO DO AMARAL
Reclamado	ILMA BARONE COSTA
Reclamado	EDUARDO SILVA MACEDO
Advogado	PAULO SANTANA SOBRINHO
Reclamado	RODRIGO ESMERALDO CAIXETA

Despacho de fl. 763. Vistos os autos. O requerimento trazido às fls. 695/696 já foi indeferido às fls. 682, 689 e 694, tendo em vista o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Agravo de Petição de fls. 561/569 (TRT 00476-2005-019-10-85-6), limitou a responsabilidade do sócio tão-somente no período entre a data de admissão obreira (16.01.03) e a da retirada do Agravante da sociedade (11.06.2003), considerando ilegal o bloqueio incidente sobre o valor total da execução. A fim de cumprir a decisão do Eg. TRT, cumpra-se, de imediato, a determinação de fl. 694. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-568/2005-019-10-00.3**

Autor	Maria de Fátima de Oliveira Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Réu	BSB Corretora de Seguros Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

Despacho de fl. 263. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 257/262, ao tempo em que fixo a execução em R\$3.904,73 (três mil, novecentos e quatro reais e setenta e três centavos), em

31/07/2009, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Atualizem-se os cálculos. Após, expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias e imposto de renda, observado o espelho de cálculo já atualizado, sendo que os respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04814297-8 (fl. 225). 3) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias.

4) Comprovados os recolhimentos, libere-se à ré o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04814297-8 (fl. 225), cuja guia pertinente deverá ser levantada também em 05 dias. 5) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1228/2005-019-10-00.0

Reclamante Alexandre Gomes de Matos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OTAVIO ALVES NETO e CLERIA ALVES CAVALCANTI (sócios de Gávea Empresa de Segurança Ltda)
Advogado MARCIO BEZE

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do ofício 10ª Vara Cível nº 0877/2009, bem como dos documentos que o acompanharam, devendo, no mesmo prazo indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1297/2005-019-10-00.3

Reclamante Deize Kazuko Inomaru Chaves
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Otávio Alves Neto e Cléria Alves Cavalcanti (sócios da Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda).

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do ofício 10ª Vara Cível nº 0877/2009, bem como dos documentos que o acompanharam, devendo, no mesmo prazo indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-758/2006-019-10-00.1

Reclamante LUIZ MARCIO QUEIROZ DA SILVA
Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
Reclamado BRASILIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior (Sócio da Brasília Comercial e Serviços Ltda)
Reclamado João Paulo Moreira Lira (Sócio da Brasília Comercial e Serviços Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o contido na certidão supra, reputo garantido o Juízo. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores para os fins do art. 884 da CLT". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1215/2006-019-10-00.1

Reclamante Marcelo Pereira Temotéo
Advogado FABIANA DE CASTRO SOUZA
Reclamado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda

Advogado

SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO DE FL. 312: "Intime-se o reclamante para o recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à reclamada através do expediente de fl. 310." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-231/2007-019-10-00.8

Reclamante Antonio Carlos Magalhães Vieira Junior
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI

Despacho à fl. 806: "Vistos os autos. Não obstante o teor da certidão supra, intime-se novamente a 2ª executada, POLICENTRO, a comprovar o recolhimento dos valores previdenciários, fiscais e de custas, prazo de 5 dias, sob pena de alienação dos bens penhorados conforme auto de penhora à fl. 754." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1137/2007-019-10-00.6

Reclamante Eder Suares Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Minas Bahia Dedetizadora e Desentupidora Ltda.
Advogado BYRON CARDOSO LEITE

DESPACHO DE FL. 125: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste quanto aos termos do ofício REDECARD nº 9882/2009, bem como do documento que o acompanha, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-425/2008-019-10-00.4

Reclamante Dorani da Costa Pinto
Advogado OLAVO JOSE VIANA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-505/2008-019-10-00.0

Reclamante Adoaldo de Jesus
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho de fl. 386. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo constante de fl. 380, sendo certo que os

respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04842210-5 (fl. 385). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-808/2008-019-10-00.2

Reclamante Adriano Ribeiro Silva
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado E. R. F. Nogueira Oscar

DESPACHO DE FL... "Anotem-se a qualificação da atual procuradora do exequente no sistema. Após, informe o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-952/2008-019-10-00.9

Reclamante Karla Rafaelle da Silva Carvalho
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Hospital do Coração do Brasil S.A.
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho de fl. 149. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua CTPS para as anotações pertinentes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-995/2008-019-10-00.4

Reclamante Ubaldo de Jesus Alves
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MB Construservice Ltda
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ciência à executada, por intermédio de seu advogado, quanto ao bloqueio de circulação efetuado sobre veículo de sua propriedade, sem carga dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem comprovação do pagamento do débito previdenciário (R\$ 248,24), expeça-se Carta Precatória eletrônica visando a penhora do veículo e/ou tantos bens quantos bastem para a garantia da execução". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1045/2008-019-10-00.7

Reclamante Antonio Osvaldo Coutinho Nascimento
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Cerealista Teta Ltda.
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES

Decisão de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o contido às fls. 152, homologo o acordo de fls. 136/137 para que surta seus regulares efeitos jurídicos. A executada deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial do acordo no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 10.000,00). Defiro à reclamada o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Após, intime-se a União/ PGF quanto aos termos do acordo". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1186/2008-019-10-00.0

Reclamante Danielle Cordeiro de Castro

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado VOETUR Consolidadora de Turismo e Representação Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-019-10-00.8

Reclamante Rivanildo Jose de Souza
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado late Clube de Brasília
Advogado GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

DESPACHO DE FL... "Em face ao que consta da peça registrada sob nº 0036976, deverá o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão de recolhimento do crédito previdenciário, efetuado a título de autônomo, conforme determinado na Assentada de fls. 36/37, já que a respectiva certidão somente pode ser obtida pelo próprio trabalhador. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-019-10-00.0

Reclamante Antônia da Silva Soares
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Drogaria Economize
Advogado MARCELIA VIEIRA LOPES

DESPACHO DE FL. 87: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 82/86, ao tempo em que fixo o valor referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$641,35 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 31/07/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente à verba informada acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 82, sob pena de execução do respectivo valor. 3. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via diário." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-019-10-00.0

Reclamante Odinete Rodrigues Braúna
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado House Administração Condominial Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho à fl. 84: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-388/2009-019-10-00.5

Reclamante Erica Reis Aranha
Advogado ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA
Reclamado Montana Planejamento e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 79. Vistos os autos. 1) Anotem-se o atual endereço da ré. Após, reitere-se o expediente carreado à fl. 73, desta feita, dirigindo-o ao respectivo endereço 2) Para o deferimento de

penhora de crédito a ser efetuada junto às empresas ora indicadas, faz-se necessária a exibição dos respectivos endereços para a realização das diligências pertinentes, razão pela qual ASSINALO à credora o prazo de 10(dez) dias, com vistas à indicação de tais endereços. Intime-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-406/2009-019-10-00.9

Reclamante	Francisco Ferreira da Silva Gomes
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Engecol - Projetos Edificações Ltda.
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN

Despacho à fl. 44: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 43 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-430/2009-019-10-00.8

Reclamante	Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás -FAEG
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguapaz - GO
Advogado	LUISMAR RIBEIRO PINTO
Reclamado	União Federal

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Intime-se o primeiro reclamado por intermédio de seu procurador e a segunda reclamada por mandado para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após a apresentação das contrarrazões e/ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-433/2009-019-10-00.1

Reclamante	Odirley Anjos de Barros
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO DE FL. 215: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 208/212, ao tempo em que fixo o valor referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$589,56 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 31/07/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente à verba informada acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 208, sob pena de execução do respectivo valor. 3. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via diário." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-019-10-00.0

Reclamante	João Carneiro de Aragão Neto
Advogado	ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	MARINO DI TELLA FERREIRA

Despacho à fl. 248: "Vistos os autos. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto pela reclamada, fls. 235/44. Vista ao reclamante, prazo e fins legais. Intime-se.

Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/10ª Região, observadas as formalidades de praxe." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-019-10-00.6

Reclamante	Gabriel Silva Ferreira
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	GW Car Veículos Ltda.

Despacho de fl. 38. Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documentos que a acompanha. Feito, proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do autor, observados os ditames da sentença de fls. 29/33. Intime-se o reclamante para o recebimento da CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-892/2009-019-10-00.5

Reclamante	Maria Cristina Lima Caetano
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 203: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada a entregar as guias TRCT, prazo de 10 dias, nos termos da sentença passada em julgado." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-933/2009-019-10-00.3

Reclamante	Rosângela Batista de Oliveira
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Mayla Pinheiro Confecções Ltda-ME
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 55: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da Assentada de fls. 52/53, sobretudo no que diz respeito a 1ª parcela da avença, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da dobra estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se a ré, via diário." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-019-10-00.7

Reclamante	Cleuza Maria de Jesus
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

DESPACHO DE FL. 33: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da Assentada de fl. 24, sobretudo no que diz respeito a 1ª parcela da avença, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da dobra estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se a ré, via diário." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1122/2009-019-10-00.0

Reclamante	Francisco Renner Quintino
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos

objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Após a apresentação das contrarrazões e/ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1142/2009-019-10-00.0

Reclamante	Waldemar Sousa Paixão
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Sociedade de Transportes de Brasília
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WALDEMAR SOUSA PAIXÃO em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA, condenando a reclamada na obrigação de restituir ao reclamante os descontos efetuados a título de vale-transporte, no período de dezembro/2004 a outubro/2007, apuráveis mediante regular liquidação de sentença, tendo por base as fichas financeiras do reclamante. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). Improcedentes os demais pleitos formulados. Descabem contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza jurídica das verbas deferidas. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.720,00 no importe de R\$ 74,40, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 17 h 05 min. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1145/2009-019-10-00.4

Reclamante	Alberto Alves de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Após a apresentação das contrarrazões e/ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-019-10-00.8

Embargante	Petrônio Alves de Jesus
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Embargado	José Odail Santos Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Embargado	Comercial e Industrial Arauna Ltda.
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR

Despacho de fls.: "...Uma vez emendada a inicial, dê-se vista aos embargados, por meio de seus advogados constituídos no processo principal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar contestação...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1357/2009-019-10-00.1

Consignante	Ws Locação de Mao de Obra Ltda.
Advogado	José Roberto Burgos Freire
Consignado	Aline da Cruz Mello Pereira

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Acoste-se as guias do TRCT e CD/SD na contracapa dos autos. Haja vista que a notificação restou encaminhada para local diverso do indicado na inicial, inclusive em razão do equívoco no pré-cadastramento, retiro o feito da pauta de audiência do dia 24/08/2009, às 14h30min. À Secretaria para corrigir o endereço da consignada, observado o pedido de fls. 14. Designo o dia 09/09/2009, às 14h50min para realização da audiência de consignação em pagamento, mantidas as cominações de fls. 08. Intime-se o consignante por intermédio de seu procurador, via DEJT. Notifique-se a consignada com cópia da inicial, despacho de fls. 08 e deste despacho". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-019-10-00.6

Reclamante	Luciane Ferreira de Sousa
Advogado	WILDBERG BOUERES RODRIGUES
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda.
Reclamado	Ministério dos Transportes

Certidão de fls. 22 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/09/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A primeira reclamada deverá ser intimada via postal e a segunda via mandado. Brasília, 20/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1418/2009-019-10-00.0

Reclamante	Baltazar Cassiano
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL. Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Certidão de fls. 63 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/09/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A primeira e segunda reclamadas deverão ser intimadas via postal e a terceira via mandado.Brasília, 20/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1419/2009-019-10-00.5

Reclamante	Joao Bosco de Moraes
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A - BR
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Certidão de fls. 201 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/09/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).As reclamadas deverão ser intimadas via postal.Brasília, 20/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1436/2009-019-10-00.2

Reclamante	Antonia Itoniete Vieira
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S. C. Ltda.

Certidão de fls.27 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/09/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal.Brasília, 21/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-019-10-00.1

Reclamante	Uedeslei de Sousa Matos
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Tiger Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.

Certidão de fls. 78 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/09/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 21/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1440/2009-019-10-00.0

Reclamante	Antonio Pedro Pereira dos Santos
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Revestidora Nacional de Ladrilhos Ltda.

Certidão de fls. 21 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/09/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumário. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 20/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-019-10-00.5

Reclamante	Moises Nunes de Melo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Supermercado Popular (Nome Empresarial: Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda-ME)

Certidão de fls. 11 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/09/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumário. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O

reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O reclamado deverá ser notificado via postal. Em, 20/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1442/2009-019-10-00.0

Reclamante	Uedel Carneiro da Silva
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado	Viação São José Ltda.

Certidão de fls. 15 "Vistos os autos. Tendo em vista o valor da causa, converto o rito ordinário em sumaríssimo. Providencie a Secretaria a reatuação dos autos, para fazer constar em seus assentamentos o novo rito adotado. Designo o dia 03/09/2009 às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), devendo o autor ficar ciente da penalidade do art. 233 do CPC. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1431/2009-019-10-00.0

Reclamante	Charles Rodrigues Ferreira da Silva
Advogado	WANEISSA SILVA SANTOS
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/09/2009 às 14h45min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1001/2004-019-10-00.3

Reclamante	SERGIO QUEIROZ DA CUNHA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 1º Executado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.104,37 (91,57%)
 INSS Reclamante....: 68,80 (1,23%)
 INSS Reclamado.....: 179,84 (3,23%)
 INSS Terceiros.....: 52,15 (0,94%)
 INSS SAT.....: 26,96 (0,48%)
 I R P F.....: 12,39 (0,22%)
 Custas do Processo: 103,71 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 25,93 (0,47%)

Total Geral: 5.574,15

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1194/2009-019-10-00.7

Reclamante	Elias Ribeiro dos Santos
Advogado	JOSE BARBALHO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 18/24, e a seguir transcrito: "(...)DISPOSITIVO: Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS em face da CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: (...)". Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada, via postal e por Edital, tendo em vista a recente notícia que a reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-76/1994-020-10-00.4

Reclamante	LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	HABITTAT SERVICOS GERAIS LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.254,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(50dias,da certidão de fl.253 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1142/2002-020-10-00.4

Reclamante	GIVALDA ALVES DA SILVA (JOANA DARC ALVES DA SILVA E JESSICA ALVES DA SILVA)
Advogado	ALESSANDRA L. LIMA
Reclamado	RWN Comércio e Serviços Ltda
Advogado	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
Reclamado	DILBOR Eletrônicos Ltda.
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
Reclamado	DILBOR Importação Exportação e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Considerando-se o saldo da conta de fls.1286 e os cálculos atualizados a fls.1287/1289,procedam-se às seguintes movimentações, por autorização judicial:...

-libere-se ao exequente o seu crédito líquido,no importe de R\$17.779,90;-libere-se à executada RWN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

o saldo remanescente da conta,zerando-a.-libere-se à executada DILBOR -IMPORTAÇÃO,EXPORTAÇÃO as guias de fls.1208,1214,1224 e 1229,zerando-se as contas.

Intimem-se as partes.Prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo,arqui vem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-154/2006-020-10-00.5

Reclamante	Carlos Maurício Teixeira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Ao Exequente. Desp. de fls. 184. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasara, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 171/182, fixando a execução em R\$ 17.202,81, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-197/2007-020-10-00.1

Reclamante	Flavia Paulino Dutra de Souza
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	G A Viana Extintores e Rep Comerciais Ltda. (BSB Extintores)
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA

Ao Exeq.desp.de fl.197,Diante do acima certificado,indefiro o pedido de remoção de bens,que será apreciado em momento oportuno,com nomeação de Leiloeiro Oficial,se for o caso.Atualizem-se os cálculos e expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado às fls.143,devendo ser penhorados os bens indcados na petição de fls.142/143 cuja cópia deverá seguir junto com o mandado.Intime-se a exequente para ciência. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224/2007-020-10-00.6

Reclamante	Raimundo Francisco Ribeiro Soares
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Distrito Federal

Às Partes,DECISÃO de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS,FL.263.novas planilhas de fls. 255/261.

Assim, procede a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação do reclamante, para HOMOLOGAR os novos valores expressos às fls. 255, fixando a execução em R\$ 1.922,83, na data de 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei, conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes, a 2ª reclamada inclusive para, em 05 dias, depositar a diferença, no importe de R\$ 781,64, sob pena de execução forçada.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-345/2007-020-10-00.8**

Reclamante Claudia Barros Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Considerando-se o saldo da conta de fls.739 e do depósito recursal de fls.668(já convolado em penhora),bem como os cálculos atualizados a fls.745/746,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:...

-libere-se ao patrono do exequente a importância de R\$295,14, referente aos honorários assistenciais;-libere-se ao perito a importância de R\$2.048,96,referente aos honorários periciais;-libere-se à exequente o seu crédito líquido,no importe de R\$2.633,25;-libere-se à executada o saldo remanescente das contas,zerando-as.

Intimem-se as partes.Prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo,arqui vem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-652/2007-020-10-00.9**

Reclamante Marcos dos Reis Lara Resende
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MILENA ROSSINE

Às Partes,Decisão de fls.940.exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado às fls. 916/918, mantendo os cálculos confeccionados pelo exequente, por irretocáveis, tudo conforme fundamentação retro expendida.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo embargante:"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas no final, de conformidade com a seguinte tabela:V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26;".

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-874/2007-020-10-00.1**

Reclamante Francisco Antonio Gomes da Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Às Partes,Decisão de fls.336.Sem razão o reclamante, uma vez que a parcela foi indeferida pela sentença de fls. 227 e o v. acórdão não a reformou nesse particular, deferindo apenas as parcelas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa fundiária (conforme pedido inicial), sendo certo que os descontos indevidos

não podem ser considerados como verbas inerentes ao rompimento do contrato de trabalho.

Rejeito, pois, a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante, considerando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do reclamante, mantendo os cálculos atacados, por irretocáveis, conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Publique-se.

Data supra.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-271/2008-020-10-00.0**

Reclamante Walterlins da Silva Ferreira
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado HELEN DOS SANTOS REIS

A Recda. Desp. de fls. 249. Intime-se a reclamada para ciência e manifestação, em cinco (05) dias, da promoção da Contadoria de fls. 248, onde solicita sejam informadas eventuais ausências ao labor no período de 22/6/05 a 11/11/07, tais como faltas injustificadas ou licenças médicas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1178/2008-020-10-00.3**

Reclamante Marcos Cicero Viana dos Santos
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Arquidys Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado JOAO LEITE

Ao Exequente. Desp. de fls. 51. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/49, fixando a execução em R\$ 10.666,53, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-189/2009-020-10-00.7**

Reclamante Jairo Nogueira de Hollanda Lima Ferry
Advogado GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Às Partes,Decisão de fls.518/520,"...

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 3.251,05 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 162.552,87 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-280/2009-020-10-00.2**

Consignante Millennium Construções e Serviços Ltda

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Consignado Saionara Oliveira Santos

Às Partes, Sentença de fls.61/62.

III.CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum.

Custas de R\$ 31,80, calculadas sobre R\$ 1.594,96, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pela consignante, devendo apresentar o comprovante do recolhimento, em 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-283/2009-020-10-00.6**

Consignante Millennium Construções e Serviços Ltda

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Consignado Osniir Alves Tavares

Às Partes, Sentença de fls.65/66.III.CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum.

Custas de R\$ 32,15, calculadas sobre R\$ 1.607,68, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pela consignante, devendo apresentar o comprovante do recolhimento, em 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-371/2009-020-10-00.8**

Reclamante Júlio César Nicola

Advogado WILSON ALUIZIO TEIXEIRA REIS

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Reclamado

Fundação dos Economizadores Federais
Funcef

Advogado

DANIEL T F DE LUCENA

Às Partes, Sentença de fls.905/910, "...CONCLUSÃO Posto isso, decido:

I-rejeitar as preliminares arguidas.

II-acolher a prejudicial arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 09/03/2004, em relação as quais extingo o processo com resolução de mérito na forma do art.269, inciso IV, do CPC.III-julgar procedente o pedido para condenar a primeira reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o CTVA, no período de 09/03/2004 a setembro de 2006, cota-parte da patrocinadora, bem como para condenar a segunda reclamada a computar tais contribuições ora determinadas em favor do autor para todos os

efeitos legais, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo..."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-559/2009-020-10-00.6**

Reclamante Danielle Soares Rosa dos Santos

Advogado WESLEN COSTA DA SILVA

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado TAISE MACAHADO MELO

Às Partes, Sentença de fls.516/521.CONCLUSÃO

Posto isso, decido:

I - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 02/04/2004, extinguindo o processo, no particular, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

I - julgar procedente, em parte, o pedido para condenar o demandado a pagar à autora, no prazo de cinco dias, 02 (duas) horas extras por jornada efetivamente trabalhada, com repercussões em férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS e nos sábados, domingos e feriados intercorrentes, além de honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidirão sobre as horas extras e reflexos nos sábados, domingos e feriados, e nas gratificações natalinas.

Incidem juros, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883), e correção monetária, na forma da Súmula nº 381 do c. TST.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-617/2009-020-10-00.1**

Reclamante Alberto de Pádua da Silva

Advogado MARIO BATISTA

Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

A Recda.desp.de fls.293, Em face da possibilidade, em tese, de efeito

modificativo no julgado, intime-se a reclamada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamante (O.J.Nº142 SDI-1/TST). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-020-10-00.4

Reclamante José Antônio Barbosa dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

Ao Recte. desp. de fl. 67, Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-020-10-00.9

Reclamante Uelton Soares Leite
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

Ao Recte. desp. de fl. 66, Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-705/2009-020-10-00.3

Reclamante Ednaldo Vieira Lemos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

Ao REcte. desp. de fl. 65, Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-020-10-00.5

Embargante Fausto de Pina
Advogado Claudio Gonzaga Jaime
Embargado Uniao Federal (Fazenda Nacional)
Embargado Flesh House Comercio de Carnes Ltda.
Embargado Joao Bosco do Rosario Gomes

Ao Exeq. desp. de fl. 39, V. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (5) dias, da certidão de fl. 38 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-020-10-00.8

Reclamante Tatianna Oliveira de Sousa Fontes
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior)

A Recte. desp. de fl. 29, Ante a devolução da notificação endereçada à reclamada, intime-se a reclamante para indicar novo endereço, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-417/2006-020-10-00.6

Autor HUMBERTO LUCIO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Réu JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Réu Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JAGUAR SEGURANÇA LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 50.465,90 (97,56%)
Custas do Processo: 1.009,32 (1,95%)
Custas Art. 789.....: 252,33 (0,49%)
Total Geral: 51.727,55
Atualizado: 31/10/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-241/2007-020-10-00.3

Reclamante Eciton Dias dos Santos
Advogado JORGE NARA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.577,12 (11,23%)
INSS Reclamante....: 38,75 (0,28%)
INSS Reclamado.....: 101,31 (0,72%)
INSS Terceiros.....: 2.030,56 (14,45%)
INSS SAT.....: 10,13 (0,07%)
INSS Pacto Laboral: 10.250,84 (72,96%)
Custas do Processo: 32,32 (0,23%)
Custas Art. 789.....: 8,08 (0,06%)
Total Geral: 14.049,11
Atualizado: 30/09/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-486/2008-020-10-00.1

Reclamante Gilvan Costa Pereira
 Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR
 Reclamado Qualix S/A Serviços Ambientais
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: Decio de Oliveira e Silva Bicudo

Data da 1ª praça: 29/09/2009, às 13:45 horas

Data da 2ª praça: 29/02/2009, às 13:50 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

- um microcomputador SEMP TOSHIBA Celeron 480 MB RAM, HD 80GB, Windows XP monitor Lince 17, em bom estado de funcionamento e aparência, avaliado em R\$700,00; Total da avaliação: R\$700,00 (setecentos reais).

Edital

Processo Nº RT-729/2008-020-10-00.1

Reclamante José de Arimatéia Silva
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado JLM Eletrônica e Comunicação Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JLM Eletrônica e Comunicação Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.566,17 (50,02%)

FGTS Deposito.....: 1.077,25 (3,46%)

INSS Reclamante....: 418,49 (1,34%)

INSS Reclamado.....: 1.094,08 (3,52%)
 INSS Terceiros.....: 1.810,65 (5,82%)
 INSS SAT.....: 164,14 (0,53%)
 INSS Pacto Laboral: 7.990,83 (25,68%)
 I R P F.....: 2.507,50 (8,06%)
 Custas do Processo: 391,39 (1,26%)
 Custas Art.789.....: 97,85 (0,31%)
 Total Geral: 31.118,35

Atualizado: 31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-28/2009-020-10-00.3

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
 Executado Samuel Ramos de Oliveira

\$c20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA

Data da 1ª praça: 21/09/2009, às 13:45 horas

Data da 2ª praça: 21/09/2009, às 13:50 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

- 01(Um) lote de esmeraldas, composto por 05(cinco) espécies soltas de pedra lapidada, conforme certificado de Identificação e autenticidade geneológica nº0119/05 e lote lacre nº 0148617 (cópias anexas). Total da avaliação: R\$80.051,87 (Oitenta mil, cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Edital**Processo Nº RT-126/2009-020-10-00.0**

Reclamante Manoel Miranda de Souza
 Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Novacap

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.75 e 64/74. "Cumprindo o despacho de fls.63, e decorrido o prazo, intem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo primeiro recalamdo(ICS), apresentar contra-razões ao RO do segundo reclaamdo(fl.64/74), bem como.J. Intime-se para querendo, observado o prazo legal 08(oito) dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-316/2009-020-10-00.8**

Reclamante Amália Rodrigues dos Santos
 Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.79/88" J.Intime-se a 1ª recda para querendo no prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões." julgo extinta a execução, nos termos do art.794, II, do CPC.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-293/2005-020-10-00.8**

Reclamante Horácio Veras de Carvalho Filho

Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
 Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Junte-se o Agravo de Petição Intime-se a parte contrária para,querendo no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-334/2007-020-10-00.8**

Reclamante NIDIA REBELLO FRIZZERA
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.390/391,Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL,mantendo a execução contra ele, e PROCEDENTE A impugnação aos cálculos opostos pelos reclamantes, para homologar os novos valores apurados às fls.365/388, fixando a execução em R\$9.123,50, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei, tudo conforme fundamentação supra. Intem-se as partes, o 2º reclamado por mandado. Decorrido o prazo recursal, atualizem-se os cálculose expeça-se a RPV. Publique-se. Data supra.Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira. Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-818/2007-020-10-00.7**

Reclamante FERNANDO CARLOS DE SOUSA

Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado TIAGO PIMENTEL SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.828,27 (88,89%)

Custas do Processo: 56,57 (1,78%)

Custas Art.789.....: 14,14 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 282,83 (8,89%)

Total Geral: 3.181,81

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-163/2009-020-10-00.9**

Reclamante Andreia Santos da Guarda
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o Reclamado para querendo, observado o prazo legal de de 8(oito) dias apresentar suas contra-razões."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-202/2009-020-10-00.8**

Reclamante Francisca da Cunha Brito
 Advogado RUBENS WILSON GIACOMINI
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls. 38/43. CONCLUSÃO Posto isso, rejeito as preliminares arguidas. Acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o processo com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 13.02.2004, na forma do dispositivo no art. 269, inciso IV, do CPC, ressalvado o pleito de diferenças de FGTS. NO mais, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária a pagarem à autora, no prazo de 05(cinco) dias as seguintes parciais: a)30 dias de salários trabalhados durante o aviso prévio;b)indenização relativa aos depósitos do FGTS não recolhidos em conta vinculada, correspondentes aos meses de fevereiro a abril de 2004, janeiro a outubro e dezembro de 2006, além de janeiro e fevereiro de 2007, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo...O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-245/2009-020-10-00.3**

Reclamante Alessandra Barbosa Lopes
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado VMT Telecomunicações Ltda
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado Newcoop. Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 2ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.138/139."...conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de julho de 2009. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA. Juiz do Trabalho Substituto.O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-254/2009-020-10-00.4**

Reclamante	Adélia Novais Santos
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.79/85."CONCLUSÃO POSTO ISSO, DECIDO: I- Rejeitar a preliminar de carência de ação e a prejudicial de prescrição arguidas. II-julgar improcedentes os pedidos em relação ao Distrito Federal.III - julgar procedente, em parte o pedido, para condenar o primeiro e a segunda reclamados, sendo esta de forma subsidiária, a pagarem à autora, no prazo de 05 dias as seguintes parcelas: a)saldo salarial(08dias): b)aviso prévio trabalhado(30dias); c)depósitos dos FGTS relativos aos meses de fevereiro de 2000, janeiro a outubro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, observada a remuneração percebida no período; d)honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo..." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1010/2009-020-10-00.9**

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	A B Gomes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) A B Gomes, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14.30 horas do dia 22/09/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar

presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1054/2009-020-10-00.9**

Reclamante	Larissa Gutemberg Tosta
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24.09.2009 às 13:50 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 412 - Brasília/DF, relativa a reclamação trabalhista cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 852, H, CLT, c/ redação da lei 9.957/2000), ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844, da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1298/2009-020-10-00.1**

Reclamante	Zacarias da Costa Viana
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Mercado Design
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília - FTB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14.15 horas do dia 25/11/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 18, AGOSTO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91/2005-021-10-00.2

Autor	José Jomar Feijó
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu	Banco do Brasil S.A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Da Impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente a fls.1595/1598, abre-se vista à Reclamada, no prazo de cinco dias. Intime-se a Reclamada, via publicação.

Brasília, 21 de Agosto de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-254/2006-021-10-00.8

Reclamante	Helimar Francisco dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	9.446,42 (84,89%)
INSS Reclamante....	64,56 (0,58%)
INSS Reclamado.....	168,80 (1,52%)
INSS Terceiros.....	48,96 (0,44%)
INSS SAT.....	25,32 (0,23%)
I R P F.....	164,54 (1,48%)
Custas do Processo:	193,51 (1,74%)
Custas Art.789.....	48,38 (0,43%)
Hon. Advocatício..:	967,55 (8,69%)

Total Geral: 11.128,04

Atualizado:31/08/2009

O segundo executado está isento do pagamento de custas (art. 790 -A, inciso I da CLT), razão pela qual seu débito importa em R\$ 10.886,15, valor em 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

A Receita Federal manifestou concordância com o cálculo (fl. 166).

Cite-se, inicialmente, o primeiro executado, por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-518/2006-021-10-00.3

Reclamante	Alessandro Domingos Silva
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Sfortuna Cobranças Extrajudiciais Ltda
Advogado	FABIANO HARTMANN PEIXOTO
Reclamado	UNIEAD - UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA
Advogado	FABIANO HARTMANN PEIXOTO
Reclamado	Fabiano Hartmann Peixoto

"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por SFORTUNA COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS e UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 421/430 e fixo em R\$ 6.004,22 o montante da execução, valor em 31/7/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 5.551,12 - crédito líquido do exequente;
- R\$ 67,47 - INSS do empregado;
- R\$ 245,17 - INSS do empregador + SAT + Terceiros;
- R\$ 112,37 - custas processuais;
- R\$ 28,09 - custas do art. 789-A, IX da CLT
- R\$ 6.004,22 - total da execução em 31/7/2007

As custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), a cargo da executada, serão cobradas ao final, e importam em R\$ 44,26.

Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda em receber os depósitos que ainda há nos autos para a quitação do seu crédito líquido. A concordância do exequente implicará a imediata liberação dos depósitos a ele, independentemente de trânsito em julgado desta decisão.

Em caso de concordância do exequente, serão liberados a ele os depósitos que ainda há nos autos e prosseguir-se-á na execução para o pagamento das demais parcelas.

Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, via publicação eletrônica."

Despacho

Processo Nº RT-1103/2006-021-10-00.7

Reclamante Anilton da Silva Carvalho (Dilvaneide da Silva Carvalho)
 Advogado EDUARDO CLEMENTE
 Reclamado João Luiz Prates Mendonça
 Advogado SILAS VICENTE BERNARDES

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 640,03 (9,48%)

INSS Pacto Laboral: 3.187,01 (47,21%)

I R P F.....: 2.922,96 (43,30%)

Total Geral: 6.750,00

Atualizado:30/08/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl. 249).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-8012/2006-021-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado FORTE PONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
 Executado Manoel Inacio Pereira

Anote-se na capa dos presentes autos o nome da advogada da executada, Dra. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, OAB/DF 5778, conforme requerimento da fl. 38 e procuração à fl. 39.

Defiro o requerimento da fl. 38, dando-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 dias.

Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2007-021-10-00.6

Reclamante Valter Roberto Berg
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 148.515,36 (98,27%)

Custas do Processo: 2.615,73 (1,73%)

Total Geral: 151.131,09

Atualizado:30/06/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.315).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob

pena de penhora de bens.

Em 21, AGOSTO de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1140/2007-021-10-00.6

Reclamante Maria de Lurdes Aparecida da Silva
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado ESTENIO CAMPELO
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Lázaro Severo Rocha

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pela executada, Distrito Federal.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução. Brasília, 21 de Agosto de 2009

Despacho

Processo Nº RT-1242/2007-021-10-00.1

Reclamante Gildenir Marques dos Santos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado JR VEÍCULOS LTDA.
 Reclamado Marcos Antonio dos Santos
 Reclamado Arnaldo Ribeiro de Souza Junior

Indefiro o requerimento da fl. 183. Cabe à parte diligenciar.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o correto endereço do executado Arnaldo Ribeiro de Souza Junior, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1280/2007-021-10-00.4

Reclamante Antônio Francisco Alves Lopes
 Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos, como já autorizado a fls.1061. Brasília, 21 de Agosto de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-8048/2007-021-10-00.7

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado Supermix Concreto S.A.
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

"(...)DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos por SUPERMIX CONCRETO S/A. Tudo nos termos da fundamentação.

O Juízo está garantido com a penhora realizada na CP nº 7/2009. A penhora dos veículos foi registrada no próprio juízo deprecado.

Ademais, na forma do documento de fls. 202, não há restrição quanto ao veículo de placa GYZ-6091 e, em relação ao de placa HCO-7089, a restrição que há é exatamente aquela realizada pela 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG quanto à Carta Precatória extraída deste Juízo (CP nº 7/2009).

As custas da presente execução, a cargo da executada, importam em R\$ 44,26 e serão cobradas ao final.

Proceda a Secretaria à numeração das folhas da Carta Precatória 7/2009, que está à contracapa.

Libero a penhora de fls. 21. Intime-se o fiel depositário da liberação da penhora.

Intime-se a União (PGFN).

Intime-se a executada, por seu procurador, via DJ.

Transitada em julgado esta decisão, os autos da CP 7/2009 serão enviados ao Juízo Deprecado para fins de alienação dos bens penhorados."

Despacho

Processo Nº RT-112/2008-021-10-00.2

Reclamante	Jurandir Rodrigues de Sales
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antiga Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, do depósito efetuado, bem como da impugnação da União das fls. 402/403. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-620/2008-021-10-00.0

Reclamante	Pablo Alexandre Santana Maia
Advogado	ROGERIO APARECIDO GIL
Reclamado	Squadra Empreendimentos Ltda. (Na pessoa do sócio, Helbert Pimenta do Nascimento)
Reclamado	Caixa Econômica Federal.
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Bruno Guimarães Costa Alves
Advogado	RAFAEL FERNANDES PIMENTEL

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE: R\$8.635,74

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 235).

Cite-se o 2º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 8.635,74, valor atualizado até 31/08/2009.

Cite-se o 1º executado, via postal, com AR, dando-lhe ciência de que seu débito determinado na sentença a fls.207 é de de R\$ 7.500,00, atualizado até 25/07/2009.

Deverão os executados providenciarem o pagamento do débito no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de constrição judicial.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Brasília, 21 de Agosto de 2009

Despacho

Processo Nº RT-901/2008-021-10-00.3

Reclamante	Vicente Finageiv Filho.
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado

CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos, como já autorizado a fls.1169. Brasília, 21 de Agosto de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-980/2008-021-10-00.2

Reclamante	Fabiola de Menezes da Cruz
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	DR Marketing Serviços Temporários e Comércio Ltda.
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado	MARISUL VESTUÁRIO LTDA.(Hering Store)
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 21 de Agosto de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2008-021-10-00.3

Reclamante	Carlos Eduardo Rocha Nobre
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 307).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 29.868,64 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente..... 17.389,11

INSS Reclamante.... 1.567,47

INSS Reclamado..... 4.610,08

INSS Terceiros..... 553,27

INSS SAT..... 204,91

I R P F..... 5.267,02

Custas do Processo: 155,66

Custas Art.789..... 121,12

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-021-10-00.5

Reclamante	Kátia Regina da Silva Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Conver Combustível Veículos e Representações Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 145,

observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04841422-6; Valor: R\$ 3.643,09.

01 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Rita Helena Pereira Pinto, OAB/DF 7284, conforme procuração da fl. 08 dos autos, 97,56%.

02 Transferir para uma guia de depósito 2,44%.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Recebida a guia da CEF, intime-se a reclamada para retirá-la.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-021-10-00.6

Reclamante	Floraci dos Santos Alexandre
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	UNIÃO (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.618,57 (91,37%)
 INSS Reclamante.....: 102,13 (1,41%)
 INSS Reclamado.....: 255,29 (3,52%)
 INSS Terceiros.....: 74,06 (1,02%)
 INSS SAT.....: 25,54 (0,35%)
 Custas do Processo: 134,41 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 33,60 (0,46%)
 Total Geral: 7.243,60
 Atualizado:31/07/2009

O segundo executado está isento do pagamento de custas (art. 790-A, inciso I da CLT), razão pela qual seu débito importa em R\$ 7.075,59, valor em, sem prejuízo de futuras atualizações.

A Receita Federal manifestou concordância com o cálculo (fl. 126).

Vista ao exequente, por dez dias, dos cálculos.

Informe o exequente o novo endereço da 1ª executada.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-467/2009-021-10-00.2

Reclamante	Maria de Lourdes Alves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Vitor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-476/2009-021-10-00.3

Reclamante	Antonio Arino Araujo Vidal
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-477/2009-021-10-00.8

Reclamante	Viviane Roque Ramalho de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Débora ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Victor João Cúgola

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-021-10-00.0

Reclamante	Maria Neta Gomes
Advogado	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

"(...)III DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por MARIA NETA GOMES para fixar, como data da rescisão indireta, a da prolação da sentença, ou seja, 17/6/2009. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a reclamada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-806/2009-021-10-00.0

Reclamante	José de Jesus Candeira dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Nacional GAS Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	EDUARDO TEIXEIRA NASSER

CONCLUSÃO -Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por JOSÉ DE JESUS CANDEIRA DOS SANTOS contra NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA para declarar a nulidade do despedimento praticado em 02/02/2009; condenar a reclamada a reintegrar o reclamante e a pagar o seu salário desde 02/02/2009 até a concessão do benefício previdenciário acidentário ou reabilitação do empregado (o que primeiro ocorrer). A reclamada deverá efetuar os recolhimentos de FGTS posteriores a 02/02/2009, considerando vigente o contrato de trabalho. Tudo nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a reintegração imediata para que seja propiciado o encaminhamento previdenciário.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-021-10-00.0

Reclamante	Heitor Freire Feijó

Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL

DISPOSITIVO - Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-887/2009-021-10-00.9

Reclamante	Francisca das Chaves Ribeiro da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

"Intime-se a reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá a reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação...."

Despacho

Processo Nº RT-1177/2009-021-10-00.6

Reclamante	Uilian Marcos de Freitas Ribeiro
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Comercial de Combustíveis Mam Ltda.

Às 14h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes. Assiste a presente audiência o acadêmico de Direito da UDF: Rômulo Doffine de Souza.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSÉ AQUINO NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VERA MARIA BARBOSA COSTA, OAB nº 17697/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 256,30, calculadas sobre R\$12.815,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h03min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1189/2009-021-10-00.0

Impetrante	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no DF

POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA peticionou pedindo seja explicitado que, além da suspensão da exigência de depósito, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o valor da multa em dívida ativa.

Recebo a petição como embargos declaratórios, cabíveis.

Acolho os embargos.

Uma vez que a liminar deferida foi no sentido de autorizar a interposição de recurso administrativo, sem cumprimento da exigência de depósito contida no art. 636, § 1º, da CLT, consequentemente a fase administrativa inconclusa não autoriza a

inscrição da multa em dívida ativa. A autoridade apontada como coatora deverá se abster de promover a inscrição da multa atacada enquanto não encerrado o processo administrativo.

Cumram-se as determinações de fl. 40 e encaminhe-se também cópia deste despacho à autoridade apontada como coatora e à União.

Intime-se o impetrante, por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1274/2009-021-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISERVIÇOS e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, dispensando o Sindicato autor do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o Sindicato autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-021-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISERVIÇOS e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, dispensando o Sindicato autor do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o Sindicato autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1279/2009-021-10-00.1

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços, E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISERVIÇOS e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, dispensando o Sindicato autor do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o Sindicato autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho**Processo Nº RT-1280/2009-021-10-00.6**

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços, E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISERVIÇOS e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, dispensando o Sindicato autor do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o Sindicato autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho**Processo Nº RT-1285/2009-021-10-00.9**

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços, E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISERVIÇOS e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, dispensando o Sindicato autor do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o Sindicato autor, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Despacho**Processo Nº RT-1419/2009-021-10-00.1**

Reclamante	Francisco Wildemberg F. de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2009 às 14h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu

CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1420/2009-021-10-00.6**

Reclamante	Antonio do Rosario de Sousa
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado	Condor - Transportes Urbanos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1421/2009-021-10-00.0**

Reclamante	Cleiber Alves Oliveira
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Santa Helena Vigilância Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1422/2009-021-10-00.5**

Reclamante	Fernando Pereira de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 14 horas.

Intime-se os reclamantes por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1423/2009-021-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Nunes da Silva
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Renascere Reformas e Construções Ltda.
Reclamado	BRS Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1424/2009-021-10-00.4

Reclamante	Elcir Gonçalves Ferreira Xavier
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado	Distrito Federal (SEC SAÚDE DO DF - Associação das Pioneiras Sociais)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/10/2009 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o Distrito Federal, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-021-10-00.9

Reclamante	Edilson Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-021-10-00.3

Reclamante	Enio Gonçalves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/10/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição

junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1427/2009-021-10-00.8

Reclamante Marcos Oliveira de Padua
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/10/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1429/2009-021-10-00.7

Reclamante Daniel Azevedo Costa
Advogado EDUARDO NOBREGA BRAZ
Reclamado Condominio do Sobradinho Shopping Center

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/10/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1431/2009-021-10-00.6

Reclamante Kátia de Oliveira Fernandes
Advogado DOUGLAS FERNANDES DE MOURA

Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1433/2009-021-10-00.5

Reclamante Cléia Maria Lira Rocha Machado
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Cabelo Corpo Beauty Salon Cabelos e Unhas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 14h10min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-021-10-00.4

Reclamante Patricia Maria Oliveira dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado SOF Hotel (Nome Empresarial:SOF Hotel e Turismo Ltda.)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 14 horas.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1154/2008-021-10-00.0

Reclamante	Âmara Alves Roriz
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.502,19 (88,89%)
Custas do Processo: 50,04 (1,78%)
Custas Art.789.....: 12,51 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 250,22 (8,89%)
Total Geral: 2.814,96
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-512/2009-021-10-00.9

Reclamante	Maria das Graças Andrade da Costa
Advogado	VICTOR ALVES MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total

das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.336,39 (87,45%)
INSS Reclamante....: 59,42 (2,22%)
INSS Reclamado.....: 155,33 (5,81%)
INSS Terceiros.....: 45,05 (1,69%)
INSS SAT.....: 15,53 (0,58%)
Custas do Processo: 47,92 (1,79%)
Custas Art.789.....: 11,98 (0,45%)
Total Geral: 2.671,62
Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 21, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1302/2007-021-10-00.6

Reclamante	Elaine de Sousa Silva
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	DANIEL GADELHA BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo o débito da segunda executada, em R\$ 2.531,18, valor em 30/4/2009, sendo R\$ 2.142,39 de crédito líquido do exequente, R\$ 323,47 de honorários assistenciais, R\$ 14,10 de INSS cota-parte do empregado, R\$ 51,22 de INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se as executadas, sendo a primeira via edital, e a segunda por mandado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à requisição para pagamento de pequeno valor".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 20, AGOSTO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-160/2006-111-10-00.0**

Reclamante Daiana Oliveira de Jesus
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Panificadora Italiana e Confeitaria-na
 pessoa do prop. Fabiano Ferreira da
 Silva

Despacho/decisão às fls.70:Ao Exequente. "(...)Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-448/2007-111-10-00.5**

Autor Francisco de Assis Souza Moura
 Advogado CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS
 SANTOS
 Réu SRE Engenharia e Construções Ltda
 +1
 Réu CEB Distribuição +1
 Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho ao exequente:"Acerca dos embargos à execução da segunda executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-187/2008-111-10-00.4**

Reclamante Poema Nogueira Assunção
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES
 BANDEIRA
 Reclamado Antônio Alaíde da Silva
 Advogado DIVINO JOSE SANTOS

Despacho/decisão às fls.146:Ao Exequente."Em face da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-411/2008-111-10-00.8**

Reclamante Mario Milton Pereira Alves
 Advogado GRACIELA SLONGO
 Reclamado Maria dos Remédios Carvalho Fortes
 EPP - Mega Moveis
 Reclamado Orlando Rodrigues

Despacho/decisão às fls.184:Ao Exequente."Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-425/2008-111-10-00.8**

Reclamante Marlene Carlos de Sousa
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Gilmar Xavier da Silva

Despacho ao autor:"Em face do teor da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-522/2008-111-10-00.8**

Reclamante Denise Garcia de Oliveira
 Advogado RICARDO USAI
 Reclamado Faculdade Eurobrasileira para
 Educação - Eurobras
 Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA
 Reclamado Faculdade Jk Unidade Gama
 Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Despacho às fls. 49. à recda:"Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito previdenciário de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-523/2008-111-10-00.8**

Reclamante Aldemir Galvão da Silva Júnior
 Advogado RICARDO USAI
 Reclamado Faculdade Eurobrasileira para
 Educação - Eurobras
 Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Despacho às fls. 56. à recda:"Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito previdenciário de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-627/2008-111-10-00.8**

Reclamante Ubiratan Pereira Santos
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado SULANORTE CONSTRUTORA DE
 ROCHA LTDA na pessoa da prop. Neli
 terezinha Menegon

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/09/2009 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho**Processo Nº RT-301/2009-111-10-00.8**

Reclamante Taminy Faria de Aguiar
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Kassia Barreto Ferraz de Oliveira
 Amarinho ME
 Advogado FABIANO EURÍPEDES DE SOUSA

Despacho/decisão às fls.102:Ao Exequente."Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-311/2009-111-10-00.8**

Reclamante Michelle Souza Pimenta Neiva
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado CCEPV-CRECHE COMUNITARIA
 ESPERANCA PARA VIVER-DF
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO

Despacho à reclamada:" Acerca da notícia de descumprimento do acordo, manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

Despacho**Processo Nº RT-322/2009-111-10-00.8**

Reclamante Irene Ogila Ribeiro
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Adriano Lázaro Lourenço dos Reis
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO

Despacho à recte: "Acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados pelo reclamado, manifeste-se a reclamante, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-341/2009-111-10-00.8

Reclamante Jose ribamar pinheiro dos santos
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Marcio diesel Ltda

Despacho/Decisão.fls 37: Ao Recte "Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-111-10-00.8

Reclamante Luciano Diógenes Martins
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Lojas Americanas S/A
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho às fls. 141.às partes: "Suste-se, até ulterior deliberação, o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls.128/135). A reclamada opôs embargos declaratórios pretendendo conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-458/2009-111-10-00.8

Reclamante Antonio dos Santos Brandão
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Centro Educacional Brasília

Decisão às fls. 86/96:às Partes: "Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, determinada a retificação da denominação da Reclamada e rejeitada a preliminar de inépcia da exordial, bem como a prejudicial de prescrição, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANTONIO DOS SANTOS BRANDÃO em face de CENTRO EDUCACIONAL BRASÍLIA LTDA.

Custas pelo Reclamante fixadas em R\$ 1.186,36, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 59.318,00, dispensadas, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 26/08/2009.

Publique-se para ciência das partes."

Despacho

Processo Nº RT-481/2009-111-10-00.8

Reclamante Antonio Almiro Sales dos Santos
 Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
 Reclamado Cootarde Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Decisão às fls. 22. às partes: " (...) Diante da ausência injustificada do autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo autor no importe de R\$ 276,42, calculadas sobre R\$ 13.821,00 dispensadas na forma da lei.(...)

Despacho

Processo Nº RT-482/2009-111-10-00.8

Reclamante Fabiano Ulisses Chaves Orlando
 Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
 Reclamado Cootarde Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Despacho às fls 21. às partes: "Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 237,70, calculadas sobre R\$ 11.885,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-111-10-00.6

Reclamante Antonia Maria de Sousa
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Mirian Martins Dias
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR

Despacho/decisão: às partes: "Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04 a 05, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 46,42, calculadas sobre R\$ 2.321,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-495/2009-111-10-00.0

Reclamante José de Deus alves da Cruz
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Centro de Apoio de Vivil Agrárias - Cava (Faculdades Integradas da Terra de Brasília-FTB)
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Decisão às fls. 73/84:às partes: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de comprovação de todos os recolhimentos previdenciários do vínculo empregatício incontroverso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ DE DEUS ALVES DA CRUZ em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS - CAVA para condená-la a:

(i) recolher na conta vinculada do Reclamante os depósitos de FGTS relativos aos meses de Maio a Julho/2005, Março a Dezembro/2006, Janeiro a Dezembro/2007, Janeiro a Dezembro/2008 e Janeiro a Março/2009, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS; (ii) anotar a baixa na CTPS do Reclamante com data de 9/04/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54), bem como fornecer a guia TRCT com código 01 para saque do FGTS e as guias CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; e

(iii) pagar ao Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- aviso prévio indenizado; - 10 dias de saldo de salário de Março/2009; - 13º salário proporcional de 2009 (3/12); e - 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da

Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, saldo de salário e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta do dia 26/08/2009.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-529/2009-111-10-00.7

Reclamante	Maísa de Araújo Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Centro de Apoio de vivências Agrárias(Nome de fantasia:CAVA)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Decisão às fls. 49/58: às partes:"Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de comprovação de todos os recolhimentos previdenciários do vínculo empregatício incontroverso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MAÍSA DE ARAÚJO SILVA em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS - CAVA para condená-la a:

(i) recolher na conta vinculada da Reclamante os depósitos de FGTS relativos aos meses de Maio a Julho/2005, Março a Dezembro/2006, Janeiro a Dezembro/2007, Janeiro a Dezembro/2008 e Janeiro e Fevereiro/2009, acrescido da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS;

(ii) anotar a baixa na CTPS da Reclamante com data de 5/04/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54), bem como fornecer a guia TRCT com código 01 para saque do FGTS e as guias CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; e

(iii) pagar à Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- aviso prévio indenizado;
- 6 dias de saldo de salário de Março/2009;
- 13º salário proporcional de 2009 (3/12);
- férias vencidas 2008/2009, acrescidas de 1/3; e
- 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado,

saldo de salário e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta do dia 26/08/2009. Publique-se para ciência das partes."

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-111-10-00.8

Reclamante	Afonso Aliomar Vilar de Medeiros Leal
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Milho Real Ltda.

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/09/2009 às 14h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-111-10-00.8

Reclamante	Anderson Araujo Dias
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado	Cia de Bebidas das Americas

AUDIENCIA UNA DIA 07/10/2009 ÀS 15H10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 07/10/2009 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida

pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-634/2009-111-10-00.8

Reclamante	Wilson Santana Cruz
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	VIPLAN - Via ção Planalto LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 23/09/2009 às 14h a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-111-10-00.8

Reclamante Maria Graciolene do Nascimento Veras
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado C.W.S - Empresa de Panificação e Conveniência Ltda - Me

AUDIENCIA UNA DIA 02/10/2009 ÀS 10h10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/10/2009 às 10h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-111-10-00.8

Reclamante Jose Alves da Conceição
Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado Jobral Comercial de Combustíveis Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/09/2009 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-637/2009-111-10-00.8

Reclamante wellington Manoel dos Santos
Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado Augsue Armarzens Frigoríficos Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/09/2009 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-111-10-00.8

Reclamante Daiane Souza Moreira
Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado W.R. Moureira ME

AUDIENCIA UNA DIA 23/09/2009 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/09/2009 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-111-10-00.9

Reclamante Sandro Luis Costa Pina
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Centro de apoio de Vivências Agrárias -CAVA

AUDIENCIA UNA DIA 02/10/2009 ÀS 09H40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/10/2009 ÀS 09H40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-111-10-00.8

Reclamante Francisco Alex Silva Santiago
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Auto Posto JB
Reclamado Lava Jato do Boca

AUDIENCIA UNA DIA 30/09/2009 ÀS 15H.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 30/09/2009 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-642/2009-111-10-00.8

Reclamante	José Lucas de Souza
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Centro de Apoio de Vivência Agárias - CAVA - FTB
Reclamado	Unisaber - FTB

AUDIENCIA UNA DIA 25/09/2009 ÀS 09h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/09/2009 às 09h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-111-10-00.8

Reclamante	Iracy Rodrigues de Oliveira Cruz
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Mundo Novo Materiais para Construção Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 25/09/2009 ÀS 09h20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/09/2009 às 09h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-644/2009-111-10-00.8

Reclamante	Janaina Pereira França
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Celso José Pereira do Carmo

AUDIENCIA UNA DIA 25/09/2009 ÀS 09h10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/09/2009 às 09h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-646/2009-111-10-00.8

Reclamante	Paulo César da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Animal Life's

AUDIENCIA UNA DIA 30/07/2009 ÀS 14h50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 30/07/2009 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-111-10-00.8

Reclamante	Rubiana Cunha DE Sousa
Advogado	WOLNEY DE FREITAS LIMA
Reclamado	Ra Confeções Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 25/09/2009 ÀS 09h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/09/2009 às 09h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-111-10-00.8

Reclamante	Ana Cristina Firmino do Nascimento
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viação Planalto LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 25/09/2009 ÀS 09h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/09/2009 às 09h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1998/2003-101-10-00.0

Reclamante WILSON OLIVEIRA MARTINS
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Gilmar Antônio Borges

Intime-se o reclamante, ora exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1214/2007-101-10-00.8

Reclamante Dayse Amarílio Donetts Diniz
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado ABCEC Associação Brasil Centro de Educação e Cultura
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Intime-se a reclamada a efetivar a baixa na CTPS da reclamante, comprovar a integralidade dos depósitos relativos ao FGTS de todo o pacto, acrescido da multa de 40%, e apresentar TRCT e a chave de conectividade para viabilizar o saque da verba, prazo de 15 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-372/2008-101-10-00.1

Reclamante Jussara Caldeira Fonseca
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Organização Não Governamental 100% Cidadania
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, concernentes ao período de vínculo empregatício reconhecido na sentença de fls.83/85, nos termos do despacho de fls.229, sob pena de execução. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-769/2008-101-10-00.3

Reclamante Marilene Maria de Sousa Pedrosa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Clínica Odontológica Personalizada (notificar um dos seguintes profissionais de Odontologia, responsáveis pela Clínica: Dr. César Salum Diniz; ou Dr. Eduardo; ou Dra. Aline)

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Devido à ausência de CNPJ, não é possível a penhora on-line em desfavor da executada.

Designo leilão para o dia 27/10/2009, às 15.00 horas, o qual será realizado pela Leilões Judiciais Serrano, por meio do Leiloeiro Oficial Jorge Francisco, inscrito na JCDF n. 031, localizada na Associação Comercial do Distrito Federal, SCS Quadra 02, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Brasília/DF.

Incidem honorários do leiloeiro, nos termos do art. 173 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, o qual será incluído ao valor da execução em caso de remição, adjudicação, acordo ou quitação do débito.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intime-se o leiloeiro.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1124/2008-101-10-00.8

Reclamante Jamile Pires Teodoro
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Cooperativa de Transp Escolar Turismo - DF
Reclamado ABRATAETE- Associação Brasileira de Transportes, Autônomos, Especiais, Turismo e Escolares do Distrito Federal
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a receber sua CTPS, prazo de cinco dias.

Após o recibo do documento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

A União deverá ser intimada para os fins do art. 879, § 3º, da CLT.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1165/2008-101-10-00.4

Reclamante Eva da Conceição Sousa e Silva
Advogado WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
Reclamado Primeira Igreja Presbiteriana Independente do Distrito Federal
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos os autos.

A reclamada cumpriu apenas a obrigação de anotação da CTPS, deixando de cumprir as outras determinadas 139.

Intime-se a reclamante a receber sua CTPS no prazo de cinco dias.

Após o recibo do documento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo ser incluída na conta de liquidação o valor relativo ao FGTS de todo o pacto acrescido da multa de 40%.

A União deverá ser intimada para os fins do art. 879, § 3º, da CLT.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1234/2008-101-10-00.0

Reclamante Edilson Araujo da Costa
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Instituto Cadango de Solidariedade - ICS
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado GISELE DE BRITTO

Intime-se o reclamante a apresentar extrato de sua conta vinculada, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-190/2009-101-10-00.1

Reclamante Rafael Jesus Azevedo
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Queiroz e Lima Comércio de Acessórios Automotivos(na pessoa de Elisângela Maria Liima de Queiroz)
Advogado ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações de descumprimento do acordo, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-319/2009-101-10-00.1

Reclamante Euripedes Bueno de Moraes
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Sociedade Esportiva Brazlândia

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, nos termos da sentença de fls. 54/56.

Ultimada a providência acima, intime-se a reclamada para observar a obrigação de fazer fixada no comando judicial. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-653/2009-101-10-00.5

Reclamante	Raimundo Nonato Almeida Silva
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Múltipla Logística e Transporte Ltda.
Advogado	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Intime-se a reclamada a se manifestar sobre as alegações de descumprimento do acordo, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1048/2009-101-10-00.1

Reclamante	Antônio Sérgio Vieira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Pontocom Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA

" Vistos e examinados os autos. Indefiro por ora o requerimento obreiro. Junte-se aos autos o extrato obtido no sítio da Receita Federal, devendo a parte ser notificada para comparecimento à audiência designada, sob as penas do artigo 844 da CLT. Caso a notificação não se efetive na forma acima, façam conclusos os autos para apreciação do requerimento formulado pelo autor. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1616/2009-101-10-00.4

Reclamante	Márcio de Paula Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	KS Comércio de Pamonhas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1617/2009-101-10-00.9

Reclamante	Devani de Jesus Oliveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Puras do Brasil Sociedade Anônima
Reclamado	Brasil Refrigerantes S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/09/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1619/2009-101-10-00.8

Reclamante	Talita Tamara Martins
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Max RG Cosméticos Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-101-10-00.7

Reclamante	Edson David Alves da Luz
Advogado	KARINA PEREIRA GOUBETTI
Reclamado	Leci da Rocha Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1622/2009-101-10-00.1

Reclamante	Oswaldo Alves da Silva
Advogado	NEYLAY PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Construtora Habitar

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1623/2009-101-10-00.6

Reclamante	Nardônio Soares Carmo
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado	Viação São José n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1624/2009-101-10-00.0

Consignante	Viação Cidade Brasília Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado	Benedito Araújo Silva

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 14h30min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1625/2009-101-10-00.5**

Reclamante Marcelo Cosmo de Almeida
Advogado JAIR DE SOUSA VIEIRA
Reclamado CAPSE - Clínica de Acompanhamento PSICO-S

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/09/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1626/2009-101-10-00.0**

Reclamante Josias Evangelista da Silva
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado Gramado Perfeitos Esportes SC Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/09/2009, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1627/2009-101-10-00.4**

Reclamante Antônio Rodrigues Portela
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Barril 66 A Rota do Chopp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/09/2009, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1628/2009-101-10-00.9**

Reclamante Regivaldo de Barros Ferreira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Metropolitan Brasília Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/09/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1629/2009-101-10-00.3**

Reclamante Jonas da Silva Carvalho
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado TOP SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., sucessora da empresa D CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/09/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-445/1998-102-10-00.9**

Reclamante ALBERTO VIEIRA DE PAIVA
Advogado ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS
Reclamado DROGARIA VIRGEM DA VITORIA - ROSA ROCHA LTDA

(fls. 70) ...intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1364/1999-102-10-00.7**

Reclamante LUCICLEIDE PAULINO VIERA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado JOSE ANTONIO ROCHA
Reclamado MARIA MILZA DA SILVA SOUZA ROCHA

(fls. 149) ...intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora as executadas ou requerer o que entender de direito".

Despacho**Processo Nº RT-662/2001-102-10-00.5**

Embargante MARIA DO ROSARIO SARAIVA DOS SANTOS
Advogado ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS
Embargado JOÃO DAMASCENA ROCHA NETO
Advogado NAGIB ANTONIO DE JESUS

(fls. 262) Diversos trata-se da multa de 1% do valor da causa. Homologo o cálculo de fls. retro, fixando o débito da embargante no importe de R\$ 729,14, conforme discriminação acima, com atualização até 31/08/2009. Determino a notificação da embargante, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1011/2001-102-10-00.2**

Reclamante EDVALDO DE SOUZA PORTELA
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado R.C.A - COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS RAIMUNDO DANTAS LEITE E CARLOS ABREU DA SILVA)
Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado CARLOS ABREU DA SILVA
Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado RAIMUNDO DANTAS LEITE

(fls. 214) ...intime-se o exequente para vista das informações, devendo requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, mantido os termos de fls. 197, parte final". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1568/2001-102-10-00.3**

Reclamante SONIA LIMA CUNHA
Advogado TITO WANDER GUSMAO
Reclamado FABRICA DE BISCOITO ARTESANAL IRACEMA LTDA

(fls. 75) ...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento geral Consolidado, arts. 270 do TRT 10ª Região, com

suspensão do feito por 1 ano".

Despacho

Processo Nº RT-1891/2001-102-10-00.7

Reclamante ELLISON ROBERTO PIMENTA DE BRITO
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado DONA CADELA E SEUS FILHOTES LTDA
Advogado YARA GISSONI ALMEIDA

(fls. 194) ...intime-se o exequente para vista da atualização dos cálculos. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-916/2002-102-10-00.6

Reclamante ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado VIEIRA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Reclamado GIZELLE SOUZA VIEIRA

(fls. 144)Vistos etc.Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud.Intimem-se o 1º e 2º executados para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo 1º executado. A 2ª executada deverá ser intimada por edital.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1298/2002-102-10-00.1

Reclamante PAULO CELSO TRAJANO MONTE
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado Mercedes Erminia Barbiani
Reclamado Ivone Aires dos Santos

(fls. 408)...ao exequente para indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias. Transcorrido in albis ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1337/2002-102-10-00.0

Reclamante ELISANGELA DE SOUZA SILVA
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado ORTOCENTER - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
Reclamado JOSÉ FERREIRA BRANQUINHO
Reclamado LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

(fls. 117)Junte-se a presente carta precatória aos autos principais. Tendo em vista que restaram infrutíferas as medidas deprecadas, ao exequente para fornecer os endereços atuais dos sócios executados e fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1630/2002-102-10-00.8

Reclamante MANOEL ROSA DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado DISTRIBUIDORA AGUA E SUCO ARCO IRIS

(fls. 136)Vistos, etc. Perlustrando-se os autos, constata-se que o Sr. Juvenal Oliveira de Matos não é mais executado nos autos em

epígrafe, conforme informação do despacho exarado às fl. 88. Em duas ocasiões o exequente reiterou a inclusão da pessoa acima no pólo passivo da execução, pedido o qual foi indeferido, conforme despachos proferidos às fls. 99, 103. Cabe esclarecer que a declaração de

firma mercantil individual, carreada às fls. 74/76 corroborada com o teor da certidão de fls. 46, não faz menção ao nome da empresa reclamada, como já foi constatado mediante despacho de fls. 88. Sendo assim, torno sem efeito as diligências Bacen-Jud realizadas em nome do Sr. Juvenal Oliveira de Matos, determinando a restituição do valor bloqueado às fls. 134 por alvará judicial a quem de direito. Intime-se o reclamante para ciência do inteiro teor deste despacho e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução em desfavor da empresa condenada.(DISTRIBUIDORA ÁGUA E SUCO ARCO ÍRIS), conforme os comandos da coisa julgada, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do exequente, expeça-se o alvará supradeterminado, intimando-se o Sr. Juvenal Oliveira Matos, no endereço de fls. 74, ao recebimento, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1689/2002-102-10-00.6

Reclamante MOACIR DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado HOT LINE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Advogado KEILA DE ABREU ROCHA
Reclamado CEB - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA S/A

(fls. 686)Vistos etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela 1ª executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2000/2002-102-10-00.0

Reclamante MARIA IVANILDE ALVES SILVA
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
Reclamado MARIA NEVES PEREIRA MARTINS

(fls.109)Ante o teor do presente ofício forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos nos termos do despacho proferido as fls. 82". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-676/2004-102-10-00.1

Reclamante ULISSES GUEDES DOS SANTOS
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado PLASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (3)
Advogado JOSE MANOEL FILHO
Reclamado Arnore Bernardes de Araujo
Advogado ADRIANA MEDEIROS DE ARAUJO
Reclamado Marco Antonio de Carvalho
Reclamado Jean Pereira de Paula

(FLS. 292)"Na justiça laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT é lícito as partes celebrarem acordo que ponha termos ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelo reclamante e sua advogada regularmente constituída (fls. 6), bem como pelo 2º executado Arnore Bernardes de Araújo, (fls. 256, v), representante legal da empresa demandada. Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos, sendo que a natureza

das partes é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. A reclamada recolherá as custas processuais, os encargos fiscais e previdenciários, estes tanto a cota parte do empregado como do empregador, em até 60 dias, após a quitação da última parcela do acordo, conforme cálculos de liquidação já apurados, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1292/2004-102-10-00.6

Reclamante	HUGO JOSE BARBOSA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	METALURGICA METALGIL LTDA - ME
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Gilvandro de Souza
Reclamado	Juliana Batista de Souza

(fls. 349)J. Intime-se o reclamante a manifestar sobre a proposta de pagamento do seu crédito, no prazo de 05 dias. Esclareço à reclamada que ainda há para recolher os valores das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais, conforme valores já apurados em cálculos de liquidação, no qual deverá se pronunciar quanto ao modo do seu recolhimento, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o edital determinado no despacho retro.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2131/2004-102-10-00.0

Consignante	GERAVOLT MONTAGENS ELETROTECNICAS LTDA
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS
Consignado	HELIO COSTA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Consignado	Baltazar Borges

(fls. 282)Vistos etc.Tendo em vista que já efetivada a citação (fl. 270), indefiro o pleito retro. Deverá a patrona do consignado se ater ao que consta dos autos para fins de futuros requerimentos.Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório conforme despacho de fl. 280. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1144/2005-102-10-00.2

Reclamante	Maria da Conceicao Cataldi
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Idália Barreto Novais da Silva Filha Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Idalia Barreto Novais da Silva
Reclamado	Udnei Barreto dos Santos

(fls. 440)Vistos, etc. A execução nestes autos foi instaurada para cobrança de encargos previdenciários e custas processuais. Recolhimento do INSS e custas processuais mediante guia de depósito judicial às fls. 453.O crédito do Autor foi integralmente quitado em face do cumprimento do acordo homologado. O presente despacho tem força de ofício perante ao Banco do Brasil agência 4200, para que proceda a transferência do saldo da conta judicial nº 2.800.133.286, à União, mediante guias próprias, a título de custas processuais e encargos previdenciários, conforme índices percentuais descritos às fls. 421. CNPJ da reclamada às fls. nº 04.664.020/0001-18. Libere-se à reclamada através da guia de

levantamento o valor depositado às fls. 435, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias. Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.Efetivada a transferência e transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1181/2006-102-10-00.1

Reclamante	Jose Dantas da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(FLS. 189)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 10.215,04, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1210/2006-102-10-00.5

Reclamante	Lino Cesar da Silva Moreira
Advogado	JOSE MARIA GOMES LOIOLA
Reclamado	Renaud Multimodal Encomendas de Cargas Ltda. (n/p Rogerio Renaud)
Advogado	ADAO NEVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Rogério Renaud Barreto
Reclamado	Tatiana Teixeira Ferreira

(FLS. 224)Vistos etc.Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intimem-se as executadas para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o numero do seu PIS ou o grau de escolaridade para fins de cadastro no PIS/NIT.Após, decorrido "in albis" o prazo concedido ao exequente, intime-se a União para prover os meios necessários ao prosseguimento da execução (PIS ou NIT). Decorrido "in albis" o prazo concedido às executadas e obtido o número do PIS/NIT, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 202 para os cofres públicos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, conforme parcelas/valores de fls. 81, observando o código 1708 e o CNPJ de fls. 02.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. A Receita Federal do Brasil já foi oficiada quanto ao não recolhimento do IRPF (fl. 179). Colacionada as guias, conclusos os autos exclusivamente para extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo com baixa. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1411/2006-102-10-00.2

Reclamante	Maria da Paz Araujo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Maria Tatiane de Barros Costa ME

Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE

(fls. 388)J. A reclamada deverá ainda recolher ainda as custas processuais e o imposto de renda, conforme despacho de fls. 376 e conta de fls. retro, a qual homologo sua atualização . Concedo-lhe o prazo de 15 dias para tal fim, sob pena de prosseguimento da execução. Comprovados os recolhimentos ou decorrido o prazo acima, intime-se a União para ciência do parcelamento do parcelamento do débito previdenciário e dos documentos ora carreados, cabendo-lhe manifestar-se no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1621/2006-102-10-00.0

Reclamante Simone de Jesus Souza
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Terezinha Alves da Silva Comercio de Calçados-ME (n/p Admar T. de Lima)
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

(fls. 114)J. Defiro o pedido de sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 97. Intime-se o exequente. Publicado o despacho, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1623/2006-102-10-00.0

Reclamante Darlan Lima Dos Santos
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Brumim Comércio e Serviços Ltda
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

(FLS. 217)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 69.150,95, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-245/2007-102-10-00.8

Reclamante Espolio de Alvenge da Silva Mendes (Representado por Terezinha de Jesus de Castro Sousa)
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado Siena Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado ISAC SOARES CAMARA

(fls. 208)J. Ante o teor do despacho de fls. 204, intime-se novamente a representante do espólio, Sra. Terezinha Jesus Castro Sousa, a/c do seu patrono, para receber a CTPS e os alvarás judiciais nºs 359 e 366, no prazo de 05 dias. Recebido, expeça-se ofício determinado no §5º do despacho de fls. 204.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-969/2007-102-10-00.1

Reclamante Wilker Oliveira Arruda
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado Árabe Veículos e Empreendimentos LTDA.

Advogado

HODECY FERREIRA PINHEIRO

(fls. 356) ...intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução, inclusive sobre valor de fls. 291". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1135/2007-102-10-00.3

Reclamante Cnéio Lúcio Cieslak de Oliveira
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado UNICERTO - União Educacional Certo
Advogado JOAO RODRIGUES NETO

(Fls. 257) Vistos, etc. Acolho o pedido do Autor formulado às fls. retro. Expeça-se mandado de intimação para que a reclamada não proceda ao depósito da parcela de acordo, prevista para o dia 30/08/2009, no importe de R\$ 2.000,00, na conta de titularidade do Dr. Renato Borges Rezende - OAB-DF 10.700, conforme anteriormente acordado pelas partes, mas sim deverá depositar em uma conta judicial no Posto de Atendimento Bancário da agência 3309, localizado no Foro de Taguatinga-DF, à disposição deste Juízo. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200 para ciência deste despacho e que mantenha o valor, se depositado, à disposição deste Juízo até posterior deliberação nos presentes autos. O presente despacho tem força de ofício perante a instituição bancária supracitada. Intime-se o patrono do reclamante, Dr. Renato Borges Rezende - OAB-DF 10.700, a manifestar acerca do teor da petição de seu cliente e dos documentos que a instruíram, bem como a comprovar os valores já levantados no presente feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Expeça-se o mandado, com urgência.

Despacho

Processo Nº RT-1137/2007-102-10-00.2

Reclamante Alexandre Pereira Vargas
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Jose Paulino da Silva
Reclamado Associação Clube Esportivo Guará

(fls. 143)J. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração dos executados Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório, desde já autorizado.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1304/2007-102-10-00.5

Reclamante Jovelino Alves de Almeida
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Só Feijão Comercial Industrial Ltda (Sucessora de Pai Produtos Alimentícios Ideal Ltda)
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

(fls. 232)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para vista dos cálculos e da penhora efetivada nos termos do art. 884. Prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1350/2007-102-10-00.4

Reclamante Glauciana Ribeiro de Mesquita
Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD
Reclamado RTA Comercio de Tecnologia e Informática Ltda.
Reclamado Francisca Romeira Pereira
Reclamado Ronaldo Mello Pereira

(fls. 106)Vistos, etc. ...ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias, cabendo-lhe fornecer diretrizes ao prosseguimento da

execução". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-64/2008-102-10-00.2

Reclamante	Cleiton Paulo Martins
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Policentro Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

(fls. 254)...Extingue-se por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-164/2008-102-10-00.9

Reclamante	José Miranda Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda.
Advogado	JOSE COELHO DE OLIVEIRA

(fls. 96)J. Intime-se o exequente para ciência da presente peça e indicar novo nome para o encargo de fiel depositário aos bens penhorados às fls. 80/81, no prazo de 05 dias. Quanto ao mais, aguarde-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-222/2008-102-10-00.4

Reclamante	Genildo Ribeiro da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Celia Maria da Costa Moura

(fls. 76)Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelo patrono do reclamante com regular representação (fls. 04) e pela reclamada. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a apuração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Sendo assim, a reclamada deverá recolher as custas processuais e os encargos previdenciários, estes relativo ao vínculo empregatício, conforme cálculos apurados às fls. 30/41, no prazo de até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução de ofício na forma do §3º do art. 114 da CRFB. A liberação da penhora de fls. 73 dar-se-á quando da comprovação dos recolhimentos dos tributos supracitados. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-709/2008-102-10-00.7

Reclamante	Carlos dos Santos Lopes
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Lava a Jato LD Ltda. ME
Reclamado	Auto Posto Oliveira Ltda

(fls. 105)J. Ante a parte final da peça de fls. 99/100 e considerando o teor da presente petição, impossível torna-se a homologação do acordo proposto. Deverá o reclamante e a 2ª reclamada fornecerem o endereço atual da 1ª reclamada (Lava Jato LD Ltda-Me) ou comporem novo acordo que abrange a responsabilidade do recolhimento dos encargos sociais (INSS e IR) e custas

processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-887/2008-102-10-00.8

Reclamante	Erick Porto da Silva Oliveira
Advogado	ELIENI COSTA VIEIRA
Reclamado	Hiper Pelissari Serviços Gerais Ltda
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA
Reclamado	Bunge Alimentos S/A
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

(fls. 204)"Vistos, etc. Juízo garantido mediante depósito de fls. 200. Não houve oposição de embargos à execução, conforme notícia a certidão de fls. 201. Concordância expressa do Autor para com os cálculos, às fls. retro. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de levantamento do seu crédito líquido e transferência dos valores relativos às custas processuais e encargos previdenciários. O Banco do Brasil para cumprimento da determinação supra, utilizará o saldo da conta judicial nº 1600111536332 (fls. 200), observando-se os índices percentuais constantes do resumo de cálculo de fls. 193. Intime-se o reclamante a receber o alvará.

Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, comprovados os recolhimentos dos tributos acima e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1260/2008-102-10-00.4

Reclamante	Luiz Borges da Costa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S/A.
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda - ME

fls. 140...Vistos, etc.

Convoque a execução provisória em definitiva.

Ratifico os atos praticados a partir de fls. 114.

Considerando que o processamento da execução provisória se dá até a garantia do Juízo, com a consequente fluência do prazo de embargos à execução, já transcorrido "in albis" no presente feito, e ainda, ante a manifestação de concordância do exequente, tenho por superada a questão referente aos cálculos quanto a 1ª executada e o exequente.

Intime-se a 2ª reclamada para ciência dos cálculos e do Juízo garantido pelo depósito da 1ª reclamada, nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução, liberação do crédito obreiro observando-se os percentuais de fls. 134 e o depósito de fls. 138. Libere-se o depósito recursal de fls. 111 à 1ª executada.

Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1692/2008-102-10-00.5

Reclamante	Evair Inácio da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Alessandro e Selma Lanchonete Ltda - ME

Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO

(fls. 86)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$652,75, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1698/2008-102-10-00.2

Reclamante Pedro Giordani da rocha Silva
Advogado ESTER LIMA PEREIRA
Reclamado Comunidade Crista Ministerio da Fe
Advogado MARIANA KOURY VELOSO

(fls. 80)J. Preliminarmente, esclareça o reclamante, no prazo de 5 dias, se a 6ª parcela do acordo vencida em 15.07.2009 não foi quitada ou se tal ocorreu com atraso. Intime-se. Após, à apreciação do pleito infra.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1910/2008-102-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato de Freitas
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Silas Malvão Ribas
Advogado FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

(fls. 59)J. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, dos comprovantes de depósitos referentes à 4ª, 5ª e 6ª parcelas do acordo e o recolhimento da contribuição previdenciária. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o pagamento da 7ª e 8ª parcelas do acordo.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8001/2008-102-10-00.4

Exequente Waleyson Junio Muniz de Siqueira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Executado Valdir José Praxedes

(fls. 63)Vistos etc.Tendo em vista a certidão negativa expedida pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-101/2009-102-10-00.3

Reclamante Andréia Pereira da Silva
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Douglas Freury Xavier

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-238/2009-102-10-00.8

Reclamante José Sebastião dos Santos

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado José Augusto Batista
Advogado JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS

(fls. 37)Vistos etc.Preliminarmente, comprove o reclamado, no prazo de 5 dias, o recolhimento integral da contribuição previdenciária devida em razão do acordo de fls. 23/24, sob pena de execução.Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-239/2009-102-10-00.2

Reclamante Francisco Wilken Xavier
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Antonio Geraldo de Souza

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-417/2009-102-10-00.5

Reclamante José Carlos Alecrim
Advogado PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado Sync Materiais e Serviços Ltda
Advogado PEDRO BANNWART COSTA

(fls.147)"J. Tendo em vista que a interposição do recurso ordinário se deu pela reclamada, nada a deferir. Aguarde-se o decurso de prazo à reclamada (fl. 146). I.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-426/2009-102-10-00.6

Reclamante Viviane de Jesus Rocha
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Marcelino Oliveira Restaurante Ltda

(fls. 31)Vistos etc.Preliminarmente, vista à reclamante, no prazo de 5 dias, do comprovante de depósito da única parcela do acordo apresentado pela reclamada.Intime-se a reclamante, inclusive para recebimento da guia quando será autorizada a liberação do respectivo numerário pela Secretaria. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-430/2009-102-10-00.4

Reclamante Maria Edivania Silva Ferreira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Mireia Ortis Teixeira
Advogado ARNALDO TEIXEIRA

(fls. 46)J. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 2ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-500/2009-102-10-00.4

Reclamante Ana Paula Pereira Barcelos
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado PHD Comércio de Plásticos Ltda - EPP

(fls. 46)Vistos, etc.Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição de fls. 33/34, assinada pelo representante legal da sócia reclamada (procuração de fls. 40/41), pela reclamante e seu patrono regularmente constituído, conforme instrumento de procuração

trazido às fls.05. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado.Expeça-se alvará em favor do Autor para saque do FGTS depositado no período do vínculo empregatício reconhecido na sentença de fls. 19/22 e para levantamento das parcelas do seguro-desemprego. As custas processuais, no importe de R\$ 240,00 a cargo da reclamada, conforme sentença supracitada, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias. Quanto às contribuições previdenciárias, prevalecem as parcelas previstas nos comandos da decisão proferida, que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 25.Sendo assim, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5ª da Lei 8.212/91), tudo consoante os comandos da coisa julgada, no prazo de 30 dias, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho e fornecer o endereço atual da reclamada. Intime-se a reclamada a/c sócia Priscila Albuquerque de Alencar, no endereço fornecido às fls. 36, bem como no endereço de fls. 40, via postal, para ciência do presente despacho e para fornecer o endereço da empresa reclamada Intime-se também a sócia supracitada na pessoa do Sr. Antônio Santos Alencar, com endereço também às fls. 40, do inteiro teor deste despacho. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-524/2009-102-10-00.3

Reclamante	Luciene Costa de Araújo
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	PHD Comércio de Plásticos Ltda - EPP

(fls.45)Vistos, etc.Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição de fls. 32/33, assinada pelo representante legal da sócia reclamada (procuração de fls. 37/38), pela reclamante e seu patrono regularmente constituído, conforme instrumento de procuração trazido às fls.05.Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado.Expeça-se alvará em favor do Autor para saque do FGTS depositado no período do vínculo empregatício reconhecido na sentença de fls. 17/20 e para levantamento das parcelas do seguro-desemprego.

As custas processuais, no importe de R\$ 120,00 a cargo da reclamada, conforme sentença supracitada, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias. Quanto às contribuições previdenciárias, prevalecem as parcelas previstas nos comandos da decisão proferida, que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 23.Sendo assim, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5ª da Lei 8.212/91), tudo consoante os comandos da coisa julgada, no prazo de 30 dias, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho e fornecer o endereço atual da reclamada.Intime-se a reclamada a/c sócia Priscila Albuquerque de Alencar, no endereço fornecido às fls. 34, bem como no endereço de fls. 37, via postal, para ciência do presente despacho e para fornecer o endereço da empresa reclamada. Intime-se também a sócia supracitada na pessoa do Sr. Antônio Santos Alencar, com endereço também às fls. 37, do inteiro teor deste despacho.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-548/2009-102-10-00.2

Reclamante	Aline Carvalho Santos
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Porto Seguro Imóveis Ltda
Advogado	GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA

(fls. 56)...Apresentada a CTPS pela reclamante, intime-se a reclamada para anotações, conforme comando sentencial, bem como para comprovar em conta vinculada os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, Deverá a reclamada apresentar as guias do TRCT, no código de saque 01, acompanhadas da chave de conectividade e das guias referentes ao Comunicado de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 10 dias. Não cumprindo a reclamada a obrigação de fazer no tocante às anotações em CPTS, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, com posterior expedição de ofício à DRT/DF. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-102-10-00.5

Reclamante	Arthur Alves da Mata Oliveira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Madame Chic Instituto de Beleza Ltda.
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA

(fls. 69) "...Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, liberar o FGTS de todo o pacto e multa de 40%, fornecimento as guias para o gozo do seguro -desemprego, sob pena de indenização pelo valor equivalente".

Anotar a CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-694/2009-102-10-00.8

Reclamante	Jussara Lemos de Souza
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Serviços Hospitares Yuge Ltda. (Hospital São Francisco)
Advogado	RAUL CANAL

(fls. 96)J. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, do extrato de conta vinculada ao FGTS encaminhado pela CEF. O silêncio será interpretado como regular recolhimento do FGTS. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo com baixa. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-706/2009-102-10-00.4

Reclamante	Cleia de Souza Barbosa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Instituto de Beleza Maria Bonita
Advogado	EVAMAR FRANCISCO LACERDA

(fls. 105)Vistos etc.Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, guias do TRCT e CD/SD acostadas à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.Deverá a CEF suprir a ausência de entrega da chave de conectividade para fins de liberação ao reclamante do FGTS. Recebidos os documentos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 20.09.2009. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-729/2009-102-10-00.9

Reclamante	Edmilson Felix Bezerra
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado

PAULO SERGIO JOAO

(fls. 303)Vistos, etc. Acolho o pedido do autor pelos motivos expostos e devidamente comprovados mediante documento. Retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e redesigno o dia 03/11/2009 às 15h35m para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes diretamente, via postal, e seus respectivos advogados, via DEJT. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-911/2009-102-10-00.0**

Reclamante Marcelo do Carmo Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Moveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o motivo da devolução da intimação retro, intime-se a reclamada para que informe o atual endereço da testemunha Maycon Silva Farias, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho**Processo Nº RT-979/2009-102-10-00.9**

Reclamante Greice de Sousa Gonçalves
Advogado WENDEL SOUSA REIS
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fls.27)Vistos etc.Tendo em vista o recibo de fl. 23-verso, intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira devidamente anotada conforme acordo de fls. 18/19 bem como entregar as guias do TRCT e chave de conectividade que deverão estar acompanhadas do comprovante de recolhimento do FGTS no valor mínimo de R\$1.000,00 sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 48 horas.À ata de fls. 18/19 foi conferida força de ALVARÁ para fins de habilitação junto ao seguro-desemprego, suprimindo as guias CD e TRCT. Recebidos os documentos pelo reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 20.10.2009. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1020/2009-102-10-00.0**

Exequente Fabiana Barrozo Silvino
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Executado Estilo Comércio de Piscinas e Equipamentos Ltda

(19) "Vistos, etc. Intime-se a executada para ciência do cálculo do bloqueio efetivado via Bacen/jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-1048/2009-102-10-00.8**

Reclamante Job Xavier Pinto
Advogado CAROLINA CASTELLO BRANCO RIBEIRO
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado MARIOLICE BOEMER

(fls. 906) Por motivo de reorganização de pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/09/2009 (6ª feira). Designo para realização de audiência de instrução o dia 14/09/2009 (2ª feira)às 10h15m mantidos os termos da ata de fls.257. Intimem-se as partes, inclusive diretamente". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1049/2009-102-10-00.2**

Reclamante Edilson Rodrigues da Silva
Advogado CAROLINA CASTELLO BRANCO RIBEIRO
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado MARIOLICE BOEMER

(fls. 834)"(fls. 834) Por motivo de reorganização de pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/09/2009 (6ª feira). Designo para realização de audiência de instrução o dia 14/09/2009 (2ª feira)às 10h30m mantidos os termos da ata de fls.197. Intimem-se as partes, inclusive diretamente". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1096/2009-102-10-00.6**

Reclamante Gilvaneto Pereira de Souza
Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado José Flávio dos Santos Monção
Advogado SILVIA ROCHA TAVARES

(fls. 44)J. Intime-se a reclamada para manifestar sobre o inadimplemento da 1ª parcela do acordo , no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa de 100% e execução nos termos do art. 891 da CLT Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1132/2009-102-10-00.1**

Reclamante Joseane Barboza dos Santos
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Studio Galli
Reclamado Maria Nadja Lima Passos

(fls. 41) ...intime-se o reclamante a fornecer, no prazo de 5 dias, o atual endereço das reclamandas para fins de prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1150/2009-102-10-00.3**

Reclamante Edinéia Miguel Damascena
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Marco Antonio Miranda Mattos
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado Aline Araújo dos Santos Cardoso
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

(fls. 30)J. Intime-se a reclamante a fornecer o seu NIT junto ao INSS a fim de que seja efetuado os recolhimentos da contribuição previdenciária pela reclamada, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1178/2009-102-10-00.0**

Reclamante Leandro Ioneiama Barbosa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 287)J. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1298/2009-102-10-00.8**

Reclamante Manoel Messias Rodrigues
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado ABC Sindicato dos Rodoviaros
 Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS

(fls. 85)J. Ante à preclusão temporal (ata de fls. 15), indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela reclamada. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1307/2009-102-10-00.0

Reclamante Ana Claudia Dias Brito
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Novo Oceano Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

(fls. 34)Vistos etc.Junte-se a petição retro, inclusive as guias GPS e depósito judicial de R\$100,00.Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para apôr assinatura no campo "admissão" da CTPS obreira, bem como fornecer as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade e número do PIS da reclamante, sob pena de pagamento de indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e fixação de multa diária por este Juízo. Prazo de 48 horas.Ato contínuo, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o número de inscrição no PIS. Pendente a transferência de R\$100,00 para conta vinculada ao FGTS. Após, aguarde-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-102-10-00.2

Reclamante Felix Rodrigues de Carvalho
 Advogado SANDRA JACQUELINE FREIRE DE SOUSA
 Reclamado Ismael Mendonça de Avelar
 Reclamado Ismael Mendonça de Avelar Filho

(fls. 44)Vistos etc.Tendo em vista a incorreção na expedição da notificação, conforme se verifica de fls. 37, cumpra-se novamente o § 2º do despacho de fl. 36 (notificar o 2º reclamado).Quanto ao endereço do 1º reclamado, anote-se no SAP1 conforme petição retro. Expeça-se Carta Precatória para notificação do 1º reclamado. Ato contínuo, intime-se o reclamante para instruir os autos com cópia do documento que informa o endereço do 1º reclamado e respectiva citação ocorrida nos autos do processo nº 2008.01.1.138733-5 que tramita na 20ª Vara Cível de Brasília. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1560/2009-102-10-00.4

Autor Antônio Carlos Ribeiro
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
 Réu Stok Off Construções Serviços e Representações Ltda

(fls. 57/58)...defiro a liminar reequerida para determinar o bloqueio de crédito da requerida, STOK OFF E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda) CNPJ nº 09.342.075/0001-69, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério da Cultura - MEC, observando-se o limite do débito em execução no processo principal (R\$ 66.011,06). Expeça-se o competente mandado, com Urgência. Após, cite-se a requerida para apresentar defesa, nos

termos do art. 802 do CPC. Intime-se o requerente por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-1561/2009-102-10-00.9

Autor Valdevânio Rodrigues da Silva
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
 Réu Stok Off Construções Serviços e Representações Ltda

(fls. 57/58)...defiro a liminar reequerida para determinar o bloqueio de crédito da requerida, STOK OFF E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda) CNPJ nº 09.342.075/0001-69, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério da Cultura - MEC, observando-se o limite do débito em execução no processo principal (R\$ 160.658,40). Expeça-se o competente mandado, com Urgência. Após, cite-se a requerida para apresentar defesa, nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se o requerente por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-1562/2009-102-10-00.3

Autor Leonan Nascimento
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
 Réu Stok Off Construções Serviços e Representações Ltda

(fls. 61/62)...defiro a liminar reequerida para determinar o bloqueio de crédito da requerida, STOK OFF E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda) CNPJ nº 09.342.075/0001-69, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério da Cultura - MEC, observando-se o limite do débito em execução no processo principal (R\$ 1.673.276,83). Expeça-se o competente mandado, com Urgência. Após, cite-se a requerida para apresentar defesa, nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se o requerente por seu procurador".

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-568/2005-103-10-00.6

Reclamante Vaneide Silva dos Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Hospital Santa Juliana Ltda
 Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO
 Reclamado Martha Maria Madeiro Leite

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-655/2005-103-10-00.3

Reclamante Pedro Henrique Silva da Rocha
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Supermercado 311 e Sacolao

"À vista da devolução do CE sob a alegação à fl. 47-verso "mudou-se", intime-se o exequente para manifestação, bem como informar o endereço atualizado da sócia JOANA D'ARC FREITAS AMARO, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do

Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-561/2006-103-10-00.5**

Reclamante Luciene Pereira dos Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Alves e Miranda (Drogaria Sao Gabriel)
 Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

"À vista da certidão da EBCT à fl. 113, com a informação "desconhecido", intime-se o patrono do reclamante informar o endereço bem como para que informe o número da inscrição do PIS ou do NIT de seu patrocinado, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-677/2006-103-10-00.4**

Reclamante Joao Manuel Gomes
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 Reclamado Construtora e Eletrica Saba Ltda
 Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

"Formada a Carta de Sentença, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-863/2006-103-10-00.3**

Reclamante Adelton Pereira da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Metalurgica Comercio Metal Ltda-Me

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1092/2006-103-10-00.1**

Reclamante Jairton Moreira Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Mayvi Equipamentos Eletronicos Ltda-Me
 Reclamado Maria Aparecida Caetano de Souza
 Reclamado Janice Caetano de Souza

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1286/2006-103-10-00.7**

Reclamante Ricardo dos Santos
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Lafayete Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda Me
 Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça retro, bem como fornecer o endereço atualizado da executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1570/2006-103-10-00.3**

Reclamante Uderlan Souza da Silva

Advogado PAULO SANTOS DA SILVA
 Reclamado Aparecido Nakamura - Me
 Advogado NELSON TOKASHIKE

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1602/2006-103-10-00.0**

Reclamante Leandro Neris da Silva
 Advogado RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
 Reclamado Auto Kit Som Alarme e Acessorios
 Reclamado Marcos Antônio da Silva

"Cumpra-se o despacho a fls. 216, em sendo negativo, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 215 e dos presentes documentos, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-591/2007-103-10-00.2**

Reclamante Maria Aparecida de Matos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Rony Alves de Freitas -Me
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE

"Renovo à executada o prazo de 48 horas para comprovar o pagamento da primeira prestação do parcelamento previdenciário, conforme deferimento da Procuradoria Geral Federal, à fl. 129, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se a reclamada diretamente, via postal, e por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1626/2007-103-10-00.0**

Reclamante Francisco de Assis Araujo
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado A N L Bar e Lanchonete LTDA
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

"Indefere-se, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica da executada bem como todos os pleitos em nome dos sócios, conforme requerido pelo exequente às fls. 88/89, eis que não restaram esgotados os meios de persecução patrimonial da executada

Assim, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe o atual endereço da executada, no prazo de 15 dias, sob as cominações legais.

Após fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto necessários à garantia da execução.

Expeça-se, outrossim, ofício ao DETRAN/DF, solicitando informações acerca da existência de veículos registrados em nome da executada, procedendo ao bloqueio de transferência em caso afirmativo, no prazo de 30 dias, sob as cominações legais.

Caso restem infrutíferas as determinações supra, providencie a intimação dos sócios da executada para que indiquem bens sociais da demandada, via postal, nos endereços constantes na peça às fls. 88/89.

Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1681/2007-103-10-00.0**

Reclamante Antônio Silveiro Gomes do Nascimento

Advogado NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
 Reclamado Eplak Construções Ltda
 Advogado PAULO RICARDO FETTER NUNES

"Intime-se a reclamada para apresentar o contrato de parcelamento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-468/2008-103-10-00.2

Reclamante Danilo Pastana da Silva
 Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO
 Reclamado Eliseu Bezerra da Silva
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

"Intime-se o reclamante para que comprove nos autos as parcelas recebidas referentes ao acordo homologado às fls.44/45, para fins e cálculo do débito do reclamado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-553/2008-103-10-00.0

Reclamante paulo henrique viana da silva
 Advogado JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR
 Reclamado wmi comercio de produtos alimentícios Ltda
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

"Intime-se o exequente para manifestação acerca da conta de liquidação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-567/2008-103-10-00.4

Reclamante Rejaine Ferreira dos Santos Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Recanto Odontológico
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-103-10-00.4

Reclamante Rogéria Alves de Sousa
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Oliveira e Rosa Ltda. ME, de nome fantasia, Pizzaria e Restaurante Estação VIP

"À vista da devolução do CE sob a alegação à fl. 48 "mudou-se", intime-se o exequente para manifestação, bem como informar o endereço atualizado da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-762/2008-103-10-00.4

Reclamante Sandra Geralda Nascimento Dos Santos
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Marone Motors Comércio de Veículos LTDA
 Advogado CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES

"Considerando que restou infrutífera a pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-802/2008-103-10-00.8

Reclamante Laudecira Araujo Souto
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Escola de Educação Infantil Caminho do Saber Ltda ME

"Diante da impossibilidade de localizar a reclamada nos endereços constantes nos autos, a reclamante noticiou às fls. 79/80, de que a reclamada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAMINHO DO SABER LTDA - ME foi sucedida pela empresa ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSO FUTURO LTDA - ME, instalada no endereço .

Assim, intime-se a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSO FUTURO LTDA - ME., por mandado, na pessoa do representante legal Sr. Rubens Gonçalves da Silva, no endereço QNM 08, Conjunto P, Lote 25, Ceilândia/DF, para que se manifeste a respeito da alegação obreira de que a mencionada empresa é sucessora da reclamada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAMINHO DO SABER LTDA - ME (CNPJ 08.980.729/0001-83), no prazo de 10 dias, sob as penalidades legais.

Ressalto que o silêncio da empresa será interpretado como aquiescência da sucessão mencionada.

Intime-se a exequente." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1336/2008-103-10-00.8

Reclamante Anderson Luiz Valinas dos Santos
 Advogado ÉRIKA MARQUES DE MOURA
 Reclamado Ceilândia Esporte Clube
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga -DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1905/2008-103-10-00.5

Reclamante Rodrigo Gomes Nonato
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Sistem Instalações Elétricas
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria
 Advogado FLAVIO CZORNEI
 Reclamado B/Montec Engenharia LTDA
 Advogado PETRINA LOPES PEREIRA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas reclamadas e julgo improcedente o pedido do reclamante RODRIGO GOMES NONATO em face das reclamadas SYSTEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e B/MONTEC ENGENHARIA LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

Custas de R\$ 209,59, calculadas sobre R\$ 10.479,55, valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-103-10-00.2

Reclamante Clélia de Siqueira Freitas

Advogado MARIA LUCIENE FREITAS
Reclamado Citrino Representações LTDA
Advogado ELY TALLYULI JUNIOR

"Indefere-se, uma vez que a aplicação da multa de 100% refere-se apenas às parcelas pecuniárias. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-103-10-00.3

Reclamante Gilvan Viana de Souza
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-103-10-00.3

Reclamante JOSE FERNANDO Matos de Souza
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado JULIO BONO Neto
Advogado HERCULES FAJOS

"Proceda a Secretaria desta Vara às devidas retificações na CTPS do reclamante, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-495/2009-103-10-00.6

Reclamante Maria de Fatima do Nascimento Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado PHD Comércio de Plásticos Ltda EPP

"Intime-se a reclamante a fornecer o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 10 dias, para futuras intimações e prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-695/2009-103-10-00.9

Reclamante Renato Francisco da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Gráfica e Copiadora Nova Aliança Ltda
Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA

"A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1058/2009-103-10-00.0

Reclamante João Martins do Amaral
Advogado HORIZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Souza e Martoni Materiais de Construção Ltda

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 263,26, calculadas sobre R\$ 13.163,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-103-10-00.6

Consignante Denise Rolemberg Saraiva - ME
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Consignado Jaciara Carvalho dos Santos

"Considerando que a consignante não cumpriu a determinação do Juízo constante de fls. 18 dos autos, para proceder ao depósito da importância no prazo legal, Extingue este Juízo o Processo Sem Julgamento do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 282,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-323/2009-801-10-00.7

Reclamante José do Carmo Moreira da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante o teor da certidão acima, intimem-se as partes, por seus procuradores, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para expedição de certidão de habilitação do crédito trabalhista no Plano de Recuperação Judicial da empresa demandada."Palmas-TO, 21/08/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-802-10-00.9

Reclamante Lais de Jesus Nogueira
Advogado Onilda das Graças Severino
Reclamado Minas Tênis Clube
Advogado MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI

(Despacho de fls.144). Vistos etc. Tendo em vista a exceção de competência (em razão do lugar, art.651 e seg. da CLT) interposta pelo réu, diga a parte contrária, em 24 horas (art. 800 da CLT). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, venham conclusos para o julgamento da exceção e, eventualmente, da tutela antecipada. Palmas/TO, aos 17 dias do mês de agosto de 2009. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1311/2009-802-10-00.6

Reclamante Aluizio de Castro Junior
Advogado WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Reclamado Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda

(Decisão de fls.34). Vistos os autos.Trata-se de Reclamação Trabalhista entre as partes acima identificadas, em que a parte reclamante objetiva o pagamento das parcelas discriminadas. Diante da informação de que a procuração não era autêntica,

colacionada aos autos mediante fotocópia, vieram os autos conclusos, quando se determinou a inclusão em pauta. É o relatório. POSTO ISTO, DECIDO O instrumento de mandato não autêntico, produzido mediante fotocópia, é peça inexistente no mundo jurídico, sendo óbice ao impulsionamento regular do processo, por tratar-se de peça insuscetível de exame. Note-se que no presente caso não há sequer a autenticação do procurador conforme previsto no art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Como consequência, a petição inicial é indeferida. Extingue-se, pois, o processo, sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO Julgo o feito EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas de R\$169,21 (cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), calculadas sobre R\$8.460,62 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pelo Reclamante, dispensadas. Intime-se o Reclamante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Palmas, 20.08.2009 (5ª f).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-802-10-00.1

Reclamante	Juvenal Pereira de Souza
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Halleytur Agência de Viagens e Turismo Ltda

(Despacho de fls.22). Vistos os autos. Considerando que o Reclamante menciona que trabalhou em sobrejornada, sem, contudo, informar se as mesmas foram pagas pelo empregador ou se o pagamento foi efetuado a menor; Considerando que a informação acerca da realização de trabalho em sobrejornada, assim como da inexistência de contraprestação do empregador constituem causa de pedir relativa ao pleito de pagamento de horas extras, deve o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. Palmas, 21.08.2009 (6ª f). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-802-10-00.6

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

(Despacho de fls.80). Vistos os autos. 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 21/09/2009, às 09h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada por mandado junto à Advocacia-Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de

advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1323/2009-802-10-00.0

Reclamante	Domingos Aires Batista
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	MC Construtora Ltda

(Despacho de fls.09). Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 04/09/2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-802-10-00.5

Reclamante	Vilmar Mota de Oliveira

Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado EIT Empresa Industrial S/A

(Despacho de fls.13). 1.Designo audiência para o dia 01/09/2009, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-802-10-00.0

Consignante Melo e Silva Ltda
Advogado NEWTON CÉSAR DA SILVA LOPES
Consignado Sanmellar Lanusy Alves Rosa

(Despacho de fls.23). Vistos os autos.1.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela consignante.2.Designo o dia 04/09/2009, às 09h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante por seu procurador via diário da justiça, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4.Notifique-se a parte Consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-802-10-00.4

Reclamante Nolberto Pereira da Costa
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia

(Despacho de fls.08). Vistos os autos.1.Designo audiência para o dia 04/09/2009, às 09h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-802-10-00.9

Reclamante Wesglênia Souza Mascarenhas
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Ribeiro e Coimbra Ltda

(Despacho de fls.16). Vistos os autos.1.Designo audiência para o dia 04/09/2009, às 09h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo

843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-802-10-00.3

Reclamante	Thiago Rodrigues do Nascimento
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Teodoro e Brito Ltda

(Despacho de fls.16). Vistos os autos.1.Designo audiência para o dia 04/09/2009, às 08h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-802-10-00.8

Reclamante	Luiz Henrique Gomes de Lima
Advogado	Flávia de Melo Barcelos Costa
Reclamado	Criativa Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda + 01
Reclamado	Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda

(Despacho de fls.22). 1.Designo audiência para o dia 21/09/2009, às 10h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-802-10-00.2

Reclamante	Joades Barbosa Ferreira
Advogado	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA
Reclamado	Criativa Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda + 01
Reclamado	Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda

(Despacho de fls.23). 1.Designo audiência para o dia 21/09/2009, às 10h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1322/2009-802-10-00.6

Reclamante	Sintvivo - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 21/09/2009 às 09h50min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 21, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-674/2008-811-10-00.4

Reclamante	Delzuíta Dias Cardoso

Advogado	WÁTFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Araguaína
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

despacho p/ exequente de fls.184-verso "Manifeste-se o exequente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I. (art. 884 CLT)"

Despacho

Processo Nº RT-713/2008-811-10-00.3

Reclamante	Carlene Matos Rocha
Advogado	WÁTFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

despacho p/ exequente de fls.158-verso "Manifeste-se o exequente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I. (art. 884 CLT)"

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado	José Pereira da Silva

Despacho p/ reclamante de fls. 139 " Vistos os autos.1.À vista da certidão supra e da comprovação dos repasses para as demais entidades, considero quitado o crédito líquido do exequente. 2.considerando o valor ínfimo das custas processuais R\$ 32,77, deixo de prosseguir a execução em relação as mesmas.3.Extingo a execução (art. 794, I, do CPC).4.Intimem-se as partes.5.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 18/08/2009.

Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128/2009-811-10-00.4

Reclamante	Ronaldo Alves da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda - LEITBOM
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	ASA Agro Industrial de Alimentos S/A

Despacho p/ 1ª reclamada de fls. 153 "Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado na r.sentença de fls.130/133.

Araguaína/TO, 13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-190/2009-811-10-00.6

Reclamante	Francivânia Costa Brito
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Associação Centro Atacadista de Goiânia - ASFAG
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA
Reclamado	Paulo Roberto da Silva Pacheco
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA

Despacho p/ as reclamadas de fls. 48 "Vistos, etc.Acerca das alegações da autora de não cumprimento da avença na data convencionada (atraso no pagamento da 5ª parcela do acordo), intime-se o(a) reclamado(a), para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução. Em, 21/08/09.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-550/2009-811-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Flamarion Aguiar Pinheiro

despacho p/ reclamante de fls.140 "Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.135/137, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento da avença no prazo de 05 dias contados do vencimento da parcela, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação. Torno extinta a execução na forma do art.794, II, do CPC. Intimem-se as partes. Fica dispensada a intimação da PGF, tendo em vista o disposto na Portaria nº 283, de 1º de dezembro de 2008, bem assim, o teor do Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº996/2009, encaminhado pela Procuradoria-Geral Federal à este Eg.Tribunal, tendo em vista que o valor do acordo é inferior ao teto indicado pelo mencionado ato normativo R\$ -3.218,90). Após o cumprimento integral da avença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-645/2009-811-10-00.3**

Reclamante Roniel Ferreira da Silva
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Contrutora Colinas LTDA
 Reclamado Município de Araguaína
 Advogado CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho p/ reclamante de fls. 58 " ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado deste TRT-10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:"Vista ao reclamante e a 1ª reclamada, pelo prazo de 8 (oito) dias, da interposição de recurso ordinário pelo reclamado (fls.47/57). Intime-se" Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª feira).

Despacho**Processo Nº RT-646/2009-811-10-00.8**

Reclamante Manoel Messias Land
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Contrutora Colinas LTDA
 Reclamado Município de Araguaína
 Advogado CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho p/ reclamante de fls. 50 "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado deste TRT-10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:"Vista ao reclamante e a 1ª reclamada, pelo prazo de 8 (oito) dias, da interposição de recurso ordinário pelo reclamado (fls.39/49). Intime-se" Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª feira).

Despacho**Processo Nº RT-832/2009-811-10-00.7**

Reclamante Rausto Barbosa Sousa
 Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
 Reclamado Tocantins Agro Florestal e Transportes Ltda
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho p/ reclamada de fls.33 " Vistos, etc.Acerca das alegações do autor de não cumprimento da avença na data convencionada (atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo), intime-se o(a) reclamado(a), para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução. Em, 21/08/09.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-833/2009-811-10-00.1**

Reclamante Luiz Paulo dos Santos
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Fazenda Monte Azul
 Reclamado Romero Alves Marinho

despacho p/ autor de fls. 36 "Vistos os autos. Considerando que o reclamado procedeu a entrega ao autor, de todos os documentos necessários à habilitá-lo para percepção do benefício do seguro-desemprego e considerando, ainda, que os documentos juntados pelo autor às fls.28/35, não comprovam as alegações feitas na petição de fls.29, indefiro o pleito atinente à expedição de alvará ao autor para habilitação no seguro-desemprego, bem assim, expedição de ofício à DRT/TO.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-296/2007-812-10-00.4**

Reclamante Marcos Andrade da Silva
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI
 Reclamado SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA 3 (SÓCIOS)
 Advogado LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
 Reclamado Valdemir Alves Campelo
 Reclamado Plínio Moura Campelo
 Reclamado Fábio Moura Campelo

Vistos os autos.

1. Defiro ao reclamante o desentranhamento do TRCT mediante substituição por cópia. Prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se para ciência do autor por sua procuradora.
3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-348/2007-812-10-00.2**

Reclamante Manoel Domingos Pereira de Meneses
 Advogado WANDER NUNES DE REZENDE
 Reclamado Santo Corrêa de Melo

Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.96/98, 120/121) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente. É o relatório. Decido.DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral

Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo o executado por edital, o exequente via postal e também por seu procurador e ainda o exequente (AGU/PGF) intimado com carga dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção de Certidão de Dívida, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queira, executá-la. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, terça-feira, 21 de agosto de 2007. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-387/2007-812-10-00.0

Reclamante	José Alberto Carvalho da Silva
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMADO, por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo supra, CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Juiz(a).

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 - 6ª feira.

Assistente de Diretor - Elenice Rita de Souza Araújo

Despacho

Processo Nº RT-397/2007-812-10-00.5

Reclamante	Marcones Dias dos Santos
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN
Reclamado	Agtec Construtora Ltda e Sócios (+2)
Reclamado	Cláudia Paula Guedes
Reclamado	Antônio Carlos Benício Pereira

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-408/2007-812-10-00.7

Reclamante	José Santana Vieira da Silva
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN
Reclamado	Agtec Construtora Ltda
Reclamado	Antonio Carlos Benicio Pereira
Reclamado	Claudia Paula Guedes

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de

certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-409/2007-812-10-00.1

Reclamante	Antonio de Jesus de Sousa Pereira
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN
Reclamado	Agtec Construtora Ltda
Reclamado	Cláudia Paula Guedes
Reclamado	Antônio Carlos Benício Pereira

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-471/2007-812-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Martins Silva
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Agtec Construtora Ltda e Sócios (+2)
Reclamado	Cláudia Paula Guedes
Reclamado	Antonio Carlos Benicio Pereira

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-472/2007-812-10-00.8

Reclamante	Valdomiro Ribeiro dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	AGTEC Construtora Ltda
Reclamado	Claudia Paula Guedes
Reclamado	Antino Carlos Benicio Pereira

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-474/2007-812-10-00.7**

Reclamante Antônio Ricardo Silva
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA
 Reclamado AGTEC Construtora Ltda
 Reclamado Claudia Paula Guedes
 Reclamado Antonio Carlos Benicio Pereira

Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-572/2007-812-10-00.4**

Reclamante Zenival Borges Gomes
 Advogado VINICIUS DOMINGUES BORBA
 Reclamado AGTEC Construtora Ltda

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-641/2007-812-10-00.0**

Reclamante João Bezerra Andrade
 Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Agtec Construtora Ltda - Antônio da Costa Guedes
 Reclamado Claudia Paula Guedes
 Reclamado Antonio Carlos Benicio Pereira

Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-833/2007-812-10-00.6**

Reclamante José Claudimar Carvalho
 Reclamado Getec Construtora Ltda
 Reclamado Antonio Carlos Benicio Pereira

Reclamado

Claudia Paula Guedes

Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se.Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-280/2008-812-10-00.2**

Reclamante Roseli Ferreira de Melo
 Advogado FABIANO CALDEIRA LIMA
 Reclamado Heriberto Luiz Pegorer - Fazenda São José

Vistos os autos.

1. Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos levado a efeito pela reclamante (fl. 71) porquanto este pleito foi atendido, cujos documentos foram desentranhados conforme recibo de fl. 13.

2. Publique-se para ciência do autor por seu procurador.

3. Restituam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-303/2008-812-10-00.9**

Reclamante Guilherme Arruda de Sousa
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado EMCAM Engenharia Ltda
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. Remessa ao Setor de Cálculos para liquidação.

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-339/2008-812-10-00.2**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Réu Manoel Natividade dos Santos Lima

Vistos os autos.

1. INTIME-SE a autora para vista dos comprovantes de pagamento de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio entendido como integralmente satisfeito o acordo.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se a comprovação dos repasses legais às demais entidades pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-497/2008-812-10-00.2**

Autor Ronaldo Ferreira da Silva
 Advogado André Francelino de Moura

Réu Frigorífico Margen Ltda
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos, etc. Acerca do pleito da reclamada de suspensão da execução (fls. 328/330), MANTENHO A DECISÃO de fls. 326, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução. Publique-se.

Araguaína/TO, 20.8.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-694/2008-812-10-00.1

Reclamante Mârcio Sérgio Pereira
Advogado ORIVALDO MENDES CUNHA
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 165-verso, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-812-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Jarbas Lopes Sobrinho

Vistos, etc. Intime-se a exequente, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar a localização do veículo de fls. 132 bem como a localização de outros bens livres e desembaraçados para constrição visando a satisfação da execução ou requerer o que entender de direito. Araguaína/TO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-986/2008-812-10-00.4

Reclamante Jordel Pereira da Silva
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado José Ferreira de Castilho ME (Quitanda da Dona Marlene)
Advogado WATFA MORES ELMESSIH

Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 56/62 (R\$ 3.148,23), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Considerando o valor bloqueado à fl. 55 (310,31) fixo a execução no importe de R\$2.837,92, assim, ante a majoração do débito, cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Mantenha-se o bloqueio de fl. 55. 4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 5. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1014/2008-812-10-00.7

Reclamante Quelmar Abreu Chaves

Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado João Batista Rocha de Sousa (J. Pisos)
Advogado MIGUEL VINICIUS SANTOS

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 26/31. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 2.213,58, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1265/2008-812-10-00.1

Reclamante Ademar Vicente Araújo
Advogado EUNICE DE SOUSA KUHN
Reclamado ARG Ltda
Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada.
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo supra, CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Juiz(a).
3. O recurso interposto pelo reclamante será apreciado em época oportuna.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 - 6ª feira.

Assistente de Diretor - Elenice Rita de Souza Araújo

Despacho

Processo Nº RT-1271/2008-812-10-00.9

Reclamante Júlio César Cirino
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Auto Posto de Combustíveis Rio Preto Ltda - Posto Araguaia II
Advogado CELIA CILENE DE FREITAS PAZ

Vistos os autos, etc. Acerca dos pagamentos a destempo, por ora, nada a decidir. Aguarde-se a comprovação da última parcela da transação de fls. 130, com vencimento em 10.9.2009.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 21.8.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1/2009-812-10-00.1

Reclamante Leandro Charles Barbosa
Advogado MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado Asa Agro Industrial de Alimentos S/A

Advogado

SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 40/45. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO em R\$ 344,61, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-196/2009-812-10-00.0**

Reclamante	Oziel Moreno da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 63/67. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 447,94, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-198/2009-812-10-00.9**

Reclamante	Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado	Walker Wiverson Herculano - Paragás

1. Compulsando os autos, verifica-se que o FGTS foi devidamente abatido da conta exequenda conforme se infere do penúltimo item constante à fl. 48. 2. Assim, homologo os cálculos de fls. 41/58, fixando à execução o valor de R\$ 27.920,90, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 3. Cite-se o executado, POR EDITAL, para pagar o valor supra no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.5. Caso reste negativa a diligência anterior, INTIME-SE O EXEQUENTE para indicar bens do executado ou seu atual endereço para fins de prosseguimento da execução.

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-273/2009-812-10-00.1**

Reclamante	Wandson Pereira Rodrigues Rosal
Reclamado	Ines Sousa Cruz
Advogado	RENATO JACOMO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 15/18. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 240,41, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-479/2009-812-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João de Souza Santana
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE

Vistos os autos,

1. À vista da certidão de fls. 117/verso, INTIME-SE a reclamante por sua procuradora, para comprovar os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução.
2. Transcorrido in albis o prazo supra à Contadoria.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-563/2009-812-10-00.5**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Miguel Neres de Cirqueira

Vistos os autos.

1. À vista da petição e documentos de fl. 124/126, reduzo o valor da execução para o montante de R\$ 366,64, sendo que deste valor foi

deduzido o importe de R\$ 35,00 conforme comprovante de fl. 126, considerando que dito valor foi incluso na execução conforme despacho de fl. 119.

2. Certifique-se o prazo de fl. 121 e emita-se ordem de bloqueio de numerário via Bacenjud observado o valor supra.

Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-812-10-00.4

Reclamante	Diones da Silva Fernandes
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retifica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME
Advogado	JOÃO BOSCO FIGUEIREDO CARDOSO

Vistos, etc. Promova a Secretaria as anotações pendentes na CTPS obreira. Feito, intime-se o reclamante, por seu procurador para retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Retirada a CTPS encaminhem-se os autos à contadoria para liquidação. Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-812-10-00.7

Reclamante	Vanderlan Cardoso Ribeiro
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Paraíso Indústria e Comércio, Abate de Aves Ltda - Frango Norte
Advogado	JOSE PEDRO DA SILVA

Vistos e examinados. 1. Homologo os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 43/46, (TOTAL R\$ 970,20), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, via DEJT, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Tendo em vista que os cálculos não superam o piso de R\$ 3.218,90, dispensada a remessa dos autos à AGU/PGF nos termos da Portaria nº 283 do Ministério de Estado da Fazenda e Of/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 996/2009. 4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 5. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-998/2009-812-10-00.0

Reclamante	Zadok Amaral Garces Filho
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Sistema Fieto
Reclamado	Senai/Sesi
Advogado	IVAN LOURENÇO DIOGO

Vistos os autos.

1. Registre-se o endereço e o advogado do reclamado. OBSERVE A SECRETARIA.
 2. Defiro carga dos autos conforme requerido, ressaltando a necessidade de devolução antes da audiência.
 3. Publique-se para da parte interessada.
 4. Aguarde-se a audiência designada.
- Araguaína/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1052/2009-812-10-00.0

Reclamante	Pedro Soares Mendes
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 10/09/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA

NETO

Despacho

Processo Nº RT-1053/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luis Carlos Batista de Lemos
Advogado	Ivan Lourenço Diogo
Reclamado	Negri Cia Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 11/09/2009, ÀS 10H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-812-10-00.0

Reclamante	Luiza Nunes de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Luzinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 15H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE

DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1055/2009-812-10-00.4

Reclamante	Joanice Pereira de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Luzinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 15H35MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-812-10-00.9

Reclamante	Alcir Fernandes Silva Filho
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Luzinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 15H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1057/2009-812-10-00.3

Reclamante	Neuzenir Berlamino Rodrigues
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado

Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 15H55MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1058/2009-812-10-00.8

Reclamante	Luciano Alves Vieira
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 16H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-812-10-00.2

Reclamante	Isabella Cristina Ferreira da Silva
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/09/2009, ÀS 16H05MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE

DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1060/2009-812-10-00.7

Reclamante Silvio de Sousa Lopes
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aguiarnópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H05MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1061/2009-812-10-00.1

Reclamante Maria Sônia Moreira de Oliveira Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aguiarnópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1062/2009-812-10-00.6

Reclamante Cleomak Rodrigues Vieira
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado

Município de Aguiarnópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H15MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1063/2009-812-10-00.0

Reclamante Luciane Rodrigues dos Santos
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aguiarnópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1064/2009-812-10-00.5

Reclamante Vanilma Azevedo Gomes
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Aguiarnópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H25MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N -

CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1065/2009-812-10-00.0

Reclamante	Flavio Araujo Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Palmeiras do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1066/2009-812-10-00.4

Reclamante	Odilon Ferreira da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Palmeiras do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 09H55MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-812-10-00.9

Reclamante	Geunivan Farias Guimarães
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado

Município de Palmeiras do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 10H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-812-10-00.3

Reclamante	Maria do Socorro Carvalho do Nascimento
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Palmeiras do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 10H05MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-812-10-00.8

Reclamante	Nildimar Alves de Almeida
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Palmeiras do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/09/2009, ÀS 10H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE

DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-825/1997-821-10-00.8

Reclamante	Manoel Lopes de Araújo
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Seg Norte - Serviços de Segurança S.A.
Reclamado	Seg Norte - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A.
Reclamado	Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado	JULIANA DE CASTROS BARROS
Reclamado	Protege S.A Proteção e Transporte de Valores
Advogado	JULIANA DE CASTROS BARROS
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Despacho à fl. 986: "VISTOS, ETC...1.Diante do acima noticiado expeça-se ofício ao Foro Trabalhista Distribuidor de Palmas/TO, informando-lhe do recebimento tardio da petição protocolizada sob o nº0000009261, via protocolo integrado, face ao não registro da informação no Sistema Integrado da 10ª Região.2.Proceda a Secretaria contato telefônico com a CEF solicitando-lhe o não pagamento do alvará de nº00658/2009, expedido à fl.941, certificando-se nos autos.

3.Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos à execução interpostos às fls.942 e seguintes.

Gurupi/TO, 18 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-839/1998-821-10-00.2

Reclamante	Ciran Fagundes Barbosa
Advogado	CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	RUDOLF SCHAILT

Despacho à fl. 573: "VISTOS, ETC...Sem prejuízo do prosseguimento do agravo de petição interposto pelo autor, intime-se o reclamado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os valores finais atualizados, conforme resumo de cálculos à fl.758, sendo o seu silêncio interpretado como concordância, e, conseqüentemente liberação do valor incontroverso ao autor e recolhimentos dos encargos legais.Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-857/1998-821-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO ROBERTO LEITE DA SILVA
Advogado	ADILAR DALTOE

Reclamado

A Pioneira Lojas de Departamento Ltda.

Despacho à fl. 403: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;

4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;

7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi(TO), 16 de julho de 2009 (5ª f.). LEADOR MACHADO

JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-265/2000-821-10-00.8

Reclamante	JOAO LUIZ MATA CARNEIRO
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	FUTURO GAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	TRANSURU CARGAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Luiz Fernando Cavaleiro Carvalho
Reclamado	Alcides Carlos Farias Londero
Reclamado	Aldo Strelow
Reclamado	Rosa Maria Gomes Perez Strelow

Despacho à fl. 776: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante da data designada (02/09/2009 às 10:00) para realização do leilão no Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Camaquã - Posto São Lourenço do Sul/RS. Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-885/2000-821-10-00.7

Reclamante	LUIZ GONZAGA SILVA MACEDO
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	ISMAR DIONISIO SANTANA
Advogado	JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 184: "VISTOS, ETC...1. Considerando que os valores executados a título de Custas Processuais (R\$ 53,31) é inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Ministério da Fazenda para inscrição na Dívida Ativa da União (R\$ 1.000,00 - Portaria nº 49 de 01/04/2004, art. 1º, I); considerando que o valor de R\$ 51,64, referente às verbas previdenciárias, é inferior ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.293/2005, do MPAS (R\$ 150,00); considerando, ainda, que eventuais despesas para continuidade desta execução onerariam mais que beneficiariam os cofres da União, SUSTO o pagamento das custas processuais e verbas previdenciárias.2.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito do exequente (excluindo-se dos cálculos as custas processuais e verbas previdenciárias). 3.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.4.Expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor do exequente, tudo conforme

estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.5.Intime-se o exequente para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao exequente, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;

7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 02 de julho de 2009 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-242/2001-821-10-00.4

Reclamante	JUVENAL PEREIRA DA COSTA
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	MANOEL SILVA SANTOS
Advogado	IRON MARTINS LISBOA
Reclamado	CELTINS-COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	NORMA SAKAI

Despacho à fl. 217: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito.2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;

4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;

7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 09 de março de 2009 (5ª f).LEADOR MACHADO

JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-628/2002-821-10-00.7

Reclamante	LEONIDES PEREIRA DA SILVA
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	EPRON - EMP. DE PROJ. MONT. ELET. E MIN. LTDA

Despacho à fl. 416: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;

4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;

7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi(TO), 30 de junho de 2009 (3ª f.). ERASMO

MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1055/2003-821-10-00.0

Reclamante	SILAS PEREIRA DE SOUSA
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Nativa Engenharia S.A. + 2
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Enelpower do Brasil Ltda.
Advogado	MURILO SODRE MIRANDA
Reclamado	Ponto RH Prestação de Serviços em RH Ltda.
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 374: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes das datas designadas (29/09/2009 às 13:02 e 06/10/2009 às 13:02) para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, no Juízo Deprecado (3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ). Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-819/2005-821-10-00.1

Reclamante	Narciso Soares de Cirqueira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Carvoaria do Jose Carlos

Despacho à fl. 55: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região.

3.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;

4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;

7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi(TO), 26 de junho de 2009 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-299/2006-821-10-00.8

Reclamante	NILVANI DOS SANTOS ROQUE (REPRESENTANTE LEGAL D 02)
Advogado	SAVIO BARBALHO
Reclamado	A G Vieira Transportes Ltda.
Advogado	JOSE VIEIRA

Despacho à fl. 840: "VISTOS, ETC...O bem indicado para Constituição de Capital está avaliado em R\$3.500,00 (três mil reais), enquanto a dívida proveniente do pensionamento mensal gira em torno de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).A indicação feita pela executada tem contorno de má fé, tamanha a desproporção para o fim a que se destina. Diante desse quadro, concedo à executada o prazo de 10 dias para indicar bem imóvel compatível com a dívida, sob pena da omissão ou a indicação de bem com valor irrisório, como foi feito, ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, incisos II e IV c/c art.17, incisos II, IV e V, ambos do CPC.Intime-se a executada, através de seu procurador, via DEJT.

Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA

FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-366/2006-821-10-00.4

Reclamante Joao Fernandes Messias
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Mitsuisal Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. (Rep. Claudiomar Mendes Pereira)
Advogado GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 144(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a devolução dos autos da carta precatória devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009 (4ª f).DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-341/2007-821-10-00.1

Reclamante Luiz Jorge dos Santos Almeida
Advogado VALDEON ROBERTO GLORIA
Reclamado Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE
Advogado LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Despacho à fl. 529: "Junte-se. Ao(à) recorrido(a), prazo e fins legais. Gurupi/TO, 7/08/2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-630/2007-821-10-00.0

Reclamante José Caldas Calado
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Nativa Engenharia S.A.
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Alexandre Jose Vilelea Pinto
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Gonzaga Renno Salomon
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 345(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-811/2007-821-10-00.7

Reclamante Luiz Gleys dos Santos Varão
Advogado LEILA STREFLING GONCALVES
Reclamado Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A.
Advogado CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 673: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da terceira reclamada, Centrais Elétricas do Pará S.A.-CELPA, às fls. 20/26 da carta precatória recebida do Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-496/2008-821-10-00.9

Reclamante Paulo Cesar Albuquerque Rocha
Advogado FABIO BORGES RIBEIRO
Reclamado Gurupi FM 95,9 (Fundação Educativa do Tocantins)
Advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR

Despacho à fl. 130: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, comprove o depósito do valor de R\$4.711,33 (conforme item 2 do despacho à fl.118), para aperfeiçoamento da adjudicação deferida e expedição do auto de adjudicação com posterior recebimento do bem, sem a necessidade de substituição do fiel depositário.Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-821-10-00.5

Reclamante Aldenora Linhares da Silva
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado Panificadora Henrique Ltda
Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 122: "Vistos os autos.Intime-se o exequente da penhora de fl. 121 e do teor da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 120verso.Gurupi(TO),19 de agosto de 2009(4ª).
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-821-10-00.6

Reclamante Ezequiel Ferreira de Oliveira
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Valdeci Dias dos Santos
Advogado JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 53: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da inércia do reclamado certificada acima e a afirmação do autor à fl.49, tenho por descumprido o acordo homologado às fls.15/16 a partir da 5ª parcela com vencimento em 01/04/2009.2. Considerando que as parcelas vencidas e não pagas são a 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, ambas no valor de R\$500,00, determino sua execução acrescida de multa de 100%, sendo R\$2.500,00 relativo ao principal e R\$2.500,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$5.000,00.3. Considerando que o reclamado não efetuou o pagamento da 5ª a 9ª parcelas, mantendo-se inerte quanto a intimação do despacho à fl. 51, antecipo o vencimento das demais parcelas (10ª a 20ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 5.500,00.4. Quanto às parcelas não vencidas determino que não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo homologado às fls.15/16, deverá ser acrescida à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo o seus prazos.5.Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 10.500,00, referentes aos itens 2 e 3 acima, devendo a Secretaria acrescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento.6.Cite-se o executado através do seu procurador, via DEJT, para pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.7. Em relação aos recolhimentos previdenciários sobre o vínculo reconhecido na ata às fls. 15/16, os autos serão encaminhado à PGF no final da execução, para as medidas que entender de direito.
Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-821-10-00.0

Reclamante	João Batista Campos de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Valdeci Dias dos Santos
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 41: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da inércia do reclamado certificada acima e a afirmação do autor à fl.37, tenho por descumprido o acordo homologado às fls.15/16 a partir da 5ª parcela com vencimento em 01/04/2009.2. Considerando que as parcelas vencidas e não pagas são a 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, ambas no valor de R\$500,00, determino sua execução acrescida de multa de 100%, sendo R\$2.500,00 relativo ao principal e R\$2.500,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$5.000,00.3. Considerando que o reclamado não efetuou o pagamento da 5ª a 9ª parcelas, mantendo-se inerte quanto a intimação do despacho à fl. 39, antecipo o vencimento das demais parcelas (10ª a 20ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 5.500,00.4. Quanto às parcelas não vencidas determino que não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo homologado às fls.15/16, deverá ser acrescida à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo o seus prazos.5.Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 10.500,00, referentes aos itens 2 e 3 acima, devendo a Secretaria crescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento.6.Cite-se o executado através do seu procurador, via DEJT, para pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.7. Em relação aos recolhimentos previdenciários sobre o vínculo reconhecido na ata às fls. 15/16, os autos serão encaminhado à PGF no final da execução, para as medidas que entender de direito.

Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-933/2008-821-10-00.4

Reclamante	Jose Pequeno Cabral da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Sefran - Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Industriais Ltda - EPP (Francisco de Assis Bento) (+ 01)
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcol e Acucar Ltda
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 152: "VISTOS OS AUTOS.Atualize-se o endereço da 2ª reclamada no sistema de Acompanhamento Processual (SAP).Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intimem-se as reclamadas para,em cinco dias,querendo, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios interpostos pelo autor (SDI-I, O.J. nº 142).Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-24/2009-821-10-00.7

Reclamante	Anildo Oliveira dos Santos
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR
Reclamado	Brasil - Bioenergética Ind. e Com. de Alcool Ltda.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 111: "Vistos, etc...Intime-se a executada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, dizer se pretende substituir a penhora efetuada em bem do sócio (dinheiro), por bem

de sua propriedade, observada a gradação legal (dinheiro), porquanto pouco provável que uma empresa de seu porte não possua recursos financeiros em montante inferior a R\$ 1.000,00 para adimplir a execução.Gurupi-TO, 19 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-821-10-00.6

Reclamante	Eva de Castro Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Laboratório de Análises Clínicas Vida Ltda
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Despacho à fl. 24: "Vistos os autos.1. Intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar o cumprimento do acordo homologado às fls. 14/15, valendo o silêncio como adimplido.2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias quanto às parcelas de natureza salarial do acordo homologado às fls. 14/15.

Gurupi(TO), 14 de agosto de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-201/2009-821-10-00.5

Reclamante	Manoel Reis de Aquino
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Araujo e Rodrigues Ltda (Sócio WALTER ARAÚJO)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO À FL. 155: "Certifico e dou fé que, em 30/07/2009 (5ª f), decorreu o prazo legal sem que a executada pagasse o débito ou oferecesse bem à penhora. Certifico mais que, em outras execuções em trâmite nessa Especializada em face da mesma executada, resultaram inexitosos todos os meios de tentativa de execução ex officio. Era o que havia a certificar.Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.). Nara Rúbia da Costa. Técnico Judiciário

Vistos, etc... Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar meios efetivos para recebimento do seu crédito.Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-821-10-00.2

Reclamante	Diego Rafael Santos e Silva
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Diomar Naves Neto (+7)
Reclamado	José Roberto Naves
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Divino Allan Siqueira
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Lenice Ribeiro de Souza
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	D. A. Siqueira Cia Ltda - ME
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 229: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da inércia dos reclamados certificada acima e a afirmação do autor às fls. 202 e 219, tenho por descumprido o acordo homologado às fls.189/191 a partir da 2ª parcela com vencimento em 10/07/2009, mas com aplicação da multa de 100% em relação à 1ª parcela do acordo, realizada em atraso, no importe de R\$ 1.000,00.2. Expeça-se novo alvará judicial para habilitação do reclamante no programa de seguro desemprego, fazendo constar que a discriminação realizada

no acordo foi feita erroneamente pelas partes em relação ao seguro desemprego.

3. Considerando que a parcela vencida e não paga constitui a 2ª com vencimento em 10/07/2009, no valor de R\$1.000,00, determino sua execução acrescida de multa de 100%, sendo R\$1.000,00 relativo ao principal e R\$1.000,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$2.000,00.4. Considerando que a reclamada efetuou o pagamento da 1ª parcela em atraso e não efetuou o pagamento da 2ª parcela, mantendo-se inerte quanto a intimação do despacho à fl. 203, antecipo o vencimento das demais parcelas (3ª a 7ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$5.000,00.5. Quanto às parcelas não vencidas determino que não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo homologado às fls.189/191, deverá ser acrescida à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo o seus prazos.6.Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$8.000,00, sendo R\$1.000,00, referente ao item 1, R\$ 2.000,00, referente ao item 3, e R\$ 5.000,00, referente ao item 4, devendo a Secretaria acrescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento.7. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração da verba previdenciária incidente sobre o valor de R\$ 1.000,00, correspondente à indenização do seguro desemprego, discriminada erroneamente pelas partes no acordo, incluindo-se o valor acima.

8. Após, citem-se o 3º, 4º e 5º executados, através do seu procurador, via DEJT, para pagamento, no prazo de 48 horas. 9. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Gurupi(TO), 03 de agosto de 2009 (2ª f.). LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-460/2009-821-10-00.6

Embargante	Terezinha de Jesus Bandeira Labre
Advogado	TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
Embargado	Regiane Alves Valentim
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS ÀS FLS. 168/170: "(...)CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos Embargos de Terceiros propostos por TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA LABRE em desfavor de REGIANE ALVES VALENTIM, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel constrito, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisor.

Custas, pela embargada, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais),valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Junte-se cópia da presente sentença no Processo nº 0778/2008.Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Intimem-se as partes.Gurupi (TO), em 18 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-471/2009-821-10-00.6

Reclamante	Rosalina Rodrigues dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Araújo e Rodrigues Ltda (A/C de Walter Araújo)

Despacho à fl. 75: "VISTOS OS AUTOS.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, juntar a CTPS nos autos.Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009 (4ª f.).ERASMO

MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-479/2009-821-10-00.2

Reclamante	Márcio Roberto Silva Braghini
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez SA
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 113/114: "(...) III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.Resolvido está o mérito da demanda (art.269, I, CPC).Sem custas e sem honorários.Intimem-se as partes.Gurupi-TO, 20 de agosto de 2009.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-524/2009-821-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Raimundo Alves da Costa
Advogado	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Despacho à fl. 129: " Vistos, etc...Intime-se a reclamante, por sua procuradora, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a petição e documento apresentados pelo reclamado, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como anuência.Gurupi-TO, 20 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-821-10-00.3

Reclamante	Avely Ivo Pereira
Advogado	RODRIGO LORENÇONI
Reclamado	Luiz Roberto Taube
Advogado	VALDEON ROBERTO GLORIA

Despacho à fl. 73: "VISTOS, ETC...1.Ante o silêncio do reclamado, tenho por verdadeiro o quanto noticiado pelo reclamante à fl.68.

2.Fixo o crédito do autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 relativo ao principal e R\$ 3.000,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo de fls. 40/43.3. Cite-se o executado, por seu procurador, via DEJT.Gurupi(TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-808/2009-821-10-00.5

Reclamante	Roosevelt da Silva Batista
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Pax Santa Clara - Nilo Rolan Furtado de Oliveira
Advogado	DULCE ELAINE COSCIA

Despacho à fl. 59: "VISTOS, ETC...Defiro ao reclamante o prazo de 30 dias para a juntada de sua CTPS aos autos, sob pena de sua inércia ser considerada como renúncia a esse direito, bem como ao recolhimento previdenciário decorrente do vínculo.Ao setor de cálculos para liquidação da sentença.Intimem-se as partes. Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-820/2009-821-10-00.0

Reclamante	Elinaldo Pereira da Silva
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A

Advogado

HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 112/113:
"(...) II DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes.

Gurupi- TO, 21 de agosto de 2009. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-887/2009-821-10-00.4

Reclamante	Alcides Luiz da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Beatriz de Paula Xavier (Fazenda Santa Rita de Cássia)
Advogado	ALBERI PIRES DA SILVA

Despacho à fl. 370: "Vistos, etc...1. Façam os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante. 2. Após o julgamento dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi-TO, 18 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Decisão às fls. 371: "(...)III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 20 de agosto de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-905/2009-821-10-00.8

Reclamante	Valdimiro Carvalho de Resende
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Luiz Dusso Neto (Fazenda Santo Antônio)

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 17: "Em 19 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

O autor desistiu da ação conforme petição à fl. 15. Porém, diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) réu(a) no importe de R\$ 245,02, calculadas sobre R\$ 12.250,96, dispensadas em face da declaração à fl. 09. Intime-se o autor, por sua procuradora.

Audiência encerrada às 14h19min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-952/2009-821-10-00.1

Reclamante	Deuziana Pereira dos Santos
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Nadma Lemos de Pina

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 11: "Em 20 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do

Trabalho, apregoadas as partes. Ausente a autora e seu advogado. Ausente a ré e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 282,34, calculadas sobre R\$ 14.117,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 06. Intime-se a autora, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h57min. Nada mais. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-953/2009-821-10-00.6

Embargante	Rodrigo Araújo de Oliveira + 2
Advogado	RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
Embargado	Neuton Cardeal de Oliveira
Advogado	SAVIO BARBALHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 160 (PGC TRT 10ª R, art. 23).

"Intimará o embargado para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto à fl. 51 e seguintes.

Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-954/2009-821-10-00.0

Embargante	Rodrigo Araújo de Oliveira + 2
Advogado	RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
Embargado	Maria Rosirene Maurício Alves
Advogado	SAVIO BARBALHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 120 (PGC TRT 10ª R, art. 23).

"Intimará a embargada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto à fl. 46 e seguintes.

Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-955/2009-821-10-00.5

Embargante	Rodrigo Araújo de Oliveira + 2
Advogado	RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
Embargado	Carlos Cezar do Nascimento
Advogado	SAVIO BARBALHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 139 (PGC TRT 10ª R, art. 23).

"Intimará o embargado para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto à fl. 51 e seguintes.

Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-961/2009-821-10-00.2

Reclamante	Mozart de Alcantra Vieira
Advogado	JONAS TAVARES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Ibicoara

Despacho à fl. 15: "VISTOS, ETC... Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia nos autos. Dê-se ciência. Após o desentranhamento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo em cumprimento ao despacho à fl. 13. Gurupi/TO, 20 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1052/2009-821-10-00.1

Reclamante	Lourival Fernandes da Silva

Advogado ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
 Reclamado Freire e Guimarães Ltda. +1
 Reclamado Joanito Alves Freire Filho

Despacho à fl. 18: "Vistos os autos.1.A petição inicial não atende ao contido na Portaria nº 002/2006 desta Vara e art. 282, II do CPC, tendo em vista que inexistente qualificação e endereço do segundao reclamado.2.Sendo assim, intime-se o reclamante por meio de seu procurador, via DEJT para em 10 dias, emendar a petição inicial informando a qualificação e o endereço do segundo reclamado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Gurupi/TO, 18 de agosto de 2009(3ª f.).Erasmio Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00402/2009

Processo: 00004-2007-821-10-00-4 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Luciana de Souza Vargas

Procurador(a): Milton Roberto de Toledo OAB/TO 511B

Reclamado: Araújo e Rodrigues Ltda. (Auto Posto Aliança e Lanchonete Auto Posto Aliança) e Outros.

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a RECLAMADA, Araújo e Rodrigues Ltda. (Auto Posto Aliança e Lanchonete Auto Posto Aliança) e Outros, CNPJ nº 01.802.719/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da decisão às fls. 333/334, abaixo transcrito: "(...)CONCLUSÃO. Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo arrematante, JOSEMAR LOPES LIMA, para declarar nula a arrematação à fl. 264, nos termos da fundamentação retro, que integra este decisum.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de indisponibilidade do bem imóvel cuja arrematação se anula. Intimem-se as partes, o arrematante e os co-proprietários.Nada mais. Gurupi (TO), 14 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, _____ Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 18 de agosto ano de 2009.

Original assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Edital

Edital

Processo Nº RT-9004/2005-851-10-00.0

Reclamante PEDRO MAKOTO HINO
 Advogado MOACYR COLLACO
 Reclamado COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS (SÓCIO ANTONIO ALVES LIMA)

EDITAL DE LEILÃO Nº 0051/2009

Fiel depositário(a): DORINHA WOLNEY (Depositária Pública)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural de Dianópolis-TO

Data e hora do Leilão: 15/09/2009, às 14h25min.

Valor Executado: R\$ 63.916,15(sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos) atualizados até 06/12/2006.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

"Relação do(s) Bem(ns): "Fazenda Prazeres, que possui área total de 675,537 ha (seiscentos e setenta e cinco hectares, cinqüenta e três ares e dois centiares), sendo 175.1428 de cultura de 2ª classe; 60.7492 ha de cerrado de 2ª classe e 439.6454 ha de campo de 2ª classe, com limites e confrontações constates da matrícula 353 e registro sob o n.º 04, do Livro 2-B de registro geral, às fl. 56.

Avaliada aos 16/12/2005 em R\$202.722,00 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e dois reais)

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, José Francisco Viana Ferreira,(ass)Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 19 de agosto 2009.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	327
Pauta	1	Despacho	327
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1	Edital	329
Despacho	1	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	329
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3	Despacho	329
Despacho	3	Edital	336
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	337
Despacho	3	Despacho	337
SECRETARIA DA 2ª TURMA	6	Edital	340
Despacho	6	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	341
SECRETARIA DA 3ª TURMA	11	Despacho	341
Despacho	11	Edital	345
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	13	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	349
Distribuição	13	Despacho	349
COORDENADORIA DE RECURSOS	146	Edital	351
Despacho	146	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	352
JUÍZO CONCILIATÓRIO	205	Despacho	352
Despacho	205	Edital	359
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	206	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	360
Despacho	206	Despacho	360
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207	Edital	363
Despacho	208	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	368
Edital	210	Despacho	368
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	211	Edital	376
Despacho	211	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	377
Edital	219	Despacho	377
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	222	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	381
Despacho	222	Despacho	381
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	228	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	384
Despacho	228	Despacho	384
Edital	239	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	392
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	243	Despacho	392
Despacho	243	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	395
Edital	246	Despacho	395
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	256	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	395
Despacho	256	Despacho	395
Edital	263	Edital	399
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	265	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	399
Despacho	265	Despacho	399
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	276	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	400
Despacho	276	Despacho	400
Edital	283	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	409
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284	Despacho	409
Despacho	284	Edital	415
Edital	288	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	415
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289	Edital	415
Despacho	289		
Edital	318		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320		
Despacho	320		
Edital	327		